





N 3-41

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO

JANEIRO - AGOSTO DE 1941

VOLUME XXXVI - FASC. I E II

EMPRESA GRÁFICA DA "REVISTA DOS TRIBUNAIS" LTDA.
RUA CONDE DE SARZEDAS, 80 SÃO PAULO (BRASIL, 1941)

“REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DE SÃO PAULO”

**SECRETÁRIO DE REDAÇÃO E RESPONSÁVEL
ANTÔNIO CONSTANTINO**

(Toda a correspondência relativa à “Revista” deve ser dirigida à Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Largo de S. Francisco, São Paulo).

INDICE DOS FASCICULOS I E II DO VOL. XXVI

ASSUNTOS

IN MEMORIAM

Professor Dr. José de Alcântara Machado d'Oliveira — Redação	11
--	----

HOMENAGENS

Os novos professores catedráticos

Dr. Benedito de Siqueira Ferreira, professor catedrático de direito judiciário civil — Redação	19
Dr. Miguel Reale, professor catedrático de filosofia do direito — Redação	21
Discurso de agradecimento por ocasião da posse na cadeira de filosofia do direito — Miguel Reale	23

INÉDITOS DE ANTIGOS PROFESSORES

Duas escolas — Kant — Bentham — João Mendes de Almeida Junior	35 e 38
---	---------

DOCTRINA

Concepção tomista do direito natural (II) — Alexandre Correia	45
O ante-projeto de código das obrigações — Parte geral — Lino de Moraes Leme	67
Da prescrição da sentença e sua execução — S. Soares de Faria	106
Sobre o conceito do "Direito Social" — Cesarino Júnior	117
Do fideicomisso nas doações inter-vivos — Alvinho Lima	133
Estudo comparativo da oralidade civil e da oralidade penal — Joaquim Canuto Mendes de Almeida	148
Medicina e infortunística — A. Almeida Júnior	160

PROVAS ESCRITAS DE CONCURSO

Concurso de direito civil — Colações (Ponto número 16) — João Pereira Monteiro	173
Concurso de direito civil — Colações (Ponto número 16) — Vicente Mamede de Freitas	179

Concurso de direito judiciário penal — Efeitos internacionais da sentença (Ponto número 25) — Joaquim Canuto Mendes de Almeida	183
--	-----

PRELEÇÕES

CURSO DE DIREITO ROMANO

Posição social da mulher na antiga Roma — João Arruda	195
Solenidades do casamento na antiga Roma — João Arruda	201

DISCURSOS

Saudação ao embaixador da República do Uruguai, ministro doutor N. Alberto Guani — Gabriel de Rezende Filho	209
---	-----

BIBLIOGRAFIA

“Instituto de Derecho del Trabajo”, tomo I, Santa Fé, República Argentina, 1940 — Cesarino Júnior	219
---	-----

DIVERSOS

Posse do novo diretor da Faculdade, professor J. J. Cardozo de Melo Neto — Redação	225
Discurso de saudação ao novo diretor da Faculdade, pelo reitor da Universidade — Rubião Meira	225
Discurso de saudação ao novo diretor, em nome da congregação da Faculdade — Gabriel de Rezende Filho	229
Discurso de agradecimento por ocasião da posse na diretoria da Faculdade — J. J. Cardozo de Melo Neto	233
Relação dos alunos matriculados na Faculdade, em 1940	236
Relação dos alunos matriculados na Faculdade, em 1941	265

AUTORES

ALMEIDA (J. Canuto Mendes de) — Estudo comparativo da oralidade civil e da oralidade penal — (Doutrina)	148
ALMEIDA (J. Canuto Mendes de) — Concurso de direito judiciário penal — Efeitos internacionais da sentença (Ponto número 25) — (Provas escritas de concurso)	183
ALMEIDA JÚNIOR (A.) — Medicina e infortunística (Doutrina)	160
ALMEIDA JÚNIOR (João Mendes de) — Duas escolas — Kant-Bentham (Inéditos de antigos professores)	35 e 38
ARRUDA (João) — Posição social da mulher na antiga Roma (Curso de direito romano)	195
ARRUDA (João) — Solenidades do casamento na antiga Roma (Curso de direito romano)	201
CESARINO JÚNIOR — Sobre o conceito do “direito social” (Doutrina)	117

CESARINO JÚNIOR — “Instituto de Derecho del Trabajo”, tomo I, Santa Fé, República Argentina, 1940	219
CORREIA (Alexandre) — Concepção tomista do direito natural (II) (Doutrina)	45
FARIA (S. Soares de) — Da prescrição da sentença e sua execução (Doutrina)	106
FREITAS (Vicente Mamede de) — Concurso de direito civil — Colações (Ponto número 16) (Prova escrita de concurso)...	179
LEME (Lino de Moraes) — O ante-projeto de código das obrigações — Parte geral (Doutrina)	67
LIMA (Alvino) — Do fideicomisso nas doações inter-vivos (Doutrina)	133
MEIRA (Rubião) — Discurso de saudação ao novo diretor da Faculdade, pelo reitor da Universidade (Diversos)	225
MELO NETO (J. J. Cardozo de) — Discurso de agradecimento por ocasião da posse na diretoria da Faculdade (Diversos)..	233
MONTEIRO (João Pereira) — Concurso de direito civil — Colações (Provas escritas de concurso)	173
REALE (Miguel) — Discurso de agradecimento por ocasião da posse na cadeira de filosofia do direito (Homenagens)	23
REZENDE FILHO (Gabriel de) — Saudação ao embaixador da República do Uruguai, ministro doutor N. Alberto Guani (Discursos)	209
REZENDE FILHO (Gabriel de) — Discurso de saudação ao novo diretor, em nome da congregação da Faculdade (Diversos) ..	229

In memoriam



Professor Dr. José de Alcantara Machado d'Oliveira

Com profunda emoção e indizível máguã a Faculdade de Direito de S. Paulo viu ocorrer, a 1.º de abril último, o falecimento do professor dr. JOSÉ DE ALCÂNTARA MACHADO D'OLIVEIRA.

O professor ALCÂNTARA MACHADO deixou nesta casa uma saudade que jamais se dissipará. Todos lamentamos, do fundo da alma, a perda de tão querido amigo, que representava, para os seus colegas, um companheiro de qualidades modelares e, para os seus discípulos, um guia espiritual dos mais provectos.

Na esteira de saudade que nos ficou após o seu passamento, avulta, reverente, a nossa admiração pelas virtudes que integravam a sua personalidade e pela fecunda materialização que tiveram durante a sua vida de professor e de cidadão.

A Faculdade de Direito encontra-se inclinada ainda à beira do túmulo do pranteado Mestre. A comoção confrange-a. Não lhe perturba, porém, a firmeza do pronunciamento, com que enaltece a extraordinária contribuição prestada ao seu patrimônio de glórias seculares por esse seu inolvidavel filho. ALCÂNTARA MACHADO soube dignificar esta casa como professor notavel e, tambem, pelo seu civismo ativo e pelo muito amor que dedicou à nossa terra.

Por vezes o distanciam da cátedra as investiduras políticas, a que era chamado pela sua peculiar capacidade de bem servir à coletividade, sem alardes, mas com arraigado devotamento. Ainda assim, entretanto, continuava sempre a dar lustre à Faculdade de Direito, como expoente magnífico

que era da nossa cultura jurídica, em quem o saber se revestia do aço do mais puro caráter, e engrandecer a Escola onde plasmara a sua mentalidade, e onde os seus méritos o haviam destacado a plasmar, por igual modo, a mentalidade das novas gerações.

Natural de Piracicaba, onde nasceu a 19 de outubro de 1875, o professor ALCÂNTARA MACHADO era filho do professor dr. BRÁSILIO AUGUSTO MACHADO D'OLIVEIRA (Barão de BRÁSILIO MACHADO) e de dona MARIA LEOPOLDINA DE SOUSA MACHADO D'OLIVEIRA. Fez os seus primeiros estudos na Escola Neutralidade, dirigida por JOÃO KOPKE, e iniciou os seus preparatórios no ano de 1887. Em 1890, matriculou-se na Faculdade de Direito, onde, após um curso brilhante, concluiu os seus estudos em 1893, sendo logo depois nomeado lente substituto da Faculdade e substituto da sexta secção, em 1895. Recebeu gráu de doutor aos vinte anos de idade. Em 1915, foi declarado professor substituto da cadeira então denominada de Medicina Pública. Em 1925, passou a catedrático de Medicina Legal, tomando posse da cadeira em substituição ao professor AMÂNCIO DE CARVALHO. Em 1927, foi nomeado vice-diretor da Faculdade, tendo exercido o cargo de diretor no período de 1931 a 1935, quando tiveram início as grandes refórmias pelas quais vái passando o prédio deste estabelecimento.

O professor ALCÂNTARA MACHADO era membro fundador e presidente da Sociedade de Medicina Legal e Criminologia de S. Paulo. Fez parte da comissão encarregada de elaborar o projeto do Código do Processo Civil e Comercial do Estado de S. Paulo. Na política, iniciou a sua carreira como vereador à Camara Municipal de S. Paulo, função em que permaneceu de 1911 a 1916. Em 1915 foi eleito, pelo Partido Republicano Paulista, deputado estadual. De 1926 a 1930, exerceu o cargo de senador estadual.

No Congresso do Estado, inúmeras foram as suas iniciativas de realce, como, por exemplo, a do projeto de lei que criava o Manicômio Judiciário. A regulamentação da pro-

fissão de engenheiro, de que também se ocupou, valeu-lhe o título de membro honorário do Instituto de Engenharia de S. Paulo.

Sempre se recorda, com entusiasmo, o fervor cívico com que o professor ALCÂNTARA MACHADO se colocou a serviço de S. Paulo na revolução de 1932, figurando entre os mais arduos defensores da causa constitucionalista.

Representou o seu Estado na Assembléia Nacional Constituinte de 1933, em cujo cenáculo liderou a representação de S. Paulo. Promulgada a Constituição de 1934, foi representante de S. Paulo no Senado Federal.

Em todos esses postos deixou traços inesquecíveis da sua passagem, em realizações a que destinava o melhor dos seus esforços.

Foi ainda presidente da Faculdade Paulista de Filosofia e Letras, que fundou em 1931; presidente do Conselho Superior da Escola de Política e Sociologia; membro do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e membro do Conselho Penitenciário do Estado.

Dentre os trabalhos que publicou, destacam-se os seguintes: “Do momento da formação dos contratos por correspondência” (1892); “A embriaguez e a responsabilidade criminal” (1893); “O hipnotismo” (1895); “A deformidade nas lesões pessoais” (1891); “Suicídios na capital de S. Paulo” (1905); “Problemas municipais”; “Os honorários médicos”, cuja segunda edição foi publicada em 1922; “Vida e morte do Bandeirante” (1929); “O exame pericial no Direito Romano”; “O ensino na perícia”; “Brasílio Machado” (1938).

A mais recente de suas obras é o projeto de Código Criminal que elaborou a convite do Governo da República. Em outubro de 1934, o professor dr. VICENTE RÁO, ministro da Justiça, em nome do Govêrno, solicitou ao professor ALCÂNTARA MACHADO que se incumbisse da elaboração de um projeto que atualizasse e completasse a nossa legislação criminal. Pouco depois, todavia, em fevereiro de 1935, pro-

punha-se na Câmara dos Deputados fosse convertido em lei o projeto Virgílio de Sá Pereira, com as modificações que lhe haviam sido feitas pela sub-comissão legislativa de que faziam parte, com o autor do projeto, EVARISTO DE MORAIS e BULHÕES PEDREIRA. A' vista dos estudos que se realizavam para a possível conversão do projeto SÁ PEREIRA em lei, preferiu o professor ALCÂNTARA MACHADO, ao invés de se entregar à tarefa da organização de um novo projeto, colaborar, como membro e presidente da Comissão de Constituição e Justiça do Senado, na revisão daquele trabalho, logo que foi remetido àquela casa do Congresso, e o fez em companhia dos senadores ARTUR COSTA, CLÓDOMIR CARDOZO, EDGARD ARRUDA e PACHECO DE OLIVEIRA, funcionando como assistente técnico o professor CANDIDO MOTA FILHO. Havia o professor ALCÂNTARA MACHADO ultimado a revisão dos capítulos que lhe haviam tocado, quando se operou a mudança do regime em novembro de 1937. No mês seguinte, o professor dr. FRANCISCO CAMPOS, ministro da Justiça, pediu-lhe que se encarregasse da elaboração do novo Código Penal.

O labor exaustivo a que se entregou o professor ALCÂNTARA MACHADO produziu esplêndido fruto. A parte geral do seu ante-projeto, publicada meses depois com a respectiva exposição de motivos, causou a melhor impressão, pelas diretrizes progressistas em que se norteava e pela excelência da redação. Prosseguiu com infatigável atividade, e pouco tempo depois deu a lume a parte especial, recebida com iguais louvores. A crítica construtiva que se fez a essa excelente produção jurídica foi examinada, pelo autor do projeto, com superior acolhimento, e ele próprio o apresentou, após, em nova redação, em que mais o aperfeiçoara.

O projeto ALCÂNTARA MACHADO, com as modificações que lhe foram feitas pela comissão revisora constituída dos eminentes juristas NELSON HUNGRIA, VIEIRA BRAGA, NARCÉLIO DE QUEIROZ e ROBERTO LIRA, à qual prestou também a sua colaboração o sr. ministro COSTA E SILVA veio a constituir o novo Código Penal do Brasil, a vigorar no vindouro mês de ja-

neiro. Representa um dos mais expressivos títulos de glória do pranteado Mestre desta casa. À sua elaboração ele dedicou uma energia singular, trabalhando com afinco, de corpo e alma. Não poupou, no desempenho desse encargo ingente, a própria saúde.


Fulgurante escritor, ALCÂNTARA MACHADO era membro da Academia Brasileira e da Academia Paulista de Letras, da qual foi presidente. O discurso de recepção com que o saudou ARÂNIO PEIXOTO, a 20 de maio de 1933, constituiu uma feliz apreciação da personalidade do digno filho e herdeiro de BRASÍLIO MACHADO, continuador admirável do pai. A “Vida e morte do Bandeirante”, observava AFRÂNIO PEIXOTO, era o grande livro do recipiendário, na sua carinhosa evocação de S. Paulo do passado, na sua arguta e impressiva fixação de aspectos da história colonial do Brasil. E a alocução de ALCÂNTARA MACHADO, peça magistral em que esplendiam o talento e a finura do homem de letras, deu-lhe oportunidade para mais uma vez demonstrar o seu amor à terra que o viu nascer.

“Assim, — disse — nem por gracejo se lembraria alguém de pôr em dúvida o meu brasileiroismo. Paulista sou, ha quatrocentos anos. Prendem-me ao chão de Piratininga todas as fibras do coração, todos os imperativos raciais. A mesa em que trabalho, a tribuna que ocupo nas escolas, nos tribunais, nas assembléias políticas deitam raízes, como o leito de Ulisses, nas camadas mais profundas do solo, em que dormem para sempre os mortos de que venho. A fala provinciana, que me embalou no berço, descansada e cantada, espero ouvi-la ao despedir-me do mundo, nas orações da agonia. Só em minha terra, de minha terra, para minha terra tenho vivido; e, incapaz de servi-la quanto devo, prezo-me de amá-la quanto posso.

“Amo-a com a ingenuidade e a cegueira inseparáveis do verdadeiro amor. Em sua paizagem tranquila. Em sua gente menos sobranceira do que retraída. Pelas qualidades que lhe constroem a grandeza. Pela dignidade com que su-

porta a desgraça. Preocupada com as coisas essenciais. Idealista e prática, mercê da fusão harmoniosa das almas de Marta e Maria. Ávida dos bens materiais, porque tem horror à dependência; mas igualmente ambiciosa das riquezas impreciveis; e por isso mesmo tão ufana de suas fábricas e lavouras, como de suas escolas e de seus poetas. Faminta de progresso e respeitosa da tradição: a algumas braças dos cafesais de S. José do Rio Pardo, o rancho de Euclides; junto às chaminés de Campinas, a mansão das andorinhas; ao pé dos arranha-céus de S. Paulo, a árvore das lágrimas. A tal ponto generosa e “benéfica aos forasteiros”, que se um deles chega, cheio de sanhas e de prevenções, logo se esquece de combatê-la e se põe a cortejá-la escandalosamente. Tenaz como a verdade. Paciente como a justiça. E, como a claridade, leal”.

A Faculdade de Direito de S. Paulo orgulha-se de haver tido entre os seus Mestres esse paulista benemérito, cujo desaparecimento é motivo de infinito pesar, para todos quantos palpitam pelos ideais que foram a razão suprema da sua existência.



Homenagens

Os novos professores catedráticos

Benedito de Siqueira Ferreira

Professor Catedrático de Direito Judiciário Civil

Natural de Campinas, neste Estado, nasceu o professor BENEDITO DE SIQUEIRA FERREIRA em 11 de janeiro de 1898, filho de BENEDITO AUGUSTO FERREIRA e de dona MARIA ANGÉLICA DE SIQUEIRA FERREIRA. Iniciou as primeiras letras no Grupo Escolar do Carmo, cursando, depois, humanidades no Ginásio de Nossa Senhora do Carmo.

Matriculando-se na Faculdade de Direito de São Paulo em 1915, ingressou, também, na Escola Politécnica, desta capital, porém não concluiu o curso. Colou grau de bacharel em direito no ano de 1919, distinguindo-se em todos os movimentos culturais, durante o seu currículo acadêmico. Da sua turma é o professor BENEDITO SIQUEIRA FERREIRA o sexto catedrático, sendo que figuram, já, na congregação, os professores MÁRIO MASAGÃO, ERNESTO LEME, HONÓRIO MONTEIRO, LINO LEME e NOÉ AZEVEDO.

No tempo de estudante, militou na imprensa paulistana, desenvolvendo, brilhantemente, grande atividade. Após a formatura, ocupou o cargo de delegado de polícia, e, mais tarde, exerceu a advocacia, salientando-se nas pugnas forenses de São Paulo.

E' sócio titular e fundador da Sociedade de Medicina Legal e criminologia de S. Paulo e da Associação Paulista de Medicina, e membro da Ordem dos Advogados.

Matriculou-se na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, formando-se em 1935.

Em 1936, fez concurso para a cadeira de Direito Judiciário Civil da Faculdade de Direito, obtendo o segundo lugar, em vista do que recebeu o grau de doutor em direito e foi nomeado livre docente. Regeu, então, as cadeiras de Judi-

ciário Civil, Introdução á Ciência do Direito e Medicina Legal .

No concurso realizado, em 1940, para catedrático de Direito Judiciário Civil, apresentou e defendeu a tese “Da natureza jurídica da ação”, sendo classificado em primeiro lugar por votação unânime da comissão examinadora e da Congregação. Foi nomeado por decreto estadual de 25 de outubro do mesmo ano. A sua posse se verificou, em sessão solene da Congregação, no dia 20 de novembro. Em nome dos presentes, falou, saudando o novo catedrático, o professor SÉBASTIÃO SOARES DE FARIA, tendo respondido, agradecendo, em expressiva oração, o professor BENEDITO DE SIQUEIRA FERREIRA.

Ambos os discursos não foram taquigrafados.

OBRAS PUBLICADAS

- 1 — “DO JURAMENTO” (tese de concurso), São Paulo, 1936;
- 2 — “DA NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO” (tese de concurso), São Paulo, 1940.

Miguel Reale

Professor Catedrático de Filosofia do Direito

O professor MIGUEL REALE nasceu em São Bento do Sapucaí, neste Estado, em 6 de novembro de 1910, sendo filho do dr. BRAZ REALE e de dona FELICIDADE CHIARADIA REALE.

Fez seus estudos primários em Itajubá, Estado de Minas Gerais, no Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, e os secundários nesta Capital, no Instituto Médio Dante Alighieri, onde ingressou em 1922 e se diplomou em 1929, tendo cursado, ao mesmo tempo, o Liceu Clássico nos moldes europeus e as cinco séries ginasiais.

Em 1929, tomou parte em um concurso de redação sobre o tema “O valor da previdência na formação do caráter”, obtendo o primeiro lugar entre 1.080 concorrentes dos ginásios locais.

Em 1930, matriculou-se na Faculdade de Direito de São Paulo, colando grau de bacharel em ciências jurídicas e sociais, no dia 16 de agosto de 1934. Tomou parte ativa nas festividades e comemorações acadêmicas, colaborando na Revista “XI de Agosto” e em outros órgãos estudantis. Foi, durante todo o curso acadêmico, vice-presidente da Liga Acadêmica, e, no último ano, foi eleito para a Academia de Letras da Faculdade.

Ainda nos bancos acadêmicos desenvolveu intensa atividade política, sendo indicado por seus correligionários para candidato à Constituinte de 1933, tendo escrito, então, o primeiro de seus livros, “O Estado Moderno”, que só veio à luz em julho de 1934, alcançando desde logo três edições.

No tempo de estudante, lecionou latim e psicologia no curso pré-jurídico organizado pela Liga Acadêmica, e foi um dos diretores do Ateneu Graça Aranha, em cujo curso

comercial lecionou direito comercial e legislação fiscal até 1936.

Uma vez formado, foi candidato à Câmara Federal, nas eleições de 1935, pela antiga Ação Integralista Brasileira.

Fundou a revista mensal “Panorama”, em janeiro de 1936, e foi seu diretor até fins de 1937.

Em 7 de outubro de 1936, iniciou a publicação, nesta capital, do diário “Ação”, do qual foi diretor até 23 de abril de 1938

No período de 1935 a 1936, dirigiu um curso de sociologia e história da filosofia, no Instituto Paulista de Alta Cultura.

Não obstante a sua intensa atividade no jornalismo, na política e no ensino, publicou nada menos de sete volumes no período de 1934 a 1937, versando sôbre os assuntos mais diversos, de filosofia, história, sociologia, direito e economia. São dêsse período o já citado “O Estado Moderno” “Formação da Política Burguesa”, “O Capitalismo Internacional” e “Atualidades de um Mundo Antigo”.

Durante esse período, realizou também diversas excursões pelo país, proferindo discursos e conferências em quasi todas as capitais do Brasil e em inúmeras cidades do interior.

Em maio de 1940, inscreveu-se no concurso de professor catedrático de Filosofia do Direito desta Faculdade, apresentando a tese “Os fundamentos do Direito”.

Antes de iniciado o concurso, deu à publicidade a obra “Teoria do Direito e do Estado”.

Classificado em primeiro lugar no concurso acima referido, foi nomeado professor catedrático de Filosofia do Direito, por decreto do govêrno estadual de 6 de maio de 1941, e tomou posse em sessão solene da Congregação desta Faculdade, realizada em 14 de maio de 1941, à qual presidiu o professor SEBASTIÃO SOARES DE FARIA, diretor.

Falou, no ato, o professor NOÉ AZEVEDO, que saudou o novo catedrático em nome de seus colegas da Congregação. Esse discurso não foi taquigrafado.

Respondeu, agradecendo, o professor Miguel Reale, cujo discurso foi o seguinte:

“Imensa já era a minha alegria ao ser recebido no seio desta douta Congregação, mas se tornou ainda mais viva após as palavras acolhedoras e amigas proferidas pelo illustre professor NOÉ AZEVEDO, a quem sempre considerei como uma das mais nobres figuras de mestre e de jurista.

Desde o momento em que me apresentei a esta Faculdade para a disputa de uma cátedra, não almejei ambiente outro que não êste de cordialidade e de simpatia, único ambiente compatível com a atividade criadora de espírito, e aqui vim na qualidade de estudioso, pensando tão sómente em trazer uma contribuição pessoal à Ciência Jurídica no Brasil.

Grato aos votos que foram formulados pelo êxito da missão óra iniciada, é meu desejo fazer também um voto perante a Congregação, no sentido de continuar a ser o “estudante” que sempre tenho sido, ainda mesmo nos momentos mais amargos de minha vida.

Sei bem da responsabilidade que pesa sôbre os meus ômbros ao tomar posse da cátedra de Filosofia do Direito na Faculdade de Direito de São Paulo, cujas glórias se confundem com as próprias glórias do Brasil.

Em primeiro lugar, quando se fala nesta cátedra, logo o pensamento se eleva a uma figura que aprendemos a admirar como um dos melhores padrões de nossa jurisprudência e um dos mais nobres vultos da magistratura brasileira, à personalidade inconfundível de PEDRO LESSA.

Inimigo que sou de paralelos e de comparações entre valores como os das individualidades criadoras, não digo que PEDRO LESSA tenha sido a maior expressão da cultura jurídica desta casa, mas ele foi, sem sombra de dúvida, aquele que mais a fundo imprimiu o marco de sua personalidade na disciplina professada.

Outros, porventura, terão tido mais aguda penetração no âmbito de suas especialidades; nenhum outro, contudo, se identificou tanto com a matéria que lhe cabia prelecionar; nenhum outro mais do que ele soube cativar a mocida-

de para lhe abrir novos caminhos e rasgar novos horizontes ao estudo do Direito.

Não vou fazer aqui panegírico do mestre que foi no Supremo Tribunal da República um éco à altura da voz de RUI BARBOSA, mas permiti que vos diga que considero justa a admiração que sucessivas gerações acadêmicas lhe tributaram e lhe tributam.

E' que PEDRO LESSA foi um homem de seu tempo e procurou viver de acôrdo com as exigências espirituais de sua época. A sua atividade de professor, por conseguinte, não se reduziu a uma sonolenta repetição de sistemas filosófico-jurídicos, mas se caracterizou antes por ser um chamado à realidade social do Direito, com toda a riqueza de suas interrogações e de seus significados.

Colocada a cadeira de Filosofia do Direito no primeiro ano do curso jurídico, havia, então, o inconveniente grave da falta de preparo dos moços, impossibilitados de aprender fundamentos últimos de uma ciência ainda não conhecida em seus elementos especiais, mas esse inconveniente era superado pelo mestre, que aos moços desvendava os intermináveis tesouros do mundo jurídico, despertando-lhes a curiosidade científica, descerrando-lhes de par em par o pórtico da jurisprudência, capacitando-os da dignidade e do respeito devidos à missão do jurista, e infundindo-lhes o culto da justiça como razão de ser dos estudos posteriores.

E os moços o compreendiam. Compreendiam-no e acompanhavam-no, porque ele não planava alto no mundo das puras abstrações, contente com a sua esotérica incompreensibilidade, mas se integrava na corrente palpitante da vida.

Depois de um longo período de inatualidade de doutrinas e de preleções que, no dizer de um antigo mestre desta Faculdade, “retumbavam na cátedra mas não penetravam os espíritos”, as de PEDRO LESSA vinham pôr o pensamento filosófico-jurídico deste Instituto em dia com o que se processava nos domínios da cultura ocidental.

Não pretendo dizer — e nem esta é a minha opinião — que a sua orientação filosófica tenha sido a melhor, nem que

só tenham lucrado as gerações que a seguiram, fascinadas pelo talento e pela eloquência do mestre e pela força dos princípios da chamada “Escola científica do Direito” de PUGLIA, GUGLIOLLO e ICILIO VANNÍ, à qual PEDRO LESSA soube trazer — necessário é lembrá-lo — uma contribuição pessoal não irrelevante, atenuando-lhe o relativismo naturalista mediante o reconhecimento expresso de quem nem tudo no Direito é vário e multiforme, pois, sob as feições diversas do fato histórico, se descobre algo que permanece idêntico no espaço e no tempo.

Quando se fizer um estudo mais aprofundado da obra do mais ilustre dos titulares desta cátedra, ter-se-á de reconhecer que ela significou bem mais que uma afirmação de naturalismo jurídico inspirado na Escola Spenceriana, e que nela já se encontram esboçados alguns elementos do triunfante humanismo jurídico contemporâneo.

Não me coloco, pois, entre aqueles que se dão à desagradável tarefa de destruir a obra de PEDRO LESSA, atribuindo-lhe tão sómente méritos técnicos de jurista, porque o que nos cabe é apreciar com objetividade a sua posição na história do pensamento filosófico-jurídico do Brasil em geral, e desta Faculdade em particular.

Não isenta de falhas e defeitos, a sua obra ha de ficar pelo que representou de mais exata compreensão dos fenômenos jurídicos como fenômenos, cujo real valor e significado só se apreendem no sistema orgânico das forças sociais.

Que quer que se diga de sua cultura filosófica, o certo é que PEDRO LESSA — que pertenceu mais à família dos juristas-filósofos do que à dos filósofos-juristas, — teve justa noção do papel do mestre desta disciplina, cuja necessidade ele pregava com a sua voz candente, afirmando que abolir nos cursos jurídicos o estudo das leis fundamentais, dos princípios cardeais, em que assenta toda a estrutura do Direito, é concorrer, cometendo uma falta imperdoável, para que se não tenha uma perfeita compreensão das profundas raízes que prendem ao Direito toda a existência da sociedade, para que se não alimente uma idéia nítida e vivaz acêrca da função absolutamente indispensável do Direito,

para que se não forme um conceito exato da irrefragavel e suprema necessidade social da Justiça”.

Afastado estou da orientação filosófico-jurídica de PEDRO LESSA, mas não me parece errôneo declarar que o “realismo culturalista” de nossos dias não surgiu como negação pura e simples, mas antes como crítica e revisão dos princípios da “Escola científica ou positiva do Direito”, que tanto contribuiu para a generalização da idéia da “*sociedade do Direito*”, revisão e crítica essas conduzidas à luz do renovado gosto filosófico de nossa época, que não compartilha do “horror metafísico” dominante no princípio do século, e à vista dos dados mais preciosos alcançados pelos posteriores estudos sociológicos e históricos, do que resultou uma visão mais ampla e complexa da vida jurídica. Em suma, entre a “orientação positiva” do tempo de PEDRO LESSA e o hodierno culturalismo jurídico em sua feição realista, existe uma decisiva diferença com relação à atitude espiritual em face dos problemas do universo e da vida, superada como está a atitude preconcebidamente anti-metafísica daquela; mas ha também um traço comum, que é o apêgo à experiência histórica, o desejo permanente de não esvasiar o Direito de seu conteúdo social.

Estas divergências — que as coordenadas do tempo tornam compreensíveis, — não me impedem de fazer justiça ao mestre que tão alto soube elevar a cátedra que hoje passo a ocupar com a vontade firme de tudo fazer para garantir, muito embora com orientação diversa, a fecundidade do trabalho por ele iniciado, e depois tão carinhosa e sabiamente continuado por esse mestre que é JOÃO ARRUDA, cujo nome folgo em evocar como exemplo de amor ao estudo, de respeito às idéias alheias, e de perfeita coerência entre a maneira de pensar e a de agir.

Lembrando-me de PEDRO LESSA e de JOÃO ARRUDA, impossível fôra não medir a responsabilidade deste cargo, a cujo titular cabe mostrar os princípios últimos dos institutos jurídicos, os seus fundamentos e a sua unidade sintética, para exata compreensão das análises processadas no estudo

das disciplinas particulares, correspondentes aos múltiplos ramos em que desmembrou, através dos séculos, o Direito, obediente aos imperativos renovados da vida e à perene angústia do homem por maior soma de bem estar, de liberdade e de justiça.

* * *

Além desse motivo, por assim dizer doméstico, visto ligar-se à estrutura moral e intelectual dos dois antigos titulares da cátedra, um outro motivo existe para agravar a responsabilidade da missão que me impús, e esse motivo é de ordem externa, de razão mais profunda.

Desnecessário é, em verdade, encarecer a importância decisiva dos estudos filosófico-jurídicos nesta hora crucial da história da humanidade, quando todo jurista digno desse nome procura penetrar no âmago dos acontecimentos que vertiginosamente se sucedem, afim de neles vislumbrar as linhas jurídicas do equilíbrio social de amanhã.

Se observarmos a história do Direito, notaremos que existe, quasi sempre, um renovar de indagações filosófico-jurídicas, toda vez que os acontecimentos políticos, as pressões da vida econômica ou as lutas religiosas abalam os alicerces da ordem constituída, fazendo desaparecer a paz dos espíritos.

Fixemos um pouco a nossa atenção sobre esse fato de alto significado.

Como procurei demonstrar em minha “Teoria do Direito e do Estado”, há em toda sociedade duas ordens de aspirações permanentes, que só à custa de muitas esforços e sacrifícios se conciliam em um estado que se poderia classificar de *equilíbrio instável*, por ser sempre uma conjugação de *estabilidade e de movimento*. Uma é a ordem das aspirações orientadas no sentido das diferenciações progressivas, das mudanças e das inovações; a outra é a das aspirações dirigidas no sentido do “statuo quo”, do compromisso em face do que existe, da predileção pelas instituições lentamente consagradas pelas experiências históricas seculares, sendo que, de uma maneira geral, essas classes de tendên-

cias e de inclinações predominam em tipos humanos distintos, havendo os renovadores por índole, como ha os conservadores por temperamento.

Com isto não quero dizer que a humanidade toda se liberte entre os que almejam a ordem, e os que preferem a atividade desordenada, erigindo a ação em fim de si mesma. O que afirmo é bem diverso. Os agitadores e os insatisfeitos de todos os instantes, os que sentem o prurido fáustico da ação sem objetivo certo ou de objetivos múltiplos e fugaces, constituem uma minoria insignificante que só de longe em longe altera o ritmo da história.

No fundo, todo homem normal sente a necessidade de ordem, porque a ordem é harmonia de movimentos e é composição estética de fôrças, donde resulta não só bem estar físico, como um mais alto senso de moralidade e de beleza.

Por mais que o contrário pareça, nós todos somos inclinados a realizar uma ordem de valores dotada de certa estabilidade, de uma estabilidade relativa, visto como somos destinados à ação, e a nossa natureza é incompatível com a imobilidade absoluta.

Mas há homens que preferem sempre a ordem existente, qualquer que ela seja, por mais evidentes que sejam os seus defeitos e revoltantes que sejam os seus vícios, confundindo o problema da “ordem” com o problema da “ordem vigente”; outros, ha, ao contrário, que, uma vez convencidos da incompatibilidade da ordem vigente com a satisfação dos valores essenciais à personalidade humana, buscam uma nova ordem, e o fazem segundo as circunstâncias e as contingências múltiplas da história.

Pois bem, ha épocas em que a harmonia da ordem legal com o sistema das fôrças sociais se verifica de maneira mais ou menos consentânea com as necessidades mais imperiosas da vida e da cultura, e, então, assistimos ao predomínio dos “processos de estabilidade”, formando-se um clima propício às grandes sistematizações jurídicas e aos serenos e admiráveis jurisconsultos da família de TEIXEIRA DE FREITAS e de LAFAYETTE.

Quando reina a paz nos espíritos, e essa paz se reflete no sistema ordenatório das coisas, o jurista sente-se em um ambiente de segurança e, aos poucos, se deixa invadir por um **senso de estabilidade**, de respeitosa obediência ao Direito que se acha positivado nos textos legais, e estes parecem destinados a resistir a todas as vicissitudes e transformações, como algo de definitivo e de solidamente posto.

Nessas épocas de predomínio das forças de estabilidade sobre as forças de renovação, — exceção feita sempre aos grandes espíritos, — decresce o interesse especulativo pelos fundamentos da ordem jurídica positiva, e, não raro, essa despreocupação ameaça converter-se em verdadeiro olvido da razão de ser da Filosofia do Direito. Os juristas tendem, então, a pôr os seus problemas sómente em face do Direito constituído, preferindo circunscrever-se ao trabalho subordinado da exegese, quando não descambam para as frias concatenações casuísticas.

Firma-se, nesses períodos de tranquilidade, a convicção de que o Direito todo está na lei, e de que o legislador é capaz de prever as inúmeras hipóteses da vida...

E' da observação popular que os homens se esquecem de Deus quando tudo lhes corre bem, quando a felicidade lhes entra porta a dentro, sob a forma de saúde, de honras ou de riquezas; mas que basta mínimo revés, uma alteração imprevista no remanso da sorte, para que os olhos para Deus novamente se voltem, e das profundidades do ser brotem adormecidas palavras de crença.

Cousa análoga se verifica entre a família dos juristas com relação à especulação filosófica do Direito. Quando os chamados homens práticos navegam com segurança entre os artigos dos códigos e os arestos dos Tribunais, e conhecem, com certa precisão, os marcos da interpretação legal mais compatível com a vida; quando os legisladores não são compelidos a reformar quotidianamente as leis para atender a mil repentinas conjunturas; quando nos parlamentos, nas administrações e nos Tribunais, se respira em um ambiente oxigenado de ordem, então não se cuida dos

princípios que constituem o embasamento dessa mesma ordem, nem faltam os que desdenham de tais cogitações por julgá-las inúteis ou prejudiciais ao progresso.

Eis, porém, que estremecem as vigas mestras do edifício que parecia inabalável e eterno; eis que vacilam as coordenadas que permitiam aos homens práticos calcular comodamente a posição das questões no oceano dos textos legais; eis que a inquietação penetra os Tribunais, revelando a insuficiência e lacunosidade da ordem jurídica positiva, até então julgada plena e bastante para todos os casos da existência; eis que as leis se sucedem em um crescendo apavorante, e eis que se percebe, novamente, a necessidade de ir além dos artigos dos códigos para lhes buscar a razão última, e sente-se pela própria natureza das coisas, o imperioso dever de sondar as raízes das instituições jurídicas, para as prudentes antecipações da nova ordem, que, no tumultuar dos eventos, apesar de tudo se elabora.

Nós estamos, meus senhores, vivendo numa época de revisão de valores e de profundas alterações nos quadrantes do Direito.

Qualquer que seja o desfecho desta grande crise, o certo é que uma nova ordem social há de surgir, trazendo uma concepção do Direito mais consentânea com o sistema de nossa produção econômica, e mais em harmonia com os imperativos da dignidade humana.

Estou firmemente convencido de que marchamos para uma ordem que ha de se caracterizar por um alto sentido de “socialização do Direito”, ou, para evitar confusões vulgares, por um alto cunho de “humanismo jurídico”, e penso que está já pode ser considerada a orientação dominante nas novas gerações brasileiras, as quais não podem deixar de verificar e aplaudir as promissoras realizações de nosso Direito, especialmente em matéria de coordenação econômico-sindical e de legislação trabalhista.

Avulta, pois, a importância dos estudos filosófico-jurídicos nesta hora de revisão dos preceitos tradicionais e dos falsamente apontados como tradicionais.

Em minha tese de concurso coloquei-me francamente entre os adeptos do “culturalismo jurídico”, e penso que esta orientação, desligada do idealismo que a inspirou em seus primórdios, é a que possibilita um estudo mais completo da fenomenologia jurídica, permitindo uma apreciação integral dos elementos do Direito, evitando, de um lado, a unilateral preferência dos juristas-sociólogos pelo fato e, do outro, a unilateralidade dos juristas técnicos seduzidos pela norma.

Em todo fato jurídico se verifica uma integração de elementos sociais em uma ordem normativa de valores, uma subordinação da atividade humana aos fins éticos precípuos da convivência.

Daí o caráter bidimensional do Direito, que possui um “substratum sociológico”, no qual se concretizam os valores de uma cultura, e, ao mesmo tempo, é “norma” que surge da necessidade de segurança na atualização desses valores.

O culturalismo, especialmente em sua expressão realista, atende a essa bidimensionalidade do fenômeno jurídico, procurando estudar o substratum sociológico do Direito em razão de sua estrutura formal e de sua função normativa, evitando tanto os exageros do “sociologismo” como os excessos do “formalismo”.

Com estas palavras não quero sinão indicar uma posição inicial, um ponto de partida para as pesquisas que tenciono desenvolver em íntima colaboração com a juventude acadêmica destinada a nos fornecer os legisladores e os juizes de amanhã e que, por conseguinte, deve sempre aliar ao honesto espírito científico a paixão pela justiça.

Árdua, pois, a missão, e digna de encher toda uma vida, e eu conto convosco, moços da Faculdade de Direito de São Paulo, confiante na vossa que é também a minha geração.

Confio no vosso amor à liberdade concreta, no vosso desinteresse, e sobretudo na sinceridade de vossas aspirações de justiça.

Confio em vossa capacidade de trabalho e em vosso poder criador, para maior glória desta Faculdade e o esplendor do Direito no Brasil”.

BIBLIOGRAFIA

- 1 — “O Estado Moderno” — Rio, 1934-1935, 3 edições.
- 2 — “Formação da Política Burguesa” — Rio, 1935.
- 3 — “O Capitalismo Internacional” — Rio, 1935.
- 4 — “Perspectivas Integralistas” — Rio e São Paulo, 1935, 2 edições.
- 5 — “A B C do Integralismo” — Rio e São Paulo, 1936, 2 edições.
- 6 — “Atualidades de um Mundo Antigo” — Rio, 1936.
- 7 — “Atualidades Brasileiras” — Rio, 1937.
- 8 — “Fundamentos do Direito” — São Paulo, 1940.
- 9 — “Teoria do Direito e do Estado” — São Paulo, 1940.

**Inéditos de antigos
professores**

Duas escolas

João Mendes de Almeida Junior

KANT

Afirma KANT, na sua metafísica, que três são as faculdades cognoscitivas: a *sensibilidade*, o *intelecto* e a *razão*.

A *sensibilidade* tem como fórmulas genéricas o *espaço* e o *tempo*, visto que as coisas não são *por si* estensas ou temporais, porém já aparecem sempre revestidas dessas fórmulas *a priori* da nossa sensibilidade.

O *intelecto* tem como fórmulas genéricas quatro classes de categorias, cada uma das quais se subdivide em três outras, isto é:

1.º — a *quantidade*, que se subdivide em *unidade*, *pluralidade*, *totalidade*;

2.º — a *qualidade*, que se subdivide em *realidade*, *negação*, *limitação*;

3.º — *relação*, que se manifesta entre a *causa* e o *efeito*, entre a *substância* e o *acidente* e por *ação mútua*;

4.º — *modalidade*, que consiste na *possibilidade* ou *impossibilidade*, na *existência* e não *existência* e na *necessidade* e *contingência*.

A *razão* accede ás outras duas faculdades, coligindo os seus elementos esparsos ou divididos e acrescentando-lhes uma tríplice unidade, isto é, a psicológica ou do *eu*, a *cosmológica* ou do mundo e a teológica ou de Deus.

KANT distingue a verdade em verdade teórica e verdade prática.

Verdades teóricas são concepções que não influem sobre a vontade humana, tais são estas: *não ha efeito sem causa, todo o corpo está no tempo e no espaço.*

Verdades práticas são concepções que influem sobre a vontade humana e cuja realização depende da ação desta vontade, tais são: *busca tua felicidade, fazei o bem, evitaí o mal.*

As verdades teóricas são efeitos da razão pura; as verdades práticas são efeitos da razão prática.

Estas idéias, diz KANT, são formadas *a priori*, sem auxílio da experiência, porque não são as nossas idéias que se acomodam ás coisas, são as coisas que entram no molde das nossas idéias; nós ignoramos completamente o que póde ser a causa em si (nonmenos); nós a conhecemos apenas pela nossa maneira de a apresentar (phenomenos), a mesmos juizos sintéticos *a priori*, porque gozam da *universalidade* e da *necessidade*, por exemplo: $7 + 5 = 12$. Mas, nós não podemos afirmar nem negar que estes juizos universais representam alguma coisa que exista realmente fóra de nós. O critério da verdade, portanto, diz KANT, é “a concórdia das nossas idéias consigo mesmas”.

Daí os nomes de *subjetivismo* e criticismo dados ao sistema de KANT.

KANT vê na razão prática dois conceitos *a priori*, o conceito da *liberdade* e o conceito da *obrigação*.

Eis como ele concebe a *liberdade*:

O homem é *afetado* por móveis sensíveis; mas, póde ser determinado pela razão pura e independentemente desses móveis sensíveis; e só neste caso, se considera *livre*, porque, sómente então, opera segundo uma lei *que ele compreende e que obriga quando é compreendida*.

Eis como ele concebe a *obrigação*:

A idéia de *obrigação* decorre da idéia de *liberdade*, porque “a *obrigação* é a necessidade que imprime a uma *ação livre* um *imperativo categórico* da razão”.

O *imperativo* é uma regra prática que torna *necessária* uma *ação em si contingente*; o *imperativo categórico* pres-

creve uma ação, não como meio de atingir um certo fim, mas imediatamente, como que sendo objetivamente necessária.

A única ciência prática que contém tais imperativos é a ciência dos costumes, isto é: a moral.

Todos os outros imperativos são técnicos e condicionais.

A *liberdade* que não é limitada por nenhum *imperativo* contrário, toma o nome de *direito*.

Estes dois conceitos, o da *liberdade* e o da *obrigação*, aproximados, implicam um terceiro conceito, o da *universalidade*.

E' da essência de uma coisa livre ser racional; um ser racional, fundando em sua essência sua lei e seu fim, não pôde nela achar senão uma lei aplicável a *todo o ser racional e livre* e, portanto, *universal*.

Assim, um dos caracteres necessários da lei é a universalidade, isto é: o de poder universalizar e ser concebida pela razão como obrigando todos os seres racionais possíveis.

O *imperativo categórico* se formula assim: "Age segundo uma regra que possa ter ao mesmo tempo o valor de uma lei universal".

Uma proposição contendo um *imperativo categórico* é uma lei.

KANT reconhece que a nossa vontade é solicitada por diferentes motivos, tais como o prazer, a simpatia ou antipatia, o temor dos castigos da outra vida; mas, nenhum destes motivos pôde ser erigido em máxima universal, porque nem todos se determinam pelo prazer, pela simpatia ou antipatia, pelo temor das penas futuras; e, portanto, estes motivos não podem constituir base de uma lei universal.

A razão concebe *a priori* o bem e o mal, assim como também percebe *a priori* que o bem merece felicidade e o mal merece infelicidade ou sofrimento; mas acontece que, no mundo atual, nesta vida, os fatos não correspondem a isto, e, quando correspondem, não satisfazem todo o desejo de felicidade; segue-se, portanto, que ha uma outra vida e daí resulta a *imortalidade da alma*, como rigorosa dedução da moral.

KANT chama *soberano bem*, a aliança na outra vida, da felicidade e do bem; e, desde que o estado atual das coisas exige uma série para a conexão necessária, concebida *a priori* pela razão, entre o bem moral e a felicidade, é necessário que haja um ente soberanamente perfeito que realize esta conexão, isto é: Deus; e daí resulta a existência de Deus, como outra dedução rigorosa da moral, isto é: da razão prática e que, assim como a outra, KANT não achou meio de demonstrar na “Crítica da Razão Pura”.

Na moral, em geral, o imperativo categórico é aquele que ficou formulado; mas, o direito é um conceito que os restringe ás relações externas de uma pessoa para com outra, enquanto suas ações pódem ter, como partes, influência umas sôbre as outras.

O direito é, pois, o complexo de condições por meio das quais o livre arbítrio de um póde estar de acôrdo com o livre arbítrio de outro, segundo uma lei geral de liberdade.

Eis o imperativo categórico do direito: “Age exteriormente de tal sorte que o teu livre arbítrio possa coexistir com a liberdade de todos, segundo uma lei geral”.

O injusto é um uso da liberdade, que não está de acôrdo com a lei geral; a coação oposta a êsse uso da liberdade contrário á lei geral, é a natural resistênciã ao obstáculo oposta á liberdade não contrária á lei geral, isto é: ao direito.

O direito implica, pois, a faculdade de constranger áquele que o perturba em vida.

BENTHAM

A natureza colocou o homem sob o império do *prazer* e da *dôr*, diz EPICURO; o bem consiste no prazer, e o mal consiste na dôr.

Mas, o prazer não é a volúpia do momento assim como a dôr não é o sofrimento do momento, porque ha volúpiãs das quais nasce a dôr e sofrimentos dos quais nasce o prazer.

Por isso, o próprio EPICURO tendo em vista o futuro, estabeleceu a seguinte regra moral: “Evitai o prazer do qual

vos possa resultar numa dôr e suportai a dôr que possa gerar um prazer superior”.

A doutrina do prazer ficou assim, diz BENTHAM, substituída pela doutrina da *utilidade*.

Utilidade é a tendência de uma coisa ou ação para preservar o mal e prevenir o bem; mal é a dôr ou causa da dôr; bem é o prazer ou causa do prazer.

Aquilo que tende a aumentar a soma total do bem estar de um indivíduo, — é conforme a *utilidade* do indivíduo, aquilo que tende a aumentar a soma total do bem estar dos indivíduos que compõem uma comunidade, — é conforme ao interesse geral.

A utilidade geral é o princípio do raciocínio em legislação, isto é: para ser o direito convertido em lei.

Ao princípio de utilidade se opõem o *princípio de ascetismo* e o *princípio de simpatia e antipatia*.

O princípio de ascetismo funda a moral sôbre as privações e a virtude sôbre a renúncia de si mesmo; os estóicos disseram que a dôr não é um mal; os jansenistas chegaram a dizer que o prazer é um mal e a dôr um bem; outros mais moderados reconhecem que a dôr e prazer pôdem ser um mal e um bem, conforme seus efeitos, porque ha atos de prazer dos quais sempre ou quasi sempre resulta a dôr, e dôres das quais pôde resultar o prazer.

Em todo o caso, mesmo os ascéticos, suportando a dôr, o fazem para seguir a felicidade futura, isto é: a felicidade eterna e, portanto: por *utilidade*.

O princípio de *simpatia* e *antipatia* consiste em aprovar ou censurar por sentimento: uma ação é bôa ou má não porque agrada ou desagrade aquele que a pratica, mas porque ela agrada ou desagrade aquele que a julga.

Um funda o seu juizo no que ele chama *conciência* ou *senso moral*, outro, no que ele chama — *senso comum*, outro na *ordem natural*, etc.; mas, todos estes, diz BENTHAM, fundam-se no princípio de *simpatia* e *antipatia*, mascarado sobre diversas fórmãs.

Contudo, este princípio quasi sempre coincide com o princípio de *utilidade*, porque ter afeto ao que nos é útil e aversão ao que nos é nocivo, é uma disposição universal.

A moral e a jurisprudência levadas por este instinto quasi sempre atingem a utilidade.

Entretanto as *simpatias* e *antipatias* não são guias seguros.

Mesmo a antipatia pôde se achar unida ao princípio de utilidade, v. g.: quando por simples ressentimento, se processa um ladrão perante os tribunais.

* * *

São estes os pontos fundamentais da Escola de BENTHAM.

Para desenvolvê-los e torná-los práticos, BENTHAM julga necessário achar um meio de avaliar a quantidade de bem e a quantidade de mal que emanam de uma ação, relativamente, ou fazer ver a dôr que dela resulta.

E' o que chamam — *aritmética moral* de BENTHAM — e que consiste em enumerar e classificar as diferentes espécies de prazeres e de dores e em determinar o valor comparativo das diferentes dores e dos diferentes prazeres, sob as seguintes relações:

1.º — Em relação á *intensidade*, porque ha prazeres que são mais vivos e outros que o são menos;

2.º — Em relação á *duração*, porque ha prazeres que se prolongam e outros que duram pouco;

3.º — Em relação á *certeza*, porque os prazeres são futuros, isto é, em consequência de uma ação;

4.º — Em relação á *proficuidade*, porque ha prazeres que resultam imediatamente da ação, ha outros que se manifestam muito tempo depois da ação;

5.º — Em relação á *fecundidade*, porque ha prazeres que produzem outros;

6.º — Em relação á *pureza*, porque ha prazeres que não geram dôres e ha prazeres cujas consequências são mais ou menos penosas.

Mas, além disso, entra na avaliação dos prazeres e das dôres: o sexo, a idade, a profissão, o clima, a raça, a natureza do governo, a crença religiosa e outras circunstâncias gerais, assim como circunstâncias individuais, tais como: o temperamento, a educação, etc.

Ora, ha atos cujas consequências agradaveis ou desagradaveis derivam naturalmente das ações que praticamos: é a *sanção natural*; ha atos cujas consequências agradaveis ou desagradaveis atraem o desprêzo e a inimizade de nossos similhantès: é a *sanção moral*; ha atos cujas consequências agradaveis ou desagradaveis, conforme a nossa fé, nos acarretam recompensas e punições na outra vida: é a *sanção religiosa*; ha atos agradaveis ou desagradaveis para o indivíduo que impõem ao interesse de todos a imposição das penas ou recompensas nesta vida: é a *sanção legal*.

O fim da sociedade é o bem de todos os indivíduos; para isso o legislador tem de verificar si o mal da ação pôde ser impedido ou ao menos prevenido pelo mal da pena, e si o mal da pena em relação ao bem comum, é menor do que o mal da ação.

Verificada a afirmativa, é direito erigir a ação em delicto e ligar-lhe uma pena, porque nisto está a utilidade geral. Tal é a solução de BENTHAM.

* * *

BENTHAM, fundando o Direito, na *utilidade*, confunde o meio com o fim, isto é: não considera, na ação humana, um *fin* mas um *meio*.

O util não é uma *substância* nem uma *qualidade*, o util é uma *relação*.

O homem pôde agir por amor de si; mas, em regra, mesmo quando não age por amor de Deus, age por amor de si ou por amor dos outros, não só mediante o prazer como tambem mediante a dôr, tendo em vista a ordem das relações essenciaes do homem, uns para com os outros, isto é: a lei moral, cujo primeiro princípio é a conservação da ordem natural e cujos primeiros preceitos são — fazer o bem, isto

é: praticar atos que conduzam ao fim último, que é a felicidade eterna, evitai o mal, isto é: não praticar atos que perturbem a ordem natural e que privem de chegar a este fim.

O direito é realmente uma atividade pessoal util, porém, não só util, mas util e lícita, fundada na lei moral, que póde ser sancionada pela coação ou pela penalidade, isto é: pela força do poder público; e nisto sómente se distingue, mas não se separa, da moral ou ética geral.

Para BENTHAM a lei é um mal, porque sempre restringe a liberdade; mas é um mal necessário, porque é um remédio contra um mal maior, que é a falta de segurança social.

A segurança social é *util* á subsistência dos indivíduos, á abundância de produtos, á igualdade de todos no meio da ação.

Desta utilidade decorre a legitimidade das regras do direito civil, que garantem a propriedade e o cumprimento das obrigações mediante a coação.

Doutrina

Concepção tomista do direito natural

II

Alexandre Correia.

O princípio primário e fundamental que, para S. TOMÁS, condiciona tôda a ordem ético-jurídica é, como vimos, o seguinte: *bonum est faciendum et malum vitandum*. Esse princípio sinderético, originando-se da experiência, não é inato, conforme também deixámos explicado.

Quanto ao que se deve considerar *bonum, bem*, já o leitor sabe que S. TOMÁS reproduz o conceito de ARISTÓTELES — *bonum est quod omnia appetunt, bem é o que todos os seres desejam*. Esta noção de bem, contudo, para não dar lugar a equívocos ha mister ser aprofundada.

O *bem* verdadeiramente *humano* e completo é de natureza *racional*. Por outras palavras, a fórmula aristotélico-tomista exprime o *bem* apenas em seu aspecto imediato e *psicológico*; mas, sob êsse ângulo, nem sempre coincide com o *bem moral*, o que único, no plano ético-jurídico, interessa.

Ora, o *bonum morale*, fim supremo do agir, não varia ao sabor de cada um? Diríamos que sim, atendendo à diversidade dos fins, i. é, dos bens a que os homens orientam a sua actividade: o prazer, a riqueza, a sciência, a glória... Como pode, pois, uma noção susceptível de tantas variantes constituir a idea fundamental e alicerçar uma doutrina, com pretensões a filosófica e científica, do direito natural?

Mas a aparente contradição se desvanecerá pela sequênciacia do pensamento tomista. Tomemo-lo de um pouco longe.

Todo agente, ensina o Angélico, tende, na sua acção, a um fim determinado, que necessariamente lhe é comensu-

rável; pois, se para tal fim tende, é que tem com êle alguma conveniência. Mas tal conveniência é o bem do agente, seja qual fôr, estando também o homem incluído nessa lei geral: *quod conveniens est alicui est ei bonum* (1).

O ter porém uma cousa conveniência ou proporção com outra é o mesmo que se lhe proporcionar à *forma*, pois, esta é o elemento principalmente constitutivo da natureza dos seres.

Ora, a forma especificadora do homem é a alma racional, como ARISTÓTELES o demonstra. Portanto, o que contraria à razão contraria também à natureza humana, à qual o racional se conforma e adapta. Donde lògicamente se conclui: o bem do homem é de conformidade, e o mal, em desacôrdo, com a razão — *bonum hominis est secundum rationem esse, et malum hominis est praeter rationem esse* (2). A razão é a *regra próxima* da moralidade.

Tal o sentido da fórmula — devemos praticar o bem e evitar o mal, *bonum est faciendum et malum vitandum*; só aparentemente colide com a definição aristotélica, tantas vezes repetida por S. TOMÁS — *bonum est quod omnia appetunt*. Compreende-se assim que o princípio sinderético fundamental da ordem jurídico-natural seja a *norma agendi*, a regra objectiva reguladora do direito positivo.

Essa norma se reveste, à luz do raciocínio, dos atributos de *universalidade* e *imutabilidade*. Já lhe tocámos na universalidade, quando distinguimos a esfera de aplicação dos princípios da razão especulativa e dos da razão prática (3). Acrescentemos, para absoluta clareza, que a universa-

(1) C. G., III, 3. Cf. S. Th., 1.^a 2ae. q. 27 a 1; ib., q. 29. a 1; q. 71. a. 2; ib. q. 8. a. 1; q. 18. a. 5; q. 9. a. 2; De Verit., q. 26. a. 4 ad 5, e em muitos outros lugares.

(2) S. Th. 1.^a 2ae. q. 71. a. 2. Note-se ainda o texto seguinte, S. Th. 1.2.94.3: Ad legem naturae pertinet omne illud ad quod homo inclinatur secundum suam naturam. Inclinatur autem unumquodque ad operationem sibi convenientem secundum suam formam, sicut ignis ad calefaciendum. Unde cum anima rationalis sit propria forma hominis, naturalis inclinatio inest cuilibet homini ad hoc quod agat secundum rationem, et hoc est agere secundum virtutem.

(3) Cf. Rev. da Fac. de Direito, v. XXXV, fasc. III, 1939-40, pag. 584.

lidade dos princípios da lei ou direito natural não lhes advem de nenhuma natureza abstracta que porventura tivessem, como se dá com o princípio transcendental do imperativo categórico em KANT, que repercute necessariamente em tôda a sua doutrina do direito. A universalidade para S. TOMÁS é antes a que se funda na identidade da natureza racional de todos os homens, tal como no-la indica a *experiência*; pois, segundo vimos, os elementos materiais de que se constitui a lei natural são hauridos na experiência e inductivamente. E' mesmo em nome dessa universalidade que o sistema do direito natural tomista não é um conjunto de rígidas e sistemáticas deduições; pois, conforme os casos concretos, assim é a aplicação das como consequências do princípio sinderético fundamental, e dos que a êles imediatamente se filiam (4). Universal, a lei natural é também *imutável*, mas só quanto aos *princípios primeiros*; não quanto aos *segundos*, embora seja recto, na maior parte dos casos, o que preceituam. E, neste último caso, a lei natural é susceptível de alterações, tanto por acréscimo como por subtracção, conforme a seguir melhor se verá.

Em certo lugar da sua obra *De Malo* (q. II, a. 4. ad 13), S. TOMÁS encara esta doutrina à luz das noções correlatas de matéria e forma e argumenta da seguinte maneira. Podemos considerar, diz, as ideas de *justo* e de *bem*, no seu aspecto formal ou no material. *Formalmente*, o *justo* e o *bem* são em tôda parte os mesmos — *ubique sunt eadem*; porque os princípios do direito, existentes na razão natural, são imutáveis. *Materialmente*, porém, o *justo* e o *bem* não se apresentam em tôda parte do mesmo modo, mas devem ser determinados pela lei. E isto se dá por causa da muta-

(4) Aos que pensam ser necessária uma *norma superior à razão*, para verificarmos se um acto nos é contrário ou não à natureza, responde muito bem CATHREIN: “quando vemos alguém proceder infantilmente, logo o julgamos procedendo contra a natureza normal do homem. O que isso significa todos o sabemos, sem ser preciso recorrer a nenhuma norma superior, do mesmo modo que de nenhuma norma precisamos para nos certificarmos se um hábito se adapta ou não a uma determinada pessoa” (*Moralphilosophie*, ed. cit., I, 212).

bilidade da natureza humana e das diversas condições dos homens e das cousas, conforme a diversidade dos lugares e dos tempos — *et hoc contingit propter mutabilitatem naturae humanae et diversas conditiones hominum et rerum, secundum diversitatem locorum et temporum.*

S. TOMÁS se coloca assim entre o racionalismo apriorista de um KANT, e o positivismo relativista de um COMTE ou um DURKHEIM. Para os doutores do *Naturrecht*, a lei natural é *absolutamente* imutável, pelo seu carácter rigorosamente racional (5). Ao contrário, para o positivismo e o historicismo jurídico, não se pode falar em direito natural, porque o direito é unicamente função do meio — todo direito positivo é natural. Entre êsses dois escolhos, igualmente fatais para a ordem ética e jurídica, a equilibrada doutrina tomista singra norteadada pela razão, enriquecida pela experiência (5).

(5) Ninguém, embora em estilo panfletário, mas a que não se pode negar nem o vigor nem a justeza da crítica, ninguém melhor que TAINÉ viu o grave defeito das teorias abstractas do direito natural. “Je ne vois pas votre droit naturel, escreve. Vous dites qu’il est gravé dans tous les coeurs; je ne vois rien de gravé dans mon coeur. Vous dites qu’il est évident et palpable, parce qu’il consiste en faits d’une démonstration facile pour chacun, mais je ne vois pas que vous démontrerez rien du tout. Vous dites qu’il est universel et que nous ne pouvons pas nous empêcher de le reconnaître; comment alors le droit varie-t-il de peuple à peuple? En réalité tout ce que vous dites est arbitraire. C’est une doctrine de bourgeois satisfait qui tâche de sauvegarder l’ordre dont il profite, en le couvrant de l’ombre d’une divinité dont nous ne savons si elle existe”. Não pudemos verificar em que trabalho de TAINÉ se encontra êste texto, erradamente attribuido por J. LECLERCQ (*Leçons de Droit Naturel*, Louvain, 1933, I, 36) à obra “Les Philosophes Classiques du XIX.^e siècle en France”, onde não está. — Cf. SERTILLANGES. op. cit., pg. 149, n. 3: Contre le fixisme, SAINT THOMAS dira: “Le droit, même naturel, ne peut pas être immuable, puisque la nature humaine de l’est pas. Ce qui est naturel à qui possède une nature immuable est necessairement tel partout et toujours; mais la nature de l’homme est changeante (*Sum Theol.*, II.^a IIae. Q. LVII, art. 2, ad 1 um) — n. 4. Contre le relativisme absolu [...] il fera remarquer à quel point, ici comme partout, les extrêmes se touchent et s’appellent. C’est en effet sur le même principe exprimé ou sous-entendu, que s’appuient les partisans des thèses extrêmes. Les uns disent: Ce qui est *naturel* se retrouve partout et toujours; or, il y a un droit naturel: donc il sera partout et toujours le même. Les autres disent: Ce qui est

Mas o sistema tomista tem alicerces mais profundos. Tudo o exposto sôbre a razão prática, os princípios sindéticos, de origem empírica, mas sustentáculos de todo o edifício do direito, tudo isso melhor se compreenderá por comparação com o que se passa em a natureza.

E achamo-nos assim a braços com a difícil questão da *contingência das leis naturais*. S. TOMÁS deu dêsse intrincado problema a solução que vamos resumir, e servirá para melhor ilustrar a ordem *lógica* e a ordem *ética*, intimamente solidárias entre si.

Uma reflexão atenta sôbre os *fenómenos* do mundo físico revela, que certos são *acidentais* e comumente atribuidos ao acaso e à fortuna. Não aparecendo necessariamente subordinados a outros anteriores, que lhes sejam a causa, não há nêles *unidade conceptual* entre causa e efeito, nem portanto ser, idêntico à unidade. Fenómenos dessa ordem não podem a rigor chamar-se *naturais* porque nenhuma constância há, nem absoluta nem relativa, explicativa da sua aparição. Escapam a qualquer previsão fundada em relações constantes ou simplesmente frequentes. Daí o character acidental com que se apresentam e que os opõe aos que existem *per se* e tem causa. Assim, exemplifica S. TOMÁS, a *côr branca* tem causa; o ser alguém *músico* tambem é susceptível de explicação causal; mas o ser um *músico, branco*, é factio puramente acidental (6).

naturel se retrouve partout et toujours: or, aucun droit ne se retrouve partout et toujours: donc il n'y a pas de droit naturel. — Mais il n'est pas vrai que ce qui est naturel se retrouve partout et toujours identique. Tout au moins cela n'est vrai que des natures immuables. Les autres, pour être *naturelles*, devront précisément changer; mais il ne s'ensuivra nullement que rien d'elles ne demeure, car si rien n'en demeurerait, elles ne seraient pas *natures*, de même que si tout en demeurerait, elles ne seraient pas *natures variables*. L'accidental se fonde sur l'essentiel, comme le mouvement sur l'immobile, comme le plural sur l'un. Ni l'absolu de l'*oui* ou du *non*, ni les alternatives sans nuances ne représentent la loi de l'être”.

(6) S. Th., 1.115.6.c. Oportet dicere quod omne quod est per se habet causam, quod autem est per accidens non habet causam; quia non est vere ens, cum non sit vere unum. Album enim causam habet, similiter et musicum; sed album musicum non habet causam, quia non est vere ens, neque vere unum.

Ao lado dêsses fenómenos, há outros a que cabe propriamente a denominação de *naturais*, e são de duas espécies. Uns, como os movimentos siderais, se realisam sempre, *semper*, necessária e uniformemente; não há obstáculo capaz de os impedir. Outros se verificam só frequentemente, *frequenter, ut in pluribus*; p. ex., o volume das precipitações pluviais, em determinada região do globo, n'um tempo dado (7). Não é pela razão superficial da necessidade ou da frequencia com que se apresentam, que se consideram naturais. Mas porque essa necessidade e essa frequência revelam um plano da natureza, susceptível de expressão causal, a que os modernos denominam *lei* (8). Uma *lei* implica forçosamente relação de causa a efeito; e essa relação supõe uma *unidade conceptual*, fundada na idea correlata de verdade e de ser. Essa unidade porém, existente no fundo de tôda noção de *lei*, não exclui a *contingência* em certa ordem de fenómenos naturais. A razão dessa contingência é o interferirem causas capazes de neutralisar umas os efeitos das outras. Assim, no exemplo referido, a não-uniformidade e apenas a relativa constância do volume de aguas pluviais precipitadas em determinado ponto da terra, num tempo dado, se explica pela intervenção de certas

(7) *Meteor.*, I, lect. I: naturaliter fiunt non solum ea quae sunt semper, sed etiam quae sunt in pluribus. — *Metaphys.* VI, lect. 2: In entibus quaedam sunt semper similiter se habentia ex necessitate... quaedam vero non sunt ex necessitate nec semper, sed sunt ut in pluribus — Cf. *Peri Herm.*, I, lect. 13.

(8) Em *Peri Herm.* I, lect. 14, S. TOMÁS explica o que entende por *necessário*: Non ideo aliquid est necessarium quia semper erit; sed potius semper erit quia est necessarium. Non enim ideo aliquid est necessarium quia non habet impedimentum; sed quia est necessarium, ideo impedimentum habere non potest. *ib.* — E continúa: ut. . . dicatur illud *necessarium*, quod in sua natura determinatum est solum ad esse; *impossibile* autem quod est determinatum solum ad non esse; *possibile* autem quod ad neutrum est omnino determinatum, sive se habeat magis ad unum quam ad alterum, sive se habeat aequaliter ad utrumque, quod dicitur *contingens* ad utrumlibet. *ib.* — A necessidade é portanto o fundamento da universalidade fenomenal. Cf. LOTTIN, *Loi morale naturelle*, pag. 31. TH. DE REGNON, *La Métaphysique des Causes*, Paris, Retaux, 1906, pag. 456 e segs.; SERTILLANGES, *op. cit.*, pag. 148 e segs.; e no seu *Saint Thomas d'Aquin*, col. Les Grands Philosophes, Alcan, 1912, II, todo o cap. III, (pag. 57 e segs.

causas impeditivas, a acção dos ventos, p. ex., também elas variáveis. Nem por isso, contudo, tais fenómenos deixam de ser naturais e sujeitos a *leis*; embora *frequentes* e não *fatais*, nosso espírito pode estabelecer entre êles uma dependência de causa a efeito, e portanto satisfazer à necessidade, na ordem fenoménica natural, da unidade ontológica.

Mas, poder-se-ia objectar — e S. TOMÁS previu a objecção — que êsse impedimento mesmo, oposto por uma causa a outra, se verifica *necessariamente*, como efeito, em última análise, de causas necessárias. E assim todo os fenómenos naturais *frequentes*, aparentemente o são — o mesmo podendo-se dizer dos chamados casuais; na realidade a natureza obedece a uma rígida e ineluctável necessidade. As suas leis, pelo serem, a nenhuma contingência se dobram; o mundo físico é a expressão de inflexível *determinismo*. Não há, pois, fenómenos naturais contingentes, nem devidos ao acaso ou à fortuna.

S. TOMÁS respondeu a essa objecção a seu modo, que, em suma, tem pontos de contacto com a solução dada pelos modernos. A filosofia moderna, com BOUTROUX, H. POINCARÉ, P. DUHEM, MEYERSON, EDDINGTON e outros (9), fez dêsse tema assunto de aprofundadas reflexões.

Para só nos referirmos a E. BOUTROUX, considera êle o caracter de necessidade, de que se revestem as leis físicas, antes como expressão de uma *categoria ideal*. E o grande problema é saber se os seres do mundo realizam essa categoria racional de necessária dependência. As causas, no universo físico, se identificam com as relações imutáveis, que tôda lei necessariamente implica?..

Ora, observa na sua célebre tese de doutorado o eminente filósofo francês, para sabermos se existem causas realmente distintas das leis, é mister indagarmos em que me-

(9) Cf. E. BOUTROUX, "*De la Contingence des lois de la nature*"; H. POINCARÉ, *Science et Hypothèse, La Valeur de la science*; P. DUHEM, *La théorie physique*; E. MEYERSON, *Identité et relativité*; *De l'application dans les sciences*; *La déduction relativiste, Du cheminement de la pensée*; A. S. EDDINGTON, *La Nature du Monde physique*, tr. fr. Cf. também BERGSON.

didada são *necessárias* as *leis*. Verificando — como se verifica — que o universo físico manifesta um certo coeficiente de irreductível contingência, podemos legitimamente concluir não se bastarem a si mesmas as leis da natureza e terem a sua explicação em causas que as dominam. Por onde, as relações ideais do entendimento nem sempre coincidem com a causalidade objectiva fenomenal (10).

Ora, para S. TOMÁS, o essencial tem causa; mas o accidental — e é a parte da contingência — não; pois, não sendo dotado de unidade, não é verdadeiramente ser. Ora, como é manifesto, a causa impediante ao efeito de outra causa concorre accidentalmente com ela; e êsse concurso, por ser accidental, não tem causa. Por isso, o efeito daí resultante não se reduz a uma causa pre-existente, da qual necessariamente procedesse (11). Donde, consequências relativas ao nosso conhecimento. Fenómenos necessariamente causados podemos conhecê-los de *sciência certa* e predizer-lhes a realização; dos que porém sucedem só frequentemente, *ut in pluribus*, não podemos alcançar senão um conhecimento *con-*

(10) Cf. *De la contingence des lois de la nature*, Paris, 2.^{me} ed., Alcan, 1895, pg. 3-5. Seria necessário; para entrar a fundo no exame dêste assunto — o que agora não podemos — ler tôda a tese de BOUTROUX. Cf. tambem EDDINGTON, *La Nature du monde physique*, tr. fr. (apud, E. BRÉHIER, *Hist. de la Philosophie*, Paris, Alcan, s/d, II, 1073): “L'apparition de la théorie des quanta a eu cette conséquence que la physique n'est plus maintenant attachée à un cadre de lois impliquant le déterminisme. Dès qu'on a eu formulé les théories récentes de la physique théorique, le déterminisme s'est effondré et on peut se demander s'il regagnera jamais son ancienne place”

(11) *S. Th.*, 1.115.6.C. — Cf. *De Malo*, 6. art. un. ad 15^{um} et 21^{um}: Nom omnis causa ex necessitate inducit effectum, etiamsi sit causa sufficiens; eo quod causa potest impediri, ut quandoque non ex necessitate producat suos effectus, sed ut in pluribus, quia in paucioribus impediuntur. — Cf. *Peri Hermen.* I, lect. XIV: Haec est falsa, quod posita causa etiam sufficienti, necesse est effectum poni; non enim omnis causa est talis, etiamsi sufficiens sit, quod eius effectus impediri non possit; sicut ignis est sufficiens causa combustionis lignorum, sed tamen per effusionem aquae impeditur combustio. A doutrina da contingência em S. TOMÁS pode ser aprofundada consultando-se entre outros lugares, *C. G.*, XV, 3, 72-76. LOTTIN, op. cit., pg. 32, assim interpreta o pensamento tomista: “La contingence révélée ici n'est que l'expression du phénomène apparent; elle n'est pas nécessairement une exception au déterminisme

jectural, sem ser possível prevê-los de qualquer modo (12).

Assim entendida, a ordem física do mundo fará melhor compreender a *ordem lógica*, do nosso pensamento e a *ordem ética*, dos nossos actos. A questão vertente, da imutabilidade e da universalidade da lei natural, receberá aí a sua verdadeira solução.

Na *ordem lógica, in demonstrativis*, os princípios estão para as conclusões como, na ordem física, *in naturalibus*, as causas para os efeitos (13).

Ora, como na ordem física há um tríptico processo causal, assim também na ordem lógica. Há um processo da razão que implica necessidade, tanto em relação aos princípios, como às conclusões dêles decorrentes, e portanto nos conduz a uma ciência rigorosamente certa. Tôdas as sciências especulativas, como p. ex. as matemáticas, por isso mesmo denominadas exactas, nos conferem tal certeza. Esse primeiro processo lógico corresponde à primeira causalidade natural, em que ha conexão infalível entre a causa e o efeito.

Mas assim como em certos casos a natureza opera *ut frequentius*, podendo, pois, às vezes, a causa ser impedida de produzir o seu efeito próprio, por interferência de uma

qui exprime la tendance naturelle des causes à agir dans un sens déterminé par les exigences de leur nature". Interpretação de todo ponto inadmissível, e que attribue a S. TOMÁS a concepção *determinista* da natureza, que a sua doutrina da concorrência causal tão rotundamente exclue. Bem sabemos que S. TOMÁS não se coloca no mesmo plano de BOUTROUX e da filosofia moderna. Nada porém impede amplifiquemos o seu pensamento à luz da moderna teoria da contingência.

(12) *S. Th.*, 1. 57. 3, c.: Dicendum quod futurum dupliciter potest cognosci. Uno modo in causa sua. Et sic futura quae ex necessitate ex causis suis proveniunt, per *certam scientiam* cognoscuntur: ut solem oriri cras. Quae vero ex suis causis proveniunt ut in pluribus cognoscuntur non per certitudinem, sed per *coniecturam*: sicut medicus praecognoscit sanitatem infirmi. — Cf. ainda: *ib.*, 86. 4; 2.^a 2ae. 95. 1; *Sent. I*, 38. 1. 5; *Sent. II*, 4. 1. 2. e 7. 2. 2; *Peri Herm. I*, lect. 14; *De Ver.* 8. 12; *De Malo*, 16. 7.

(13) *Post. An. I*, lect. II.: Principia autem se habent ad conclusiones in demonstrativis, sicut causae activae in naturalibus ad suos effectus; unde in secundo *Physicorum* propositiones syllogismi ponuntur in genere causae efficientis. — Cf. *Phys. II*, lect. V.

causa concorrente, o que contudo não impede chamarmos natural a essa causalidade, assim também há um processo lógico no qual chegamos a uma conclusão verdadeira e certa *ut in pluribus*, não havendo portanto conexão necessária entre os princípios e as conclusões. Enfim, um terceiro processo racional leva a conclusões errôneas por deficiência na observância das regras do raciocínio; e êsse corresponde, na ordem física, à fortuna ou ao acaso, a que se atribuem os casos teratológicos (14).

O primeiro gênero de certeza é a certeza demonstrativa ou científica propriamente dita. A segunda gera a certeza opinativa. Se passarmos *à ordem ética*, que sobretudo nos interessa, nela descobriremos, correlatamente, o mesmo que nas duas ordens anteriores — a física e a lógica.

Na ordem ético-jurídica, estamos nos domínios da razão prática. Ora, a razão prática parte de princípios *necessários* e *universais*, os chamados princípios sinderéticos, tanto em si mesmos como relativamente ao nosso conhecimento, assim como são necessários e universais os princípios fundamentais da ordem lógica e os da causalidade física. Dêses princípios derivam umas como conclusões imediatas igualmente necessárias, como necessários são os efeitos das causas primeiras da natureza e necessárias certas conclusões, que dos seus princípios deriva a razão especulativa. Mas do mesmo modo que certos efeitos físicos ficam impedidos, e certas conclusões, na ordem lógica, não são de certeza apodítica mas simplesmente *opinativa*, assim, na ordem prática, certas conclusões, mais ou menos afastadas, dos princípios sinderéticos fundamentais, versando sobre matéria contingente, são igualmente contingentes, i. é, realizam-se *ut in pluribus*, e não se apresentam portanto com o caracter de universalidade nem de imutabilidade (15).

(14) Cf. *Post. An.* I, lect. I; *Peri Herm.* I, lect. 14; *De Ver.* 22. 6. ad 4^{um}; *De Malo*, 3. 3; 16. 7 ad 18^{um}.

(15) Por aqui se vê a grave falta de informação filosófica do Snr. PEDRO LESSA, quando escreve (op. cit., 12. Cf. também *Rev. da Fac. de D. de S. Paulo*, 1905, pg. 155-170): "O methodo em que assenta a doutrina theologica em toda a sua pureza (!), é a dedu-

São, pois, *relativas* as conclusões dos princípios fundamentais da lei natural. A imutabilidade, a universalidade e a contingência se manifestam, assim, tanto no plano do universo físico, como do mundo humano. Dupla expressão da ordem universal, abrangendo os fenómenos cósmicos e a actividade do homem, ser capaz de pensar, deliberar e querer.

Tôda a sua actividade prática se norteia pelos princípios sinderéticos da lei natural, cuja essência já conhecemos. S. TOMÁS, génio da ordem e da classificação, chama a êsses princípios básicos, necessários, imutáveis e universais, *prima praecepta*, preceitos primeiros; e às como conclusões mais ou menos remotas dêles, e por isso contingentes, *praecepta secunda*, preceitos segundos (16).

ção (!!), e seu ponto de partida um conjuncto de ideias reveladas (!!!), das quais se deduzem as regras que formam o corpo moral e, conseqüentemente, o do direito”. Os pontos de exclamação são nossos e se justificam perante o insólito dessas afirmações. Quando o Sr. LESSA fala de “doutrina theologica” supponho que nela inclui S. TOMÁS. Mas, por outro lado, ponho-o em dúvida, quando leio alhures nos seus *Estudos*: (pg. 3): “Acceitem-se como fundamentos do direito ideias e preceitos ministrados por uma revelação sobrenatural, de accôrdo com o methodo dogmatico, e teremos adoptado uma doutrina theologica”. Como S. TOMÁS nunca ensinou aberração de tão desmarcado quilate, em nenhuma das suas obras — e em face dos inúmeros textos do grande doutor, aduzidos desde o nosso primeiro artigo, o leitor poderá julgar por si mesmo — concluimos que o Sr. PEDRO LESSA, que cita uma vez, embora mal, a *Summa Theologica*, não pretendeu enfileirar o exímio pensador do sec. XIII entre os adeptos do absurdo. . . Havemos de voltar mais longamente sôbre o contra-senso dessa expressão — escola teológica — em filosofia do direito. O exposto no texto acima, a que esta nota se refere, documenta-se com os lugares seguintes: *S. Th.*, 1.2.94.4 e 5. c.; *ib.* 2.2.57 ad 1.^{um}; *ib.* 1.2.100.1 e 94.6, entre muitos outros.

(16) *Sent.* IV. 33.1.1.; Si ergo actio sit inconveniens fini quasi omnino prohibens finem principalem, directe per legem naturae prohibetur *primis praeceptis* legis naturae, quae sunt in operabilibus sicut sunt communes conceptiones in speculativis. Si autem sit incompetens fini secundario quocumque modo, aut etiam principali, ut faciens difficilem vel minus congruam perventionem ad ipsum, prohibetur non quidem *primis praeceptis* legis naturae, sed *secundis* quae ex primis derivantur; sicut conclusiones in speculativis ex principiis per se notis fidem habent; et sic dicta actio contra legem naturae esse dicitur. — *Sent.*, II, 37.1.3: Quaedam enim sunt leges quae ipsi rationi sunt inditae, quae sunt prima mensura et regula omnium humanorum actuum; et haec nullo modo deficiunt, sicut

Qual a razão dessa contingência? SANTO TOMÁS a explica por três causas: condições de *tempo*, de *pessoas* e *outras circunstâncias* (17). Examinemo-las sucessivamente.

a) *Condições de tempo*. — S. TOMÁS, nota DEPLOIGE, tinha, há seis séculos, perfeita consciência da *evolução do direito*. E muitos modernos encontrariam nas suas obras correctivos fundados num profundo bom senso e em ampla visão da realidade, aos seus exagêros e aberrações (18).

nec regimen rationis deficere potest, ut aliquando esse non debent; et hae leges *ius naturale* dicuntur (São princípios primeiros). Quaedam vero leges sunt quae secundum id quod sunt habent rationem ut observari debeant, sicut quod depositum reddatur deponenti impeditur quando gladius furioso deponenti reddendus esset; et hae leges simulantur his quae frequenter in natura accidunt, et ideo... *directe et immediate ad ius naturale reducuntur* (São os princípios segundos) Cf. *Sent.*, 4.33.2; *Sum. Theol.*, 1.2.94.4-6; id. 95.2; *C. G.*, 3.72 e segs. Cf. o nosso artigo anterior, pg. 584 e mais: LOTTIN, *op. cit.*, 83; SERTILLANGES, *op. cit.*, 154-59; JANSSENS, *Cours*, pg. 248 e segs.

O leitor já deve ter notado que S. TOMÁS, quando se refere às consequências mais ou menos remotas dos princípios fundamentais da ordem pratica, lhes chama muitas vezes *quasi conclusões*, quasi conclusiones (p. ex. *Sum. Theol.*, 1.2.94.4). Quer com isso assinalar-lhes a *relatividade* nas applicações. Um bom comentário a essa expressão cauta de S. TOMÁS se poderá ler em SERTILLANGES, *op. cit.*, 154, n. 7.

(17) Cf. S. DEPLOIGE, *op. cit.*, 326 e segs.; JANSSEN, *op. cit.*, pg. 257 ns. 151 e segs.; SERTILLANGES, *op. cit.* 155; CATHREIN, *Recht, Naturrecht u.p.R.*, 224; L. LE FUR, *Les Grands Problèmes du Droit*, 28; LECLERCQ, *Leçons de Droit Naturel*, I, pg. 50, n. 11. — *Sent.* IV. 33.1.2. Sed quia actus humanus variari oportet secundum diversas conditiones *personarum et temporum*, et *alitarum circumstantiarum*, ideo conclusiones predictae a primis legis naturae praeceptis non procedunt ut semper efficaciam habentes, sed in majori parte. Talis enim est tota materia moralis. — Cf. *Eth.* 5.3: *Materia moralis est varia et difformis, non habens omnimodam certitudinem*. Cf. *Id. ib.* 1.16. Compare-se com a doutrina do grande doutor medieval, revelada nos textos supra citados, a explicação superficial de LEVY-BRÜHL: “Le moraliste, voyant que l’injustice, la mechanceté, la souffrance ne diminuent point dans une société humaine, en tire simplement cette conséquence que l’homme n’a pas voulu ou dû se réformer” (*La Morale et la science des moeurs*, p. 264). S. TOMÁS, adverte acertadamente DEPLOIGE (*op. cit.* 326, donde haurimos a *cit.* de L-BRÜHL), não fica reduzido a esse indigente simplismo, em presença de sistemas diferentes de moral, de legislações opostas ou de instituições diversamente reguladas.

(18) DEPLOIGE, *op. cit.* pag. 333: “Le contenu de la conscience est loin de demeurer immuable: cette vérité répétée sans cesse par

Em ciência social o *principio básico* é que a *razão humana se desenvolve lentamente*; o seu progredir é um trabalho diuturno e penoso. Só gradualmente ascende do im-

M. LÉVY-BRÜHL, — n'est pas une découverte de la sociologie contemporaine. Il y a six siècles, saint THOMAS était déjà parfaitement averti de l'évolution du droit; il savait qu'elle est partiellement due aux progrès de la réflexion et de la science qui trouvent des utilités insoupçonnées ou invente des combinaisons plus avantageuses". Um dos maiores juriconsultos modernos e profundo romanista, o grande RUD. VON IHERING, racionalista afastado a leguas de qualquer concepção... teológica do direito, escreveu, sobre S. TOMÁS e a sua doutrina ético-jurídica, palavras reveladoras da nobre independência do seu espírito e que só lhe enaltecem a inteligência e a rectidão do caracter. Não fugimos à tentação de arquivá-las aqui, traduzidas literal e fielmente do almão (Cf. *Der Zweck im Recht*, 2.^o Aufl., Leipzig, Breitkopf u. Härtel, 1886, II.^{er} Bd., S. 161^{ter}). Rezam como segue. "Nesta presente segunda edição acrescento uma nota ao texto, graças à crítica que o Snr. НОРОФФ, Capelão em Häffe, consagrou à minha obra (no *Literarischer Handweiser*, sobretudo para a Alemanha católica, Münster, An. 23, n. 2), ao mesmo tempo que pessoalmente me elucida com muitas e valiosas informações sobre a literatura concernente à moral católica. Prova-me êle, com citações de TOMÁS DE AQUINO, que êste grande espírito já havia reconhecido, com perfeita exactidão, tanto o elemento realista, prático e social, como o histórico da moralidade. Censura-me, e com justiça, pela minha ignorância. Mas tal censura cabe, com muito maior razão, aos filósofos modernos e aos teólogos protestantes, pouco cuidadosos em tirar partido dos pensamentos grandiosos de TOMÁS DE AQUINO. Com espanto a mim mesmo me pergunto como foi possível tivessem jamais podido cair em tão completo esquecimento, entre os nossos sábios protestantes, verdades como as professadas por êle! Quantos êrros ter-se-iam evitado se tivessem elas sido fielmente guardadas! Quanto ao que me toca, talvez não tivesse escrito de todo o meu livro se as houvesse conhecido; pois, as idéias fundamentais que nele ia expor já se encontram, com perfeita clareza e notável fecundidade de concepção, expostas nas obras dêsse vigoroso pensador. A título de documentação submeto ao leitor algumas das suas sentenças. "Firmiter nihil constat per rationem practicam, nisi per ordinationem ad ultimum finem, qui est bonum commune. — In speculativis est eadem veritas apud omnes, in operativis autem non est eadem veritas vel rectitudo practica apud omnes. — Humanae rationi naturale esse videtur, ut gradatim ab imperfecto ad perfectum veniat. — Ratio humana mutabilis est et imperfecta et ideo eius lex mutabilis. — Finis humanae legis est utilitas hominum".

A moral católica se edifica sobre esses fundamentos. A comunicação pessoal do referido critico devo a indicação de uma obra do P. TEODORO MEYER, recém-publicada — *Institutiones juris naturalis seu Philosophiae moralis universae secundum principia S. Thomae Aquinatis. Pars I. Jus naturale generale continens Ethicam generalem et jus sociale in genere* — na qual o autor também se

perfeito para o perfeito (19). O factor tempo é essencial na elaboração das instituições. Como na ordem especulativa, assim na ordem prática. As sciências abstractas começam balbuciando; e os primeiros que se esforçaram por dar uma organização à comunidade civil, não podendo prever tudo, tiveram de partir de uma legislação rudimentar, que veio a aperfeiçoar-se pelo esforço successivo das gerações. Nem poderia proceder de diferente modo o barbarismo e a incultura das gentes primitivas (20).

pronuncia sôbre a minha obra. Infelizmente já não me acho em condições de me ocupar com a escolástica medieval e com a moral católica contemporânea, reparando assim a minha negligência. Entretanto, qualquer que seja o successo que minha obra venha a ter, deverá êle igualmente manifestar-se em que a sciência protestante não menoscabe os progressos que a sciência católica teológica puder lhe ministrar; pois, quem despreza os ensinamentos, que pode colher dos adversários, só a si próprio se prejudica". Admiráveis palavras! Sonoro antidoto a muita inepta bacharelíce e a tantas boçalidades que por aí se dizem e escrevem, sôbre a doutrina jurídica do imortal mestre do sec. XIII!

(19) Que absurdo, pois, encerram estas palavras de OUDOT, *Premiers essais de philosophie du droit*, 1846, pg. 67, apud DABIN, *op.cit.*, pg. 272: "Le droit naturel est la collection des règles du juste et de l'injuste qu'il est souhaitable de voir immédiatement transformer en lois positives"! S. TOMÁS caridosamente sorriria dêsse ingênuo racionalismo.

O Snr. Prof. ANDRADE BEZERRA, que parece ter uma ideia acertada da concepção tomista da lei natural, não se compreende que escreva o seguinte: "O direito natural, segundo sua noção tradicional, consistente no ideal de justiça, alvo final a que deve tender o direito positivo, segundo o conceito formulado na antiguidade, aperfeiçoado por S. THOMAZ DE AQUINO..." In *Revista Academica da Faculdade de Direito do Recife*, 1931, pg. 189. A pgs. 191 escreve ainda: "Para S. THOMAZ DE AQUINO o fundamento do direito natural é a ordem conhecida pela razão humana [..]. Seu principio fundamental é que o próprio da razão é conhecer a ordem". Com nenhum texto de S. TOMÁS o Prof. A. B. conseguirá provar o que aí se acha dito. Entendendo o *direito natural* como um direito *ideal*, cai no mesmo desacôrto de HAURIU, que já assinalámos.

(20) *S. Theol.*, 1.2.97. *Humanae rationi naturale esse vidatur ut gradatim ab imperfecto ad perfectum perveniat. Unde videmus, in scientiis speculativis, quod qui primo philosophati sunt, quaedam imperfecta tradiderunt, quae postmodum per posteriores sunt tradita magis perfecte. Ita etiam in operabilibus. Nam primi qui intenderunt invenire aliquid utile communitati hominum, non valentes omnia ex seipsis considerare, instituerunt quaedam imperfecta in multis deficientia, quae posteriores mutaverunt instituentes aliqua quae in paucioribus deficere possunt a communi utilitate. — Id. ib.*

O que caracteriza a barbárie é precisamente a ausência de leis ou o uso irracional delas, consequência natural da incultura literária (21). As razões da deficiência racional dos povos denominados bárbaros são várias: as desoladas regiões que habitam, dominadas por um céu áspero e inclemente; maus costumes que lhes embotaram o discernimento. Vivem, a bem dizer, antes propellidos pela cega fatalidade do instinto do que iluminados pelo facho da inteligência (22).

Certos bárbaros nem noção tiveram sequer do matrimónio (23), apesar de representar uma inclinação natural. Outras gentes desconheceram o direito de propriedade. Assim, segundo refere J. CESAR, os germanos primitivos não

ad 1 um.: Ratio humana mutabilis est et imperfecta. — E' a lei mesma da evolução; cf. o trecho supra citado de IHERING. — Aplicação do princípio à *evolução jurídica*: Videmus enim quod antiquae leges fuerunt valde simplices et barbaricae, id est irrationabiles et extraneae... Videtur quod primi homines fuerint imprudentes et ignari; unde inconueniens videtur quod aliquis permaneant in legibus et statutis ipsorum. (*Pol.*, II, lect. XII).

(21) *Pol.*, II, 1. Barbaries convenienter hoc signo declaratur, quod homines vel non utuntur legibus vel irrationabilibus utuntur; et similiter quod apud aliquas gentes non sint exercitia litterarum.

(22) *Ibid.* Simpliciter barbari nominantur illi qui ratione deficiunt, vel propter regionem coeli quam intemperatam sortiuntur ut ex ipsa dispositione regionis hebetes ut plurimum inveniuntur, vel etiam propter aliquam malam consuetudinem in aliquibus terris existentem ex qua provenit ut homines irrationales et quasi brutales reddantur. — *Ethic.*, VII, 5: Quidam naturaliter sunt irrationales, non quia nihil habeant rationis, sed valde modicam et circa singularia quae sensu apprehendunt, ita quod vivunt solum secundum sensum. Et tales sunt secundum naturam bestiales. Quod praecipue accidit circa quosdam barbaros in finibus mundi habitantes. Ubi propter intemperiem aeris etiam corpora sunt malae dispositionis, ex qua impeditur usus rationis in eis. — O que TÁCITO refere dos primitivos *germanos* prova o quanto S. TOMÁS tem o senso da realidade *etnológica e geográfica*. Logo no principio do *De Moribus Germanorum* (II) pergunta o grande historiador romano: Quis porro, praeter periculum horridi et ignoti maris, Asia aut Africa au Italia relicta, *Germaniam peteret, informem terris, asperam coelo, tristem cultu aspectumque nisi si patria sit?* E mais adiante (V): Terra, etsi aliquando specie differit, in universum tamem aut silvis horrida, aut paludibus foeda etc.

(23) *S. Theol.*, Suppl. IIIae., 41.1.2.º: Matrimonium nom fuit in qualibet statu hominum quia, sicut dicit Tullius in I Rhetor., hominis a principio silvestres erant, et tunc nemo scivit proprios liberos nec certas nuptias, in quibus matrimonium consistit.

consideravam mau o latrocínio, embora seja, nota S. TOMÁS, expressamente contra a lei da natureza (24).

Que enorme distância no tempo medeia entre tão grosseiras instituições e, p. ex., o monumento legislativo do direito romano! E mesmo entre os romanos, que colossal diferença entre a rude legislação das XII Táboas e as argutas considerações dos jurisconsultos clássicos! E' a lei: *gradatim ab imperfecto ad perfectum*.

Na trama dêsse evoluir surge o *Cristianismo* e nela se insere, não como factor de perturbação, mas de aperfeiçoamento, profundamente repercutindo na legislação romana, civilisando os bárbaros pelo abrandamento dos costumes e orientando para novos rumos tôda a civilização pagã. O concubinato, o divórcio, a moral sexual em geral, quantas aberrações nessa matéria, para só falarmos dela, o Cristianismo não veio coibir! A razão pagã se achava obliterada no aplicar aos actos particulares os princípios universais da razão natural. E nutria uma concepção errada dos preceitos morais, que são umas como conclusões desses princípios universais (25). O Cristianismo operou nêsse domínio uma revolução: estabelecendo a indissolubilidade do vínculo conjugal, cerrou a porta ao divórcio, alçou a mulher a uma su-

(24) *S. Theol.*, 1.2.94.4, c. — Cf. CAESAR, *De Bel. Gal.*, VI, XXIII, 6: Latrocinia nullam habent infamiam quae extra fines cujusque civitatis fiunt, atque et juventutis exercendae ac desidia minuentae causa fieri praedicant.

(25) *Sum. Theol.*, 1.2.99.2., ad 2^{um}. Ratio hominis circa praecepta moralia, quantum ad ipsa praecepta communissima legis naturae, propter consuetudinem peccandi, obscurabatur in particularibus agendis. Circa alia vero praecepta moralia, quae sunt quasi conclusiones deductae ex communibus principiis legis naturae, multorum ratio oerrabat, ita ut quaedam quae sunt in se mala, ratio multorum licita judicaret. Unde oportuit contra utrumque defectum homini subveniri per auctoritatem legis divinae. — *Proibição do concubinato*. Id., Suppl., 65.3., ad 1^{um}.: In gentibus quantum ad multa, lex naturae offuscata erat; unde accedere ad concubinam malum non reputabant, sed passim fornicatione, quasi re licita, utebantur. — *Correcção do direito positivo pagão*. Id. ib., 2: Secundum jus positivum fornicatio simplex non prohibebatur; immo potius in poenam secundum antiquas leges mulieres lupanaribus tradendae condemnabantur. — Ib. ad. 2^{um}: Ex obscuritate in quam ceciderunt gentiles lex illa processit. Unde, praevalente Christiana religione, lex illa stirpata est.

blice dignidade e bridou os desregrados caprichos do homem, com o imperativo absoluto da lei moral (26). Compreende-se por isso, que SCHAEFFLE pudesse afirmar: Os moralistas não seriam capazes de formular, mesmo com o auxílio da psicologia e da sociologia, um preceito cuja sabedoria igualasse ao das palavras de Jesus Cristo — ama a teu próximo como a ti mesmo (27).

O tempo é, pois, um factor importante na evolução do direito. A universalidade e a imutabilidade das normas jurídicas naturais não apresentam, sob certo aspecto, o cunho do absoluto.

b) Com o tempo colaboram as *condições pessoas*, o coeficiente *individual*; atingindo o indivíduo em si, atinge forçosamente a colectividade nacional de que êle faz parte integrante.

Como condições pessoais primárias operam as *paixões*; travam parcial ou totalmente o entendimento no fazer a aplicação dos princípios universais da lei natural aos casos concretos, mediante o chamado silogismo prático. Sob o império das paixões consideramos bom o que não o consideraríamos no uso sereno da razão e da vontade. Embora os princípios sinderéticos sejam universalmente conhecidos, as como *conclusões* dêles derivadas podem-nas obscurecer as paixões, os maus costumes, os maus hábitos da natureza. Por isso os Germanos primitivos justificavam o latrocínio,

(26) *Sum. Theol.* Suppl. 67. 1., ad 1.^{um}: Nulla lege praeter legem Christi fuit prohibitum uxorem dimittere. — E ad 1.^{um}. *ib.*: Sola lex Christi ad perfectum humanum genus adduxit; in lege Moysi et in legibus humanibus non potuit totum auferri quod contra legem naturae erat. — S. Tomas pôde, pois, escrever (*S. Theol.*, 1.2.94.5.c.), que a lei natural é susceptível de mudança tanto por acréscimo como por subtracção. Fica bem ilustrado, pelas citações que acabamos de fazer, o sentido dessas expressões.

(27) SCHAEFFLE,, *Bau und Leben des Sozialen Körpers*, I, 587, apud DEPLOIGE, *op. cit.*, 333.

e muitos bárbaros admitiam a conjunção sexual entre pais e filhos (28).

Outro factor de carácter pessoal, que torna contingente a lei natural, atingindo-a na sua universalidade, é *a maior ou menor capacidade comprehensiva* da nossa inteligência. E' indubitável procederem os juizos da razão prática, de princípios evidentes; já o demonstrámos (29). Mas a *aplicação recta* dêsses princípios às circunstâncias quotidianas da vida depende de um sem número de condições personalíssimas — a experiência, a acuidade intelectual, a idade, o temperamento — circunstâncias que se complicam frequentemente, quanto mais enredadas as relações envolventes do indivíduo. Assim, para só focalisarmos a circunstância da idade, o jovem, desprovido de experiência, não pode ter conhecimento perfeito da sciência moral; falta-lhe, para deliberar com sabedoria, a prudência, virtude cuja aquisição é

(28) *S. Theol.*, 1.2.77.2, c.: Quod autem homo non considerat, in particulari, id quod habitualiter scit, quandoque quidem contingit. . . propter aliquam infirmitatem corporalem. Et hoc modo, ille qui est passione constitutus, non considerat in particulari id quod scit in universali, inquantum passio impedit talem considerationem. — Id., ib. 9.2, c.: Secundum quod homo est in passione aliqua, videtur sibi aliquid conveniens, quod non videtur extra passionem existenti: sicut irato videtur bonum, quod non videtur quieto. — Id. ib. 58. 5: Homo cognoscit quod nullum malum est agendum. Sed hoc non sufficit ad recte ratiocinandum circa particularia. Contingit enim quandoque quod hujusmodi universale principium corrumpitur in particulari per aliquam passionem; sicut concupiscenti, quando concupiscentia vincit, videtur hoc esse bonum quod concupiscit, licet sit contra universalem judicium rationis — Cf. *S. Theol.*, 1.2.94.4 e 6 — Id., suppl. 54.3. ad 2.^{um}; Non procedit ex lege naturali quod aliqui barbari parentibus lege commisceantur, sed ex concupiscentiae ardore qui legem naturae in eis offuscavit.

(29) *S. Theol.*, 1.2.100.1., c.: Sicut autem omne judicium rationis speculativae procedit a naturali cognitione primorum principiorum, ita etiam omne judicium rationis practicae procedit ex quibusdam principiis naturaliter cognitis. — Cf. Id. 94.2.3. — Id. 2.2.47.6, c. — Id., 2.2.47.15: Quantum ad universalem cognitionem, eadem ratio est de prudentia et scientia speculativa. Quia utriusque prima principia universalialia sunt naturaliter nota... Fines.. recti humanae vitae sunt determinati. Et ideo potest esse naturalis inclinatio respectu horum finium. — Id., 1.2.100.1: Omne judicium rationis practicae procedit ex quibusdam principiis naturaliter cognitis.

a resultante de uma vida longa e enriquecida de prática diuturna (30).

A êsses dois factores explicativos do sentido, em que vemos entender a universalidade e a imutabilidade do direito natural; — c) *outras circunstâncias* sobreveem e mostram de sobejo a contingência da ordem moral (31). Assim, o fur-

(30) *Necessidade da experiêcia*: Sed alia principia universalis posteriora, sive sint rationis speculativae, sive practicae, *non habentur per naturam; sed per inventionem secundum viam experimenti*, vel per disciplinam. (Id. ib.) — *Diferenças de temperamento*: Sed ea quae sunt ad finem, in rebus humanis, non sunt determinata; sed multipliciter diversificantur, secundum diversitatem personarum et negotiorum. Unde, quia inclinatio naturae semper est ad aliquod determinatum, talis cognitio non potest homini inesse naturaliter; licet ex naturali dispositione unus sit aptior ad huiusmodi discernenda, quam alius... (Id. ib.) — Unus homo, ex dispositione organorum, est magis aptus ad bene intelligendum quam alius. Id. 1.2.51.1 — *Influência da idade*: Juvenis non habet notitiam eorum quae pertinent ad scientiam moralem, quae maxime cognoscuntur per experientiam. Juvenis autem est inexpertus operationum humanae vitae. *Ethic.*, I, 3 — Prudentia magis est in senibus; non solum propter naturalem dispositionem, quietatis motibus passionum sensibilibus, sed etiam propter experientiam longi temporis. *S. Theol.*, 2.2.47.15 ad 2.º — Cf. ainda: *S. Theol.* 1.113.1 ad 2.º; Id. 1.2.94.3. — *Acuidade intelectual*. Certos principios todos comprehendem e facilmente os aplicam: Quaedam sunt in humanis actibus adeo explicita, quod statim cum modica consideratione possunt approbari vel reprobari per illa communia et prima principia. Mas, quaedam vero sunt quae *subtiliori consideratione* rationis a *sapientibus* indicantur esse observanda. Et ista sic sunt de lege naturae, ut tamen indigeant *disciplina*, qua minores a sapientibus instruantur. (*S. Th.*, 1.2.100.1). — Pode, pois, haver lugar para o acaso, nas applicações concretas: In ipsa applicatione universalis principii ad aliquod particulare potest accidere error propter imperfectam vel falsam deductionem vel alicujus falsi assumptionem (*De Ver.*, 16.2). Tudo depende da maior ou menor capacidade comprehensiva do individuo: Contingit virtutem esse maiorem vel minorem, sive in diversis hominibus, quia unus est *melius dispositus quam alius*, vel propter majorem assuetudinem, vel propter meliorem dispositionem naturae vel propter *perspicacius iudicium rationis*. (*S. Theol.*, 1.2.66.1).

(31) *S. Theol.* 1.2.100.1: Quaedam vero sunt (scilicet in humanis actibus) ad quorum iudicium requiritur multa consideratio *diversarum circumstantiarum*, quas considerare diligenter non est cuiuslibet, sed sapientum; sicut considerare particulares conclusiones scientiarum non pertinet ad omnes, sed ad solos philosophos. — Id., 1.2.94.3 ad 3.º: Propter diversas hominum conditiones contingit quod aliqui actus sunt aliquibus virtuosos, tanquam eis proportionati et convenientes, qui tamen sunt aliis vitiosos, tanquam eis non proportionati — Cf. *S. Theol.*, Sup., 65.2 ad 1 e art. 2; Id. 1.2.94.4; *Ethic.*, 5, tôda a lectio XII.

to, o homicídio, a mentira colidem, em tese, com o princípio básico da lei natural — *bonum est faciendum et malum vitandum*. E contudo, há casos em que é lícito apoderarmos dos bens alheios, em que é permitido matar, em que não estamos obrigados a revelar a verdade total.

O furto, consistindo na apropriação indébita dos bens alheios, opõe-se à justiça; mas na urgência da necessidade e de iminente risco de vida, podemos nos apossar do alheio, oculta ou manifestamente; nem isso constitui furto ou roubo — *nec hoc proprie habet rationem furti vel rapinae* (32).

O homicídio é proibido por tôdas as leis divinas e humanas. Contudo não peca contra a justiça quem recorre à legítima defesa: *vim vi repellere licet cum moderamine inculpatae tutelae* (33).

Sendo o homem um ser naturalmente social, a mentira, opondo-se a essa tendência fundamental, tornaria impossível o convívio civil. E contudo, não sendo nunca permitido mentir, nem mesmo para livrarmos a outrem de qualquer perigo, como não o seria furtar para fazer esmola, poderá ser lícito ocultar a verdade, prudentemente dissimulando-a (34).

Em regra geral, variando as condições da vida humana, o que seria virtuoso para uns, vicioso seria e mau para outros. A natureza do homem é mutável; é susceptível de determinações diversas, como o demonstram diversas legis-

(32) *S. Theol.*, 2.2.66.5-8.

(33) *Id.*, 2.2.64.7.

(34) *Id.*, 2.2.1.109 ad 1: Quia homo est animal sociale, naturaliter unus homo debet alter id sine quo societas humana servari non posset. Non autem possent homines ad invicem convivere, nisi sibi invicem crederent, tamquam sibi invicem veritatem manifestantibus. — *Id. ib.* 110.3 ad 4: Non est licitum mendacium dicere ad hoc quod aliquis a quocumque periculo liberet. Licet tamen veritatem occultare prudenter sub aliqua dissimulatione. — Já os romanos conheciam o *dolus bonus*: D.4.3.1, 3.

(35) *S. Theol.* 2.2.57.2: Natura hominis est mutabilis; et ideo id quod naturale est homini, potest aliquando deficere. — *Id. Supp.* 41.1 ad 3: Diversificantur ea quae sunt de jure naturali secundum diversos status et conditiones hominum. *S. Theol. Supp.* 1 ad 4: Lex naturalis secundum diversos status recipit determinationes diversas; et jus positivum etiam variatur secundum diversas hominum conditiones in diversis temporibus.

lações positivas, funções do tempo e do espaço (35). Desvairada utopia a do apriorista, desprendido da realidade e pretendendo legislar para o *homem*, considerando-o na sua essência abstracta (36).

S. TOMÁS, portanto, após haver passado em revista tôdas as causas de contingência da lei natural — condições de *pessoa*, de *tempo*, e *outras circunstâncias* — tem o direito de concluir, sintetizando do seguinte modo a questão da universalidade e da imutabilidade dessa lei. Pode ela variar tanto por acréscimo como por subtracção. Absolutamente universal e imutável nos seus princípios primeiros, não o é nos segundos que, quasi conclusões próximas daqueles, se verificam na maior parte dos casos apenas, *ut in pluribus*. E portanto, quanto a êles, a lei natural pode mudar-se por

(36) Prova particularmente frisante, de que o direito para S. Tomás não é um rígido corpo de princípios abstractamente deduzidos, é a questão do *casamento entre parentes*. Na constituição da família, adverte, facto em si mesmo repugnante à razão natural é a conjunção sexual entre pais e filhos. Essa repugnância se funda na sujeição natural de filhos a pais, contrária à sociedade conjugal. Não existe tal repugnância porém entre parentes colaterais e que não habitam sob o mesmo tecto; por isso a proibição do casamento entre êles varia conforme os costumes e as legislações. E se S. TOMÁS entende conveniente a lei ordenar que o casamento se realice entre pessoas de nenhum modo aparentadas, é para o fim de alargar os laços da sociabilidade e da solidariedade humana. Porque o fim accidental do matrimónio é a multiplicação da sociedade e da amizade entre os homens; o que seria contrariado se se realizasse entre parentes. De sorte que, nota mui acertadamente DEPLOIGE (*op. cit.*, pg. 337), a legislação sôbre casamento entre parentes, em vigor no seu tempo, não se lhe apresenta a S. TOMÁS, como a consequência lógica e rectilínea de uma idea única, mas como um composto de elementos múltiplos devidos a inspirações diversas, juxtaposição de fragmentos, diferentes todos pela origem e pela antiguidade. E DEPLOIGE (pg. 335) acrescenta: “Depuis quelque trente ans, ethnographes et sociologues déploient une étonnante ingéniosité pour resoudre le problème de l'exogamie et de la prohibition de l'inceste. Les hypothèses de Mc LENNAN, SPENCER, LUBBOCK, TYLOR, STARCKE, POST, KOHLER, MORGAN, WESTERMARCK, DURKHEIM, FRAZER, etc. de succèdent dans un defilé étrange. — Leur trait commun est de vouloir donner une explication unique du bloc des interdictions. Saint Thomas, lui, fait de judicieuses distinctions”.

certas causas especiais, em que a sua observância fica impedida (37).

Salvo o ponto de partida, não é possível levar mais longe o relativismo da ordem jurídica. De nenhuma outra concepção da lei natural se pode dizer, como dessa, que se alicerça profundamente na rocha viva da experiência.

(37) *S. Theol.*, 1.2.94.5. c.: Lex naturalis potest intelligi mutari dupliciter. Uno modo per hoc quod *aliquid ei addatur*. Et sic, nihil prohibet legem naturalem mutari: multa enim supra legem naturalem superaddita sunt, ad humanam vitam utilia, tam per legem divinam, quam etiam per leges humanas. — Alio modo potest intelligi mutatio legis naturalis *per modum subtractionis*; ut scilicet aliquid desinat esse de lege naturali, quod prius fuit secundum legem naturalem. Et sic quantum ad prima principia legis naturae, lex naturae est omnino immutabilis; quantum autem ad secunda praecepta, quae diximus esse quasi quasdam proprias conclusiones propinquas primis principiis, sicut lex naturalis non immutatur, quin ut in pluribus sit rectum semper quod lex naturalis habet, potest tamen mutari et in aliquo particulari et in paucioribus, propter aliquas causas impediens observantiam talium praeceptorum.

NOTA — Às obras indicadas, na resumida bibliografia do artigo anterior, acrescentem-se mais as seguintes, que já deveramos ter ali posto. R. W. e A. J. CARLYLE, *A History of Mediaeval Political Theory in the West*, London, Blackwood. 5 vols. publicados, 1913-1928. Obra de primeira ordem, absolutamente necessária a quem quiser conhecer a fundo as doutrinas políticas medievais; S. TOMÁS se acha estudado no vol. 5.º. — de VAREILLES-SOMMIÈRES, *Les Principes Fondamentaux du Droit*, Paris, Guillaumin, 1889. — J. LECLERCQ, *Leçons de Droit Naturel*, Louvain, 1913-1937, 5 vols. LACHANCE, *L'Humanisme politique de Saint Thomas*, Paris, Sirey, 1939, 2 vols. — VALENSIN, *Traité de Droit Naturel*, Paris, Spes, 1925, 2 vols. — DE LANTSHEERE, L., *Du bien au point de vue ontologique et moral*, Louvain, Peeters, 1881 — ROTHE, T., *Traité de Droit Naturel*, Paris, Larose, 1885-1912, 6 vols. — TAPARELLI d'AZEGLIO, *Essai théorique de Droit Naturel*, tr. fr. Paris, Casterman, 1857, 4 vols. — L. LE FUR, *Les Grands problèmes du droit*, Paris, Sirey, 1937. Note-se, como confirmação do que dissemos no artigo anterior, o que se lê no *avant-propos*, dessa obra, pg. 4: *Prétendre que les mesures les plus folles ou les plus injustes d'un Caligule dans l'antiquité, d'un régime bolchévique ou naziste à notre époque, sont conformes au droit parce qu'ordonnés par le pouvoir souverain, serait une monstrueuse négation du droit véritable. — Le pire orgueil pour l'homme est celui qui consiste à diviniser les gouvernants, comme dans le pays ou un mot du chef fait la loi: c'est la négation de toute spiritualité et le retour au césarisme antique qu'on pouvait croire disparu.*

O Ante-projeto de Código das Obrigações

Lino de Moraes Leme

PARTE GERAL

I — A orientação geral

1. Publicado o Ante-projeto de Código das Obrigações (Parte Geral), cumpre aos juristas debatê-lo, para que êle seja uma obra digna de nossa cultura, e tão perfeita quanto possível.

Se é um dever dos juristas, maior ainda êle é para os que professam o Direito Civil. Eis porque são a campo, para dizer o que penso sobre o trabalho. E faço-o porque "*Amicus Plato, sed magis amica veritas*".

2. Elaborado por uma Comissão, composta de três eminentes mestres, o Ante-projeto é um trabalho que honra os seus autores, que já gosam de grande renome. Tenho, porém, idéias, restrições e observações, a apresentar, em uma colaboração de bôa vontade, que, estou certo, será recebida com a largueza de espirito, que é apanágio da ilustre Comissão.

3. Bem andou a douta Comissão em unificar o Direito Privado em matéria de *Obrigações*, reservando para o Código Comercial apenas os institutos peculiares ao comércio. Essa Parte Especial tanto podia constituir um título do Código Civil, como formar a matéria do Código Commercial.

A favor da dualidade e da unidade do Direito Privado se alinham grandes nomes, no estrangeiro e em nossa Pátria. Aquí se manifestaram, pela unificação, TEIXEIRA

DE FREITAS, CARLOS DE CARVALHO, COELHO RODRIGUES, BRASÍLIO MACHADO, LACERDA DE ALMEICA, INGLÊS DE SOUSA, VALADÃO; e, pela dualidade, principalmente CLOVIS BEVILAQUA.

O fato de a Constituição se referir ao direito civil e ao comercial não impede a unificação, pois, realizada ela, ficaria, no campo do direito comercial, a sua matéria especial. Assim, também, não é pelo fato de existirem o *direito aéreo* e o *direito operário* (melhor se diria *direito do trabalho*), referidos especialmente na Constituição, que se irão destacar princípios gerais do Código Comercial, para um, ou do Código Civil, para outro.

Não vou enumerar os argumentos dos favoráveis à dualidade, para combatê-los, ou os dos favoráveis à unidade, para apoiá-la. Basta-me salientar que as normas gerais são as mesmas, no Direito Civil e no Direito Comercial, e que os mesmos institutos em regra são governados por idênticos princípios.

Por isso, bem fazem a jurisprudência inglesa e a americana, que não conhecem regras particulares aos comerciantes, nem uma teoria de atos de comércio.

4. Na apresentação do Ante-projeto, percebe-se que o pensamento é de, ao Código das Obrigações, seguir-se o da Propriedade e o da Família, “ligado a esta o Direito das Sucessões”. D’áí se infere que a classificação da matéria obedece ao mesmo critério do Código Civil. Dele diverge, sob esse aspeto, apenas quanto à Parte Geral, que a Comissão pensa em restringir, ou mesmo suprimir, pois ela “resulta de um processo de técnica, que dificulta o ensino e a apreensão imediata do sentido das normas jurídicas”.

Mesmo que a Parte Geral projetasse raros reflexos sobre as outras partes do Código Civil, que não o Direito das Obrigações, não seria motivo para suprimi-la. Para demonstrá-lo, basta recordar que os códigos francês e italiano, por exemplo, não têm Parte Geral; não obstante, muitos autores franceses e italianos fazem preceder a exposição da Parte Especial de uma Parte Geral, à semelhança dos Códigos alemão e brasileiro. E o Projeto de Código Civil ar-

gentino, que levou dez anos para ser elaborado — constituiu a Comissão em 1936, foi o Projeto apresentado em 1936 e ainda não foi convertido em lei — preferiu o modelo alemão e brasileiro.

Mas, não me parece que tenham razão os que pretendam que as normas referentes aos fatos jurídicos só interessassem ao Direito das Obrigações. No usufruto não podem encontrar-se a condição e o termo? Nos direitos reais de garantia, o termo? Na servidão, no usufruto, etc., os vícios da vontade? No reconhecimento de filhos, na adoção, o erro, o dolo, a coação? No art. 1.590 não há referência a vícios da vontade? A partilha não pode ser anulada por erro (art. 1.805)?

5. Não há como contestar deva um Código ter uma Parte Geral, ou Título Preliminar. Se não a tiver, onde colocar as regras sobre a obrigatoriedade, a retroatividade, a revogação das leis? Onde os princípios referentes às pessoas jurídicas, uma vez que as outras partes seriam o *Código de Família* e o *Código da Propriedade*?

Entre os códigos que mais restringiram esse Título preliminar, figuram o da França, o do Chile, o da Suíça e o do Uruguái; nem esses, porém, dispensaram-na. Portanto, parece exagerado o pensamento constante da *Exposição de motivos*, com o qual foi apresentado o Ante-projeto, acenando até para a supressão da Parte Geral.

Há alguns anos foi publicado o projeto de reforma do Código Civil argentino, da autoria de JUAN ANTÓNIO BABILONI, revisto por uma comissão de que, além do seu autor, faziam parte SALVAT, LAFAILLE, RÉBORA, RIVAROLA, MARTINEZ PAZ, GERVASONI, PERA E REPETTO, nomes de grande projeção nas letras jurídicas, sendo um membro do Supremo Tribunal, dois membros de Tribunais de Apelação, quatro professores de Direito Civil, o autor, membro da Academia Nacional de Ciências Jurídicas, e um representante do Instituto dos Advogados da Capital Federal. Pois bem: os membros dessa Comissão, apartando-se do Código argentino, preferi-

ram o modelo alemão e o brasileiro, porque o acharam “mais lógico”; e na *Apresentação* do Projeto ao Poder Executivo, após outras considerações, concluíram: “Los elementos inherentes a toda relación jurídica, figuran así reunidos y clasificados, con un alcance y un vigor más eficaces”.

Quanto aos artigos referentes aos atos ilícitos, há tempos sustentámos que deveriam passar para a Parte Especial.

6. A divisão do Código em duas partes, uma geral e outra especial, foi preconizada por THIBAUT, MÜHLEBRUCH, MACKELDEY e outros, recebendo, em Portugal, o apoio de COELHO DA ROCHA, e, no Brasil, o de TEIXEIRA DE FREITAS, COELHO RODRIGUES e CLOVIS BEVILAQUA. E as razões são as mesmas constantes da *Apresentação* do Projeto de Código argentino.

Sem dúvida que as várias partes dos códigos “hão de concatenar-se necessariamente em um sistema geral”; mas há certos princípios fundamentais que constituem o alicerce sobre que assenta a Parte Especial do Código, ou que são como o eter, que cerca e penetra todas as cousas; o conhecimento dessa Parte Geral é como uma introdução para as normas que a seguir são estabelecidas sistematicamente.

7. Não estamos de acôrdo em que esse processo dificulte o ensino. Ao contrário, é um meio excelente para se gravarem no espírito princípios básicos, que a cada passo são objeto de referência. Pois se é um processo mais lógico!

8. Não se pode contestar que os princípios da Parte Geral sejam necessários, afóra um ou outro, que contém matéria doutrinária.

Nem se diga que a parte referente aos Fatos jurídicos, do Código Civil, projeta raros reflexos sobre a Parte Especial, pois é incontestavel que eles se verificam em todas as divisões da mesma.

A necessidade de uma Parte Geral ainda se evidencia no ensino: o Prof. RAVÁ, por exemplo, da Universidade de Pádua, inicia o seu curso com uma introdução, em que en-

contram logar, além de outras, noções sobre os fatos jurídicos e seus elementos.

Tratemos de melhorar, conservando. A inovação pretendida, sobre não trazer vantagem nem representar uma necessidade, parece demonstrar o nosso espírito de versatilidade, adorando hoje o que hontem condenámos. E nada mais é do que abandonar o modelo alemão para aceitar o critério suíço, e justamente quando uma notavel Comissão argentina entendeu de se nortear, nessa parte, pelo modelo alemão e brasileiro. Não seja o fato de alguns civilistas alemães se manifestarem contrários à Parte Geral, que vamos desprezar a opinião de outros notaveis civilistas, a tração de nosso direito e as conveniências reconhecidas.

9. Parece-me que preliminarmente se devera estabelecer o plano do futuro Código, resolvendo-se definitivamente, além da questão referente ao Título Preliminar ou Parte Geral, a referente à ordem de colocação da Parte Especial, tanto mais que se não diz ter ficado deliberado que cada uma das divisões da Parte Especial viesse a constituir um Código.

Acredito que essa possibilidade será afastada. A não ser que haja uma parte do Direito Privado, sucetível de ser unificada, não se justifica essa denominação para cada uma das partes do Código Civil.

O Código suiço separou o Código das Obrigações, para unificar o Direito Privado, em relação a elas. Não é pelo fato de haver *Código de Pesca*, *Código de Caça*, *Código de Ar*, *Código de Minas*, *Código das Aguas*, *Código Florestal*, *Código dos Interventores*, *Código do Ministério Público*, *Código de Menores*, *Código Sanitário*, *Código de Contabilidade*, *Código de Polícia Sanitária Animal* *Código de Trânsito*, etc. — sem falar no *Código do Escoteiro*, no *Código de Bom Tom* e outros —, que vamos matar o Código Civil, para surgirem o *Código das Obrigações*, o *Código da Família*, o *Código da Propriedade*. Aliás, o último não seria verdadeiramente um *Código da Propriedade*, porque em alguns desses códigos há dispositivos a ela referentes... E no *Código da Famí-*

lia seria mister encaixar o *Código de Menores*, a *Lei de proteção à família*...

10. A justificação do Ante-projeto ameaça-nos com um *Código das Sociedades* e um *Código dos Transportes*. Se essa é a idéia, irá ficar amputado desnecessariamente o Código Civil. Compreende-se que haja uma lei especial, regulando as sociedades por ações, mas custa a admitir que a sociedade e o transporte, elementos importantes para a atividade do indivíduo, não se encontrem disciplinados em um Código das Obrigações, parte de um Código Civil.

Estão na moda o “reajustamento” e o “código”. Será que também deste reajustamento do Código Civil irão surgir outros códigos?

11. Para concluir estas primeiras observações:

a) O futuro Código deve ter uma Parte Geral ou um Título Especial, e esse assunto devêra ser preliminarmente fixado;

b) A Parte Especial deve ser ordenada como no Código alemão, e essa matéria deveria também já ter sido resolvida.

II — A distribuição da matéria.

1. A matéria está dividida em cinco títulos — *Constituição, Classificação, Transmissão, Extinção e Inexecução das Obrigações*.

2. Na enumeração das fontes ou modo de constituição das obrigações, o Ante-projeto seguiu evidentemente o Código Japonês. Mas, o capítulo primeiro, *Da declaração da vontade*, dá a impressão de haver sido acrescentada uma fonte obrigacional; e o artigo primeiro parece confirmar essa hipótese.

Não acredito, porém, que realmente isso se tenha verificado. Sem dúvida, a vontade unilateral pode ser fonte de obrigações, mas somente nos casos expressos.

Isso posto, vê-se que o capítulo primeiro deveria ser um capítulo preliminar.

3. Por isso que o contrato é a fonte comum das obrigações, deveria ele vir em segundo lugar, relegada a *Promessa de recompensa* para depois da *Gestão de negócios*.

4. O nosso Código Civil incorre num defeito de técnica, reunindo, sob o título *Dos efeitos das obrigações*, os efeitos e os casos de extinção das mesmas. O Código português ainda diz — *Dos efeitos e cumprimento das obrigações*. Os códigos francês, taliano, chileno, argentino, suiço, entre outros, distinguem os *efeitos* e a *extinção* das obrigações.

O Ante-projeto procura corrigir a falha do código, mas denomina *Da inexecução das obrigações* o título referente aos efeitos. Este vocábulo é de sentido mais geral, e preferível, porque há normas relativas ao mesmo que se não enquadram no título adotado e que poderiam constituir secções de um capítulo subordinado ao título que lembro. Para esse título poderia ser transportado o capítulo referente à *Mora*, que mal se adapta ao título *Da extinção das obrigações*. A *móra*, por certo, não é um caso de extinção... E o *direito de retenção* poderia constituir uma secção do capítulo referente à *inexecução das obrigações*.

Eu preferiria que o capítulo sobre *Efeitos das obrigações* abrangesse a *Inexecução*, a *Mora*, a *Estipulação em favor de terceiros*, a *Garantia das obrigações* e a *Revogação dos atos fraudulentos* (*Garantias e Revogação* se não houver um capítulo — *Das garantias pessoais das obrigações*).

Havendo esse título deveria o mesmo compreender as *Garantias Gerais* (*Ação revocatória*, *Ação subrogatória*, *Separação de patrimónios*), as *Garantias especiais* (*Privilégios*, *Direito de retenção*) e as *Garantias convencionais* (*Arras*, *Clausula penal*, *Fiança*, *Caução*).

5. Foi acertada a idéia de tirar a *gestão de negócios* dos contratos em espécie. Alguns códigos a incluem no grupo dos quasi-contratos, orientação que vem do D. R. O Cod. alemão a coloca entre as obrigações diversas (como o Pro-

jeto argentino); o Cod. suíço entre os contratos. O Código se aproximou deste. A aproximação com o mandato explicaria a colocação após ele, entre os contratos, mas não se justificaria, por não se configurarem nela os elementos do contrato.

6. Bem andou o Ante-projeto em introduzir um capítulo sobre o *enriquecimento indevido*, a exemplo do código alemão, do suíço, do japonês e do Proj. argentino. O princípio existia em vários artigos, mesmo porque se trata de uma verdade jurídica universal. Mas o melhor era dar-lhe corpo no Código.

7. O Ante-projeto enumera, entre as fontes de obrigações, a *Reparação Civil*.

Qual a razão que levou o Ante-projeto a adotar essa expressão, não empregando a de *Atos ilícitos*:

- a) o entender que o *abuso de direito não é ato ilícito*?
- b) o querer abranger a reparação dos danos originados do contrato?

De qualquer forma que seja, a expressão é infeliz, pois a *reparação* é efeito e não causa.

E *reparação civil*... A pena criminal passaria a ser *reparação criminal*... A ser aceitável o vocábulo *reparação*, o título deveria ser antes *reparação do dano*.

Para o Código austríaco, há tres fontes de obrigações: o *contrato*, a *lei* e o *dano causado*, abrangendo, nesta expressão, tres das fontes das obrigações não convencionais do Código francês: o *quasi-contrato*, o *delito* e o *quasi-delito*. *Dano causado* seria expressão aceitável, em vez de *atos ilícitos*, ou *atos ilícitos*. Estas, porém são as expressões consagradas (*fato*, diz o Código suíço; *atos* dizem o Código alemão (Unerlaubte handlungen), o japonês, o argentino (O Código holandês só considera duas as fontes: o *contrato* e a *lei*).

8. Mas, porque não incluir o *abuso de direito* na categoria dos *atos ilícitos*, como o fez o Código alemão? Ou o ato é lícito, ou ilícito.

Quer-se dizer que também os *atos lícitos* obrigam a indenizar, e que o sistema do Ante-Projeto é este: para os

atos ilícitos, exigir a *culpa*, e para o *abuso de direito* aceitar a teoria do *risco*? Mas o Ante-Projeto conceitua o *abuso de direito* como o “procedimento contrário e prejudicial aos bons costumes e às normas de convívio social”. Pois não está aí a iliceidade? Demais, a responsabilidade objetiva, resultante da prática de atos lícitos, deve resultar de disposições excepcionais. Erigí-la em regra geral seria faltar ao sistema, além da dificuldade em se classificar os atos causadores de dano, em uma categoria, ou em outra.

9. Teria sido o objetivo de abranger, nas regras sobre a reparação civil, também a dos danos resultantes do contrato? Não o suponho, porquanto o *Título I* distribuiu as fontes das obrigações em capítulos, e uma há referente aos *Contratos*; neste é que caberiam essas normas, se o Ante-projeto não as deixasse para o título — *Da inexecução das obrigações*.

Mas o Ante-projeto se traí, quando, no art. 155, dispõe: “Não constituem *atos ilícitos*..” A *contrário sensu*, fóra desses casos o ato culposo, causando prejuízo a outrem, é um ato ilícito.

10. Não há, no Ante-projeto, referência à extinção das obrigações, pela *confusão*. Julgou-se talvez, dispensável qualquer referência especial, à vista do dispositivo do art. 332. Mas, esse dispositivo está mal colocado na parte referente à inexecução das obrigações. O seu lugar próprio é no título — *Da extinção das obrigações*. E as hipóteses dos artigos 1.051 e 1.052 do Código Civil?

11. Não compreendo como a prescrição esteja no capítulo da *Inexecução das obrigações*, e não no da *Extinção*. Pareceu-me que se teve receio de alguém argumentar que o Código a considera um caso de extinção de direito e não de extinção da ação...

Essa questão se prende a outra — aplicar-se o instituto da prescrição aos direitos não patrimoniais, assunto que exige mais largo exame, que será feito em outro capítulo.

12. Eu preferia que o Ante-projeto tivesse a distribuição e denominações seguintes:

Tít. I — Da constituição das obrigações.

Cap. preliminar — Da declaração de vontade, com as mesmas secções do Ante-projeto, mas acrescentando-se o *encargo*, à secção 3.^a;

Cap. I — Dos contratos.

Cap. II — Da gestão de negócios.

Cap. III — Da promessa de recompensa.

Cap. IV — Do enriquecimento ilícito.

Cap. V — Dos fatos ilícitos.

Tít. II — Das modalidades das obrigações (as mesmas secções do Ante-projeto, sob o título — *Da classificação das obrigações*).

Tít. III — Dos efeitos das obrigações (Inexecução, Mora e estipulações em favor de terceiros).

Tít. IV — Das garantias das obrigações.

1. Gerais (Ação revocatória, Ação subrogatória, Separação dos patrimônios).

2. Especiais (Privilégios e Direitos de retenção).

3. Convencionais (Arras, Cláusula penal, Fiança, Caução).

Tít. V — Da transmissão das obrigações (como no Ante-projeto).

Tít. VI — Da extinção das obrigações (os capítulos do Ante-projeto, mais um sobre *Confusão* e outro sobre *Prescrição*).

III — Os capítulos I e II do Título I: Da declaração de vontade e Da promessa de recompensa

1. O art. 1.^o dispõe: “Contraí obrigação quem declare a vontade de satisfazer a favor de outrem uma prestação”.

Uma lei deve evitar, o mais possível, as definições. O ensinamento do fr. 202, de JAVOLENUS, *de reg. juris* D. (50-17), é velho e sempre novo.

Dessa regra do art. 1.º se infere o conceito de obrigação: é a declaração de vontade de satisfazer uma prestação a favor de outrem. Uma pessoa declara que vai escrever um discurso para outrem. Pelo Ante-projeto, haverá aí uma obrigação?

Os escritores trazem o conceito de obrigação, mas não uniformemente. Os códigos em geral não a definem. Porque, pergunta o professor RAVÀ, definir um conceito do qual o próprio homem comum tem a intuição?

Melhor é definir o ato jurídico, como o fazem o nosso Código e o *Projeto* argentino.

2. Sem um dispositivo semelhante ao do art. 1.097, do Código Civil, o *Ante-projeto* trata do “silêncio” — e que é estranhavel. Nem se diga que o mesmo era dispensavel: códigos há que não admitem o consentimento tácito, outros que só o admitem nos casos expressos, e, outros, somente no caso de a parte não poder falar ou escrever. Em regra, admitem-no; mas as exceções mostram a necessidade de se manter o dispositivo citado.

3. Quanto ao silêncio, há a considerar os elementos acessórios e os principais. Em relação àqueles, há a lembrar os prazos de caducidade, a aplicação supletiva da lei, os elementos naturais do ato jurídico. A inscrição em um curso ou concurso importa aceitação das condições estabelecidas, como nos contratos de adesão. A dificuldade está em relação ao consentimento, elemento essencial dos contratos. E’ bem de ver que os casos de eficácia jurídica do silêncio são mais restritos no direito civil do que no comercial, em que os usos e costumes têm um campo bem maior. E fóra os casos originados dos costumes, é mister que a lei estabeleça a presunção legal de consentimento.

O *Código de Lusiana* prevê expressamente o silêncio, nos arts. 1.805 e 1.810. Diz o primeiro: “A proposta ou aceitação de um contrato é tácita, quando manifestada por atos ou mesmo pelo silêncio ou a inação, nos casos em que as circunstâncias autorizam a interpretá-los assim, ou nos que dão logar à presunção legal de consentimento”. E o

Projeto argentino estabelece no art. 137: “El silencio será juzgado como asentimiento a un acto o a una pregunta, cuando exista deber legal da explicarse, o bien a causa de la relación entre el silencio actual y la conducta anterior del agente. La manifestación de voluntad sólo puede ser presumida en casos previstos por ley expresa”.

O *Ante-projeto* diz: “Art. 2.º O silêncio importa anuência, quando, segundo o costume ou as circunstâncias do caso, como tal deva ser interpretado”. Não faz referência aos casos que acarretam a presunção legal de consentimento. Por isso, de acordo com o que escrevi em meu opúsculo, *Eficácia jurídica do silêncio*, proponho assim se redija: “Art. 2.º A declaração de vontade pode ser tácita, quando a lei não exigir que seja expressa. Parágrafo único. O silêncio valerá consentimento nos casos expressos e quando, segundo os costumes ou as circunstâncias, como tal deva ser interpretado”.

4. O art. 3.º é uma redundância: a regra já está no art. 71, n. IV, onde pode ficar a exceção; e como já há para o n. II, podiam ambas as exceções ficar em parágrafo a esse artigo: “Parágrafo único. Nos casos dos ns. II e IV, valerá a declaração, se a lei cominar sanção diferente”.

5. Proponho que o art. 4.º assim se redija: “A escritura pública é essencial para constituição ou transmissão de direitos reais sobre imóveis de valor superior a um conto de réis, salvo as exceções expressas”.

6. O art. 5.º reproduz, com outras palavras, mais ou menos, a regra do art. 386 da *Consolidação* de Teixeira de Freitas, sanando uma omissão do Cod. Civil.

Proponho, porém, outra redação:

“Art. 5.º A escritura pública será lavrada em livro de notas, por oficial competente, e deverá ter a data, a indicação do lugar, a declaração de leitura e a subscrição pelo oficial, pelas partes e por duas testemunhas, no mínimo.

“§ 1.º Poderá terceiro, ou qualquer das testemunhas, assinar a rôgo da parte que não o saiba ou não o possa

fazer. Nesse caso, poderá constar do livro a impressão digital de quem devia subscrever o ato.

“§ 2.º. As partes ou as testemunhas, que não forem conhecidas do oficial, deverão provar a sua identidade e deixar, no livro de notas, as impressões digitais da mão direita”.

A prova da identidade deve ficar a critério do serventuário; e é aconselhável a cautela alvitrada, que facilita a identificação, quando mistér.

7. Ao art. 6.º, proponho a seguinte alteração:

“Art. 6.º Além da escritura pública, consideram-se instrumentos públicos:

I — os traslados e certidões:

a) dos atos judiciais;

b) dos atos constantes de cartórios, arquivos e estabelecimentos ou repartições públicas;

II — as notas dos corretores oficiais, que tenham livros regularmente escriturados, quando pelos mesmos subscritas;

III — os conhecimentos e cartas de fretamento e os contratos de câmbio marítimo, que tiverem os requisitos legais;

IV — os atos dessa natureza passados em paiz estrangeiro, de acôrdo com suas leis, legalizados pelo consul brasileiro e traduzidos”.

A enumeração do artigo é incompleta (cf. Cod. Comercial, arts. 52, 569 e 587). Em relação ao n. IV, cabe notar que é um corolário do disposto no art. 12 da Introd. ao Cod. Civil.

8. Quanto ao art. 7.º, sugiro a seguinte redação, e que ao mesmo se incorpore o § 2.º do art. 8.º:

“O documento assinado provará a obrigação, quando a lei não estabelecer fôrma especial.

Parágrafo único. Presumem-se os documentos ou instrumento particulares terem a data do reconhecimento das assinaturas neles lançadas, ou da entrada dos mesmos em repartição pública ou juntada a autos judiciais”.

9. Quanto ao art. 8., sugiro a seguinte redação:

“Valerão contra terceiros:

a) os documentos ou instrumentos particulares, desde a data em que constarem dos registros públicos, ou derem entrada em repartições públicas, ou forem juntos a autos judiciais;

b) os livros comerciais, quando se admitir a prova por esse meio”.

10. Proponho a seguinte redação para o art. 9.º:

“Os atos jurídicos, a que se não impuzer fórmula especial, poderão provar-se mediante:

- I — documentos;
- II — confissão;
- III — testemunhas;
- IV — presunções;
- V — exames e vistorias;
- VI — arbitramento”.

11. O art. 11 suprimiu a frase “salvo os casos expressos”, do art. 141 do Cod. Civil, e que deve ser restabelecida, pois casos há em que se dispensa o escrito, como no depósito necessário, no comodato.

Outrossim, convém eliminar, do § 2.º, a expressão *do comércio*, não só porque o fato se pode dar fóra do comércio, como também porque a restrição pode ocasionar polémicas.

12. Vejo, no art. 12, dois inconvenientes:

— um, a inclusão do “dependente das partes” entre os que não podem ser admitidos como testemunhas. O grau de dependência pode tornar a testemunha suspeita, mas não deve acarretar o impedimento da prova;

— outro, o parágrafo único, em que se anula o artigo. Não se deve ir além do que concede o art. 143 do Código Civil, podendo apenas dar-se outra redação, para se incluir o “casamento”. Ficaria assim o parágrafo:

“O parentesco não acarretará impedimento para ser testemunha, quando se tratar de ato que deva constar de assento do Registro Civil”.

13. Parece-me desnecessário o adjunto adverbial — “quando exigida esta formalidade” e conveniente incluir-se “a matrícula de comerciantes”. Assim ficaria o art. 13:

“No registo de comércio serão feitos o arquivamento e inscrição de documentos ou instrumentos de carater mercantil, salvo as exceções expressas, bem como a matrícula de comerciante”.

14. O art. 17 tem certamente sua fonte no art. 116 do Cod. alemão, e destina-se a substituir parte do art. 102 do Código Civil.

Penso que seria conveniente acrescentar-se: “A reserva não prejudicará a terceiros, de boa fé”.

15. Emenda ao art. 19: Substituir “enquanto” “por” “até quando”.

16. O art. 31 dispõe: “E’ anulavel a declaração pela qual um pessoa, sob premência de necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcionada ao proveito resultante da prestação oposta”. E’ o preceito do Cod. suíço, art. 31, já incorporado ao Projeto argentino, art. 156.

A Consolidação das Leis Penais tem um dispositivo semelhante: o do art. 338, n. 7.º: “Abusar, em próprio ou em alheio proveito, das paixões ou inexperiência do menor, interdito, ou incapaz, e fazê-lo subscrever ato que importe efeito jurídico, em dano dele ou de outrem, não obstante a nulidade do ato emanado da incapacidade pessoal”. Não haveria necessidade de o Código das Obrigações reproduzir a proibição, a não ser para lhe dar um alcance maior.

Assim se restabelece o instituto da lesão, que o D. R. limitava ao caso de ser maior do que metade do preço, orientação seguida pelo Código francês, e que o Código brasileiro não manteve, julgando suficientes os preceitos sobre erro e dolo.

O Código suíço, porém, estabelece uma prescrição curta para a ação, nesse caso (1 ano). Pelo Projeto argentino, o contrato é nulo.

Embora o Ante-projeto o declare anulavel, e ainda com os temperamentos dos parágrafos 1.º e 2.º, contudo a prescrição não deve ter prazo maior do que o estabelecido pelo Código suiço, não só por motivo da estabilidade necessária nos negócios, como também para evitar que a chicana encontre aí campo para demandas temerárias.

17. O art. 37 permite o contrato consigo mesmo, a exemplo do art. 181 do Cod. al. Este, porém, diz que o representante não o pode fazer “se autorização não lhe é dada”; o Ante-projeto diz — “não pode... salvo se a lei ou o representado o permitirem”

Tem havido na doutrina e na jurisprudência estrangeira, tendência em se admitirem os contratos consigo mesmo. No D. R., houve caso *excepcionalíssimos* em que se permitiu a uma pessoa representar mais do que uma, o que levou Cícero a escrever — *unus homo multas personas sustinere potest*; mas não se permitia isso na compra e venda.

Em nosso direito, a tendência é para não admitir os contratos consigo mesmo, como resulta dos arts. 1.133, 428 n. I, e por arg. do art. 387.

Que se admita a regra do Cod. alemão, porquanto se o representado autorizou o ato, pode-se por ficção admitir que é ele quem no mesmo intervem. Mas, acrescentar que a lei também pode autorizar, não me parece curial; pois não é em virtude de autorização de lei que o representado pode autorizar o ato?

18. Considerando-se instrumento público a procuração, por instrumento particular, com a letra e firma reconhecidas, desaparece a necessidade do artigo.

19. Proponho que o art. 40 tenha a redação do art. 1.289 § 1.º do Código Civil, substituindo-se “circunscrição territorial” por “distrito”, e que se lhe acrescentem, como parágrafos, os de n. II e IV desse artigo.

20. Proponho se redija o art. 43:

“no caso de exceder os poderes que tiver, o representante ficará responsável para com as pessoas com quem tratar em nome do representado”.

Porque exigir que ele tenha feito a prova desses poderes? Basta o disposto no art. 47, para completar o artigo.

21. Emenda ao art. 47; se for conservada a redação do artigo: dizer “ato excedente” em vez de “ato excessivo”.

22. Emenda ao art. 48;

ao n. III:

Diga-se “pelo implemento de condição resolutiva, de termo final, bem assim pela conclusão do negócio”;

ao n. IV:

Diga-se “extinguindo-se o ato em que ela se funda, ou cessando a situação que a determinou”.

A conservar-se a mesma redação, deve dizer-se — “quando se extinguir”.

23. O art. 53 resa: “A obrigação pode ser contraída sob condição ou a termo. E’ dispositivo inútil. Se o Ante-projeto, a seguir, diz que a condição é “o evento futuro e incerto, de cuja verificação a vontade das partes faz depender o nascimento ou a extinção das obrigações”, está visto que “a obrigação pode ser contraída sob condição”. Por outro lado: do art. 1.278 decorre que as obrigações podem ser contraídas a termo.

A enumeração tem o inconveniente de omitir o *encargo*, que tem suas peculiaridades, mas que não deixa de ser uma modalidade das declarações de vontade. O fato de a *condição* e o *termo* serem modalidades que resultam da declaração da pessoa que obriga, constituindo um *onus* ou uma *imposição*, não é motivo para ele ser omitido. Pode ele ser incluído entre as condições, com as quais às vezes é confundido, mas tem a sua fisionomia própria.

O Ante-projeto, no entanto, não o considera especialmente, como fez o Cod. Civ., no art. 128.

24. Penso que o art. 55, 1.^a parte, devia redigir-se assim:
“São lícitas as condições que não forem contrárias à lei, à moral ou aos bons costumes”

Deve haver apenas duas categorias — a das condições *lícitas* e a das *ilícitas*. Estas devem compreender as espécies — contrárias à *lei*, à *moral* e aos *bons costumes*.

Com essa redação, torna-se dispensável a 2.^a parte do art. 56.

25. Com referência às condições impossíveis:

— O Código as considera *inexistentes* (art. 116), portanto, válidas as obrigações a elas subordinadas;

— O Ante-projeto declara que as *suspensivas* invalidam as obrigações a elas subordinadas.

O Ante-projeto distingue as condições *impossíveis* em *suspensivas* e *resolutivas*, para admitir a validade apenas destas, afastando-se do Cod. francês (art. 1.173) e italiano (art. 1.161), que apenas consideram válida a obrigação de não fazer coisa impossível.

Considero louvável a orientação do Ante-projeto, mas proponho que o artigo se redija:

“A condição impossível, quando resolutiva, considera-se inexistente; quando suspensiva, anula a obrigação a ela subordinada”.

26. De acôrdo com o sistema do Ante-projeto, proponho que, no art. 57, se substitua “ato” por “declaração de vontade”, mas acho preferível deixar, do artigo 60, apenas o parágrafo, redigindo-se o art. 57, portanto, da seguinte fôrma:

“Verificando-se a condição, a obrigação a ela subordinada nasce, quando suspensiva, e extingue-se, quando resolutiva”.

O § único do art .60 passa a artigo.

27. O Código Civil, em matéria de interpretação das declarações de vontade, tem apenas os dispositivos dos artigos 85 e 1.090, ao contrário de vários códigos, como o francês, o italiano, o espanhol, o chileno, o uruguáio, que repro-

duziram as regras extraídas do D. R., por Pothier. Os códigos de Portugal e do México se contentaram com dois artigos. O Código alemão se limita a um artigo, o 157, que manda interpretar os contratos pelas regras de bôa fé e pelos costumes. Também o Código suíço se limita a um artigo — o 18.

A matéria é mais doutrinária, mas não há inconveniente em se conservarem os artigos do Ante-projeto. Proponho, porém, ao art. 67, o acréscimo de “dispõe a lei ou”, antes de “é usual”, e que se suprima a expressão “em tais casos”, que é desnecessária. A primeira alteração torna claro que o uso não prevalecerá sobre a disposição supletiva da lei.

28. O artigo 71, n. II, resolve o caso de proibição legais, sem sanção expressa, a respeito das quais silenciava o Código Civil.

29. Em matéria de *Promessa de recompensa*, o Ante-projeto inclui a obrigação de o promitente indenizar, quando retire a promessa, as despesas feitas de bôa fé, em virtude da mesma, como no Código suíço — no que fez bem.

A redação “vincula-se à obrigação” me parece inconveniente: a obrigação é um vínculo; portanto, equivaleria a “vincula-se a um vínculo”. Melhor é a redação do Código — “contrai a obrigação”.

IV — Os capítulos III a VI, do Título I (Contratos, Gestão de negócios, Enriquecimento indevido e Reparação civil)

1. O Ante-projeto trata, no art. 89, dos contratos por meio de correspondência epistolar ou telegráfica. Mas não são essas as únicas fórmulas de contratos entre ausentes. Por isso, o Código edita as normas do art. 1.081, e depois, no 1.086, fixa o momento em que se tornam perfeitos os contratos por meio de correspondência.

Parece-me preferível conservar o 1.081 e modificar o 1.086. E, nessa modificação, atender-se a que há contra-

tos que se considerem perfeitos quando não forem recusados dentro de um prazo razoavel.

2. O Projeto argentino considera o caso de proposta de várias pessoas ou a várias pessoas, o de remessa de listas de preços, tarifas, etc., e o de proposta alternativa. Penso que se devera regular essas hipóteses.

3. O art. 93 diz: “A promessa unilateral de contrato vale, ao arbítrio de quem a recebe, dentro no prazo que lhe foi fixado”.

Promessa unilateral de contrato é proposta de contrato. Convém, no entanto, modificar a redação, para evitar dificuldades semelhantes às que encontraram os autores italianos, diante do art. 36 do seu Código: “Nei contratti unilaterali le promesse sono obbligatorie appena giungono a notizia della parte cui sono fatte”.

4. O art. 94 exige, para o contrato preliminar, a mesma forma que para o contrato definitivo, para obrigar a este, estabelecendo, em caso contrário, o ressarcimento do prejuizo.

Como conciliar essa orientação como os decretos n. 58 de 10.12.37 e 3.079, de 15.9.38? Dir-se-á que são leis especiais; mas seria conveniente declarar — “salvo os casos especiais”.

5. O art. 96 estabelece: “A impossibilidade relativa da prestação não invalida o ato, salvo o caso do art. 322, ou cessando antes de realizada a condição”.

Não é justo que fique prejudicada a parte que ignorava a impossibilidade, tanto que o Proj. argentino lhe reconhece o direito à indenização pelos prejuizos.

O artigo ressalva o caso do art. 322. Portanto, nesse caso o ato fica sem valor. Mas este dispositivo permite ao juiz modificar o cumprimento da obrigação, prorrogando-lhe o termo ou reduzindo-lhe a importância, o que não é invalidar o ato.

6. O art. 97, tratando da estipulação em favor de terceiro, dá a este o direito de exigir o cumprimento da obri-

gação. O Código diz — se o estipulante o não inovar. Essa condicional deve ser mantida.

7. Em relação ao mesmo assunto, ocorre observar que nem o Código, nem o Ante-projeto, cogitam da renúncia do terceiro, como o faz o Projeto argentino, no art. 849.

8. O Ante-projeto diz que as arras constituem princípio de pagamento (art. 105). E se não forem em dinheiro?

9. Quando as arras não forem princípio de pagamento, devem ser restituídas após a execução do contrato ou o seu desfazimento (art. 105, § único). Uma das formas do “desfazimento” é a rescisão judicial. Ora: verificada a impossibilidade da prestação, ou a rescisão do contrato, por culpa do que deu as arras, ele as perde (art. 106), sem prejuízo da indenização que ainda seja devida. Quer dizer que o Ante-projeto seguiu o Código alemão, art. 338, que manda imputar as arras na indenização, ao contrário do Código suíço, que permite, ao que recebeu, guardar as arras, sem imputá-las no seu crédito. Mas seria conveniente, para evitar uma aparente contradição, redigir mais claramente, dizendo-se, como o Cod. alemão, que, se o pedido de perdas e danos couber ao que recebeu as arras, estas nelas devem ser imputadas, e, não sendo possível, devem ser restituídas, depois de paga a indenização.

10. Quanto aos vícios redibitórios, faço as seguintes sugestões:

a) dizer “com perdas e danos”, e não “com a indenização”, como está no § único do art. 109;

b) dizer “em hasta pública ou em leilão”, e não “em leilão público”, como diz o art. 111;

c) aumentar para o dobro o prazo para a extinção do direito, em relação às cousas moveis;

d) regular a hipótese de vícios redibitórios, no caso de vendas conjuntas, como no Projeto argentino (1390);

e) estabelecer a indivisibilidade da ação, permitindo a responsabilidade dos herdeiros do alienante, pela quota que lhes corresponda, como no Projeto argentino (1.393).

11. Não me parece justificavel o art. 118, senão na parte em que permite seja a ação de evicção intentada diretamente contra qualquer dos alienantes anteriores. Nesse caso, eu proporia a seguinte redação: “O proprietário evicto se considera subrogado nos direitos dos adquirentes anteriores, pelo que poderá intentar a ação diretamente contra os alienantes que devam responder pela evicção”.

12. O art. 127 está em colisão com o 116. E, no caso de coisa alheia ou litigiosa, não se deve exigir que o alienante tenha assumido o risco da evicção. Assim deve ficar o artigo: “Não poderá o adquirente demandar pela evicção, se não foi privado da coisa pelos meios judiciais, salvo o disposto no art. 116, bem assim se sabia que a coisa era alheia ou litigiosa”.

13. O Ante-projeto não cogita da evicção entre permutantes, a-pesar-de o Código Comercial ter, a respeito, os artigos 222 e 223. A lacuna, porém, poderá ser sanada na Parte Especial.

14. O Código, no art. 1.331, estabelece a responsabilidade do gestor para com o gerido e para com as pessoas com quem tratar. O Ante-projeto julgou dispensavel essa parte final, e eu penso que ela deveria ser conservada.

15. O Código exige a prova de erro, para repetição do pagamento indevido. O Ante-projeto, seguindo o Projeto argentino (art. 85), concede a repetição, haja erro, ou não. O projeto argentino, porém, não permite a repetição, quando *cientemente* foi paga uma obrigação inexistente (art. 858, 1.º), exceção que o Ante-projeto devera consagrar.

16. O Ante-projeto permite repetição ao que paga antes de vencido o prazo (art. 144), e não o permite no que paga uma obrigação sujeita a condição suspensiva, antes de verificada a condição?

17. Seria conveniente que o Ante-projeto incorporasse um artigo em que se permitisse o não cumprimento de obrigação sem causa, mesmo que estivesse prescrita a ação para libertar-se da dívida, a exemplo do Projeto argentino, art. 863.

18. Bem andou o Ante-projeto em procurar conciliar a doutrina da culpa com o do risco, estabelecendo a *culpa objetiva*, que corresponde ao *ato anormal*, de Saleilles.

19. O Ante-projeto diz, no art. 154: *persistindo a responsabilidade subsidiária*, naturalmente para evitar o emprego de *subsistindo* tão próximo de *subsidiária*. Eu preferiria dizer — *sem prejuízo da responsabilidade subsidiária*.

20. O art. 155, § 3.º, dizendo: “Se o terceiro não atende à citação, considera-se revel”, reproduz inutilmente uma regra de direito judiciário.

21. A preocupação da clareza levou a dizer-se, no art. 154 § 3.º: “chamar aquele a juízo”. Mas, dizendo-se “chamá-lo a juízo”, nenhuma dúvida aparece.

22. Em matéria de atos ilícitos, o Ante-projeto se afastou das censuras feitas ao nosso Código, por não estabelecer a presunção de culpa *juris tantum*, no caso de responsabilidade indireta. Em meu trabalho sobre *Responsabilidade civil fóra do contrato* tratei do assunto, com algum desenvolvimento. Entendo que, nos casos do art. 160, ns. II e III, do Ante-projeto, devera declarar-se a solidariedade dos responsáveis diretos e indiretos, para tornar claro que é livre ao prejudicado escolher a pessoa contra quem agir, como fez o Cod. Civil, no art. 1.510 § único. Não me parece esteja essa solidariedade abrangida pela norma do art. 169.

São lamentáveis os artigos que estabelecem graus de culpa: o 172, estabelecendo que “o juiz fixará a indenização de acordo com a gravidade da culpa, consideradas as circunstâncias do caso”; o art. 321, na parte em que se refere à culpa grave. Será o restabelecimento da velha questão sobre os graus da culpa, como acentuou muito bem o eminente dr. Júlio de Faria.

Naturalmente o Ante-projeto se inspirou no art. 44 do Código Suíço das obrigações, que diz: “Lorsque le préjudice n’a été causé ni intentionnellement ni par l’effet d’une grave négligence ou imprudence, et que sa réparation exposerait le débiteur à la gêne, le juge peut équitablement ré-

duire les dommages — intérêts”. Mas não atendeu à situação especial prevista pelo legislador suíço.

23. Penso que em vez do *moderadamente*, do art. 181, seria preferível o *equitativa*, que o Código suíço emprega no art. 47.

V — Da classificação, transmissão, extensão e inexecução das obrigações

1. O Ante-projeto é demasiado rigoroso, quando exige, para uma obrigação de fazer poder ser cumprida por terceiro, que conste essa faculdade do título da obrigação. Pode ser indiferente o cumprimento da obrigação pela parte, ou por terceiro, como se se trata de arar um campo. Por isso encontramos na legislação comparada a orientação de se não admitir essa possibilidade:

— quando o credor tem interesse na execução pessoal (Cód. suíço, art. 68),

— se o credor for prejudicado (Cod. português, art. 1.437),

— quando se teve em conta a qualidade e as circunstâncias da pessoa do devedor (Cod. espanhol, art. 1.161),

— quando não for indiferente a qualidade de executor (Cod. do Perú),

— quando o devedor tinha sido escolhido por sua arte, indústria ou qualidades pessoais (Projeto argêntino, art. 628).

2. O Ante-projeto não considera, no art. 199, a impossibilidade de desfazer o ato, como o fazem vários códigos, entre os quais o argêntino, o francês e o Projeto argêntino (art. 631).

3. Por que estabelecer que a obrigação alternativa é ineficaz, se o objeto de uma delas for ilícito? E' converter a obrigação em facultativa, e em principal a obrigação ilícita. A regra é que a inexigibilidade ou a impossibilidade de uma não afeta a outra. Qual a razão para a iliceidade de uma tornar a outra ilícita?

4. O Código Civil não considerou especialmente as obrigações conjuntas e as facultativas, por ser desnecessário. Em relação a estas, é evidente que elas se equiparam às obrigações alternativas em que a escolha compete ao devedor.

5. O Código Civil foi cauteloso, não consignando a obrigação de pagar, no caso de pluralidade de credores, ao que exigir a dívida judicialmente. A consignação atende ao interesse do credor que assim reclama e ao dos demais que não deram caução de que ratificariam o pagamento.

6. O art. 214 evidentemente encerra uma omissão, somente referindo-se ao *direito* à dívida toda. Na solidariedade passiva se trata de *obrigação* pela dívida toda.

7. O Código Civil estabelece, no art. 945, que a entrega do título firma a presunção de pagamento, que pode ser ilidida, no prazo estabelecido no parágrafo primeiro. O art. 270 não se refere a um prazo especial, que parece conveniente, para a segurança dos negócios.

8. Considerando a hipótese de serem designados, para o pagamento, dois ou mais lugares, o Código Civil estabelece que compete ao credor escolher (art. 950, parágrafo único). O Ante-projeto fala da designação dos lugares, alternativamente, para determinar que a escolha compete ao devedor, como é a regra, nas obrigações alternativas. E quando os lugares forem indicados conjuntamente?

9. O art. 276 fala em “coisa certa e determinada”. Haverá coisa certa indeterminada?

10. O art. 278 estabelece uma regra geral. Embora possa haver regra especial, como a do art. 1.264 do Código Civil, não seria demais que se ressalvassem os casos expressos.

11. Em matéria de imputação de pagamento, o Ante-projeto segue a orientação do Código Civil, e do Projeto argentino (art. 719), permitindo ao devedor fazer a imputação, quando as dívidas forem líquidas e vencidas. E se as dívidas não estiverem vencidas, ou se houver algumas nessas

condições, não se deve permitir ao devedor que nelas impute o pagamento, salvo se parcial, não o admitindo a lei, não sendo o termo a favor do credor, ou não existindo condição não verificada? A regra romana era melhor: *est in arbitrio solventis dicere, quod potius debitum voluerit solutum* (fr. 1, D. 43-1). Se o devedor não faz a imputação, competirá ao credor fazê-la subsidiariamente, nos termos fixados na lei.

12. O art. 303 do Ante-projeto consigna regra contrária à do art. 998 do Código Civil. E' conhecida a controversia existente entre os sabinianos e os proculicianos, de que resultaram os textos antinômicos de Marciano e Ulpiano. Carvalho de Mendonça, *Obrigações*, v. I, a elas se refere, em o n. 339, e se coloca ao lado de Marciano.

O Projeto argentino (art. 730) segue o Código alemão, aplicando, no caso, as regras sobre a evicção.

E' verdade que no Código Civil havia, quanto à matéria, uma certa contradição, quando ele equipara a dação à compra e venda, e determina, no caso de evicção, a revivescência da obrigação. Mas em nossa opinião devera a alteração limitar-se a suprimir ou modificar o art. 896, já que a colocação do instituto mostra que a dação é uma forma de pagamento. Pelo menos a evicção resultante de ação hipotecária deve ter essa solução.

13. O art. 321 estabelece: "Não vale a cláusula pela qual se estipule a exoneração da responsabilidade por dolo ou culpa grave". Embora a cláusula somente possa existir no contrato, pode pretender-se que a mesma se aplique também à responsabilidade extra-contratual. O Cod. suíço das obrigações contem um dispositivo semelhante, no art. 100.

Há alguns escritores, como Demogue (*Resp. civ.*, v. V n.º 1.199), Saleilles (*Obligations*, n.º 16), partidários da equiparação da responsabilidade civil contratual e extra-contratual, sob esse aspeto. Estou, porém, com Fromageot, *De la faute*, p. 65 e segs., Hudelot et Metman, *Obligations*, n. 422, Sourdat, *Traité de resp.*, v. II, p. 679 e segs., Chironi, *Colpa extra-contr.*, v. II, p. 588 e segs.

14. O art. 322 pretende introduzir, em nosso direito, a cláusula da imprevisão, que o direito canônico adotara para o contrato “qui habet tractum succesivum et dependentiam de futuro rebus sic stantibus”, e que vários autores apoiam para os contratos a longo termo, em virtude, da sucessiva mudança no estado de fato em que foram concluídos.

Os argumentos que alguns escritores apresentaram, para justificá-la, como a intenção comum das partes, a equidade, são inaceitáveis. A boa fé a justificaria, não fosse a dificuldade de aplicação da cláusula. E, para proteger-se a boa fé, ir-se-ia abrir a porta para a má fé.

O desequilíbrio das prestações não é motivo para anular-se o contrato, exceto no caso do art. 31 do Ante-projeto, e não o deve ser para a revisão do contrato.

Nem se argumente que seria injusto a não adoção do principio da imprevisão. Para a maioria dos casos, bastará a regra relativa ao caso fortuito ou de força maior. Para os outros, proverão as leis especiais. O fato de as nossas leis não terem uma norma que permitisse a revisão dos contratos, não impediu que em vários tempos leis excepcionais proovessem às necessidades ocorrentes.

A revisão dos contratos é apenas admissível em matéria de serviços públicos, ou em casos especiais, como no contrato de empreitada.

Levantam a bandeira da boa fé, como se o direito nela se não fundasse, e argumentam com esquecimento do principio do caso fortuito, os partidários da regra perigosa, reproduzida do art. 269 do Cód. polonês.

15. Pretende o art. 328 que a taxa dos juros moratórios seja a bancária, no lugar de pagamento, para os empréstimos ordinários. Mas essa taxa é variável, e, portanto, não poder servir de padrão para esses juros. O preferível é seguir a orientação do Código Civil. Quando for conveniente a alteração, uma lei a fará.

16. O art. 334 dispõe: “Ficando perempto o direito do credor, este somente pode invocá-lo por via de exceção”.

Parece que “perempto o direito” equivale a “prescrita a ação”.

E’ a revivescência da imprescritibilidade das exceções, que se deixou influenciar pela orientação do Código francês e dos que o seguem, empregando a expressão “prescrição aquisitiva” e não o vocábulo “usocapião”.

Compreende-se a imprevisibilidade da exceção em favor do devedor. Fora essa hipótese, apenas na fórmula estabelecida pelo Código italiano, art. 1.302.

17. O Ante-projeto parte do pressuposto que a prescrição é inaplicável ao Direito de Família, ao Direito das Causas, ao das Sucessões. Será que ele parte deste pensamento — onde a lei fala em prescrição de direito, tratar-se-á de *decadência*, e onde em prescrição de ação, será propriamente *prescrição*? Não o creio, pois não seria científico, como a tentada enumeração casuística dos casos de *decadência*.

Espinola, *Dir. Civ.*, v. 1.º, p. 603, ensina: “o prazo da extintiva abrange todo o domínio do direito civil, aplica-se a toda a classe de relações jurídicas”. Idêntico é o ensinamento de Carpenter e de outras notabilidades.

Em matéria de *Direito de Família*, o erro vem de se não haver entendido convenientemente a regra — “O estado e a capacidade não prescrevem”. Para se ver o verdadeiro sentido, basta o art. 194 do Cod. alemão!” O direito de exigir de outrem uma ação ou abstenção (reclamação) é submetido à prescrição. A reclamação que deriva de uma relação de família não é sujeita à prescrição, *quando tem por fim o restabelecimento, para o futuro, de um ato de acôrdo com essas relações*” — (Cf. Carpenter, pags. 200 e 201).

O Cod. suiço, ao estabelecer, no art. 127, a regra sobre prescrição das ações, se reporta a dispositivos do Código Civil, alguns referentes às ações de estado.

E no Direito das Causas não há as ações dominicais, servitudinárias, usufrutuárias, hipotecárias, etc.? No di-

reito das Sucessões, as ações de petição de herança ou legado, de sonegados, de colação, de nulidade de partilha, etc.?

Qual o conceito de decadência? Dalloz considerava-a — a perda de um direito, por falta de exercício, ou do cumprimento de uma condição ou de uma formalidade, num tempo dado. Pugliese — um direito em via de formação que, não efetivado em certo tempo, morre antes de haver desenvolvido a sua eficácia. Não seria aceitável o conceito de Dalloz, suprimindo-se o exercício? Decadência ha em casos como o de reclamação contra lançamento de impostos, de prazos nas clausulas especiais à compra e venda, no comisso, etc. D'aí estender-lhe o domínio e dizer — a prescrição é instituto do Direito das Obrigações, a decadência, das demais divisões do Código Civil, é forte e é inadmissível, por falta de base.

18. No art. 31, o Ante-projeto inclui, entre os casos previstos no art. 338, n. 7.º, da Consolidação das Leis Penais, o de premência de necessidade, o que equivale a restabelecer o instituto da lesão enorme, pois, quem não puder invocar outro fundamento, tem esse. O art. 172 manda regular a indenização de acordo com a gravidade da culpa. E o art. 322 admite a revisão dos contratos por imprevisão.

Por esses tres artigos se enfeixa, nas mãos juizes, uma soma tão grande de arbitrio, que quasi equivale a dizer-lhes: A lei está nas vossas decisões.

Felizmente, temos no Brasil, e especialmente em S. Paulo, que melhor conhecemos, uma magistratura animada pela luz eterna da justiça.

* * *

Das considerações feitas, e de outras, resultam as seguintes:

Sugestões

1. Não devem ser feitos códigos separados, e muito menos um *Código das Sociedades* e outro *Código dos Transportes*. O Código Civil deve conservar a sua unidade.

2. Conservar a Parte Geral do Código Civil, menos os artigos referentes aos autos ilícitos.

Se não for aceita a sugestão, denominar *Capítulo preliminar* o *Da declaração da vontade*.

A tradição de nosso direito, a conveniência de a Parte Geral preceder a Especial, o reflexo que a mesma tem sobre todo o direito, aconselham a preferência do modelo alemão, recentemente seguido pelo Projeto argentino, ao modelo suíço.

3. O Capítulo *Dos contratos* deve estar em 2.º lugar.

4. Deve adotar-se o título *Dos efeitos da obrigação*, em substituição ao *Da inexecução das obrigações*. Esse título deve conter disposições gerais sobre os efeitos das obrigações entre as partes, seus sucessores e terceiros. As secções *Da estipulação em favor de terceiros* e *Da mora* devem ser para aí transportados.

Seria conveniente incluir-se, nesse título, um capítulo — *Do direito de retenção*.

5. O título — *Da reparação civil* — deve ser substituído por *Dos atos ilícitos*. A' reparação é efeito e não causa.

6. Suprimir o artigo 1.º, ou substituí-lo pelo conceito de fato e de ato jurídico, ou alterar-lhe a redação.

7. Antes do artigo sobre o silêncio, deve haver um sobre o consentimento tácito. E a parte sobre o silêncio deve fazer referências aos casos expressos em lei, em que ele vale consentimento.

8. Parece-me redundante o art. 3.º, à vista do 71, n. IV, onde pode ser acrescentada a exceção.

9. É supérflua a frase “à validade da declaração”, do art. 4.º

10. É aconselhável nova redação para o art. 5.º. “A escritura pública será lavrada em livro de notas, por oficial competente, e deverá ter a data, a indicação do lugar, a declaração de leitura e a subscrição pelo oficial, pelas partes e por duas testemunhas, no mínimo.

§ 1.º Poderá terceiro, ou qualquer das testemunhas, assinar a rogo da parte que não o saiba ou não o posso fazer. Nesse caso, poderá constar do livro a impressão digital de quem devia subscrever o ato.

§ 2.º As partes ou as testemunhas, que não forem conhecidas do oficial, deverão provar a sua identidade e deixar, no livro de notas, as impressões digitais da mão direita”.

11. O art. 6.º é omisso: não se refere às hipóteses dos artigos 52, 569 e 587, do Cdigo Comercial. Sugiro outra redação:

“Art. 6.º Além da escritura pública, consideram-se instrumentos públicos:

I — os traslados e certidões:

a) dos atos judiciais;

b) dos atos constantes de cartórios, arquivos e estabelecimentos ou repartições públicas;

II — as notas dos corretores oficiais, que tenham livros regularmente escriturados, quando pelos mesmos subscritas;

III — os conhecimentos e cartas de fretamento e os contratos de câmbio marítimo, que tiverem os requisitos legais;

IV — os atos dessa natureza passados em paiz estrangeiro, de acôrdo com suas leis, legalizados pelo consul brasileiro e traduzidos”.

12. Sugiro nova redação para os artigos 7.º e 8.º.

“Art. 7.º O documento assinado provará a obrigação, quando a lei não estabelecer forma especial.

Parágrafo único. Presumem-se os documentos ou instrumentos particulares terem a data do reconhecimento das assinaturas neles lançadas, ou da entrada dos mesmos em repartições públicas, ou juntada a autos judiciais”.

“Art. 8.º Valerão contra terceiros:

a) os documentos ou instrumentos particulares, desde a data em que constarem dos registros públicos, ou derem entrada em repartições públicas, ou forem juntos a autos judiciais;

b) os livros comerciais, quando se admitir a prova por esse meio”.

13. Proponho se altere o art. 9.º e se acrescentem a *confissão, os exames e vistorias e o arbitramento*. Ficaria assim:

“Art. 9.º Os atos jurídicos, a que se não impuzer forma especial, poderão provar-se mediante:

- I — documentos;
- II — confissão;
- III — testemunhas;
- IV — presunção;
- V — exames e vistorias;
- VI — arbitramento”.

14. O art. 11, § 1.º, deve ressaltar os casos como o de *depósito necessário*.

15. São inconvenientes o n. IV, em que se acrescenta o *dependentes das partes*, e o § único, em que se anula o artigo (art. 12).

16. E' desnecessário o adjunto adverbial “quando exigida esta formalidade”. Outrossim, parece-me conveniente a inclusão da matrícula do comerciante (art. 13).

17. Julgo se dever acrescentar, no art. 17, que a reserva não prejudicará terceiros de boa fé.

18. O art. 31 deve consignar uma prescrição curta, como a do Cod. suíço, art. 21.

19. Não é mister a referência à lei, no art. 37.

20. E' preferível substituir a redação do art. 40 pela do art. 1.289 § 1.º, do Cod. Civil.

21. Não será melhor substituir o adjetivo *excessivo*, por *excedente*, nos arts. 43 e 47?

22. O art. 53 é inutil. E não há motivo para afastar-se o *encargo*.

23. Está mal redigido o art. 81.

24. O art. 67 deve presumir, primeiramente, o que dispõe a lei.

25. O art. 89 trata dos contratos por meio de correspondência epistolar ou telegráfica. Mas o contrato pode ser feito também por outra forma. E' melhor dizer os casos em

que a proposta deixa de ser obrigatória, e, noutro artigo, fixar o momento da perfeição do contrato e permitir a reatuação da proposta ou da aceitação, nos termos adotados.

26. O art. 93 fala em *promessa unilateral de contrato*. Porque o adjetivo *unilateral*? Será que pode haver *promessa bilateral*, que não seja contrato?

E porque “ao arbítrio de quem a recebe”? Não bastaria dizer: “A proposta de contrato é obrigatória dentro no prazo que lhe foi fixado”?

27. O art. 94 não ressalva o consignado nos decretos ns. 58 e 3.079. Deverá acrescentar-se: “e nos casos expressos”.

28. O art. 96 não está em concordância com o 322, pelo qual se não invalida o ato e sim se lhe corrigem as condições.

29. Quanto ao art. 97: E se o estipulante inovar?

30. Em relação ao art. 99: E se o terceiro renunciar?

31. O art. 105 diz que as arras constituem princípio de pagamento. E se não forem em dinheiro?

32. O art. 105, § un., diz que, não sendo princípio de pagamento, as arras devem ser restituídas, após a execução ou o “desfazimento” do contrato. Uma das formas do “desfazimento” é a rescisão judicial. Ora: verificada a impossibilidade da prestação, ou a rescisão do contrato, por culpa do que deu as arras, ele as perde (art. 106). Como as poderá restituir?

33. O art. 109 e outros falam em indenização, sem esclarecer se é a dos danos emergentes, ou se abrange também a dos lucros cessantes, ou se é a do equivalente. E’ melhor a técnica do Código Civil. Aliás, o Ante-projeto fala em perdas e danos, no art. 213.

34. O prazo de prescrição para os vícios redibitórios, em relação às cousas moveis, embora igual ao do Código Civil, é muito curto.

35. O art. 114 fala apenas em *leilão público*. Devera dizer: *em hasta ou leilão públicos*.

36. Em matérias de vícios redibitórios, seria util considerar a hipótese de vendas conjuntas.

37. E' preferivel a fórmula do Código Civil, para caracterizar a obrigação pela evicção (art. 115).

38. Não é justo que, chegando-se a alguém contra o qual se não possa fazer valer a responsabilidade pela evicção, ainda haja o direito contra os seus antecessores (art. 118).

39. O período: “No caso de rescisão”, etc., é inutil, pois o que ele consigna decorre da rescisão (art. 123).

40. A expressão “na forma do Código de Processo Civil” (art. 126), é desnecessária.

41. O art. 127 não está em harmonia com o 116.

42. O Ante-projeto não trata da evicção entre permutantes, nem do caso de bens divididos.

43. Porque suprimiu o art. 129, do art. 1.331 do Cod. Civil, a declaração da responsabilidade do gestor perante o gerido e terceiros?

44. Seria conveniente acrescentar um artigo estabelecendo que, nos atos para os quais não se exige capacidade, pode o gestor não a ter, e que, sendo incapaz o gerido, depende a gestão de ser ratificada na forma da lei.

45. Quanto ao art. 143: E no caso de ser paga ciente-mente uma obrigação inexistente (Cf. proj. arg., art. 858)?

46. O art. 144 não considera o caso do pagamento antecipado de uma obrigação sujeita a condição suspensiva.

47. O capítulo *Do enriquecimento indevido* devia considerar o caso de pagamento de obrigação sem causa.

48. Em vez de *persistindo*, dizer: “sem prejuizo da” (art. 154).

49. E' esdrúxulo o período: “Se o terceiro não atende à citação, considera-se revel” (art. 155 § 3.º).

50. “Chamar quele a juizo”. Porque não — “chamá-lo”?

51. Convem seja expressamente estabelecida a solidariedade entre os responsaveis diretos e indiretos, nos casos do art. 160, ns. II e III.

52. O art. 172 é inconveniente.

53. O art. 878, do Cod. Civil, que foi eliminado, consagra um dos princípios fundamentais da obrigação de dar.

54. O Cod. Civil, no art. 868, § único, diz que os frutos percebidos são do devedor, cabendo ao credor os pendentes. Não são idênticas as fórmulas. A do Ante-projeto permite ao devedor a chicana de colher os frutos, alegando depois que a sua obrigação é a de entregar os frutos pendentes no momento da entrega.

55. No artigo 147, o Ante-projeto se reporta, quanto aos frutos, accessões, benfeitorias e deteriorações, ao disposto quanto à restituição da posse. Ao tratar, porém, da obrigação de restituir (art. 190), nada diz sobre os frutos, a-pesar-de haver, no Cod. Civil, o preceito do art. 873, § único.

56. O art. 192 substituiu o termo técnico “escolha” por “indicação”.

57. Pode não resultar do título, e sim das circunstâncias, ou do interesse do credor, que o devedor cumpra pessoalmente a obrigação (art. 194).

58. Porque o art. 198 exige que o *cerceamento da liberdade* seja *abusivo*?

59. O art. 199 não considera o caso de ser impossível desfazer o ato.

60. O art. 204 contém uma inovação inaceitável, quando considera ineficaz a obrigação alternativa, se o objeto de uma delas for ilícito.

61. O art. 205 devêra dispôr justamente o contrário, em relação à obrigação facultativa.

62. Há falta de correlação verbal, no art. 209. Aliás, observa-se que a forma elegante do futuro, seguida pelo Código Civil, é em regra substituída pela do presente.

63. Era preferível conservar o art. 892, como está, não permitindo o pagamento a quem exigir a dívida judicialmente, e sim determinar que o devedor se exonera exibindo a importância, mais as custas até esse momento (art. 210).

64. Para que o acréscimo da expressão “não beneficiados pelo pagamento”, feito no art. 893 do Código, a que corresponde o 211?

65. Em vez de “em dinheiro a quota extinta”, dizer: “o valor da quota extinta” (art. 212).

66. A redação do art. 214 é defeituosa. Acrescentar, depois de “direito”: “ou obrigação”.

67. Porque o adjetivo “expressa”, no art. 216?

E porque: “E mediante contrato”?

68. O art. 219 não cogita da remissão, como o art. 903 do Cod. Civil.

69. Em vez de dizer-se *pagamento direto e indireto* (art. 219), é preferível especificar — *pagamento, novação, compensação, transação*. O art. 900 do Cod. não se refere à *transação*, que o art. 1.031 considera.

70. E’ preferível substituir a fórmula — *Os juros da móra recaem em todos* (art. 229). Melhor é a do art. 909 do Cod.

71. O parágrafo único do art. 231 fala em “parte renunciada”. A *renúncia* de dívidas é denominada tecnicamente *remissão*. Não é melhor dizer — “parte correspondente aos exonerados da solidariedade”?

72. Em vez de “garantes” (art. 243), é preferível o nosso termo técnico “fiadores”. Aquelle vocábulo sómente é empregado nos meios rurais.

73. E’ melhor a redação do Código — “para desobrigar o devedor” (art. 989) — à do Ante-projeto — “em relação ao devedor”.

74. O Ante-projeto emprega o vocábulo “subrogante” (art. 254) em vez de “originário”, como no Cod. (art. 990). A substituição não pode prevalecer, pois há casos de subrogação não convencionais, e nos quais, portanto, não há subrogante.

E’ de notar ainda que a expressão “ou seu cessionário”, que o Cod. não tem, dará logar a dúvidas, pois o subrogado pode também ser cessionário.

75. O art. 260 reproduz a primeira parte do art. 937 do Código. Parece-me que se deve acrescentar — “Salvo se ela não dispensar a devolução do título”.

76. Em vez de dizer-se: “É válido o pagamento feito de bôa fé ao que, embora não seja credor, guarde todas as aparências dessa qualidade” (art. 261), não é mais elegante — “E’ válido o pagamento feito de bôa fé ao credor putativo” (aliás, redação do Cod.)?

77. Em D. R., a expressão *in rem versio* designava não sòmente a entrega da coisa ou do dinheiro, mas tambem o seu emprego util. Daí Giorgi, *Obblig.* v. 6, p. 29, empregar a frase: “Versão util”. Será porém, aconselhavel a expressão, que a nossa linguagem exige esclarecida (util-a quem)?

78. A redação do último trecho do art. 263 é ambígua”. ...poderá constringe-lo a pagar de novo, salvo regresso contra o devedor que recebeu”. “Salvo” quer dizer “exceto”? O Cod. diz — “ficando-lhe, entretanto, salvo o regresso contra o credor”.

79. Emenda ao art. 269: Diga-se “da principal” e não “do principal”.

80. O art. 270 devêra consagrar a exceção do § 1.º do art. 945 do Cod.

81. Em relação ao § 1.º do art. 273: E se os logares forem designados conjuntamente?

82. Substituir “exercitam” por “exercem”, no art. 273 § 2.º.

83. O art. 276 fala em “coisa certa e determinada”; haverá coisa certa *indeterminada*?

84. O art. 276 não considera o caso de prestações relativas a imovel, como o 951 do Código.

85. O art. 278 devêra ressaltar os casos expressos em lei, como os do art. 1.264 do Código.

86. Não é mister a frase “e aceito”, do art. 280.

87. O art. 273 devêra esclarecer se é o domicílio do devedor ao tempo do pagamento ou ao tempo do contrato.

88. O Ante-projeto não considera o caso de agravação da obrigação pela mudança do domicílio do credor.

89. O art. 288 diz: “quando o credor, sem justa causa, recusa receber o pagamento ou dar quitação regular”, e no n. II se refere a “fato involuntário do credor”. E quando o fato for voluntário: o pagamento, por ex., é no domicílio do devedor, e o credor não aparece. D’áí a necessidade de um artigo geral, estabelecendo a possibilidade de consignação, pela móra do credor.

90. O Ante-projeto (art. 298), como o Código (art. 991), permite a imputação do pagamento, quando as dívidas forem líquidas e vencidas. Parece que o melhor é dar ao devedor a faculdade de fazer a imputação, sem referência especial às dívidas líquidas e vencidas; e, depois, estabelecer regras para a imputação, não havendo declaração do devedor.

91. O art. 303 do Ante-projeto consagra regra contrária à do art. 998 do Código — o que não me parece razoável. O credor de primeira hipoteca recebe em dação o imóvel hipotecado. Um credor, com segunda hipoteca, faz a excusão de seu crédito. Não é justo que se restabeleça a obrigação e até a garantia?

92. O vocábulo “novação” está mal colocado no art. 306.

93. E’ melhor integrar o parágrafo único do art. 311 do artigo, dizendo-se: “A compensação se opera mediante declaração do devedor ao credor, e, salvo etc.”.

94. O art. 321 não distingue entre responsabilidade contratual e extra-contratual.

95. O art. 322 é inconveniente. Não se exige a equivalência real das prestações, no momento do contrato, salvo o caso do art. 31; não se deve estabelecer essa exigência quando o contrato vai ser cumprido, sob o fundamento de acontecimentos excepcionais e de prejuízo exorbitante, pois seria, pensando-se proteger a *bôa fé*, abrir a porta para a má fé. Quanto aos casos excepcionais, proverão as leis nessas ocasiões.

A querer introduzir-se, em nosso Código, uma regra semelhante à do Código polonês, limitar-lhe a aplicação aos

acontecimentos excepcionais e imprevisíveis (não “imprevis-tos”, como está no Ante-projeto), fixar o limite mínimo do prejuízo, para a revisão, e conceder, ao credor, a faculdade de optar pela rescisão do contrato.

E quando, em virtude desses acontecimentos, uma parte auferir lucro excessivo?

96. O art. 326 dispõe: “A parte lesada pelo inadimple-mento pode promover a rescisão do contrato, com perdas e danos”. Não seria útil ressalvar o disposto no artigo ante-rior, que estabelece a simples resolução do contrato, haven-do fato inimputável?

97. O art. 328 estabelece um regime de incertezas, pois as taxas bancárias variam no mesmo lugar. O melhor é seguir a orientação do art. 1.062 do Código.

98. Julgo melhor, em vez da regra do art. 329, do An-te-projeto, uma semelhante ao art. 947, § 2.º, do Código.

99. Os artigos 348 e 349 empregam o neologismo inu-tíl “descumprimento”.

100. Porque o art. 353 do Ante-projeto acrescenta “de qualquer natureza” ao art. 927, 1.ª parte, do Cod.?

101. Estará certa a redação do art. 369, § 1.º — “inter-ruptão operada contra um dos credores solidários”?

102. O art. 371, § 3.º, n. II, deve ressalvar o caso do § 1.º, n. X. Esta, por sua vez, devera consignar — “salvo os casos expressos” (ex. alugueres, pensões, juros, dividen-dos, etc.).

* * *

Não seria possível encerrar estas sugestões, escritas com a preocupação de evitar dissertações doutrinárias, que lhe alterariam o objetivo, sem manifestar o entusiasmo e a ad-miração pelo trabalho da colenda Comissão, integrada por PHILADELPHO AZEVEDO, HAHNEMANN GUIMARÃES e OROSIMBO NO-NATO, que estão nos píncaros da cultura jurídica nacional, e cuja obra notável demonstra o esforço, a competência e o cuidado com que procuraram realizar o grande empreendi-mento que é a unificação do Direito Privado, em matéria de Obrigações.

Da prescrição da sentença e sua execução

S. Soares de Faria

1.º — No direito romano JUSTINIANO já a *litis contestatio* desaparecera, esvanecendo-se, á medida que se operava a transformação no processo civil romano, e se chegava á terceira fase — a das *extraordinaria cognitiones*. E com ela, os efeitos que, nos períodos anteriores, se justificavam, embora, ainda hoje, suscetíveis de dúvidas e de discussões intermináveis. É verdade que alguns processualistas porfiam em sustentar a subsistência desse ato, mesmo neste último período, divisando na Lei 35 § 1 D, de *auro legato*, 34, 2, uma prova claríssima da sua subsistência no direito JUSTINIANO. É a lição de BETHMANN HOLLVEG, *Zivilprozess*, como é a de KELLER, *Prozess*, § 81 e WIEDRING, *Kirk Viertelyahrsschrift*, XXI, p. 268, como se vê em GLÜCK, notas ao Livro V, T. I, § 499.

2.º — Seja como for, admitida a sua existência na última fase, é certa e indiscutível a profunda transformação operada, porque já não aparece como ato formal e solene, confirmatório da instrução do Juízo, e destinado a provar *in judicio* quanto se passara *in jure* ou exurgindo, no período formulário, quando as partes recebiam a formula, que as trasladava *in judicio*. No período da *extraordinaria judicium*, a 1. c. já se não apresenta como ato formal e solene, mas como *puro ponto ideal*, resultante da disputa liminar entre as partes — *post narrationem propositam et contradictionem objectam* (L. 14 § I C de *ind.* 3, 1) que levava ao espírito do juiz uma idéia clara do preciso objeto da controvérsia, se-

gundo BUONAMICI, citado por BRUGI, nos comentários ao precitado passo de GLÜCK. Essa a *communis opinio*, muito embora, com fundamento na L. I C *de litis contest.*, tivesse WIEDRING divisado a sua formação no momento em que começava a narração do negócio — *narratio negotii*.

3.º — A essa afirmação revidam os partidários da opinião primeiramente exposta, mostrando que esta última constituição punha a mira tão sómente em distinguir a *editio actionis* da *litis contestatio*, e que a palavra *narratio* compreende também a *responsio* do Réu.

4.º — Mas é indubitavel que quanto aos seus primeiros efeitos,

consumptio actionis perpetuação da ação interrupção da prescrição,

mesmo que seja admitida, deles aparece inteiramente despojada. O efeito consuntivo da ação, que levava á destruição material do direito pleiteado em juízo, dando nascimento a um direito novo, é fenômeno que KELLER denomina função positiva da l. c., em contraposição á função negativa que era o impedimento de agir de novo em juízo, não chegara até o direito justiniano. Embora BECKER e outros a contestem, a lição de SAVIGNY é irresponsível. O desaparecimento dessa idéia é a melhor demonstração de que, na *extraordinaria cognitio*, se havia perdido o conceito clássico da *litis contestatio*. E com ela subvertera-se o efeito novatório, pois, nesse período, na afirmação de WENGER, “non c’è piú un atto istitutivo della lite che annullasse il debito per una prestazione di diritto privato e collocasse al suo posto in virtù di una novazione processuale un condemnari oportere” (LEOPOLD WENGER, Instituições, § 28).

5.º — A interrupção da prescrição já não é efeito da litiscontestação, mas do início da ação, e a perpetuação da ação, a que aludem os textos e se reportam os comentadores,

pelo tempo de 30 anos, pela Const. de TEODORO II e de 40 pela JUSTINIANO, é ponto que, em Direito Romano, exige e reclama a maior atenção. Embora ao arrepio da *communis opinio*, é digna de acatamento a opinião de VOET que a não admite, por ter sido aquele prazo limitado a três anos, por força da constituição, muito discutida — *lex properandum* — denominação que lhe adveio da palavra inicial, e que não permitia que as ações se procrastinassem a excedessem á vida humana — *non ultra metas post litem contestatam esse protrahendas* (Cod. III, 1, 13, 1).

6.º — A conceituação, no entanto, da litis contestação como um contrato, produtor de novação, novação necessária, novação dupla, que podia ajustar-se no primitivo processo romano, mas já duvidosa no seu último período, bem como a perpetuidade das ações dela decorrentes, que o espírito dominante, nesta última fase repelira, entrou a ser o tormento dos juristas. A confusão de noções, peculiares a cada fase, produziu a transplantação para o direito moderno, de idéias já esvaecidas no direito de JUSTINIANO e que não mais se adequavam ás modificações porque havia passado o instituto da l. c., a ponto de chegar a JUSTINIANO inteiramente vasio de sentido.

7.º — Assim, é que, no Direito Português, as Ordenações Manoelinas deram á l. c., a figura formal de ato independente, consubstanciando-a num termo de processo em que o R. negava o direito do A., ou narrava o fato, exclusivo de tal direito. Depois é que vinha a contrariedade (Livro 3.º T. 39). E passavam a atribuir-lhe os mais variados efeitos, muitos dos quais já o direito de JUSTINIANO não mais lhe reconhecia. A inutilidade do instituto, que as Ordenações Filipinas admitiram e consagraram, fora divisada pelos autores do Reg. 737, que o não contemplaram. O espírito arguto de PAULA BATISTA a ele não se referiu, por não considerar a l. c., cousa diferente da contrariedade das ações ordinárias ou da contestação ou embargos das ações sumárias.

8.º — Quanto á perpetuação da ação, com fundamento nas constituições de TEODORO e JUSTINIANO, que o direito reinícola consagrara, a despeito da *Lex Properandum*, é ponto que hoje devia ser considerado extreme de qualquer duvida, em face do Código Civil, que não reconheceu tal perpetuidade. Um tal efeito desapareceu com o Reg. 737, nas causas comerciais e nas civis, por fôrça do art. 1.807 do C. Civil.

9.º — De tal sorte e na realidade, a única função atribuível hoje á l. c., é a de fixar o litígio, determinando com precisão o ponto ou os pontos, que constituem a relação jurídica objeto da sentença e fixando as lindes, que o seu prolator não poderá ultrapassar. Atingido um tal momento, determinado estará e sem possibilidade de alteração o objeto da demanda.

10. — Perdidos os efeitos novatórios, inadmissivel o carater contratual ou de quasi contrato, que só poderiam ser compreendidos e justificados na contextura do primitivo processo romano, perda para a citação outras valiosas consequências, a l. c., teria desaparecido inteiramente, si não fora o efeito processual que lhe sobrou, qual o de não permitir que a posição das partes se altere ou se modifique, de forma a produzir-se inovação no feito.

11. — Mas, si não existe mais a *consumptio actionis*, si a novação, necessária ou não, simples ou dúplice, não mais existe, por incompativel com o direito atual, também se não justifica a doutrina do efeito novatório da sentença. Do mesmo modo que não ha novação, com o início da lide, também tal fenômeno se não opera com a sentença.

Essa verdade, proclamou-a o anotador de WINDSCHEID, nestes conceitos lapidares:

“Il rapporto, su cui cade la sentenza, non solo no viene meno per el passaggio di questo in giudicato, ma per di più ha una esistenza, che oramai

è coperto di ogni attacco. E nessuno vorrà sostenere che un diritto vien meno solo perchè acquista una maggior vigoria. *Il titolo fondamentale è sempre il diritto fatto valere.* Dopo la sentenza non si può riporre in discussione da alcuna parte il diritto da essa accertato, como non si potrebbe far valere il diritto da essa negato. Ma da ciò non deriva che la sentenza escluda l'antico titolo, e gli sostituisca un titolo nuevo per sé stante. *Il vero è anzi che la sentenza produce il suo effetto in quanto appunto accerta l'esistenza del titolo*".

12. — Assim é incontestavel que da sentença não exsurge um direito novo, mas nela persiste o direito pleiteado, já agora reconhecido e revigorado. A eficácia formal do julgado, a sua verdade indiscutível consiste, justamente, na afirmação do direito precedente. Certamente, dora em deante, continua o douto comentador a WINDSCHEID,

“non si ha più bisogno di ricorrere al titolo antico: ma solo nel senso che la sentenza basta a documentare l'esistenza, che non se deve più discuterne. Ma quanto agli effetti pratici, *il titolo è sempre decisivo e tutto si comisura alla sua stregna*". (4, 722).

13. — A sentença, nos dois primeiros períodos do processo romano, pela natureza privada do juiz que a proferia, assemelhava-se a um parecer, dava nascimento a uma *obligatio*, e á ação correspondente para obter seu cumprimento. No processo clássico, o vencedor não tinha outro remédio que não a *actio iudicati* para promover o cumprimento da *obligatio*. A sentença dava origem áquele vínculo obrigatório, protegido pela *actio* correlativa, na lição de BETHMANN HOLLVEG (Rom. Zivilprozess, III, 296). Mas já nas *cognitiones extra ordinem*, a execução podia ser ordenada pelo magistrado, com um simples pedido unilateral, na opinião de Eisele,

no seu “Abhandlungen Zum Rom. Zivilprozess”, pg. 125, com fundamento no fr. 50, D. 21, 2 e fr. 74 § I D, 21, 2.

14. — Mas no processo *extra ordinem*, não se fundando mais a sentença na *litis contestatio*, mas no poder de julgar que o juiz recebe diretamente da lei, perdeu a *actio iudicati* essa função protetora da *obligatio*. Si no período formulário, não tinha função executiva, pois *actio iudicati* e execução não se confundiam, por serem institutos distintos, também no direito post classico e Justiniano não lhe pôde ser atribuída essa função, porque a execução pela autoridade pública, por via direta e continuativa da ação, determinara o seu desaparecimento ou absorção.

É verdade que os textos ainda falam de *actio iudicati*, mas não mais lhe dão aquela fisionomia de ação autônoma, das épocas anteriores, outra coisa não representando senão o direito que tem o vencedor de obter a execução coativa da sentença. A antiga terminologia sobreviveu ao desaparecimento da função primacial e típica do instituto, sofrendo, porém, aquela transformação de conteúdo que era imposta pela evolução histórica no sentido do caráter essencialmente publicístico da jurisdição (BIONDO BIONDI, in “*Studii in onore di P. Bonfante*”, IV, 19). Execução e *actio iudicati* se confundiram, esta por aquela absorvida, como resultado da unificação de poderes, na pessoa do mesmo juiz, que julgava a causa e ordenava a execução, impossível no sistema da *ordo iudiciarum privatorum*, mas perfeitamente aceitável na organização judiciária de JUSTINIANO, in *verbis legitimam viam contra reo contumacis aperire*.

15. — No nosso direito, a sentença não se executa pela *actio iudicati*. Esta ação, que tinha sua razão lógica no direito romano antigo e que depois ali mesmo desapareceu (JOÃO MONTEIRO, § 272), assumiu nova feição, em face das Ord. III, 25, 8.º, que configura a única hipótese de sua sobrevivência, entre nós. Só se emprega, quando da *sentença nasce ação*, o que não é mesmo que dizer que de toda sentença *nasce*

ação. A *actio iudicati seu in factum* é apenas um obseletismo romano, no dizer do grande jurisconsulto no § invocado, como já ficou que farte demonstrado. Que nem de toda sentença nasce ação, proficientemente o demonstrou GOMES, no seu “Manual Pratico”, VLI, com argumentos irrespondíveis. A erronea interpretação em contrario provém de CALDAS, que se enganou, e os mais foram seguindo sem exame, como ás vezes succede, imitando as aves, pois quando uma vôa as outras a seguem (JOÃO MONTEIRO, § citado).

17. — Não se póde, pois, considerar a execução uma ação ou um instituto autônomo. O Estado reconhece o direito e coage o vencido a satisfazer a sua obrigação. A execução é a mesma ação no seu desenvolvimento final, última cena do mesmo drama judiciário. Propondo a ação, o A. não pretende apenas o reconhecimento platônico do seu direito, mas deseja que a tutela jurídica, que invoca, seja eficiente e completa. Não póde se esvair com a sentença, que é mera estação no processo. Atingida esta, que não é fim mas meio, passa-se á execução. Não ha duas ações autônomas, mas dois momentos de uma só ação, pois, na lição do comentador WINDSCHEID,

“la procedura di cognizione e quella di esecuzione non sono se non aspetti o momenti diversi di quest’unico rapporto. L’*actio*, como jus persequendi iudicio quod sibi debetur, non implica solo l’acertamento del diritto, ma tutto il complesso dei mezzi attraverso i quali la ragioze privata giunge a soddisfacimento per autorità di Stato” (IV, 723).

E conclue com afirmar, invocando FADDA, que o procedimento é uma unidade resultante de uma série de atos,

“*que appunto lo scopo unifica*”,

pois já na definição romana o *persequi*, que, como é sabido, designa o procedimento executivo,

“accena a questa unità comprendente anche l’ese-
cuzione”.

18. — A execução constitue uma parte do exercício da ação, não podendo ser recebida, em face do exposto, a lição dos que, como MORTARA, nela divisam “um organismo processual autônomo”. Nas ações de condenação a função jurisdicional não se extingue com a sentença. A prestação não está inteiramente satisfeita e só se completa com a satisfação do julgado, a que tende a ação intentada.

Existe uma unidade que liga as duas fases de uma só ação, *unidade ideal*, na expressão de DE PALO, *unidade concreta, unità degli intenti*, no dizer de MORTARA, que, ao revez do que sustenta este ilustre processualista, impede o atributo de autonomia que se lhe pretende concedr. São, na justa comparação do msmo autor,

parti di un meccanismo,

mas de um só mecanismo, que é a ação, no seu dúplice intento, obter a condenação e efetivá-la.

Expressivas são estas palavras do notavel Professor Ugo Rocco:

“Mentre infatti per le azioni di accertamento la sentenza è fine a se stessa, nella azioni di condana la sentenza non è che il punto di passaggio tra il giudizio e l’ese-
cuzione.

E poichè la pretesa giuridica individuale alla condanna non consta soltanto della pretesa alla sentenza di condana ma anche di una pretesa alla esecuzione, cosi il passaggio in giudicato della sentenza di condana rappresenterà un adempimento parziale dell’azione di condana, *la quale resterà in vita per quella parte che non essendo*

ancora soddisfatta, può ancora esercitarsi" (UGO Rocco, "Diritto Processuale Civile", pg. 383).

A unidade é hoje indiscutível no nosso direito, deante do disposto no nosso Código de Processo Civil, em face do qual so ha uma instancia, que se inicia com a citação e termina com execução da sentença.

19. — Ora si ação e execução se confundem, esta como mera fase daquela, si a sentença não forja um novo direito, mas apenas consagra o direito preexistente, é desarrazoado pretender tratamentos diversos, no que tange á prescrição: um para o direito anterior á sentença, outro para o mesmo direito, que esta reconheceu e afirmou. Si a relação jurídica permanece íntegra, apenas revestida da força que lhe advém da sentença, não transmuda nem se metamorfoseia. A sentença não a modifica na substância, embora lhe conceda a força coativa do Estado para a sua efetivação. É idêntica a si mesma, antes e depois de reconhecida.

20. — Assim, não é possível cogitar de uma prescrição especial para a sentença, que a nossa lei civil não admitiu. A prescrição da sentença é a mesma da ação, em que ela foi proferida. Nem falar-se de prescrição diversa para a execução, por não ser esta, com já se demonstrou, senão a mesma ação no seu final desenvolvimento.

Si a lei quisesse atribuir uma vida mais longa ao direito proclamado e reconhecido na sentença, teria manifestado claramente a sua intenção, como o fez o legislador alemão, não inteiramente libertado da influência romanística, e teria estatuido no sentido do art. do C. C. Alemão.

21. — Estatuindo o Código Civil Brasileiro que prescreverá em cinco anos toda e qualquer ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, e o Decreto lei n. 20.910, desenvolvendo o preceito, dispondo que ele abarca não só

qualquer ação, como ainda qualquer direito, cessada deve estar a disputa entre os doutos, quanto ao alcance do n. VI do § 10 do art. 178. Não só as dívidas passivas, em tal privilégio se incluem, mas todo e qualquer direito e ação.

22. — Mas este diploma modificou a legislação, no tocante á interrupção da prescrição, que não mais póde ser feita indefinidamente. A interrupção da prescrição, por qualquer de suas fórmãs, só póde ser feita uma vez, e o prazo prescricional não se contará por inteiro, mas tão só pela metade.

Assim, sendo a prescrição de cinco anos, uma vez interrompida, começará a correr pela metade, isto é, o novo prazo não excéderá a dois anos e meio.

23. — Nessa conformidade, interrompida, a prescrição, com a citação para a ação, e perdurando a instância, o prazo prescricional só começará a correr de novo, após o último ato praticado no processo, que, na hipótese da consulta, foi a sentença da superior instância, transitada em julgado.

O art. 9 do Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, não admite a menor dúvida quanto:

- a) só permitir uma interrupção;
- b) reduzir pela metade o prazo prescricional após a interrupção;
- c) oferecer duas modalidades para o início da contagem do prazo primitivo, assim mutilado, ou seja;
- d) da data do ato interruptivo ou;
- e) do termo do respetivo processo.

24. — A interrupção póde operar-se por força de um processo especial ou em consequência da citação inicial, sabido como é que esse é justamente um dos efeitos de tal citação (n. V do art. 166 do C. P. Civil).

Uma vez, pois, que a ação se desenvolve o efeito interruptivo da citação se protraí até o último ato que no pro-

cesso for praticado. Si este ato foi a sentença, dela se começará a contar o novo prazo. Vale dizer que, enquanto viva a instância, pela sua constante movimentação, não correrá o novo prazo. Mas, decorridos dois anos e meio, após a sentença, sem que nenhum outro ato haja sido praticado, consumou-se a prescrição de qualquer direito e ação, e,

logo, o direito de promover a execução.

25. — Nem se diga que esta interpretação leva a um absurdo qual o de dar a um direito já reconhecido menor proteção que a concedida ao ainda não revestido da força que lhe advem de uma sentença favorável. Não ha tal. Primeiro, porque os termos da lei não permitem outra inteligência. Segundo, porque ela é a unica que com o seu espirito se coaduna.

Em verdade, o decreto-lei n. 20.810, de 6 de janeiro de 1932, pôs a mira em evitar as procrastinações decorrentes de interrupções sucessivas, que tornavam eternamente em suspenso as pretensões contra o Estado, e em obrigar os postulantes a objetivá-las, propondo as ações e dando-lhes contínuo andamento, afim de serem logo resolvidas.

Esses objetivos não pódem ser censurados, tanto mais quanto o legislador não determinou o reinício do curso prescricional do ato interruptivo, mas do ultimo ato no processo praticado. A proteção é a mesma quer antes, quer depois da sentença.

26. — Isto posto, em face dos princípios e regras expostos que servem de supedâneo ás conclusões, afirmamos:

- a) não existe, no nosso direito, prazo especial para a prescrição das sentenças;
- b) a prescrição é a mesma da relação jurídica nela resolvida;
- c) si por hipótese for de cinco anos, e tendo sido interrompida por força de ação judicial, esse prazo ficará reduzido a dois anos e meio.

Sobre o conceito do “Direito Social”

Cesarino Júnior

*“L’observation des réalités nous permet-
tra de doter ainsi, d’une contribution empiri-
que, l’étude des sources du droit et cette
contribution favorisera peut-être le rende-
ment des controverses qui s’appuient unique-
ment sur la théorie du droit”.*

(HUGO SINZHEIMER, “La Théorie des
Sources du Droit et le Droit Ou-
vrier”, in “Le Problème des Sour-
ces du Droit Positif”, pg. 73).

1 — O conceito de Direito Social que formulámos em artigo para a REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO, (1) de São Paulo, e transcrevemos em nosso livro, “Direito Social Brasileiro” (2) suscitou várias críticas, na maioria partidas de confrades nossos do Instituto de Direito Social, e algumas publicadas em jornais (3). É nosso desejo, neste artigo, como prova da consideração em que temos os emi-

(1) “Direito Social: denominação, conceito e conteúdo”, no fasc. I do vol. XXXV, de janeiro-abril, de 1939, pgs. 214-244, publicado também na “Revista de Direito do Trabalho”, de Recife, fasc. 11, de janeiro de 1940, pgs. 161 a 171.

(2) Edição da Livraria Martins, de São Paulo, 1940, pgs. 1 a 34.

(3) R. SABOIA DE MEDEIROS, “Realidade e Eficiência do Direito Social”, no “Jornal do Comércio”, de 14 de janeiro de 1940, pg. 3; VASCO DE ANDRADE, “Sinopse do “Novum Jus” (Conceituação e conteúdo do Direito Social), no mesmo jornal, de 10 de março de 1940, pg. 7. Ainda sobre o nosso citado livro, cf. SINVAL PALMEIRA, “Direito Social Brasileiro” (A margem de um livro do Prof. Cesarino Júnior), in “Forum” (Revista do Instituto da Ordem dos Advogados da Baía), fasc. 3, do vol. XII, de 1940, pgs. 419 a 424, e em “Inapiários”, (Orgão dos Funcionários do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários), n. 24, de abril de 1940, pgs. 10

entes críticos, e, satisfazendo assim prazenteiramente o nosso desejo de vêr a questão amplamente examinada, elucidar alguns pontos que nos parecem ter sido mal compreendidos e, ao mesmo tempo, precisar certas afirmações, examinando ainda os vários conceitos propostos para o Direito Social ao nosso Instituto.

2 — Definindo, como definimos, o Direito Social “o complexo de princípios e leis imperativas, cujo objetivo é, tendo em vista o bem comum, auxiliar a satisfazer convenientemente às necessidades vitais próprias e de suas famílias, aos indivíduos para tanto dependentes do produto do seu trabalho”, tivemos tão sómente em mira formular um conceito rigorosamente científico, partindo da observação das chamadas “leis sociais”, isto é, seguindo um critério objetivo, baseando-nos em dados de fatos positivos. Não foi nossa intenção alçar-nos a um ponto de vista filosófico, o que, entretanto, foi feito por numerosos outros autores que se ocuparam do assunto.

Com efeito, do ponto de vista da Filosofia do Direito, o Direito Social não seria apenas o definido por nós. Com justa razão assinalou RADBRUCH (4), a passagem de uma con-

e 11; MARIANO R. TISSEMBAUM, “Direito Social Brasileiro”, no “Boletim do Instituto de Derecho del Trabajo”, de Santa Fé, Republica Argentina, Tomo I, de 1940, pgs. 82 a 92; PLINIO BARRETO, “Direito Social Brasileiro”, no “Estado de São Paulo”, de 1 de março de 1940, e na “Folha da Manhã”, de Recife, de 7 de março de 1940, pg. 7; FERNANDO CALLAGE, “Direito Social Brasileiro”, no “Correio Paulistano”, de 6 de dezembro de 1939; “Direito Social Brasileiro”, editorial da revista “Legislação do Trabalho”, vol. III, pg. 503; “Legislação do Trabalho”, editorial do “Correio Paulistano”, de 9 de dezembro de 1939; “Direito Social Brasileiro”, editorial da “Justiça do Trabalho”, de novembro-dezembro de 1939, pg. 2; “Direito Social Brasileiro”, editorial da “Revista do Trabalho”, de dezembro de 1939, pg. 11; “*Direito Social Brasileiro*”, editorial da “A Gazeta”, de São Paulo, de 3 de março de 1940; A. B. COTRIM NETO, *Direito Social Brasileiro*, in “I. A. P. C.”, revista do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, n. de setembro de 1940, pg. 81; — “Vozes de Petropolis”, n. de outubro de 1940, pg. 600; AMAURY PEDROSA, *Direito Social Brasileiro*, in “Legislação do Trabalho”, n. de novembro de 1940, pgs. 421 a 427.

(4) “Du Droit Individualiste au Droit Social”, in “Archives de Philosophie du Droit et de Sociologie Juridique”, ns. 3-4, de 1931, pgs. 387-398.

cepção individualista do mundo, a uma concepção “social”, por efeito de revoluções econômicas. O direito social, *lato sensu*, se caracteriza pelo fato de considerar o “homem concreto e socializado” e não apenas o “indivíduo despersonalizado e abstrato”, de acôrdo com a concepção individualista. “Cette conception se exprimait par la notion juridique de la personne. Cette notion de personne est un concept d’uniformité, en lui sont nivelées toutes les différences des hommes: est également une personne celui qui possède et celui qui ne possède rien, le faible particulier et l’association personnalisée à la force du mammoth. Dans le concept de personne sont pensées d’égalité juridique, l’égale liberté de disposer de la propriété, et l’égale liberté de contrat, pour tous. Mais, dans la réalité du droit, la liberté de propriété et de contrat est, entre les mains de celui qui est puissant socialement, quelque chose d’essentiellement différente de ce qu’elle est entre les mains du socialement faible. La liberté du possédant devient, de liberté de disposer des choses, liberté de disposer des hommes: celui qui est maître des instruments de travail a aussi puissance commandante sur les travailleurs”. (5) E assim, “la liberté juridique du contrat devient, dans la réalité sociale, la liberté de dictature de celui qui est socialement puissant, l’asservissement de celui qui est socialement faible”. E’ esta mesma a preocupação dos juristas católicos ao falarem em direitos da “pessoa humana”. E, por “homem concreto e socializado”, devemos entender o homem também como membro dos “grupos” sociais: sindicatos, corporações, igrejas, universidades, etc. Efetivamente, afirma o citado RADBRUCH, numa outra obra: “Se quiséssemos traduzir em linguagem jurídica a enorme revolução que estamos presenciando nos fatos e nas idéias, diríamos que a tendência para um “Direito Social”, cada vez mais vai socavando a separação rígida entre Direito Privado e Direito Público, entre Direito Civil e Direito Administrativo, entre contrato e lei: ambos os tipos de Direito penetram um no outro reciprocamente, dando lugar à apa-

(5) Ob. cit., pg. 389.

rição de novos campos jurídicos, que não podem ser atribuídos, nem ao Direito público, nem ao privado, senão que representam um Direito inteiramente novo, de um terceiro tipo: o Direito econômico e operário”. (6) E acrescenta: “É discutível si o direito econômico é um novo ramo jurídico ou apenas um novo método do pensamento jurídico, aplicável aos seus mais variados campos. Pelo contrário, *o Direito operário constitue uma disciplina nova*. Enquanto o Direito econômico considera as relações econômicas do ponto de vista da produtividade, *o Direito operário as focaliza segundo o critério da proteção do debil perante o poderoso endinheirado*. O primeiro se inclina mais para o ponto de vista do empresário; o segundo, preponderantemente para o interesse do operário. Daí, entrarem em luta, como na questão do dia de oito horas. O Direito Operário é uma reação contra o espírito do Direito Civil. Este reconhece só “pessoas”, sujeitos jurídicos, que contratam entre si mediante livres decisões de ambas as partes; e nada sabe do trabalhador, situado numa posição de inferioridade perante o empresário. Nada sabe também da solidariedade do proletariado, que compara ou nivela esta inferioridade do poder do operário individual perante o patrão; nem das grandes associações profissionais que mediante seus contratos coletivos de trabalho, são quem propriamente os conclue, senão que mira exclusivamente aos contratantes individuais e ao contrato de trabalho singular. Nada sabe, por fim, da unidade de trabalho da empresa. *A essência do Direito operário, consiste, cabalmente, em sua maior proximidade à vida... Não vê só pessoas, como o Direito Civil, senão empresários, operários, empregados; não só pessoas individuais, senão associações e empresas; não só contratos livres, senão também as grandes lutas econômicas que constituem o fundo destes supostos contratos livres*”.

3 — Além deste primeiro caraterístico do Direito Social *lato sensu*, de fazer aparecer por trás da abstração ni-

(6) “Introduccion a la Ciencia de Derecho”, Madrid, 1930, pg. 108.

veladora do conceito de pessoa, a individualidade concreta, o estado de potência ou de fraqueza social, ha um outro muito bem expresso por LE FUR. (7) E' o de que o Direito Social resulta em regra, de uma fonte de direito diversa da vontade do Estado (*lei*) e da do indivíduo (*contrato*). Já o haviam proclamado, com maior ou menor aproximação da verdade diversas teorias modernas, como as de DUGUIT (8) (“ato-regra”) HAURIU e RENARD (9) (“instituição”) e GURVITCH (“fatos normativos”). (10)

Entretanto, dissemos, resulta, “em regra”. De fato — e a expressão é de SINZHEIMER (11) — esse direito “não estatal”, pelo menos no que se refere ao impropriamente chamado “direito operário”, não prescinde *sempre* da intervenção do Estado. Si é verdade que o Estado não cria os regulamentos de officina, os contratos coletivos de trabalho, as comunidades de trabalho, mas que apenas “il les constate comme des “données”, comme des “institutions”, comme des “faits normatifs”, (12)” por outro lado, não é menos exáto que o Estado: “intervient dans le droit non étatique pour l’impregner d’éléments formels; c’est ce qui s’est produit, par exemple, dans la législation sur les conventions collectives de travail. Il lutte, ensuite, contre les excès naissant, dans le droit extraétatique de la prédominance unilatérale des partis; exemple: protection légale des travailleurs par l’État. Il peut, enfin, contribuer à développer, par son intervention, de nouvelles formations juridiques contenues en germe dans le droit non-étatique; exemple:

(7) “Droit Individuel et Droit Social”, nos citados “Archives”, pgs. 279-309.

(8) “Traité de Droit Constitutionnel”, tomo I, pgs. 515-516.

(9) MAURICE HAURIU, “Principes de Droit Public”, 2.^a edição, pg. 280; GEORGES RENARD, “La Philosophie de l’Institution”, Paris, 1939, pgs. 249 a 279.

(10) “L’idée du droit social”, pg. 32.

(11) “La Théorie des Sources du Droit et le Droit Ouvrier”, in “Le Problème des Sources du Droit Positif”, pgs. 73-81.

(12) Ob. cit., pg. 77. SINZHEIMER se refere aí à doutrina de GENY, do “donné” e do “construit” (Cf. “Science et Technique en Droit privé positif”, tomo II, pg. 381).

l'occasion manquée par l'État en Allemagne, à l'époque où les forces extra-étatiques ébauchèrent des communautés nouvelles, sans avoir la vigueur et le desintéressement suffisants pour les achever". (13)

4 — Ora, este Direito Social, concebido como o conjunto de normas jurídicas, predominantemente não-estatais, que encaram o homem em sua realidade concreta e como membro dos grupos sociais, tem evidentemente uma grande extensão. O citado RADBRUCH, conforme vimos, considera a existência, dentro dele, de apenas um ramo do direito verdadeiramente autônomo, e que é o que ele denomina "Direito Operário" e nós denominamos "Direito Social" *stricto sensu*, considerando o Direito Econômico antes como "um novo método do pensamento jurídico, aplicável a seus mais vários campos" (14). Mas, é ele mesmo quem, no primeiro trabalho citado, depois de repetir que "cette époque se marque par le passage d'un âge individualiste à un âge social", afirma: "Mais, cette évolution vers le droit social, nous ne la saisissons pas dans toute sa profondeur lorsque, sous le terme de droit social, nous comprenons simplement un droit qui pourvoit à la sécurité et au salut de ceux qui sont économiquement faibles. Le droit social repose bien plutôt sur une modification structurale de toute la pensée juridique, sur une nouvelle conception de l'homme; le droit social est un droit qui s'adresse, non à l'individu sans individualité, dépouillé de sa spécificité, non à l'individu considéré comme isolé et dissocié, mais à l'homme concret et socialisé" (15). E assim mostra ele como esta preocupação com o "homem concreto e socializado", que é mais acentuada no que ele chama o Direito Operário e mesmo no Direito Econômico (16) se en-

(13) *Ibidem*, pg. 78.

(14) Cit. "Introducion a la Ciencia del Derecho", pg. 113.

(15) Cit. "Du Droit Individualiste au Droit Social", pg. 388.

(16) Em nosso artigo citado já o havíamos ressaltado: "E' que, a-pesar-do sentido social, da "humanização do Direito" ser comum a todos os seus ramos, êsse sentido social se acentuou sobretudo, diríamos até, se concentrou, neste ramo dos conhecimentos

contra em todos os ramos do Direito, mesmo naqueles que até ha pouco pareciam domínio exclusivo do Direito individualista: o direito civil e o direito comercial. Assim é que, depois de mostrar a quadrupla significação da idéia do direito social: *a)* fazer aparecer a individualidade concreta, o estado de fraqueza ou de potencia social; *b)* proteger os fracos e limitar os excessos de potência social; *c)* fazer surgir em todas as relações jurídicas, como terceira e principal parte, a Sociedade, o Estado pronto a intervir; *d)* restabelecer sobre um novo terreno o acôrdo da fôrma e da realidade jurídicas, mostra a sua influência no direito privado, como no público. No *direito comercial*, ha por exemplo o fenômeno da institucionalização das sociedades anônimas, (17) no *direito de família*, a modificação dos conceitos de pátrio poder e de poder marital, embora, neste domínio, certas modificações do direito *aparentem* efetuar uma dissolução dos liames sociais da família (plena igualdade de direito entre os esposos, facilitação do divórcio, igualdade de tratamento para os filhos legítimos e ilegítimos, na abolição dos fideicomissos familiares e na luta contra o direito ilimitado de herança dos parentes em favor de um direito de herança da comuna ou do Estado), transformando o estado de família numa relação contratual duravel conforme a vontade dos contratantes, (18) o que, para RADBRUCH, é uma revelação da tendência do direito social de adatar a fôrma jurídica à realidade social. Da mesma fôrma vê ele um deslocamento do direito de educação do pátrio poder à comunidade estatal nas leis de proteção à infância (19). Abstraindo do Direito

jurídicos a que uns chamam *Legislação* e outros, melhormente, *Direito Social*” (Cf. “Direito Social Brasileiro”, pg. 5).

(17) Cf. GAILLARD, “La Société Anonyme de Demain” (La Théorie Institutionnelle et le Fonctionnement de la Société Anonyme), Paris, pgs. 33 e segs.

(18) Isto não é verdade para nós, pois o art. 124 pr. da Constituição afirma: “A família *constituída pelo casamento indissolúvel* está sob a proteção especial do Estado”. Note-se que RADBRUCH escreve tendo em vista o direito alemão.

(19) O art. 125 da nossa Constituição: “A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando de maneira principal

Operário e do Direito Econômico, considerados à parte, vemos o direito penal considerar o homem concreto com sua “individualidade psicológica e sociológica” mercê da fórmula: “não o criminoso, mas o homem”, refletindo-se ela no direito judiciário penal, cuja finalidade não é mais decidir sobre a culpabilidade do criminoso, mas desenhar-lhe a imagem. Igualmente no processo civil o juiz abandona a sua atitude passiva, sendo como disse FRANZ KLEIN a essência do “processo civil social”, reforçar o poder do juiz em relação às partes e a seus advogados, instituir no processo a supremacia e a responsabilidade do juiz (20). Da mesma forma, na organização judiciária, em lugar dos jurados, “cidadãos abstratos”, surgem os assessores dos tribunais do trabalho, que intervêm no processo como empresário, empregado, operário ou sindicalizado. No direito público, a democracia, enquanto por um lado “aparece como um edifício enorme formado dos diferentes quadros possantes que são os grupos, as classes e os partidos”, (21) por outro lado “a nova ideologia está prestes a conceber a democracia como uma escola “d’élites” (*leaders*), como uma aristocracia organizada, ela considera o “leader” com seu sequito, não mais o indivíduo isolado, como elemento constitutivo da nação”.

Verifica-se, assim, que, além do direito chamado operário e do direito econômico, também os demais ramos do direito se deixam penetrar por este sentido social, que RUPERT chamaria antes a moralização do direito, como de-

ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular” é evidentemente inspirado no art. 120 da Constituição de Weimar, que declara o direito de educação: “o dever mais alto e o direito natural dos pais, sobre cujo cumprimento vela a comunidade estatal”, sobre o qual baseou o nosso autor a sua afirmação.

(20) Apud RADBRUCH, cit. “Du Droit Individualiste au Droit Social”, pg. 396.

(21) Convém lembrar aqui que o Código Eleitoral Brasileiro, promulgado na vigência da Constituição de 1934 só permitia a representação parlamentar aos grupos ou partidos: “Sómente poderão concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos, ou mediante requerimento de eleitores: 50, nas eleições municipais, 200 nas estaduais ou federais” (Art. 84, da lei n. 48, de 4. de maio de 1935).

monstram as teorias modernas do abuso de direito, da imprevisão (cláusula *rebus sic stantibus*), do risco profissional, da guarda, etc. (22). Vê-se, portanto, que em relação a eles, o direito social seria antes “a adaptação da forma jurídica à realidade social em virtude da consideração do homem concreto e socializado”, no lugar do indivíduo abstratamente considerado.

Isto não obsta, entretanto, a que esse movimento de renovação das normas jurídicas tenha progredido mais num determinado ramo do direito, o das relações entre os economicamente fortes e os economicamente fracos, e da competente intervenção do Estado nessas relações, produzindo dois ramos do Direito, inteiramente autônomos: o Direito Econômico e o Direito Social propriamente dito, ou Direito Social *stricto sensu*, que RADBRUCH chama Direito Operário.

O primeiro, segundo ele, “ainda no estado de programa e fragmento” consiste na regulamentação jurídica dos carteris, na proteção dos locatários, na restrição das possibilidades deixadas ao patrão de parar o trabalho, nas obrigações de construir, de modo que: “lá, onde, no interesse da Sociedade, o Estado intervem nas relações de direito privado para regularizar e organizar, ha direito econômico”, que vem a ser assim, na frase de GOLDSCHMIDT, “o direito próprio da economia organizada”. Já havíamos, em trabalho anterior, salientado este aspeto do Direito Econômico: “O Direito Social só cogita da hipossuficiência, ou debilidade econômica *absoluta*, que é a definida por nós acima. A debilidade econômica *relativa*, isto é, o fato de ser apenas um ser economicamente *mais fraco do que um outro*, é objeto, não do Direito Social, mas do Direito Econômico, *v. g.*, a posição do *pequeno* capitalista ou do *pequeno* industrial, em frente ao *grande* capitalista ou ao *grande* industrial, etc.” (23).

(22) Cf. “A Regra Moral nas Obrigações Jurídicas” (trad. OSÓRIO DE OLIVEIRA), São Paulo, 1937, pgs. 408 e 409.

(23) “Direito Social Brasileiro”, pg. 26, nota 31.

O segundo, feito para proteger os indivíduos socialmente fracos, deve ser definido como nós o fizemos. Além dos autores por nós já citados, ao darmos a nossa definição, concordam com ela: RENARD que, ao citar a revista francesa “Droit Social”, diz que ela “consigne et commente, avec une profonde objectivité, les documents de ce qu'on est convenu d'appeler le “droit social”: textes de lois, règlements, sentences arbitrales, conventions collectives, projets parlementaires, propositions émanant des organisations syndicales” (24); ERNEST FREUND: “By the term social legislation we understand those measures which are intended for the relief and elevation of the less favored classes of the Community” (25); WALDEMAR FERREIRA: “Leis sociais são leis de proteção, destinadas a atender a situações econômicas de pessoas que se encontrem no plano comum das mesmas necessidades”; (26) na magnífica “Encyclopedia of the Social Sciences”, dirigida por SELIGMAN, EDWIN E. WITTE, afirma: “Social legislation is a narrower concept than social and political reform but broader than labor legislation. Labor legislation wheter in the form of statutes, administrative orders or judicial decisions is specifically concerned with regulating conditions of labor and relation between employers and employees. Social legislation includes also such fields as poor relief, public education and housing, only minor features can be included within the concept of labor legislation” (27).

Isto posto, examinemos, mais detidamente, as críticas à nossa definição. O PE. SABÓIA DE MEDEIROS nos argue de não definirmos *todo o direito social*. Neste ponto tem evidentemente razão, conforme já reconhecemos. Nós quisemos definir apenas o Direito Social *stricto sensu*, que é o que

(24) Cit. “La Philosophie de l’Institution”, pg. 6.

(25) *Apud* CASTRO NUNES, “Da Justiça do Trabalho no Mecanismo Jurisdicional do Regime”, in “Boletim do Ministerio do Trabalho”, 1937, 30/89.

(26) “A Justiça do Trabalho”, São Paulo, 1938, I/27.

(27) Edição de 1937, vol. 4, pg. 658, vb. “Labor Legislation and Law”.

se convencionou chamar Direito Social (28). Outra objeção afirma que: “Si o direito social vai diretamente ao indivíduo e à sua família, qual é o direito que visa os grupos profissionais e culturais?” A proteção dispensada pelas leis sociais visa, diretamente os indivíduos e suas famílias, mas é claro que compreenderá tudo o que seja necessário ao cumprimento dessa sua finalidade. Não sustenta a doutrina social católica que só o indivíduo é fim, e a sociedade, meio para a consecução dos fins do indivíduo? Logo, sendo os grupos profissionais e culturais meios necessários para que os indivíduos satisfaçam as suas necessidades vitais, entre as quais se incluem as profissionais e culturais, é evidente que naquela proteção estão implicitamente contidas estas. Quanto ao fato de saber: “em que ponto a hipossuficiência de relativa passa a absoluta”, que é exatamente o ponto distintivo entre o Direito Social e o Direito Econômico, insistiremos sobre a nossa afirmação de que a hipossuficiência absoluta se caracteriza pelo fato do indivíduo depender do produto do seu trabalho para manter-se e à sua família. Logo, uma vez que o indivíduo possua rendimentos que lhe assegurem essa subsistência, *independentemente do seu trabalho*, cessa a hipossuficiência absoluta, começando a relativa sempre que um comerciante, um industrial, um lavrador, um capitalista, um proprietário enfim (porque todos os autossuficientes são proprietários de mercadorias, maquinismos, terras, dinheiro e outros valores, etc.) estiver em situação de dependência em relação a

(28) E' digno de nota que alguns Tribunais de Apelação têm dado à expressão *legislação social*, contida nos arts. 112 da Constituição de 1934, e 139, da Constituição de 1937, uma acepção mais restrita, apenas compreensiva das “chamadas leis trabalhistas”, o que nos parece de todo ponto inexato (Cf. “Revista Forense”, 82/115). Em acordão de 1 de dezembro de 1939 do Tribunal de Apelação do Distrito Federal se lê o seguinte: “O Tribunal de Apelação, em sessão plena de julgamento de prejudgado, realizada em 14 de dezembro do ano proximo findo, decidiu que nos conflitos entre empregados e empregadores as Juntas de Conciliação e Julgamento só poderão aplicar as leis trabalhistas, sendo incompetentes para aplicar dispositivos de direito comum (no caso o art. 81 do Código Comercial)”. (Cit. “Revista”, 82/334). Já dissemos que não seguimos essa opinião (Cf. “Direito Social Brasileiro”, pg. 303).

outro proprietário socialmente mais forte do que ele. Não é exáto que hajamos firmado “não haver outro direito social senão o emanado do Estado”, o que nos levaria “bem perto do Estado totalitário e da concepção política das corporações”. Muito pelo contrário, não sómente em nossa definição falamos simplesmente em “princípios e normas” sem investigar-lhes a origem, *estatal ou não estatal*, como, ao esquematizarmos a matéria, distinguimos a *autoproteção*, resultante da união dos economicamente fracos, da *heteroproteção*, a eles dispensada pelo Estado (29). E, assim sendo, ficam prejudicadas as objeções de que: “si ha hipossuficiência não ha autoproteção; si ha autoproteção não ha hipossuficiência; dizer que a união faz a fôrça é conceder: 1) que ha princípios e normas jurídicas independentes do Estado; 2) e, quando a união é corporativa, que ha um direito social, o qual visa não só os empregados hipossuficientes, mas os empregados suficientes”. Não temos dúvida em fazer essas concessões, mesmo porque... elas não representam concessão alguma. Com efeito, já havíamos afirmado: “Esquematizando, poderíamos dizer que, em última análise, o Direito Social é “o sistema legal de proteção aos economicamente fracos”. *Esta proteção póde consistir numa auto-proteção, quando resulta principalmente da união, da organização desses indivíduos: é o caso do Direito Corporativo; ou numa heteroproteção, quando resulta precipuamente da ação do Estado, embora em certos casos com pequena participação dos hipossuficientes*” (30). Aliás, a própria participação dos autossuficientes no Direito Social é evidente: si este contém normas de proteção, é

(29) Cf. “Direito Social Brasileiro”, pg. 27. Cf. tambem o esquema da pg. 33. E’ evidente que o fato de falarmos ai em “sistema legal de proteção aos hipossuficientes”, atendeu apenas a uma necessidade de abreviar a nossa definição, tendo em vista as conveniências do citado esquema, mas não significa considerar o direito social de origem meramente *estatal*. Isto não obstante, nos reportamos à citação acima de SINZHEIMER, segundo o qual o Estado “*intervient dans le droit non étatique pour l’impregner d’éléments formels*”.

(30) “Direito Social Brasileiro”, pg. 31.

evidente que essa proteção deve ser exercida em relação a alguém, no caso os autossuficientes, conforme já havíamos frisado: “Logo, só se devem excluir do campo do Direito Social, como protegidos por ele (como “protegidos”, note-se bem, por isso que, sob outros aspetos, *v. g.*, como “empregadores”, eles entram no seu campo de aplicação), os indivíduos economicamente fortes, ou sejam os “remediados e os ricos”, os “autossuficientes”, em suma”. (31)

Igualmente não me parecem procedentes as objeções do Dr. VASCO DE ANDRADE. Significam elas que pretendemos fazer do Direito Social um Direito de classe, um “código dos pobres”, em oposição ao Código Civil, que foi chamado o “código dos ricos”. Prevendo essa objeção já havíamos dito: “Mas, então — dir-se-á — o Direito Social é um direito de classe, um privilégio, e como tal injusto. Nada menos certo. O fim *imediato* das leis sociais é a proteção aos fracos, concordamos. Mas, não é o *único*. Por intermédio dessa proteção o que o Estado realmente visa é assegurar a paz social, o interesse *geral*, o bem comum” (32). E ninguém poderá negar que, estabelecendo a paz social, pela proteção que dispensa ao pobre, o Direito Social está do mesmo passo protegendo o rico, pois enquanto garante a subsistência de um, assegura a tranquilidade de outro.

Assim respondidas as principais objeções à nossa definição de Direito Social, passemos a examinar as definições propostas por outros membros do Instituto de Direito Social. Assim, o PE. SABÓIA DE MEDEIROS propõe a seguinte: “Definiríamos, pois, o direito social, si se requeresse uma definição: “as regalias e as normas naturais ou positivas, que regem os grupos no seio da sociedade perfeita, adaptando os membros aos grupos, e ao mesmo tempo as relações destes entre si e com a sociedade perfeita”. Parece-nos uma definição por demais... escolástica. Não compreendemos o que em ciência jurídica se entenderia por “regalias”. Ademais, a preocupação com os “grupos” exclusiva-

(31) Ob. cit., pgs. 20 e 21.

(32) Ob. cit., pg. 19.

mente dá antes idéia de que se define o Direito Corporativo, que é apenas uma parte do Direito Social. Si o P. SABÓIA via em nossa definição excessivo *estatismo*, poderíamos dizer que na sua ha exatamente o contrário. Como classificar o Direito do Trabalho, abstração feita das “regalias”, entre “as normas que regem os grupos”? Será na “adaptação dos membros aos grupos”? Não nos parece nada claro.

O Dr. VASCO DE ANDRADE define: “Direito Social — relações dos grupos e dos indivíduos que os compõem, enquanto membros, tendo em vista o bem comum particular”. Nova definição mais própria para o Direito Corporativo, parecendo convir, além disto, a vários outros ramos do Direito. Não seria lícito incluírem-se nela todas as relações sociais, inclusive as das sociedades civis comuns, das sociedades comerciais, etc.?

Em trabalho apresentado ao I Congresso Brasileiro de Direito Social (32-a), o Dr. RUY SODRÉ, infatigável secretário-geral do Instituto de Direito Social, apresenta a seguinte definição: “O direito social, tomando como ponto de partida o indivíduo como pessoa humana, visa a harmonização do individual e do social, regulando as relações dos indivíduos singularmente considerados e os grupos a que os mesmos pertencem, colimando o bem comum” Ha nesta definição uma consideração verdadeira, a da “pessoa humana”, que se deve entender como a “pessoa concreta e socializada”, de que nos fala RADBRUCH. Prejudica, porém, a definição, a preocupação já notada nas anteriores com os “grupos”. Desnecessária nos parece a referência ao bem comum, que só incluímos em nossa definição, para evitar a acusação de ser ela unilateral, direito de classe, por isto que o “bem comum” está compreendido na própria noção de direito, de lei. (33)

(32a) *Direito Social, seu conceito filosófico, sociológico e jurídico, conteúdo e definição*, in “Conceito e Conteúdo do Direito Social”, publicação do “Instituto de Direito Social”, vol. II, n. II de maio de 1941, pgs. 53 a 82.

(33) *Lex est ordinatio rationis, ad bonum commune, ab eo qui curam habet communitatis, promulgata.*

O P. EDUARDO LUSTOSA propôs a seguinte: “Direito Social é a ciência das relações de justiça distributiva e legal no terreno da profissão (sobretudo da profissão econômica ou debaixo do ponto de vista econômico)”. Sôbre incluir elementos não estritamente jurídicos e simples (justiça legal e distributiva), essa definição não atende aos caracteres que apontamos para o direito social, e encara sómente o aspeto da profissão, quando ha outros aspetos interessantes, mas extra-profissionais, como a proteção à família, à velhice, etc.

O Dr. SOUSA NETO define: “O complexo de normas (princípios e leis) que tendem a estabelecer o equilíbrio nas relações dos membros (individuais ou coletivos) das formações sociais (agrupamentos organizados — “sociedades imperfeitas” — e agrupamentos inorganizados), considerados como tais” Sempre a preocupação do grupo e o esquecimento total do indivíduo, não obstante a citada afirmação da doutrina social católica de que sómente o indivíduo é fim e a sociedade meio.

Por sua vez o Dr. CARVALHO BORGES define o Direito Social, como “um conjunto de princípios ou normas que regem os fenômenos de colaboração: entre indivíduos, entre grupos, entre indivíduos e grupos”. Temos a impressão de que, si nós nos deixamos levar pelo Direito do Trabalho, como afirma o Dr. VASCO DE ANDRADE, os nossos distintos confrades se deixaram levar pelo Direito Corporativo. E’ o que se nota nesta definição: o carater de colaboração é próprio do Direito Corporativo, como notam, principalmente todos os autores italianos modernos; da mesma fórmula, a preocupação exclusiva com os “grupos”.

Finalmente, “the last, but not the least”, o Dr. FERNANDO CALLAGE considera o Direito Social, “como aquele que visa estabelecer a harmonia entre as classes sociais”. Estamos de acôrdo com esta definição, que, apenas, nos parece carecer de maior precisão.

Incumbido de procurar uma conciliação entre essas opiniões, o PE. EDUARDO LUSTOSA propôs a seguinte definição:

“Direito Social é o complexo de princípios e normas que têm por objeto a realização da justiça nas relações dos grupos sociais, naturais ou artificiais, organizados ou não, do ponto de vista da solidariedade das pessoas humanas”. Pensamos que não oferece precisão científica, por incluir vários termos passíveis de controvérsia quanto ao seu verdadeiro significado (“justiça”, “solidariedade”, etc.), além de não apresentar os verdadeiros caracteres do Direito Social, embora já faça referência à pessoa humana.

Julgamos que seria mais exata e atenderia a todas as correntes esta outra, que propomos à consideração do Instituto de Direito Social: “Direito Social é o complexo de princípios e normas imperativas que têm por objeto a adaptação da forma jurídica à realidade social, mediante a consideração do homem na sua individualidade concreta e socializada e, precipuamente, a proteção aos indivíduos dependentes do produto de seu trabalho para a subsistência sua e de suas famílias”; ou esta outra, idêntica no fundo, embora diversa na forma:

“Direito Social é o complexo dos princípios e normas imperativas que têm por objeto a adaptação da forma jurídica à realidade social, considerando os homens na sua individualidade concreta e como membros dos grupos sociais diferentes do Estado, e tendo em vista, principalmente, as diferenças de situação econômica entre eles existentes”. ()*

Parece-nos justo ressaltar este aspeto econômico do Direito Social, com o qual concordou, aliás, o PE. EDUARDO LUSTOSA, por isso que desconhecer ser ele oriundo da revolução econômica, iniciada no século passado, é negar a própria luz do sol.

(*) Cf. esta definição do Direito Social Genérico, ou Direito Social *lato sensu*, com a definição adotada recentemente pelo I Congresso Brasileiro de Direito Social: “Direito Social, *lato sensu*, é o complexo de princípios e normas imperativas, que têm por sujeito os grupos e respectivos membros, e por objeto, a adaptação da forma jurídica à realidade social, visando a colaboração de todos para o bem comum”.

Do fideicomisso nas doações inter-vivos

Alvino Lima

A validade do fideicomisso, nas doações *inter-vivos*, tem suscitado, entre nós, radicais divergências de opinião, em face dos dispositivos legais disciplinadores da matéria no Código Civil.

A disparidade de opiniões, no direito anterior, mais se acentuou em face do Código Civil, que, regulando a matéria, dela só tratou no capítulo do testamento.

Sustentando a nulidade da cláusula fideicomissária nas doações inter-vivos, podemos citar as opiniões valiosas de CARLOS MAXIMILIANO, "Direito das Sucessões", II, n. 1.242; FERREIRA ALVES, "Manual de dir. civ. br." ed. P. Lacerda, vol. XIX, ns. 251-252; CARVALHO SANTOS, "Cód. civ. br. int.", vol. XIV, pags. 171 e segs; ITABAIANA, "Dir. das Sucessões", pag. 171 e segs; JORGE AMERICANO, "Direito", vol. 1, pags. 159 e segs.; NOÉ AZEVEDO, Parecer, em "Revista dos Tribunais", vol. 124, pag. 41.

Em sentido contrário se inscrevem PHILADELPHO AZEVEDO, "Direito", vol. VI, pag. 51; FRANCISCO MORATO, "Revista dos Tribunais", vol. 44/444; MENDES PIMENTEL, "Revista dos Tribunais", vol. 95/56; ALFREDO BERNARDES, "Revista dos Tribunais", vol. 56/247; VIEIRA FERREIRA, "Revista Forense", vol. 55/140; LAUDO CAMARGO, "Revista dos Tribunais", vol. 76/81; ANTONINO VIEIRA, "Revista dos Tribunais", vol. 102/466 e outros.

A controvérsia, como se vê pela autoridade dos que escreveram sobre o assunto, é digna de ser apreciada e subme-

tida a novos estudos, todas as vezes que surge nos debates judiciários.

Ainda recentemente o Prof. JORGE AMERICANO, em artigo publicado no “Direito”, sob o título “Fideicomisso por ato entre vivos”, estudou novamente o assunto, negando a validade das substituições fideicomissárias nas doações *inter-vivos*.

Verificamos, em síntese, que o ilustre professor nega a validade do referido fideicomisso, pelas razões seguintes:

a) O fideicomisso nas doações *inter-vivos* contém um pacto *de sucedendo*, proibido pelo art. 1.089 do Código Civil.

b) O fideicomisso é forma de substituição e na lei só tem lugar no direito sucessório.

c) Se o nosso Código quisesse admiti-lo no nosso direito, teria feito como no português, que o admite também nas doações, de modo expresso.

d) A disposição a favor de pessoa que não tem parte no ato ou seja o fideicomissário, não pôde caber no ato bilateral de doação, mas só no unilateral, *causa-mortis*.

e) Não cabe no caso a interpretação analógica, visto como a matéria da substituição é de lei especial.

Colocando-nos entre os defensores da substituição fideicomissária nas doações *inter-vivos*, procuramos refutar os argumentos enumerados.

a) *Do pacto succedendo nas doações fideicomissárias.*

O argumento de que o fideicomisso nas doações *inter-vivos* contém um pacto sucessório, já foi respondido pelo emérito professor MORATO nos seguintes termos:

“Não colhe dizer tampouco que o fideicomisso implica pacto sucessório, como sustentava LUIZ TEIXEIRA,

Pacto de sucedendo é o que alguém promete a outrem instituí-lo herdeiro ou transfere a terceiro o direito de suceder na herança de pessoa viva (Cód. Civ., art. 1.089. Ord. L. 4, Tit. 70, § 3.º. LAFAYETTE, not. IV em apêndice do “Direito de família”).

Ora, nada disso se dá no fideicomisso, que, realizado por doação, exprime apenas a liberalidade do doador em favor de duas pessoas, uma para colher o benefício depois da outra.

Não há aí contrato algum sobre herança de pessoa viva; não há aí pacto nenhum, em que um dos pactuantes prometa instituir outro por seu herdeiro ou transfira a terceiro o direito de suceder na herança de pessoa viva.

O que aí há é só e só uma doação com uma cláusula que nada tem de reprovado”.

Mas o ilustre professor poderia avançar nos seus conceitos, estudando, nos seus requisitos, o pacto sucessório, afim de reforçar a improcedência da objeção. Senão vejamos.

Dentre os requisitos dos pactos sucessórios, os escritores destacam o seguinte:

A convenção deve ter por fim direto a regulamentação particular de uma sucessão ou que tenha sido feita na expectativa de uma sucessão (vide DEMOGUE, “*Traité des obligations*”, vol. II, n. 855; J. BONNECASE, “*Sup. ao Tr. de Baudry*”, vol. VI, n. 308; GIORGI, “*Teoria delle Obligazioni*”, III, n.º 333; C. DE MENDONÇA, “*Obrigações*”, vol. II, pag. 247).

O que caracteriza, portanto, a convenção sobre a herança de pessoa viva é a regulamentação direta de uma sucessão não aberta, creando um direito privativo à mesma. Neste sentido podemos consultar vários julgados dos tribunais franceses, onde é abundante a matéria, pelo aparecimento de vários contratos referentes a direitos futuros dependentes da morte de uma das partes. No “*Code Civil annoté*”

de FUZIER-HERMANN, edição de DEMOGUE, vol. III, pag. 137 e segs., destacamos os julgados ns. 96 e 101:

“Pour qu’une convention tombe sous la prohibition édictée par l’art. 1.130 C. civ., il est nécessaire qu’elle tende à *disposer dans un sens quelconque d’un actif dépendant ou devant dépendre d’une succession non encore ouverte, et à reconnaître, retirer ou discuter le droit d’une des parties dans cette succession*”.

“En effet, par la clause du contrat de mariage ci-dessus analysée, le mari, ayant disposé, pour le temps où il n’existerait plus, de ses droits dans la société, *une tel stipulation aurait pour objet d’attribuer un droit privatif dans une succession non ouverte*, et du moment que les droits sociaux étaient attribués à la veuve contre versement de leur *valeur aux héritiers* de celui-ci, donc à titre onéreux, elle tombait nécessairement sous le coup de la prohibition des pactes sur succession futures, était nulle de plein droit, et il ne pourrait en être fait état à quelque titre que ce soit”.

No mesmo sentir, conceituando que o pacto sucessório deve ser feito na previsão da abertura da sucessão, podemos consultar a coletânea de julgados italianos dirigida por FADDA e outros (“Prima raccolta completa della Giur. sul Codice Civ”., vol. V, pags. 201 e segs.).

Ora, se considerarmos o que acabamos de afirmar, em face da doutrina aceita pelos Tribunais, verificaremos que na doação *inter-vivos*, com a cláusula de substituição fideicomissária, não se regulamenta uma sucessão futura, não se cria um direito privativo a esta sucessão, mas apenas surge um direito eventual do fideicomissário a um determinado bem, não se cuidando da sucessão de quem quer que seja.

Pouco importa que o direito do fideicomissário esteja sujeito a um termo ou condição — a morte do fiduciário, por exemplo, visto como *não é o mesmo um direito decor-*

rente da sucessão, de quem quer que seja, mas um direito que apenas pode coincidir com a abertura de uma sucessão; a lei não proíbe os atos visando uma sucessão futura, fazendo intervir o ato de sua abertura, sob fórmula de termo ou condição, desde que não encerre a regulamentação da sucessão não aberta (vide DEMOGUE, obr. cit., n. 857).

Mas não é só.

No pacto sucessório é indispensável que o contraente tenha agido na qualidade de herdeiro eventual, dispondo e contratando sobre bens, *que ele deverá adquirir por força da herança, não fazendo mais do que alienar ou obrigar esta expectativa sucessória*; conseqüentemente, se a convenção não é feita a título hereditário, mas a título diverso, terá valor (vide FERRARA, “Il negozio illecito”, pag. 108; GIORGI, obr. cit., n. 333).

E’ evidente que a doação feita ao donatário, máximè por estranho, com a cláusula fideicomissária a favor dos filhos ou sucessores do mesmo, não envolve bens de herança futura, porquanto o doador, na qualidade de proprietário do imóvel, transfere o seu domínio ao donatário, e, posteriormente, verificado o termo ou condição, ao substituto.

Diz ADRIEN LIOSA, “Des pactes sur successions futures”, cit. por BONNECASE, (obr. cit., pag. 413):

“La troisième condition pour qu’il ait pacte sur succession future est que la chose qui en fait l’objet soit considérée comme devant revenir au promettant *à titre successif*, c’est-à dire lui revenir par la dévolution successorale normale”.

Eis porque GIORGI (obr. cit., pag. 463), estudando o caso da reversão da coisa doada ao doador, nos termos prometidos pelo Cod. civ. it., interroga se ha no caso um pacto sucessório, respondendo negativamente, visto como a coisa retorna ao doador, por força de um direito de crédito, *independente da sucessão*.

Nas mesmas condições se acha o fideicomissário; o seu direito ao imóvel não decorre da sucessão do fiduciário, *mas*

é um direito próprio, embora eventual, que nasce da própria doação; a abertura da sucessão é apenas a condição para que surja o seu direito de propriedade.

Eis porque dizem BAUDRY-BARDE:

“L'appelé n'a pas seulement une espérance; il a d'ores et déjà un droit conditionnel; c'est si vrai que, de l'avis de tous les auteurs, il peut, à difference de l'héritier présomptif, faire de actes conservatoires. *Le art. 1.130 ne lui est donc pas applicable, et, par suite, il faut admettre que rien ne l'empêche de disposer de son droit*”.

Conferem: AUBRY et RAU (“Dir. civ. fr.”, vol. XII, pag. 276; BRAUDRY-COLIN (“Donazioni fra vivi”, tr. it. de ASCOLI e BONFANTE, II, n. 3408).

O fideicomissário, é, pois, titular de um direito próprio, direito condicional ou eventual, visto como *não lhe advém do fiduciário, mas do donatário, por força da estipulação a favor de terceiro* (vide ALEX WEILL, “La relativité des conventions en droit privé français”, n. 480; PLANIOL-RIPERT-TRASBOT, “Donations et Testaments”, n. 813; BONNECASE, “Supplement” cit., vol. III, n. 566; BAUDRY-COLIN, obr. cit., II, ns. 3143 e 3403; COLIN e CAPITANT, “Derecho civ. fr.”, tr. hesp., de DE BUEN, vol 8, pag. 172).

Outro não é o sentir dos nossos juristas, não só comentando os dispositivos referentes à estipulação a favor de terceiros, como os referentes ao fideicomisso (vide C. MAXIMILIANO, obr. cit., n. 1275; C. SANTOS, obr. cit., vol. XV, pag. 303; vol. XXIV, pag. 200).

Neste sentir a lição de CORRÊA DE MEIRA é profundamente judiciosa:

“Note-se bem, o fideicomissário tem o seu direito não do fiduciário, mas do autor da liberalidade. Isto posto, como falar de herança de pessoa viva? Como falar, que o fideicomissário sucede ao fiduciário? Ora, se ambos têm o seu

direito, derivado do doador, como vir falar em pactos sucessórios sem grave equívoco?

* * *

Esta simultaneidade dos direitos do fiduciário e do fideicomissário é conforme o conceito legal.

O art. 1.775 do Cod. Civil diz que o fideicomissário pode renunciar à propriedade que, neste caso, ficará pura do fiduciário.

Ora, como renunciar sem ter direito? O art. 1.738 diz que falecendo o fideicomissário “a propriedade consolida-se no fiduciário”. Se só após a morte do fideicomissário a propriedade se consolida, se integra, se completa, é porque antes não era senão parcial. Diz mais o art. 1.735 que a propriedade do fiduciário é restrita e resolúvel. Ora, não compreendemos propriedade restrita e plena ao mesmo tempo. Se ela é restrita é porque alguma outra pessoa também a tem.

Dada a simultaneidade dos direitos do fiduciário e do fideicomissário, dada a filiação direta à pessoa do bemfeitor, manifesto é, este pacto sucessório não passa de uma balela, de uma fantasia literária. Aliás, bem vimos, jamais deixou de ser acatado no Brasil e nas nações em geral o fideicomisso por doação inter-vivos”.

Verifica-se, pois, do exposto, que a doação inter-vivos com a cláusula de substituição fideicomissária não é um contrato, cuja finalidade seja a regulamentação de uma sucessão não aberta; o fideicomissário é titular de um direito próprio, só podendo ser considerado sucessor do fiduciário, no sentido de receber os bens que foram do patrimônio do mesmo fiduciário (vide ALEX WEILL, obr. cit., n. 480).

b) *O fideicomisso é forma de substituição regulada pelo direito sucessório e na lei só tem lugar neste direito.*

Eis o segundo argumento de que lançam mão os adversários da doação inter-vivos com a cláusula fideicomissária.

Para desviar, desde logo, o argumento, demonstrando que a substituição fideicomissária *não é matéria exclusiva de direito sucessório*, bastaria considerar que a mesma é regulada no capítulo da doação nos códigos civis português e hespanhol, os quais admitem, respetivamente, nos arts. 1.473 e 641, a constituição da substituição fideicomissária nas doações inter-vivos. Também no Código Civil do Dominio do Canadá, segundo a lição de EMILE BILLETTE, é permitida a substituição fideicomissária nas doações inter-vivos (“Donation”, em “Le droit civ. fr. — Livre-Souvenir des journées du droit civ. fr.” — Sirey-1936, pág. 213).

Aliás, a matéria já nos veiu do direito romano, permitindo-se a doação inter-vivos com a referida cláusula, segundo o testemunho de SAVIGNY, “Traité de droit romain” vol. IV, pag. 296 (Tr. fr. de Guenoux-Paris-1854) e DE LUCA, “Tract. de fideicom. disc.”, 1841, cit. por MUCIO MAINONI, “Fedecomesso”, em “Enc. Giur. it.”, vol. VI, 1.^a parte, pag. 961).

O mesmo se verificou nas leis bárbaras, no direito intermédio, permitindo-se a instituição do fideicomisso contratual (vide MUCIO MAINONI, loc. cit.)

Verifica-se, pois, que o instituto jurídico não é privativo do direito sucessório, não tendo significação jurídica a afirmação de que o instituto *só tem sido* tratado na matéria das sucessões e não na das obrigações.

Aliás, se o assunto é tratado, de preferência, no direito das sucessões, a razão está em que, geralmente, a substituição fideicomissária é usada no testamento, como já observou o Professor MORATO, no seu citado parecer.

Acresce que os Códigos Civis francês e italiano, quando se referem ao direito de reversão, restringem, expressamente, este direito sómente ao donatário, como se vê dos arts. 951 e 1.071 dos respectivos Códigos Civis. Ora, não seria neces-

sária tal restrição se a substituição fideicomissária fosse um instituto exclusivo do direito sucessório e inaplicável, pela sua natureza jurídica, às doações.

c) *Restringindo o art. 1.174 do Código Civil a reversão em benefício apenas do doador, não quis o legislador, como o português, no art. 1.473 do Código Civil, instituir a substituição fideicomissária.*

Eis a terceira objeção que nos apresentam os impugnadores da tese que defendemos.

A objeção já foi devidamente respondida pelo ilustre desembargador VIEIRA FERREIRA, a quem conferimos a palavra, transcrevendo os seus argumentos:

“O legislador brasileiro, nessa disposição, não cogitou dos fideicomissos. Bem pêco seria aqui o recurso ao brocardo *Inclusio unius, exclusio alterius*, porque não se trata no artigo 1.174 de um direito anômalo.

A cláusula de reversão ao doador supérstite seria lícita pelo sistema do Código Civil, ainda que não houvesse o artigo 1.174, cuja disposição é mero colorário de outras mais gerais, uma simples aplicação de princípios superiores.

Ora, quais são as instituições do Código Civil em que se acham os princípios interessados na solução do problema?

Os atos jurídicos em suas modalidades e o regime da propriedade em geral.

Nos atos jurídicos a autonomia da vontade tem uma amplitude que só encontra barreiras nas disposições legais de carater absoluto: Código Civil intr. 17, arts. 81, 115, 256, 312, 1.512, 1.664 e outros.

O art. 81 define ato jurídico “todo ato lícito que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos”.

O artigo 118 permite nos atos jurídicos, adiar-se a aquisição do direito, subordinando-se a eficácia do ato á condição suspensiva.

E os arts. 119 e 124 permitem estipular-se no ato jurídico a extinção do direito pelo implemento da condição resolutive ou pelo advento do termo legal.

Todas estas peças do maquinismo legal funcionam perfeitamente para se produzir uma doação com fideicomisso.

Confira-se ao donatário o direito extinguiavel pela condição resolutive de sobreviver outro beneficiado a algum fato certo ou incerto.

Conceda-se ao mesmo tempo a esse beneficiário o mesmo direito, subordinado à sua sobrevivência como condição suspensiva.

Que teremos com essas cláusulas, por si mesmas lícitas, senão uma doação com fideicomisso.

Considere-se agora o regimen da propriedade de vigente no Código Civil.

O art. 69 prevê a possibilidade legal da inalienabilidade quando define as coisas fóra do comércio.

Não bastaria para conferir à vontade particular o direito de tornar inalienaveis os bens do agente

Mas o art. 1.676 considera o doador autorizado a impor ao bem doado a cláusula de inalienabilidade temporária ou vitalícia.

Não ha, pois, desse lado, nenhum obstáculo á doação com cláusula fideicomissária.

Por outro lado o Código Civil, nos arts. 525 647, reconhece de modo geral a propriedade resolutive por advento de termo ou por implemento de de condição resolutive.

E' justamente a propriedade do fiduciário, segundo o art. 1.734.

Se os efeitos jurídicos de uma doação clausulada como a que se afigura, coincidem exatamente com os de um fideicomisso por testamento, a conclusão é que, embora omisso o Código Civil quanto á doação fideicomissária, ela se legitima, todavia, na aplicação precisa de seus artigos”. (Rev. Trib. 75/3).

Mas às considerações claríssimas e jurídicas do ilustre jurista, podemos acrescentar observações gerais sôbre a maneira de interpretar um texto de lei, rebuscando esta sovada e desprestigiada — *vontade do legislador* — sem procurar sondar, desde que a lei não proíba expressamente um determinado ato, outros elementos de real importância para a fixação da verdadeira interpretação do texto legal.

Ninguém, talvez, com mais veemência do que JOAQUIM DUALDE, catedrático de direito civil da Universidade de Barcelona, na sua obra — “Una revolución en la lógica del derecho” — profligou este elemento de interpretação, mostrando a ignorância do legislador, as lacunas da lei, as suas incoerências e absurdos.

Ao envez de nos apegarmos ao que HANS REICHEL (“La ley e la sentencia”, tr. hesp. de Villagrasa, pag. 90) chama o *paragrafismo*, isto é, submissão servil ao texto legal, para nele descobrirmos o que o legislador quis, quando não o disse, devemos recorrer aos interesses em jogo, procurando uma solução justa, em face dos dados gerais do direito.

E' com este critério que o professor SCHOLTEN, da Universidade de Amsterdam, preconiza a interpretação da lei, atendendo ao seu fim, como solução justa dos casos, procurando *na tradição, nos costumes e na jurisprudência o sentido da norma legal* (“L'interpretation de la loi et la justice” em “Annales de l'Institut de Droit Comparé de l'Université de Paris”, vol. II, pag. 1 e segs.).

A interpretação da lei, procurando na sua finalidade a justa solução do caso, arreda as interpretações que nos levam a soluções perniciosas, pois como muito bem acentua

DÜALDE (obr. cit., pag. 233), o destino de um preceito é *atuar sobre a vida e percorrer uma linha fecunda de efeitos*.

Ora, por que razão, não tendo o legislador expressamente proibido a substituição fideicomissária nas doações inter-vivos, vai o intérprete encontrá-la ou procurá-la na combinação dos textos, arredando da cena jurídica um instituto de efeitos salutares e que não colide com os princípios gerais da teoria dos atos jurídicos adotados pelo sistema do nosso Código Civil?

No artigo “Le legs avec charge, catégorie juridique”, publicado no “Recueil d'études sur les sources du droit en l'honneur de François Geny”, vol. II pag. 128, o professor HENRI SIMONNET, da Faculdade de Direito da Universidade de Nancy, referindo-se à criação desta categoria jurídica nova, *tendencia manifesta a alargar a liberdade das disposições gratuitas e a renovar o seu direito*, conclue:

“Il faut toujours reconnaître au juge le droit et même l'obligation de rechercher les intentions du législateur. Mais d'ailleurs il ne s'agit bien entendu que de *ses intentions certains et non de celles qu'on pourrait, plus ou moins arbitrairement, lui prêter*. Ici plus qu'ailleurs puisqu'il s'agit de *prohibitions*, il faut s'en tenir à la volonté législative, dans la mesure où elle peut être nettement *degagée*”.

Dentro deste conceito moderno, a pretensão dos impugnadores do fideicomisso por doação inter-vivos parece-nos insustentavel.

Acresce que o legislador, no art. 1.174 do Código Civil, só se referiu e só tratou da reversão dos bens ao doador, por uma necessidade decorrente dos efeitos jurídicos da doação, transmitindo os bens do doador ao donatário. Ora, se o legislador não permitisse a estipulação da reversão, os bens dados passariam ao patrimônio do donatário e por sua morte aos seus herdeiros. Consequentemente, o que se teve em vista foi regular *apenas* esta situação jurídica do

doador, que desejando beneficiar tão somente o donatário, ficaria privado de seus bens, indo beneficiar terceiros estranhos ao seu desejo, se não lhe fosse conferido o direito de reversão. A disposição foi conferida, portanto, para beneficiar o doador, no caso da morte do donatário ainda em vida do doador, não cogitando o legislador da estipulação a favor de terceiro, nem sequer implicitamente, para proibi-la.

d) *Na doação, ato bilateral, não cabe a estipulação a favor do fideicomissário, estranho ao ato jurídico.*

A objeção não nos parece digna de nota, visto como na substituição fideicomissária, pela doação inter-vivos, o fideicomisso não passa de uma estipulação a favor de terceiro, como cláusula **perfeitamente** ajustavel na doação (vide C. GONÇALVES, “Tr. de Dir. civ.”, vol. IV, pag. 211).

Isto aliás estaria em perfeita harmonia com os dispositivos do art. 1.098 e § único do Código Civil, enumerando CLOVIS, entre os contratos, onde é permitida a estipulação a favor de terceiros, *as doações modais* (obr. cit., vol. IV, 266).

O direito do terceiro não decorre da sua anuência, mas nasce do próprio contrato (vide CARVALHO SANTOS, obr. cit., vol., XV, pag. 305). Uma vez aceita a doação, com a condição decorrente do fideicomisso, o contrato está perfeito e acabado, nascendo a favor do terceiro o seu direito eventual, ou, como pensam outros, o domínio sob condição suspensiva (vide JOSSERAND, “Cours de dr. positif. fr.”, vol. III, n. 1294 e segs).

Tratando das substituições fideicomissárias nas doações, diz ALEX WEIL (obr. cit., n. 479):

“Le donateur ne fait pas en notre matière une doation pure et simple; il assortit d’une condition au profit d’un tiers, l’appelé. Les appelés profitent donc en tant que bénéficiaires *d’une stipulation par autrui, d’une convention à laquelle ils nont pas participé*”.

Tambem no mesmo sentir se pronuncia SIMONE CALASTRENG: . .

“Desormais toute personne peut s’engager vis-à-vis d’une outre à accomplir une prestation désignée au bénéfice d’un tiers. C’est une exception à l’indépendance: *un droit nait au profit de quelqu’un, en dehors de toute intervention de sa part*” (“La relativité des conventions”, pag. 212) (Vide DEMOGUE, obr. cit., vol. 7, n. 764).

e) *Finalmente, alega-se que ás doações não se podem applicar, por analogia, os princípios referentes ao fideicomisso, por serem os mesmos de lei especial.*

A objeção não procede, pois, como vimos pelas refutações anteriores, as doações inter-vivos comportam a cláusula fideicomissária em virtude dos princípios gerais que regem os atos jurídicos.

Não é necessário recorrer aos preceitos que regem as substituições fideicomissárias do direito sucessório, para applicá-los às doações.

Mas, atacando a objeção na sua essência, e admitindo-se que os dispositivos referentes às substituições fideicomissárias no testamento sejam preceitos de exceção, ainda assim não procede o argumento, visto como seria procedente o recurso à analogia.

As leis especiais podem constituir preceitos gerais relativos à matéria por elas regulada, de maneira tal, que ha relações jurídicas, de natureza perfeitamente identicas à regulada pela lei especial, que poderão socorrer-se, por analogia, dos preceitos excepcionais.

Eis o que nos ensina o notável jurista GIULIO VENZI:

“Puó darsi il caso de norme che siano sólo relativamente eccezionali, cioè, pur costituendo una deroga a norme generali di ordine superiore, siano anch’esse alla loro volta generali rispetto alla materia per cui vennero introdotte” (“Nuovo di-

gesto italiano”, vol. I, pag. 436, n. 9 — Conf. COVIELLO, “Man. de dir. civ. it.” — Parte Geral, pag. 85).

Ora, as doações e os testamentos são atos jurídicos que se referem às liberalidades, às disposições a título gratuito, sendo as substituições modalidades daqueles institutos, com carater de proteção familiar (vide ALEX WEILL, obr. cit., pag. 817, n. 478; EMILE BILLETTE, art. cit. pag. 191; ZACHARIE-CROME-BARASSI, “Man. de dir. civ. fr.”, vol. IV, § 654).

Vemos no Código Civil francês, arts. 1.048 a 1.074, a regulamentação das substituições fideicomissárias permitidas quer por atos inter-vivos, quer por testamento (vide COLIN et CAPITANT, “Derecho civ.” tr. de D. DE BUEN, vol. 8, pag. 169 e segs.).

Ora, se as doações e os testamentos são atos de liberalidade, participando, portanto, da natureza jurídica das disposições a título gratuito em geral, os princípios reguladores das substituições fideicomissárias, como modalidades quer da doação, quer do testamento, devem ser aplicados a ambas as formas de liberalidades.

Se o legislador pátrio regulou as substituições quando tratou da matéria relativa ao testamento, uma das modalidades das disposições a título gratuito, tais dispositivos, quando de carater especial, devem ser aplicados, por analogia, às doações, que também são modalidades dos atos jurídicos a título gratuito.

Estudo comparativo da oralidade civil e da oralidade penal

Joaquim Canuto Mendes de Almeida

A oralidade no Código de Processo Civil

1. A “exposição de motivos”, vestibular ao Código de Processo Civil, subscrita pelo ministro da Justiça, põe em fóco, nos incisos 8.º, 9.º e 10.º (*a, b e c*), a noção de *oralidade*:

a) *a oralidade*, segundo os assertos contidos no inciso 8.º, torna “*mais adequada e eficiente a formação da prova, colocando o juiz em relação a esta na mesma situação em que deve colocar-se qualquer observador que tenha por objeto conhecer os fatos e formular sobre eles apreciações adequadas ou justas*”.

O ponto é importante. No processo em vigor — diz o ministro — o juiz só entra em contacto com a prova testemunhal ou pericial através do escrito a que foi reduzida. Não ouviu as testemunhas, não inspecionou as coisas e os lugares.

Qual o valor que conferirá ao depoimento das testemunhas e das partes se não as viu e ouviu, se não seguiu os movimentos de fisionomia que acompanham e sublinham as palavras, se no escrito não encontra a atmosfera que envolvia no momento o autor do depoimento, as suas palavras ou o seu discurso?

Que juízo formará sobre a situação dos lugares e a condição das coisas, descritas no laudo pericial, se de um e de outra não tem nenhuma impressão pessoal?

Tudo quanto foi objeto de prova, visto apenas através da transcrição de impressões alheias, o juiz o colocará no mesmo plano, por lhe faltar precisamente o critério pessoal, único que o autoriza a medir o valor das provas, a graduar o seu peso, a conferir a cada uma o seu coeficiente específico na formação do juízo.

O processo oral coloca à disposição do processo judiciário exatamente o método que torna possível ao espírito humano a aquisição de certezas mais ou menos satisfatórias nos domínios até então entregues ao jogo e ás preferências da opinião.”

b) “*O principio da concentração* dos atos do processo é um dos postulados do sistema oral. No processo tradicional — reza o inciso 9.º — os atos do processo se vão desenvolvendo no tempo à medida da iniciativa das partes. O processo tradicional é essencialmente dispersivo e caótico. Quando os atos do processo chegam ao conhecimento do juiz, já medeia um largo tempo entre o momento em que foram praticados e o em que o juiz vai apreciá-los. *O principio da concentração imediatiza o contacto do juiz com o processo* e exige que todos os atos e incidentes ocorridos na mesma audiência sejam objeto de solução imediata por parte do juiz. As atividades processuais desenvolvem-se em uma ou mais audiências e, no último caso, em audiências tão próximas quanto possível umas das outras, de maneira que a decisão sobrevenha quando ainda não se apagaram no espírito do juiz as impressões e o interesse que lhe haja despertado o curso do processo.

O principio de concentração completa, ainda, a indispensavel situação do juiz relativamente à prova, tornando a formação desta mais favoravel a uma justa e adequada apreciação por parte do juiz”.

c) “O principio que deve reger a situação do juiz — inciso 10.º — em relação à prova e o da concentração dos atos do processo postulam, necessariamente, o *principio da identidade física do juiz*.

O juiz que dirige a instrução do processo ha de ser o juiz que decida o litígio. Nem de outra maneira poderia ser, pois, o processo visando a investigação da verdade, somente o juiz que tomou as provas está realmente habilitado a apreciá-las do ponto de vista do seu valor ou da sua eficácia em relação aos pontos debatidos”.

“Estes os característicos do processo oral”, conclue o ministro.

A oralidade no Código de Processo Criminal

2. Tais considerações se aplicam, perfeitamente, ao processo criminal que, ha mais de um século, no Brasil, se rege pelo princípio da oralidade.

É que efetivamente autor e réu melhor se entendem na imediação do que à distancia; e melhor entendem o juiz presente do que o juiz ausente.

E vendo-os, ouvindo-os, sentindo-os litigar, melhor os compreende o juiz do que tendo notícias escritas do conflito.

A ação recíproca, de uma parte a outra parte, ou das partes ao juiz, opera-se com a simplicidade das discussões e exposições verbais rápidas e vivas, em que a contrariedade dos desejos e a opposição imediata das provas, possibilitando prontos revides e soluções, dão aspecto global e concentrado à questão, em todos os seus elementos.

Os contendores, que falam ao adversário ou ao juiz aquilo que querem, despendem menor esforço do que os que escrevem ou mandam dizer; também possibilitam imediata e facil compreensão de seus desejos, porque o adversário e o juiz, que ouvem, despendem menor esforço, por sua vez, do que os que leem ou recebem notícias.

Quando os interlocutores se defrontam, as explicações reclamadas pelos desejos, ordens e pedidos mal expressos ou mal entendidos, são assim requeridas e dadas em curtos instantes. Complicam-se e exigem novos dispêndios de tempo

e de trabalho, se a distância que os separa depende, como sempre acontece, de transportes ou documentação.

Devem as partes também conhecer de perto os meios de prova, para melhor os compreender e, assim, lhes esgotar o conteúdo probatório. A inspeção ocular dos vestígios, ou mesmo dos caracteres sensíveis do fato, e a inquirição oral das testemunhas permitem exame detido das mais variadas notas, comparações de urgência e oportunas, confrontos inadiáveis, acurada pesquisa e interpretação de minúcias e aspetos dos sinais ostentados pela matéria das coisas, reperguntas e careações nos depoimentos e declarações ambíguas ou imperfeitas.

Tais exames, comparações, confrontos, pesquisas, explicações ficam, desde logo, no ato da produção, ao alcance dos três agentes do procedimento: autor, réu, juiz.

Isso poupa as suas energias e as semanas ou meses que teriam de gastar se estivessem, não na imediação, porém afastados do tempo e lugar da produção da prova.

A distância, em suma, dificulta a luta judiciária; e a imediação, ao contrário, beneficia a justiça. Autor, réu e juiz, concentrando as próprias atividades no tempo e no lugar da discussão e do julgamento da causa, melhor servem à economia processual, e, com menor esforço e maior garantia, realizam os próprios objetivos.

3. Dissemos que, ha mais de século, *as leis de nosso processo criminal são subordinadas ao princípio da oralidade.*

Deixemos de parte essas leis antigas, para comentar, de relance, alguns preceitos da moderna lei do juri nacional, decreto lei n.º 167 de 5 de janeiro de 1938, fieis ao mesmo princípio.

Cumpridas as formalidades preliminares de verificação da presença das partes e demais pessoas indispensáveis à realização da audiência (na qual se concentra o processo criminal), e de formação e compromisso do consêlho dos jurados, o juiz — segundo o que dispõe o artigo 59 — interrogará o réu e, em seguida, fará seu relatório, deduzido das

peças escritas do processo, expondo o fato, as provas e as conclusões das partes (art. 60).

Terminado o relatório (aí então se inicia o processo concentrado, o processo oral, que é efetivamente o processo criminal propriamente dito) “o promotor lerá o libelo e os dispositivos da lei penal em que o réu se achar incurso, e produzirá a acusação, mostrando as provas em que se funda”.

“Havendo auxiliar de acusação, este falará depois do promotor, e, sendo o processo promovido pela parte ofendida, o promotor falará depois dela, tanto na acusação, como na réplica” (§§ 1.º e 2.º). Finda a acusação, terá a palavra o defensor, para desenvolver a defesa (art. 62).

Em seguida, serão introduzidas na sala da sessão, cada uma por sua vez, as testemunhas de acusação, que devem depor sôbre os artigos do libelo; inquirindo-as primeiro o juiz, o acusador e o auxiliar de acusação, depois o advogado do réu e, por fim, os jurados que o quiserem (art. 63).

Ouvidas as testemunhas de acusação, as testemunhas do réu serão introduzidas na sala, para depor sôbre os artigos da contrariedade ou os fatos alegados pela defesa, sendo inquiridas sucessivamente pelo juiz, pelo advogado do réu, pelo acusador particular, pelo promotor e pelos jurados que quiserem (art. 64).

Quando duas ou mais testemunhas divergirem sôbre pontos essenciais da causa, o juiz as reperguntará, em face umas das outras, mandando que expliquem a divergencia ou contradição (art. 66).

O acusador poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de qualquer das testemunhas já ouvidas em plenário (art. 67).

O prazo para os debates é limitado (art. 68).

Segue-se aos debates a decisão, na sala secreta.

Eis a oralidade realizada no processo criminal.

Na audiência do juri, concentram-se todos os seus atos: alegações (leitura do libelo, contrariedade ou defesa, réplica e tréplica), provas testemunhais, interrogatório do réu e, afinal, a sentença.

Aplicação do princípio no cível

4. Semelhantes são as regras de funcionamento da audiência de instrução, debates e julgamento cível, prescritas pelo Código de Processo Civil nacional.

“Aberta a audiência, o perito fará um resumo do laudo, podendo o juiz, “ex-officio” ou a requerimento, pedir-lhe esclarecimentos”, diz o artigo 267.

Também a audiência do juri, como vimos, se inicia pelo relatório do juiz, acerca da prova existente nos autos. Como ninguém ignora, a principal peça, a que deve dar o juiz sua consideração, é o auto de corpo de delito. Nada impede que, a requerimento das partes ou “ex-officio”, o presidente do juri determine o comparecimento pessoal dos respectivos subscriptores, para, na qualidade de peritos, prestarem, em audiência, esclarecimentos uteis ou necessários.

Intuitivo parece que, sendo, no juízo cível, juiz de fato o mesmo juiz de direito, deva este se contentar com ouvir o perito, dispensando-se de fazer relatório acerca da prova que o laudo exprime ou acerca das outras provas representadas por escritos já autuados. Um relatório do juiz, em tais condições, teria por destinatário o próprio relator, o que por si só já demonstra quão absurdo seria exigí-lo.

No juri, explica-se que o juiz faça esse relatório, como antigamente, segundo as leis de juri revogadas, faziam os escrivães do juri, preliminarmente, uma leitura das principais peças dos autos. Essa leitura era meio, como hoje é o relatório, de ser dado aos jurados conhecimento dos elementos probatórios já coligidos.

Prossigamos no exame do Código de Processo Civil.

“Finda a exposição do perito — reza o artigo 268 — serão tomados sucessivamente os depoimentos do autor, do réu e das testemunhas”.

Aqui, ha traços de semelhança e traços de diversificação entre o que ocorre na audiência cível e o que se passa na audiência do juri.

A semelhança está em que se, depois do relatório, o juiz presidente do juri passa ao interrogatório do réu, o juiz da instrução cível, logo após o resumo do laudo, feito pelo perito, toma, além do depoimento do autor, o depoimento do réu.

A diferença está em que, no crime, não é possível ainda, no estado de nossas leis, tomar depoimento ao réu, mas apenas submetê-lo ao interrogatório, segundo perguntas sacramentais quasi exclusivamente de defesa, cujas fórmulas, redigidas pelo legislador, são por este indeclinavelmente impostas ao juiz.

A diferença está ainda em que também a vítima, em processo criminal, quando chamada a depor em plenário, o faz como testemunha, embora informante, mas nunca como autora, mesmo quando, permitido o depoimento pelo juiz, seja parte acusadora ou auxiliar de acusação.

“Terminada a instrução, o juiz fixará os pontos a que deverá limitar-se o debate oral. Em seguida, será dada a palavra ao procurador do autor e ao do réu e ao órgão do ministério público, sucessivamente, pelo prazo de vinte minutos para cada um, prorrogavel por dez, a critério do juiz” (art. 269).

É, como se vê, o que também ocorre na audiência criminal. Convém observar que, nesta, as orações das partes precedem a produção das provas, segundo a atual lei do juri. Tome-se, porém, em conta que, pela revogada lei do juri paulista, a inquirição das testemunhas precedia os debates, tal como determina para a audiência cível o Código de Processo Civil nacional.

A oralidade e a instrução preliminar

5. A oralidade exige, em suma, tanto no crime, como no cível, sejam os meios de prova produzidos na audiência.

Forçoso é, porém, reconhecer, igualmente nos dois ramos, que, na prática nem sempre se consegue, sem sacrificio da pureza, o ideal da imediação.

Exceções consagram as leis de processo criminal, como acontece no Código de Processo Civil, as quais se ajustam melhor aos reclamos da justiça do que à aplicação rigorosa do princípio de imediatidade. Não é mesmo difícil reconhecê-las.

Bastante é a análise das espécies de provas, para se compreender como nem tudo o que concerne ao processo de uma causa pode ser feito, consecutivamente ou concomitantemente, na audiência.

A inspeção direta, pelo julgador, dos vestígios probatórios encontráveis em coisas moveis de fácil transporte, pode realizar-se em concentração processual, sem obstáculos insuperáveis. À medida, porém, que o transporte se dificulta, as vantagens de economia processual dessa inspeção direta vão desaparecendo, até se anularem na impossibilidade de transporte natural ou artificial, trate-se de objetos pesados, de imóveis ou de livros irremovíveis por lei, ou de distâncias ou caminhos invencíveis. O mesmo se verifica quando, embora de fácil transporte, os objetos vistoriados só revelam seus caracteres probatórios através de operações custosamente realizáveis, ou de todo irrealizáveis, na audiência da concentração: o enfermo ou o cadáver que devam ser examinados pelo juiz ou pelas partes, o material que deva ser submetido a experiências de laboratório, o escrito que deva ser ampliado fotograficamente ou submetido a processos técnicos complicados requerem atos cuja prática deve sujeitar-se às circunstâncias de tempo e de lugar apropriadas.

As testemunhas geralmente podem ser ouvidas na concentração processual. Ocorre, porém, às vezes, que se acham na impossibilidade, de fato ou por lei, de se locomoverem.

São, por exemplo, enfermos, militares, certos funcionários públicos, com domicílio ou residência forçada distante do fóro da causa.

A produção da prova testemunhal, nesses casos, se desloca relativamente a tais depoimentos; e o mesmo acon-

tece quando a enfermidade não permite à testemunha espera da data de jurar.

Por isso é que os artigos 90 e 91 do velho Código de Processo Criminal, de 1832, dispunham: “Se o delinquente for julgado em um lugar e tivér em outro alguma testemunha que não possa comparecer, poderá pedir que seja inquirida nesse lugar, citada a parte contrária, ou o promotor para assistir à inquirição”. “Se alguma testemunha houver de ausentar-se, ou por sua avançada idade, ou por seu estado valetudinário houver receio que ao tempo da prova já não exista, poderá também, citados os mencionados no artigo antecedente, ser inquirida a requerimento da parte interessada, a quem será entregue o depoimento para dele usar, quando e como lhe convier”.

Esse dispositivo — digamos de passagem — parece ser a fonte do disposto no artigo 250 do Código de Processo Civil nacional.

Instrução preliminar, no civil

6. De tudo quanto dissemos, se deduz, em suma, que a inadiabilidade da produção da prova e a intransportabilidade dos meios de prova determinam a antecipação da instrução da causa, parcialmente, tanto em matéria criminal, quanto em matéria civil.

Assim como existe uma *instrução criminal preparatória*, também existe, segundo nosso Código de Processo Civil, por assim dizer, uma *instrução civil preliminar*.

Deixemos de parte o que concerne à prova pericial, por ser intuitivo que não póde ou não deve ser produzida em audiência civil ou criminal.

Contentemo-nos com assinalar que, assim como a atividade dos peritos do corpo de delicto precede a sustentação oral da acusação, ponto de partida da audiência criminal, também a atividade dos peritos, em matéria civil, deve preceder, como realmente manda o Código nacional, a realização da audiência de instrução, debates e julgamento.

Demoremo-nos porém na prova testemunhal, para abor-darmos o problema de saber se é permitido a outro juiz, diverso do da causa, colher depoimentos de pessoas, que não possam comparecer no lugar e tempo da audiência.

Exprimamo-nos, de outra maneira: podem ser colhidos depoimentos em instrução preparatória, para que valham por escrito perante o julgador?

Nossa resposta é afirmativa, compreendendo, também, o reconhecimento de que são permitidas as inquirições em juízo deprecado, o que entretanto já não mais se permite em materia criminal de competência do juri.

“A falta de alguma das testemunhas — reza o artigo 49 da atual lei do juri — não será motivo para adiamento, salvo se qualquer das partes o requerer, indicando com a necessária antecedência o seu paradeiro certo e declarando não prescindir do depoimento. Proceder-se-à entretanto ao julgamento se a testemunha não tiver sido encontrada no local indicado”.

Esse dispositivo, aliado à circunstância da inexistência da carta precatória para inquirições no juízo deprecado, salva contudo, a justiça criminal do risco de decidir sem consideração a uma prova que, embora existente longinquamente, no país ou no estrangeiro, constitua fundamento para a verdadeira solução do caso criminal.

O julgamento, em suma, não se fará aí sem que, convocada a testemunha, regularmente, por precatória ou rogatória, compareça à audiência da concentração processual, para que deponha em relação de imediatidade com os juizes. É certo que isso redundaria em inominavel abuso de os interessados impedirem a realização das diligências, se não fossem instituidas as cautelas deduzíveis do poder inquisitivo do juiz, isto é, aquele *poder de negar deferimento ao pedido de prova das partes*, quando razoavelmente possa entender que se trata de expediente puramente protelatório.

7. Pois bem. Em respeito ao princípio da oralidade, se outros princípios também não devesse o Código de Pro-

cesso Civil respeitar, deveria este vedar, de modo absoluto, a produção de prova testemunhal perante juiz diverso do da causa e fóra da audiência de instrução, debates e julgamento.

Tomando, porém, em consideração *a impossibilidade ou dificuldade de transporte de testemunhas*, seu legislador estatuiu:

a) “art. 250 — Se qualquer testemunha tiver de ausentar-se ou se, por motivo de idade ou de molestia grave, for de receiar que ao tempo da prova já não exista, poderá ser inquirida antecipadamente, com prévia notificação dos interessados, entregando-se o depoimento ao requerente nas quarenta e oito horas seguintes, para dele servir-se como e quando entender”.

b) “art. 213 — A prova que houver de produzir-se fora da jurisdição do juiz, será feita por precatória ou rogatória, conforme o caso, na forma dos arts. 6 a 13”.

Esse artigo 213 compreende a produção de quaisquer meios de prova, porque está redigido de fórmula que não deixa dúvidas a respeito dessa generalidade de compreensão, como está também subordinado à rubrica do capítulo intitulado “Das provas em geral”. É ele, a nosso ver, declaração legal de que *o Código de Processo Civil permite a produção da prova testemunhal, como de qualquer outra prova, no juízo deprecado*.

A permissão, porém, (e aqui parece residir a maior dificuldade na matéria) não está subordinada expressamente a nenhuma regra concreta de que decorram direitos processuais dos interessados a obterem a produção dessa prova, pois ela ha de ser admitida apenas quando “houver de produzir-se fora da jurisdição do juiz” da causa. É o juiz que, na falta de uma regra a ele imposta, segundo a qual deva dar ou negar a precatória para tal fim requerida, julgará da necessidade ou da conveniência de admiti-la.

Assim é exatamente porque, segundo o artigo 112, “o juiz dirigirá o processo por fórmula que assegure à causa anda-

mento rápido, sem prejuízo da defesa dos interessados”; e porque, segundo o artigo 117, a “requerimento ou “ex-officio”, o juiz poderá, por despacho motivado, ordenar as diligências necessárias à instrução do processo e indeferir as inúteis em relação a seu objeto, ou requeridas com propósitos manifestamente protelatórios”.

Tais princípios são reflexo do poder inquisitivo do juiz civil e refletem a orientação nova do legislador, no sentido de operar a penalização, por assim dizer, do processo civil. Se, entretanto, esse mesmo juiz, com esse mesmo poder inquisitivo, entender que a prova produtível por precatória é indispensável ao esclarecimento da verdade, tomará na devida conta o que dispõem razoavelmente, pois, os artigos 214 e 215:

“A precatória e a rogatória não terão efeito suspensivo, salvo se, requeridas antes do despacho saneador, a decisão depender principalmente da prova pretendida”;

“A precatória e a rogatória não devolvidas em tempo e as concedidas sem suspensão do feito serão juntas aos autos até o julgamento final na superior instância”.

Em resumo

8. A oralidade processual existe no Brasil há mais de cem anos, em matéria criminal. Consiste ela na concentração do processo na audiência de julgamento, observada a mesma ordem racional de atos que adota o atual Código de Processo Civil. Da mesma sorte que no crime, a intransportabilidade de certos meios de prova para o lugar da audiência e a inadiabilidade de produção de certas provas acarretam, no civil, uma atividade preparatória de produção de provas, cujos resultados escritos valem no julgamento da causa,

Medicina e infortunística (1)

A. Almeida Júnior

Ao examinar-se o conjunto do problema social dos acidentes do trabalho, nota-se que a Medicina colaborou e colabora nos três momentos de sua solução legal.

Primeiro, na composição do clima político indispensável ao advento pacífico da lei. Quando, em 1884, BISMARCK impeliu a Alemanha, pela primeira vez no mundo civilizado, a legislar sobre a reparação dos acidentes do trabalho, a propaganda já havia feito o seu caminho, tanto que a opinião pública se impacientava pela providência do Estado. De onde viera, porém, o argumento objetivamente tangível, capaz de harmonizar por um instante ideologias e interesses contraditórios? Viera da Medicina. BERNARDINÒ RAMAZZINI dera, em 1700, o sinal de alarme, com o seu famoso tratado “De Morbis Artificium”, que os seguidores do mestre italiano difundiram e continuaram, fortalecendo-o mediante novos depoimentos. Tais depoimentos foram os que mais pesaram para que a lei se fizesse (2).

Chegou, a seguir, o momento legislativo. Os princípios jurídicos que o determinaram impunham elaborar uma lei

(1) Tema oficial da “Semana de Infortunística” promovida pela Sociedade de Medicina Legal e Criminologia e pela Sociedade de Medicina e Cirurgia (S. Paulo, 1940).

(2) Na Inglaterra, antes da presente guerra, e depois de meticolosos cuidados preventivos, havia ainda, cada ano, mais de dois acidentes por 1.000 operários. Na Alemanha, a proporção era dupla. Em 1937, no Distrito Federal, foram comunicados à polícia mais de 100 acidentes do trabalho por dia. Esse enorme volume estatístico, realçado pela Medicina, que lhe mostrava as danosas consequências sobre o indivíduo, foi fator decisivo para o advento da lei.

na qual, primacialmente, se atendesse ao objetivo capital; mas, contemporaneamente, não se ferisse de morte nem se anemiasse a indústria; não se desorganizasse a produção nem se criassem ensejos ao abuso. Trouxe a Medicina, aí, novo auxílio, contribuindo para a fixação de conceitos fundamentais e estabelecendo regras que lograram produzir normas legislativas ao mesmo tempo justas e exequíveis.

Não vamos ocupar-nos, entretanto, dêsses dois tipos de colaboração, e sim, unicamente, da que a Medicina presta no terceiro e último momento da lei, isto é, no da respectiva aplicação. Aqui, são dois os sectores da atividade médica: a perícia e a clínica. Iremos percorrê-los rápidamente, só nos detendo, para comentário, em um ou outro tópico.

OS CASOS DE PERÍCIA

Nem sempre há exame médico pericial, na ocorrência de acidentes do trabalho. A lei vigente (decreto n.º 24.637, de 10 de julho de 1934) prevê, implícita ou explicitamente, as hipóteses em que aquele exame será reclamado:

1. Em primeiro lugar, figurará como elemento básico do inquérito policial que porventura se efetue, segundo as previsões dos arts. 44, 45 e 46.

2. Será praticado também na situação do art. 50, isto é, quando qualquer interessado o requeira, afim de verificar a sobreveniência de incapacidade permanente.

3. O juiz ordenará nova perícia, diz por sua vez o parágrafo único do art. 55, no caso de haver, na fase do procedimento judicial, discordância quanto à natureza e extensão da lesão.

4. A revisão do processo, admitida pelo art. 63, pode ainda dar oportunidade à intervenção dos peritos.

5. A morte da vítima, desde que haja dúvida sobre a causa respectiva, enseja igualmente a cooperação pericial, para uma autópsia elucidativa.

Em todos esses casos, como se vê, o perito intervém para verificar a realidade do acidente, bem como o tipo e grau de incapacidade que êste produziu. Situação diversa é a criada pelo art. 31: a vítima ou seu representante pode reclamar contra o tratamento que esteja sendo aplicado; e, neste caso, a autoridade designará um perito médico-legista para examinar a vítima.

Consideremos, agora, unicamente as hipóteses iniciais, as da perícia do acidente, e não a da perícia do tratamento. Nas situações práticas que aquelas prevêm, é mistér responder, em substância, a duas perguntas: 1) houve acidente do trabalho? 2) qual o tipo e grau de incapacidade produzidos?

A VERIFICAÇÃO DO ACIDENTE DO TRABALHO

Houve acidente do trabalho?

Para dizê-lo, apoia-se o perito no texto legal e no exame do paciente.

Existe, como se sabe, uma contenda acadêmica em tôrno da conceituação de acidente do trabalho. Quando um martelo cái sôbre o dedo do pé do operário, e o esmaga, onde está o acidente? Na causa exterior — na queda do martelo — dizem uns. No efeito corporal — no esmagamento do dedo — afirmam outros. Nossa lei, seguindo a lição do Departamento Internacional do Trabalho, foi eclética: o acidente do trabalho está no conjunto — na causa e no efeito — abrangendo-se neste último tanto a lesão pessoal como o prejuizo à capacidade para o trabalho. Dai, pois, a necessidade de três elementos para que se integre o conceito: a) existência de lesão pessoal; b) prejuizo causado por essa lesão à capacidade do trabalhador; c) nexu etiológico entre a lesão e o trabalho. Falte um só desses elementos, e deixará de existir, em face da lei, o acidente do trabalho.

I — Quanto à lesão pessoal, o art. 1.º do decreto n. 24.637 facilitou a tarefa do perito, pela clareza e extensão com que abrangeu todos os casos.

De clareza, há até sobra, que chega à redundância. Tendo dito, como disse, “lesão corporal” e “perturbação funcional”, já a lei tudo compreendera, inclusive a “doença”, que não passa de espécie do gênero “perturbação funcional”. O legislador se lembrou, por certo, das tradicionais críticas à epígrafe “Lesões corporais” do Código Penal, e, temendo-as, preferiu pecar por excesso.

A preocupação explicativa levou-o também ao escusável acréscimo de dois parágrafos ao art. 1.º De fato, quem, no corpo do artigo, mencionou, expressamente, “toda doença”, sem nenhuma restrição, já mencionou qualquer doença, seja esta uma doença “acidente” ou uma doença “profissional”; compreendendo-se ainda, na última categoria, tanto a doença *diretamente* profissional (isto é, a “inerente ou peculiar a determinado ramo de atividade”), como a *indiretamente* profissional (isto é, “a resultante exclusivamente do exercício do trabalho, ou das condições especiais ou excepcionais em que o mesmo for realizado”). Em verdade, por que os dois parágrafos do art. 1.º, os quais, salvo a cláusula das endemias, nada ampliam nem nada restringem do que está contido no corpo do artigo? Se os suprimirmos, porventura não bastará o que fica, para devermos considerar como acidente indenizável a doença profissional a que aludem?

Não insistamos no reparo, pois o defeito em aprêço em nada prejudica a aplicação da lei. Mas uma pequena dificuldade pode surgir, em virtude do caso das endemias, cuja referência constitui a única novidade efetiva do parágrafo 1.º. É óbvio o que pretende a lei. Se o empregador instala serviços em zona infestada por endemia (malária, amarelão, tracôma, febre tifóide, etc.), e contrata pessoas residentes na própria região flagelada, os casos da doença endêmica que se manifestem nos empregados, escapam ao benefício do tratamento gratuito e da indenização; mas se o empregador levar para o local pessoas residentes em outras zonas, a doença contraída por estas terá aquele benefício.

A rigor, a lei pactuou, aqui, com as conveniências práticas. Porque a boa doutrina tomaria como critério básico

unicamente o nexu etiológico. Deu-se a contaminação por causa do trabalho? É indenizável o acidente, seja qual for a proveniência do trabalhador. Não foi por causa do trabalho? Não cabe indenização, qualquer que tenha sido a residência anterior da vítima. Considere-se, para melhor compreensão, êste caso concreto. Um operário, morador de zona maleitosa, vem, entretanto, escapando à contaminação. graças à feliz topografia de sua casa, assim como ao local e horário de sua atividade. Admite-o, porém, a serviço, um dia, uma empresa instalada na mesma região, e impõe-lhe novo local, novo horário de trabalho, os quais acarretam a aquisição da doença. Não foi a residência, e sim o trabalho, a causa da contaminação. Entretanto, o texto legal irremediavelmente desclassifica o acidente. A solução não nos parece coerente com a doutrina.

É de presumir que o legislador tenha pretendido atalhar os embaraços da prática. A hipótese que sugerí raramente se concretizará; e de fato seria difícil averiguar, em cada caso, qual o fator responsável — se a residência, se o trabalho. Para simplificar, ficou legalmente estabelecido que prevalece a residência.

Resta, todavia, uma dúvida, cuja elucidação está a cargo do perito. Para apresentá-la, suponhamos ainda um exemplo. Nesta Capital, o empregador manda abrir um poço no quintal da fábrica, afim de fornecer água aos trabalhadores. Poço mal protegido, que se contamina e leva a febre tifóide ao zelador da fábrica. Acidente do trabalho? Sim, diz a vítima; “pois foram as circunstâncias do trabalho que me forçaram a tomar desta água.” “Não”, retruca o empregador; “não, pois a febre tifóide é endêmica em São Paulo.” E, para prová-lo, junta as últimas estatísticas demógrafosanitárias e os recentes estudos epidemiológicos, nos quais os higienistas declaram que realmente a febre tifóide é uma endemia ainda não extinta na cidade.

Creio, no entretanto, que o espírito que inspirou a lei impõe estabelecer aqui uma distinção. Para o higienista, a doença infectuosa permanente em um lugar é sempre uma

endemia, qualquer que seja o seu índice de incidência. Mas o perito em acidentes do trabalho, conhecedor da doutrina do risco, não pode adotar o mesmo critério. Deve, ao contrário, ter presente que a restrição contida na cláusula final do parágrafo 1.º só abrange as endemias que, pelo seu índice elevado, constituam, para todos os moradores de uma zona, perigo sério e iminente de contaminação. Mais uma vez, segundo nos parece, a Medicina Legal se vê coagida a dar a um termo médico uma accepção menos ampla do que a que êle possui na técnica corrente.

II — O segundo elemento, na caracterização do acidente do trabalho, é a redução determinada sôbre a capacidade do trabalhador. Redução que vai desde o prejuizo parcial e temporário na eficiência da vítima, até a perda definitiva, total e absoluta da sua atividade, ocasionada pela morte. A verificação *genérica* da incapacidade será por si só suficiente para constituir êste elemento integrante do conceito. A discriminação *específica* do tipo e grau de incapacidade representa problema diferente.

O NEXO ETIOLÓGICO

III — Agora, a questão do nexo etiológico. Longe de nós a intenção de examinar a fundo êste torturado problema. Note-se, de início, que nem sempre é êle da alçada do perito. De fato, o nexo etiológico se compõe de dois elos, dos quais algumas vezes um, outras vezes ambos se tornam motivo de controvérsia. Quando o operário, em serviço na oficina, sofre esmagamento da mão pela engrenagem da máquina, é evidente o elo “social” que vincula ao trabalho o agente lesivo; é indiscutível também o elo “médico” que prende a lesão à causa traumática apontada. Se, porém, o operário se fere no pátio, à hora do almoço, jogando futebol, a existência do elo “social” pode ser discutida, embora não o seja a do elo “médico”. Por outro lado, tratando-se de operário

portador, por exemplo, de um sarcôma do úmero, que, ao carregar na oficina o seu instrumento quotidiano, falseia o pé, tropeça, e, com o solavanco, fratura o braço doente, não se negará o elo “social” entre o estímulo exterior e o trabalho, mas haverá dúvida a propósito da conexão entre o estímulo exterior e a fratura.

Cabe ao perito demonstrar a existência do elo médico, reservando-se ao juiz a tarefa de reconhecer o elo social.

E já não é pequeno o encargo do perito, à vista especialmente de dois grandes obstáculos: a possibilidade de *pretextação*, isto é, de atribuir o operário ao trabalho uma lesão que não lhe cabe; e, ainda mais, o repisado problema das *concausas*. A propósito destas, lembrarei (não como chave final da solução, mas como diretriz), o ótímo esquema de BORRI. Quando, no trabalho, o operário sofre uma lesão pessoal, é raro que o agente etiológico seja 100% devido ao trabalho, ou 100% produzido por força intrínseca do seu organismo. Os casos, na maioria, comportam os dois fatores, com preponderância ora de um, ora de outro. No exemplo clássico do espirro provocado por um grão de poeira da oficina, e determinando a rutura do aneurisma, a cooperação do fator *trabalho* foi quantitativamente insignificante, a do fator *interno* foi quase tudo: — não existe, pois, acidente do trabalho. Na sífilis antiga, quiescente, despertada um dia sob a fórmula de paralisia geral, em virtude de violento trâuma na cabeça, a porcentagem causal do trabalho é elevada, e, portanto, a despeito da colaboração do fator interno, o acidente do trabalho está bem caracterizado.

Faltam, porém, e provavelmente não de sempre faltar regras que permitam ponderar a intensidade precisa de cada fator, e pre-estabelecer, assim, a solução exata de cada caso. Neste ponto, como em outros, a aplicação equitativa da lei repousa inteiramente sobre a cultura médico-legal, o tacto e o bom senso do perito.

Das precedentes considerações decorre, espontâneo e ir-reprimível, o elogio do art. 47 do decreto n. 24.637, que manda confiar o exame pericial, de preferência, aos técnicos espe-

cializados na matéria, isto é, aos médicos legistas; e como, ao que parece, certos juizes esquecem o preceito, fique aqui consignado o nosso apêlo para que o atendam. A livre escolha de que fala, de modo geral, o art. 129 do Código de Processo Civil, de nenhuma forma invalida, segundo cremos, a disposição especial da lei de Acidentes do Trabalho, na qual se exprime velho e sábio *desideratum* dos cultores da Medicina Legal. Cumprindo o citado art. 47, prestarão os juizes indiscutível serviço à ciência e à justiça.

QUAL O TIPO E GRAU DE INCAPACIDADE?

O segundo grande problema proposto ao perito, é o do tipo e grau de incapacidade produzido pelo efeito lesivo. A lei considera dois *tipos* — a incapacidade permanente e a temporária —, assim como, para cada um, dois *graus* genéricos — o total e o parcial, — discriminando-se êste último em porcentagens que vão desde 5 até 80%. Conviria, aqui (se não fôsse a limitação a que estamos sujeitos) estudar a gênese da nossa tabela para os casos de incapacidade permanente e parcial, os critérios com que foi organizada, seus defeitos e vantagens, suas omissões. Caberia recordar ainda as dificuldades em conceituar, bem como em verificar o fato da consolidação, a que alude o art. 50 da lei. Mas deixemos êste domínio, e consideremos o médico clínico.

O MÉDICO CLÍNICO

O estudo das funções da Medicina, na proteção dos abrangidos pela lei dos acidentes do trabalho, deveria começar com a parte preventiva. O que realmente interessa ao operário, ao patrão e à sociedade, é que não haja acidentes, e, para nos aproximarmos cada vez mais dêsse ideal, torna-se indispensável a cooperação ativa dos médicos. Cooperação no exame prévio do candidato a emprêgo, afim de que se pro-

movia o tratamento antecipado dos doentes, o afastamento dos que representem perigo aos outros, e, ainda, a adaptação de cada operário ao tipo de atividade que mais lhe convenha. Cooperação, em seguida, na influência que a Medicina possa exercer sobre as condições de instalação, de organização e de regime de trabalho. Cooperação, finalmente, na educação preventiva do povo, e, particularmente, da classe operária.

Vamos, porém, à lei vigente.

O acidente se verificou, o operário foi lesado, reclama-se a assistência médica.

O dispositivo característico da lei, neste particular, reside em uma dupla obrigatoriedade: a obrigação de ministrar o tratamento, determinada ao empregador, e a de aceitar esse tratamento, imposta ao empregado. Daí defluem várias consequências.

A primeira, é a necessidade em que se vêm as companhias seguradoras, de instituir ambulatórios, centros cirúrgicos e hospitais, onde se efetue a atividade curativa. É o que efetivamente está sucedendo em nosso país, num grau progressivo. Todavia, reclamam as clínicas e os hospitais populares gratuitos, contra a clientela que sorrateiramente lhes mandam os patrões ou os seguradores, os quais assim se eximem de uma parte essencial de suas obrigações. O fato, se verdadeiro, merece a atenção e as providências do poder público.

Outra importante consequência decorre da instituição dos ambulatórios. Ai se tratam não somente os empregados que o acidente afastou temporariamente do trabalho, como também aqueles em que a lesão, apreciada pelo médico, embora exija tratamento, não força o operário a interromper a atividade. Pelo que consegui apurar, essa solução é frequente, e dá origem a um tipo de “carência medicada”, ou de “semi-carência”, vantajoso a uns e a outros. CLODOVEU D’OLIVEIRA e CLÁUDIO TÚLIO lamentam que os médicos brasileiros desconheçam a incapacidade parcial temporária, e com isso animem as vítimas a tirar maior partido do infortúnio do que o que a lei encerra. Contudo, não será essa semi-carência, tão

comum e tão útil, a principal responsável pela inexistência, na prática, da incapacidade parcial temporária? Se o fôr, a crítica não procede.

A terceira consequência do dispositivo legal que estamos comentando, é a criação de um novo ramo da atividade médica, objetivado na Medicina do Trabalho. Entidades clínicas ou cirúrgicas de aspectos próprios; clientela recrutada em determinada classe social, caracterizando-se ainda por certos limites de idade e por certo psiquismo; atividade profissional subordinada a preceitos legais específicos; — eis um conjunto mais do que suficiente para indicar a conveniência da especialização psicológica, jurídica e técnica do médico que assiste os acidentados.

Já existem entre nós especialistas eminentes do novo ramo, os quais se fizeram à custa de viagens ao estrangeiro, ou então, mediante dificultoso esforço de autodidatismo. Não seria vantajoso aproveitar tais profissionais para a instituição de cursos de Medicina do Trabalho, como os organizados no estrangeiro, e que viessem beneficiar os clínicos e cirurgiões novos, desejosos de enveredar por essa encruzilhada?

Saliento, para concluir, a questão da psicologia do acidentado. À perturbação natural da vítima aliam-se circunstâncias pessoais do operário, tais como incultura, desconfiança, superstições, complexo de inferioridade social, indenizofilia e outras, — convergindo todas para tornar mais árdua a tarefa do assistente.

Como precaução contra os resultados da incultura e da superstição, fez bem a nossa lei em obrigar o operário a aceitar o tratamento que lhe é imposto. Não fôra isso, e estariam cheias de acidentados as casas dos curandeiros, dos benzedores e dos espíritas. Seria descaridoso, porém, da parte do médico, querer violentar a todo transe o rude psiquismo da vítima, roubando-lhe uma paz que, no momento, só benefício poderá produzir. O saudoso dr. AMAURY MEDEIROS teve que aturar, certa vez, meia hora de preleção da mulher de um estivador, sôbre a eficácia terapêutica dos passes espíritas. Enquanto isso, o doente ia de mal a peor. Mas o médico,

inteligente como era, transigiu: continuariam os “passes”, ajudados apenas por ventosas e medicação interna. A família concordou, o restabelecimento foi rápido. Este exemplo de tolerante humanidade mostra a linha de conduta a ser seguida, quando análogas se apresentarem as circunstâncias.

Em casos excepcionais, nem crêmos desacertado o tratamento coercitivo. Faz poucos anos, em localidade vizinha de São Paulo, um operário foi picado por cobra venenosa. Quizeram injetar-lhe sôro anti-ofídico, mas o homem recusou. Dentro em pouco estava morto. Seria de aplicar-se o art. 32 da lei, artigo que prevê e pune a recusa de tratamento? Foi negativa a resposta do Tribunal: a recusa não tinha valor jurídico, dadas as condições de conturbação mental em que a vítima se encontrava. Ignoro outras particularidades do fato; mas estou certo de que, em hipótese semelhante, ninguém teria condenado o médico se êle houvesse forçado o doente a receber a injeção porventura salvadora. Na vigência do novo Código Penal, a iniciar-se em 1.º de janeiro próximo, virá mesmo ampará-lo o parágrafo 3.º do art. 146, que exclue da categoria dos crimes contra a liberdade pessoal “a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida”.

Provas escritas
de
concurso

CONCURSO DE DIREITO CIVIL

Collações *)

(Ponto numero 16)

João Pereira Monteiro

Para melhor definirmos o ponto sobre que devemos dissertar, vamos, tão breve quanto possível, dar noticia da natureza das collações, quaes os bens que a ellas estão sujeitos, quaes as pessoas a ellas obrigadas, finalmente qual o respectivo processo.

§ 1.º — *Da natureza das collações* — O jurisconsulto ULPIANO abre o titulo do Digesto — *de collatione* — (XXXVII, 6) com as seguintes palavras, que dão o primeiro traço caracteristico das collações: — *Hic titulus — manifestam habet aequitatum*, e segundo GODOFREDO: *de hac aequitate Paulus ante dixit*.

Com effeito, a collação, tendo por fim equilibrar, entre os herdeiros do *de cuius*, na maxima igualdade possível, os quinhões ou quotas hereditarias respectivas, é providencia que, si não assentasse na disposição legislativa expressa, a simples equidade, sempre observada na *ethica* dos romanos, justificaria plenamente. No direito romano, a exigencia da collação nasceu do edicto do Pretor. Compenetrados da injustiça que o jogo quotidiano das relações hereditarias punha á luz, como consequencia necessaria do rigorismo do direito successorio, então reflexo da individualidade altiva

(*) Conservou-se a ortografia do original.

do *pater familias*, centro egoistico das relações exclusivas da familia, no sentido restricto, na esphera da *agnatio*, os Pretores começaram o movimento tendente a suavisar a iniquidade resultante da ordem successoria romana.

Quer o *de cujus* consagrasse em disposição testamentaria, a expressa injustiça com que excluia um herdeiro da successão cujo transmissor era, quer o deixasse em silencio, vinha o Pretor em auxilio do prejudicado, e deferia-lhe a *possessio, bonorum hereditatis*, a qual, segundo a hypothese, podia ser *cum re* ou *sine re*. E com o desenvolvimento da protecção pretoriana, foi se modificando o direito de successão, e crearam-se novas extensões — *unde liberi, unde cognati, und vir et meor*, etc. Mas, ao passo que o pretor assim chamava indirectamente á herança quem della era ou fôra excluído, e com tanta equidade e efficacia juridica, que o direito mais tarde experimentou reforma radical, até que as Novellas 115 e 118 e outras, consideraram o direito successorio que ainda hoje, com leves alterações, é o que rege diversas nações cultas; ao passo, diziamos, que o pretor assim quebrava o rigorismo do direito antigo, ordenava que os herdeiros chamados conferissem, para a egualdade da partilha, tudo quanto em vida d'aquelle cujos herdeiros eram, haviam recebido. Dest'arte a herança se recompunha, e os herdeiros eram igualmente aquinhoados. Tal foi o movimento iniciador das collações, e d'este rapido esboço historico deduz-se desde já qual a natureza d'esta instituição, que tendo no direito romano assento no citado titulo do Digesto, no titulo VII do mesmo livro XXXVII, e no Codigo, liv. 6.º, tít. 20 e 28; liv. X, tit. 28, liv. X, tit. 64, foi transplantada para a nossa Ord. liv. 4.º, tit. 97. — A analyse critica da citada ordenação, servirá de complemento ao programa que nos traçámos, e que esperamos levar ao cabo, si a tanto nos permittir o acanhado tempo de que dispomos, e a excepcionalidade das condições em que nos achamos.

§ 2.º — *Que bens estão sujeitos á collação* — Sendo a collação, como vimos, o acto do processo de partilha, que tem por fim obrigar aos herdeiros do inventariado a traze-

rem ao inventario tudo quanto, em vida do mesmo inventariado, d'este receberam, visto é que, em principio, todas as cousas ou effeitos, de qualquer natureza ou procedencia que sejam, qualquer que seja o fim para que hajam sido dados, devem ser conferidos, bem como os fructos ou rendimentos que hajam produzido.

E' assim que a citada Ord. diz no princ.: *alguma cousa movel ou de raiz... será obrigado tornar tudo á collação... com as novidades que os bens renderem depois da morte dos doadores...* etc. Devem, em uma palavra vir á collação, todos os bens que em direito se chamam profecticios, com os fructos e novidades acrescidos depois da morte do inventariado.

Entretanto, a lei estabelece excepções. Assim, não serão os herdeiros obrigados a tornar á collação as despezas que o pai ou a mãe fizeram por occasião das festas do casamento d'aquelles — § 2.º da cit. Ord. — nem o que houvessem despendido os pais por motivos da instrucção intellectual, nas escolas ou Academias, do ensino de profissões liberaes ou mechanicas etc. § 7.º etc. Ainda outras especies de bens, a Ordenação exclue da obrigação do filho tornar á collação; mas, attendendo para a nossa actual organização politica, tão differente da dos remotos tempos de D. Felippe; para a diversa cultura intellectual dos tempos actuaes, aquellas seculares disposições são hoje inapplicaveis. Agrupando sob um titulo generico, diremos que devem vir a collação todas as doações feitas em vida do inventariado aos seus herdeiros. Doação é o genero, de que o dote é uma especie. O genero e a especie devem ser conferidos. E' por isso que a Ord. diz: *quer em casamento, quer em outra qualquer maneira.* O traço commum entre a doação propriamente tal ou restrictamente dita e o dote é este: é que em uma e outro a liberalidade é a razão do acto; em uma e outro o doador destaca gratuitamente uma parte do seu patrimonio, que desde logo vae augmentar o patrimonio do donatario. — A venda, a troca, a doação — eis os trez modos typos da translação do dominio: no 1.º, o objecto passa do patrimonio do vendedor para o do comprador recebendo aquelle o equivalente

em moeda que este lhe traspassa; no 2.º, dous objectos que se equivalem, ou real ou estimativamente, passam de um para outro agente da operação; no 3.º, finalmente, não ha equivalencia de serviços prestados: diminue de valor ou de conteúdo um patrimonio, e augmenta outro cada um na proporção do valor do objecto que se deslocou do primeiro para o segundo. Mas a doação distingue-se do dote, já quanto á constituição juridica, já quanto, e principalmente, aos effeitos. — Quanto á 1.ª, porque o dote tem um destino legal peculiar: significa aquella porção de bens que o pai ou mãe, avô ou avó ou terceiro, dá á filha ou neta ou á nubente, que está a casar, para que dos respectivos rendimentos o marido tire recursos para a sustentação dos encargos do casamento, com a clausula de se não communicarem e de reverterem ao dotador ou seus herdeiros, dissolvido o matrimonio. — Quanto á collação a lei não distingue o genero da especie: ao contrario, como vimos, obriga á collação os bens dados *quer em casamento quer em outra qualquer maneira*. Dado o caso do perecimento do objecto doado, diz a Ordenação, já os herdeiros não serão obrigados a trazerem as respectivas novidades á collação. Si os bens doados, foram vendidos, alheados, dados em segunda doação, será o herdeiro obrigado a trazer o preço que valiam ao tempo da doação; isto quanto aos bens de raiz. Si forem moveis, far-se-ha estimação de seu valor, calculada da mesma forma. Si nos de raiz, o doado houver feito bemfeitorias, tem a escolha: ou trazel-os como estão, pagando os demais herdeiros o valor das bemfeitorias feitas, ou trazer o preço que valiam ao tempo da doação. — Para a estimação do valor dos bens, é differente que estes hajam sido dados com preço certo ou não.

Ainda a respeito aos moveis, o herdeiro que os alheou pode escolher entre o preço da estimação e outros bens taes como aquelles eram ao tempo que os recebeu. — O mais que se pode dizer a respeito dos bens que devem vir á collação, diremos no seguinte:

§ 3.º — *Quaes as pessoas obrigadas á collação.* Da natureza da collação, cujo fim, como vimos, é equilibrar entre

os herdeiros a partilha dos bens a cujo inventario se procede, já se vê que a ella são obrigados todos quantos são chamados, á herança por força do direito successorio, na linha recta descendente. — A razão é obvia. Sendo a successão necessaria aquella que, unica, não pode ser alterada pela vontade do *de cuius*, só os descendentes da linha recta teem direito igual ao patrimonio daquelle a quem succedeu; ora, a collação não tem outro fim senão igualar os quinhões hereditarios, dos mesmos descendentes; portanto, só estes são obrigados a ella. E é por isto que, na forma do § 3.º da Ord. citada, os filhos não querendo entrar com os irmãos na herança do pai ou Mãi, são dispensados de vir á collação, si os bens que já receberam ajustam-se nas forças da respectiva legitima. — E' porque esta de direito lhes pertence, e presume-se que a doação que o pai ou Mãi lhes fez em vida representa o adiantamento da mesma legitima. Somente quando a doação excede a legitima, é que o filho ou neto, que não quer entrar na partilha, é obrigado a refazer aos irmãos ou tios toda a legitima d'elles.

Referindo-nos a Collação em principio, temos usado da expressão — *obrigados á collação*. Mas é bem de ver que nos exprimindo assim, não somos incorrectos, porquanto, assignando a collação o fim que a lei lhe traça, só podemos significar naquellas expressões a obrigação que o herdeiro tem de concorrer para a perfeita igualdade da partilha. Si elle desiste da herança, e os bens que já tem em si não offendem as legitimas aos co-herdeiros, o fim da lei está satisfeito, e a collação não tem mais razão de ser. *Obrigados á collação* quer, pois dizer: obrigados a equilibrar as quotas hereditarias.

Falta-nos meia hora, e ainda temos de indicar qual o processo das collações, quando é certo que este ponto está longe de ser esgotado. Nesta apertada emergencia, apenas indicaremos que para calcular se a doação excede a legitima do doado, torna-se esta e mais a terça da herança do pai ou da Mãi, qual haja sido o doador, ou de ambos, se ambos o foram. Esta disposição tem fundamento na razão contida no fim do citado § 3.º: Porque sempre as terças do pai e Mãi

até onde abrangerem, são obrigadas a refazer os casamentos que promettem, e doações que fazem a seus filhos, ainda que expressamente não fossem obrigados, e posto que os defunctos dellas ordenem outra cousa. Quanto ao modo porque se determina si a doação excede a legitima e mais a terça, calcula-se o valor dos bens ao tempo da doação ou da morte á escolha do donatario.

Tal o preceito da Ordenação; mas, segundo o parecer do Dr. TEIXEIRA DE FREITAS, o primeiro meio é impraticavel porquanto como inventario se pode calcular tal valor, cujo algarismo era ou podia ser desconhecido ao tempo da doação. — A rapida marcha do tempo obriga-nos a indicar no § 4.º — *Qual o processo das collações.* A collação tem lugar no processo de partilhas ou *familiae erciscundae*. Feita a descripção dos bens pelo inventariante, se antes ou logo depois de assignado o respectivo termo não o fizeram, é a occasião de accudirem os herdeiros a quem o defuncto haja feito alguma doação para conferir os respectivos valores. Si o não fizerem, e o inventariante tiver noticia da doação descrevel-a-há. — Se a doação consistir em dinheiro, será declarado o respectivo valor; se em outros bens, immoveis, moveis ou semoventes, serão estes declarados para serem avaliados no termo das avaliações. — Ao proceder-se a partilha, serão lançados taes bens ao herdeiro que já os tinha a titulo de doação; e se o conteúdo da doação houver sido de dinheiro, será levada a respectiva cifra á somma do quinhão correspondente.

Do exposto se vê, que o processo das collações é um meio incidente do processo de partilhas.

Alguna cousa de mais especial pode apparecer no caso de que trata o § 22 da nossa Ordenação, mais mandamos terminar sem que um minuto mais nos concedam.

“Venia” para as faltas.

S. Paulo, 10 de Março de 1882.

CONCURSO DE DIREITO CIVIL

Collações (*)

(Ponto numero 16)

Vicente Mamede de Freitas

Constituida a Familia pelo casamento e abençoado este pela superveniencia natural de filhos, em quanto vivem todos, correm os negocios do Casal mais ou menos pacificamente, mais ou menos felizmente, no empenho todos, Pae, Mãe e filhos — pelo esforço commum da realização do destino tambem commum — a maior felicidade da Familia. Dada porem a morte do Pae ou da Mãe mudão-se as cousas e começam para a Familia as provações do Mundo, já pela privação de um dos principios representantes da Familia, e já por que a somma de trabalho accumulado, ou os bens do Casal, devem de ser inventariados e partilhados; e conforme tem sido o Matrimonio contrahido pelo costume geral do Imperio, isto é, por Carta de Ametade, ou por outro systema dos reconhecidos em Direito, difficuldades apresentão-se que crescem e recrescem.

Como quer que tenha sido porem contrahido o Matrimonio, com a Morte do Pae ou da Mãe impõe-se a necessidade de Inventario e Partilhas, que quando os herdeiros forçados ou legitimos são maiores podem ser feitos extrajudicialmente ou por Escriptura publica ou por escripto particular competentemente julgado por Sentença do Juizo Or-

(*) Conservou-se a ortografia do original.

dinário no caso de haver menores — necessariamente pelo Juízo de Orphãos, observando-se ou a lei da communhão pela qual, deduzido o passivo do Casal, divide-se o activo irrmãmente em duas partes, uma para o Conjuge sobrevivente, e outra que ainda irrmãmente subdivide-se entre os filhos: tudo no caso de ter o Conjuge fallecido sem testamento, porque com testamento pode ter disposto de sua terça, e suas disposições á resp.º em quanto de Direito devem ser religiosamente observadas; ou observando-se a lei a que os Conjuges sujeitarão-se, contrahindo o Matrimonio. As difficuldades a que temos alludido são de differentes especies e naturezas e mais ou menos graves conforme o Direito a seu respeito é mais ou menos positivo e explicito a seu respeito, ou, omisso, temos de recorrer ao Direito Romano, ao Direito das Nações civilisadas ou ao Direito costumeiro.

A materia — Collação — que devemos considerar e desenvolver, pode ser estudada ou pelo Direito Romano, que pelas leis do Codice e do Digesto dispõe á seu respeito ou immediatamente pelo nosso Direito Patrio — a Orden. de L.º 4.º Tit. 97. Se tivermos tempo e desposermos da necessaria paz de espirito para estudal-a pelo Direito Romano, apresentando assim uma Dissertação mais trabalhada, emprehenderiamos esse trabalho; na situação porem apertadissima em que nos achamos limitar-nos-hemos á citação das principais leis do Codice e do Digesto, que regem a materia; considerando-a de modo mais satisfatorio por amplo e detalhado em frente do nosso Direito Patrio.

Em Direito Romano, no Codice nós encontramos principalmente a respeito de nossa These a Lei do L.º 6.º Tit. 20 de collationibus, a Lei 11 Tit. 64, de collatione fundorum patrimonialium, et emphyteuticarum; no Digesto a Lei 37 Tit. 6.º, de collatione; e finalmente nas Novellas, a de n.º 18, que em seus onze capitulos dispõe sobre a materia, começando no capitulo 1.º pela — legitima portione relinquenda et cetera. — Em Direito Patrio a materia tem o seu assento, como já affirmamos na Ord. do L.º 4.º Tit. 97, que se inscreve — Das collações.

Em seu preambulo esta Ordenação estatue “Se o Pae ou Mãe, ou ambos, juntamente devem alguma cousa movel ou de raiz a algum de seus filhos, quer em casamento quer de outro modo, será obrigado tornar tudo á collação aos outros seus Irmãos, depois da morte do Pae, e Mãe, que fizerão a doação, com as novidades que os bens que assim tiver em seu poder e trazer á collação, renderem depois da morte dos coadores, até ao tempo das Partilhas, por que não os tendo em seu poder ao tempo que o Pae ou Mãe finou-se não será obrigado a trazer as novidades á collação: e isto posto que pelos Irmãos lhes não seja requerido, se elle quizer com elles entrar a herança. E bem assim trará a collação tudo o que houver de seu Pae ou Mãe, ou o que delles procedesse, que se chama em Direito proficticio. O unico preambulo da Ord. L.º 4.º Tit. 97, que acabamos de transcrever, de parte o muito disposto por ella em seus vinte cinco paragraphos, offerece assumpto de sobejo para o que possamos diser sobre a These-Collações — no limitadissimo tempo de que dispomos; e assim affirmamos pelas muitas e importantissimas questões que se podem desprender da letra e do espirito da Ord. em seu só preambulo: as questões de dote, estimado ou inestimado — a questão de filhos naturaes tantas outras como natureza e especies de collações, entre que herdeiros tem logar e outras mais. Preceitua a Ord. em seu preambulo que o Pae, ou a Mãe, ou ambos podem por qualquer titulo fazer em vida doação a seus filhos; mas que taes doações, pelo fallecimento dos Progenitores devem vir á collação — e com as suas novidades a contar da morte dos doadores as Partilhas etcetra. Das palavras e do espirito da Ord. vê-se a toda evidencia que quando ella falla de filhos — são inquestionavelmente — os legitimos; liquido este ponto porem, ainda se pode levantar a questão — de que filhos legitimos falla a Ord.; assim para particularisar um caso, pode-se entrar em duvida — se as palavras — filhos legitimos da Ord. comprehende os reconhecidos por testamento na forma e nos termos da Lei de 2 de Setembro de 1847, quando é certo que elles são nascidos fora do matrimonio. Levantada esta questão a resolveriamos affirmativamente.

E certo que a Ord. não cogitou e nem podia cogitar do reconhecimento de que trata a lei de 2 de Setembro, e que por isso não inclue nas suas expressões, tomadas totalmente, os reconhecidos por testamento; mas não é menos certo que em seu espirito a Ord. comprehende — na sua expressão filhos — ou com os termos entendido — filhos legitimos, — os reconhecidos por testamento e a rasão tão simples quão valiosissima é porque com quanto não se possa diser delles — quos justae nuptiae demonstrant — elles são inquestionavelmente — filhos legitimos — para todos os effeitos da Ord. que consideramos como de toda outra ou outras Leis em vigor para os filhos legitimos.

Por falta de tempo e de tranquillidade de espirito não vamos alem, limitando-nos ao pouco que fica dito — imperfeitamente; e concluimos pedindo benevolencia em attenção ás circumstancias extraordinarias e anormaes que cercão ou em que se acha o homem, quando delles se exige semelhante improba tarefa.

Faculdade de Direito de São Paulo, aos 10 de Março de 1882.

CONCURSO DE DIREITO JUDICIÁRIO PENAL

Efeitos internacionais da sentença penal

(Ponto número 25)

Joaquim Canuto Mendes de Almeida

1. A sentença é o ato principal da atividade de jurisdição. Concretiza o comando abstrato da lei, que aplica ao caso ocorrente, determinando as notas comuns ao fato e à norma.

Seus efeitos são vários: uns concernem à *substância*, matéria da relação controvertida e que cabe ao processo definir e resolver; outros referem-se ao *processo*, atividade jurisdicional ou das partes e seus auxiliares, exaurida com a aplicação coativa da lei pela sentença.

Podem, pois, esses efeitos ser classificados: 1) relativos às relações de direito substantivo; 2) relativos ao processo.

2. O efeito próprio da sentença confunde-se com o fim ou função jurisdicional: determinação do fato para aplicação da lei. A relação de direito objetivo material é, juridicamente, a que a sentença declara.

No campo dos interesses privados, tal função da sentença é reclamada quando, negada eficácia à norma legal pelos que são obrigados a observá-la, a intervenção coativa do poder judiciário interfere, provocada ou espontaneamente, para efetivar a lei por contacto real contra as indevidas resistências.

No campo do direito penal, entretanto, a sentença é o único meio de determinação do fato.

Esse efeito da sentença penal, pois, lhe é próprio e, além de próprio, peculiar. Crime é aquele fato que a sentença define como tal, à vista dos preceitos da lei. O mesmo se deve dizer de contravenção.

Cabe, em suma, à sentença penal definir a existência e característicos do fato criminoso.

Observemos, antes de prosseguir, que não nos referimos aqui à conceituação abstrata de crime ou contravenção; não nos move o intento de dizer “que é crime” ou “que é contravenção”, mas tão só deixar bem claro que um fato concreto só tem caráter de infração à lei penal quando uma sentença judiciária lhe determina o modo de ser e de existir na realidade e, graças a essa determinação, pode ser aplicado o direito objetivo.

Esse efeito próprio e peculiar à sentença penal, de definir a realidade criminoso, para aplicação da lei, é *retrospectivo*, porque, por natureza, se aplica a fatos passados; e, muitas vezes, *retroativo*, porquanto, em última análise, as consequências da definição do crime, operada pela sentença, decorrem não da sentença mas da infração efetiva da lei penal, que é anterior mesmo ao processo.

Entretanto, esse caráter *retroativo* da sentença penal, lógico em teoria, sofre, na prática, limitações reclamadas pelo bom senso: exemplo disso vemos na circunstância de que o autor de crimes funcionais perde as vantagens de seu cargo apenas a contar da condenação ou, segundo as leis do Império, mas parcialmente, a contar da pronúncia. Retroatividade plena, porém, vêmo-la na computação do tempo de prisão preventiva na contagem da pena cumprida pelo delinquente em execução da sentença.

3. O segundo efeito da sentença, também de caráter substantivo, não lhe é próprio. A sentença funciona, quanto a ele, de certa maneira, como causa instrumental. Referimo-nos à autoridade da sentença, à sua obrigatoriedade. Essa virtude não lhe pertence como própria, mas à lei, que,

por intermédio da sentença, se concretiza e opera, atingindo aí, nesse momento processual, seu escopo específico. Se, nas relações de carater privado, pode a lei operar pela sujeição voluntária dos indivíduos à norma, nas de ordem pública — dentre as quais se contam as de direito criminal — a coação efetiva é, quasi sempre, uma necessidade. Em matéria penal, podemos afirmá-lo, a lei só age por contacto real e pelos meios judiciais. Entretanto, a autoridade da sentença é, sempre, autoridade da lei, tanto que obriga indistintamente partes e juiz, aquele mesmo que a proferiu.

Ora, sendo a lei penal de ordem pública, reconhecer-lhe autoridade internacional constituiria limitação aos direitos soberanos dos Estados; reconhecer autoridade internacional às sentenças penais seria, à vista do exposto, reconhecer autoridade à lei penal estrangeira e redundaria, por isto mesmo, numa diminuição, num atentado à soberania nacional. Essas considerações têm tanto maior procedência quando meditadas, em relação aos direitos individuais que a lei penal, substantiva ou adjetiva, limita e que, no Brasil, como em muitos países, têm até alcance constitucional. A ampla e irrestrita aplicação das sentenças estrangeiras no nosso território, pelos nossos juizes ou administradores, redundaria em violação de normas de nosso estatuto fundamental todas as vezes que a sentença estrangeira fosse baseada em fatos que nossa lei não considera criminosos, ou derivada de meios processuais repellidos pelos nossos Códigos; ou, que afinal, exprimisse, como consequência, a imposição de penas, quantitativa ou qualitativamente, recusadas por nosso direito.

Convém, todavia, frizar que, se, por um lado, as leis penais garantem os direitos dos indivíduos, por representarem uma auto-limitação ao arbítrio de coação estatal, funcionam, por outro lado, como regra de prevenção e repressão da criminalidade. E' este mesmo o principal papel das leis penais: defender a sociedade contra o crime. Aquela outra função — de garantia aos direitos individuais —, conquanto politicamente importante, é derivada:

definindo os elementos das infrações penais o poder público implicitamente define direitos dos indivíduos. Mas a destinação precípua da atividade legiferadora penal é, sem dúvida alguma, a salvaguarda dos bens jurídicos contra as investidas da criminalidade.

Pois bem. Encarado sob este ponto de vista, o direito penal de um povo, de um país, coopera iniludivelmente com o de outras nações, na medida em que leis positivas de um e de outros se acordam na definição dos crimes, delitos, contravenções, na medida qualitativa ou quantitativa das penas e no estabelecimento dos meios e processos de formação da sentença penal.

Negar operabilidade às decisões judiciárias nesses casos e fazê-lo por consideração a um mal compreendido nacionalismo ou a razões teóricas de direito constitucional, é faltar o Estado a seu fim de realizar o bem comum à custa do menor esforço imposto à coletividade. Satisfaz-se a economia geral e, sobretudo, a de processo, satisfaz-se o interesse de repressão à criminalidade com o acolhimento dado às sentenças estrangeiras, desde que respeitadas as referidas condições de acôrdo legislativo.

Vê-se, assim, quão uteis podem ser os processos e as sentenças criminais peregrinas, quando inteligentemente admitidas pelas autoridades nacionais, para certos efeitos.

Dissemos e repetimos: para certos efeitos. Logo diremos quais, olhos postos na lei positiva.

4. Falamos dos efeitos da sentença penal relativos ao direito substantivo, quer quanto à determinação do crime ocorrido, quer quanto à autoridade ou obrigatoriedade do dispositivo da decisão. Mostramos que essa autoridade é reflexa, confunde-se com a autoridade da lei penal aplicada. Usamos dessas premissas para apreciar a conveniência ou inconveniência de dar autoridade nacional às sentenças penais estrangeiras. Concluimos, afinal, por admitir em certa medida e para certos fins a conveniência.

Vamos, agora, falar dos efeitos processuais da sentença penal: são dois: a consumpção da ação e a abertura do

processo de execução. Não nos estariamos restringindo ao objeto desta prova escrita, se nos alongássemos em considerações acerca desses dois fenômenos judiciários. Basta, a respeito, afirmar que envolvem, encarados sob o ponto de vista das sentenças estrangeiras, questões concernentes à coisa julgada e sua extraterritorialidade e à exequibilidade, em território nacional, de penas impostas por juizes e tribunais de outras nações.

5. Respondamos, agora, às questões postas no conteúdo do que até aqui escrevemos, socorrendo-nos do direito positivo.

Imediatamente, surge em nossa mente o instituto da *extradição*. Informe existiu esse remédio em remota antiguidade. Serviu-se dos sentimentos bélico-religiosos dos antigos romanos, que reclamavam aos exércitos ou povos adversários os *perduellis* votados à ira dos deuses. Mais ou menos usaram de expedientes semelhantes outras gentes no curso da história.

O mesmo interesse que legitima e explica sua existência — da *extradição* — é o que sempre armou missões secretas para punir traidores ou criminosos foragidos no estrangeiro.

A fuga sempre foi o meio mais simples e, por isto mesmo, o mais grosseiro, de resistir à autoridade da lei penal. Contra ela, existem, de longa data, cauções judiciárias, dentre as quais as mais frequentes são as prisões preventivas e as fianças, destinadas a realizar a segurança do réu, mesmo antes de condenado. Os delinquentes, porém, iludem as autoridades e evadem-se do território nacional. Buscam longe a impunidade e desmoralizam a força preventiva da lei, que deixa, no caso, de ter aplicação e perde os últimos resquícios de obrigatoriedade quando se consuma a prescrição.

Contra a fuga ainda é que reage o instituto da *extradição*, para servir aos altos interesses da repressão criminal.

Não é possível, contudo, viver o instituto sem que, em certa medida, tenham autoridade no território nacional as sentenças estrangeiras. Realmente, nosso direito brasileiro

segue rumos coerentes com tais premissas. E' o que passamos a demonstrar.

6. Já dizia o decreto n. 39, de 30 de janeiro de 1892, como princípio geral, que era defeso às autoridades dos Estados e à do Distrito Federal deixar de satisfazer as requisições legítimas, de qualquer natureza, das autoridades dos outros Estados e do mesmo Distrito Federal, e bem assim denegar a extradição de criminosos sujeitos à prisão.

Desenvolvia-se o princípio nos diversos dispositivos processuais da lei, que assim se armava, contra os riscos de fuga dos delinquentes, de meios adequados à nova organização federativa. Era preciso, porém, que o Brasil, como todos os países fazem, se precavesse contra os foragidos para o estrangeiro. Valeram nossas leis e decretos federais, nossos tratados com várias nações, para solução dessas dificuldades, de que — diga-se de passagem — não se descurára também o legislador do Império.

Não parece que devamos entrar em minúcias históricas a respeito da evolução prática do instituto da extradição em nosso meio.

Limitemo-nos, pois, a referir que a Constituição de 1934 vedava a extradição por crime político ou de opinião e, em caso algum, permitia a de brasileiro. A atual, de 1937, limitou-se a proibir a extradição de brasileiros.

Esse princípio explicou-o o legislador ordinário, pelo decreto-lei 394, de 28 de abril de 1938, acrescentando que o governo federal continuará, porém, a requisitar aos Estados estrangeiros a extradição de brasileiros.

Quanto aos não brasileiros, admite-se que possa ser negada a extradição, ou melhor, que deva até ser negada:

quando não se tratar de infração, segundo a lei brasileira;

quando o Brasil fôr competente, segundo suas leis, para julgar a infração;

quando a lei brasileira impuser, pela infração, pena de prisão inferior a um ano, compreendidas

a tentativa, co-autoria e cumplicidade;

quando o extraditando estiver sendo processado ou já tiver sido condenado ou absolvido no Brasil, pelo mesmo fato que determinar o pedido;

quando se tiver verificado a prescrição segundo a lei do Estado requerente, ou a brasileira;

quando o extraditando tiver de responder, no país requerente, perante tribunal ou juízo de exceção;

quando a infração fôr puramente militar, contra a religião, crime político ou de opinião, salvo se o fato constituir principalmente uma infração comum da lei penal, ou fôr conexo com um crime comum principal.

Cabe ao Supremo Tribunal Federal apreciar o caráter da infração.

O pedido de extradição incumbe, por via diplomática, ao agente diplomático do Estado estrangeiro e, na falta deste, ao govêrno do país requerente, sendo o pedido acompanhado de cópia ou traslado autêntico da sentença de condenação ou das decisões de pronúncia ou prisão preventiva proferidas por juiz competente.

Os dispositivos daquele decreto-lei compreendem outras questões, a que dão cabal solução. Entretanto, para o que nos interessa, podemos parar aqui: *a sentença de condenação estrangeira tem autoridade em nosso país, para efeitos de concessão da extradição, desde que proferida por juiz ou tribunal competente, e que não seja de exceção, uma vez observadas as referidas condições, além de outras que seria longo enumerar, e desde que legitimamente o reconheça o Supremo Tribunal Federal.*

Não só as sentenças têm, para efeitos de extradição, autoridade no Brasil: também — segundo vimos — merecem-na os despachos de pronúncia e os decretos de prisão preventiva proferidos no estrangeiro, desde que respeitadas aquelas mesmas condições.

Mais: negada a extradição, mas devendo o brasileiro ou estrangeiro extraditando responder a processo por fato que constitua crime ou contravenção segundo a lei brasileira, serão solicitados ao governo requerente os elementos de convicção para o processo e julgamento, sendo-lhe depois comunicada a sentença ou resolução definitiva. *São expressões textuais do legislador, que indicam autoridade, em nosso país, de atos de instrução formalizados por juizes e tribunais de outros países.*

Embora o reconhecimento da sentença penal estrangeira seja, entre nós, admitido, quanto ao que escrevemos, tão só para fins de extradição, as consequências, derivadas das condições legais mesmas a que se subordina a satisfação ao pedido, são de maior alcance: os efeitos *materiais* da aludida sentença, quer quanto à autoridade concreta da lei penal impositiva das penas, principais ou acessórias, são implicitamente admitidos, embora com certas restrições legais quanto às interdições derivadas da condenação; e os efeitos processuais, que são dois — a consumpção da ação e a abertura da fase executiva —, são manifestos, uma vez que a lei brasileira tolhe novas ações penais pelo mesmo fato em virtude do qual se concedeu extradição de condenado por juiz ou tribunal estrangeiro e que, salvo na hipótese da concessão por motivo de pronúncia ou de prisão preventiva, o processo de extradição, é, sempre, um episódio de execução da sentença condenatória.

Acresce que podendo, por nossa lei, ser decretada a prisão, em nosso território, do indivíduo extraditando, computando-se esse tempo de prisão, obrigatoriamente, no cumprimento da pena, ha mesmo, embora parcialmente, efetiva execução da sentença penal em território nacional.

7. Outros problemas o assunto sugere. Não nos sobraria espaço para abordá-los e lhes dar solução doutrinariamente e em direito positivo comparado. Não referimos, portanto, a classificação que se faz dos diversos sistemas processuais de atribuir autoridade às sentenças estrangeiras penais, adotados pelos diversos países. Limitamo-nos a asseverar, porque é importante, que, na Inglaterra e nos

Estados Unidos, as sentenças de juizes e tribunais peregrinos valem tão só como prova, com valor peculiar que lhes conferem as leis processuais, nem sempre apreciavel, mas sempre variavel segundo a importância da nacionalidade de tais juizes e tribunais. Não passaremos além sem lamentarmos também que não possamos comentar o magnifico sistema italiano e os traços característicos do sistema francês.

8. As sentenças penais estrangeiras, encaradas à luz das modernas idéias da penologia, sobretudo no que concerne à habitualidade, à profissionalidade no delinquir, não poderiam ser ignoradas pelos magistrados, quando apreciam a reincidência dos criminosos submetidos a seu julgamento. Entretanto, nossa lei não contém dispositivos que satisfaçam esse reclamo da justiça penal; mas os projetos de reforma não deixam de considerar esse problema com muito bom senso e de resolvê-lo com sabedoria. Antes disso, ocorrerão, a respeito, muitos inconvenientes, como o de ser repetida pelos juizes, nesta capital — fato ocorrido ha poucos anos — a agravante da reincidência no homicídio (por ocasião do julgamento de perigoso matador que se evadira da Guiana) pelo motivo de haver sido condenado, antes, por sentença penal francesa.

9. São, não obstante, reconhecidos os efeitos da sentença penal estrangeira, quando se trata, segundo o decreto-lei n. 392, de 27 de abril de 1938, de expulsar do território nacional o não brasileiro condenado por crime inafiançavel, que se tenha evadido de outro país; e quando, consoante o decreto-lei n. 406, de 4 de maio de 1938, se trata de impedir a entrada em território nacional, de estrangeiro de conduta manifestamente nociva à ordem pública, à segurança nacional, ou à estrutura das instituições; ou já anteriormente expulso do país; ou condenado em outro país por crime de natureza que determine sua extradição, segundo a lei brasileira; ou finalmente, que se entregue à prostituição ou a explore, ou tenha costumes manifestamente imorais.

São Paulo, 29 de maio de 1939.

Preleções

CURSO DE DIREITO ROMANO

João Arruda

I

Posição social da mulher na antiga Roma

Estudaremos a posição que a mulher ocupou em Roma, e como foi ela considerada na sociedade romana, segundo referem os escritores e particularmente os filólogos.

IHERING observa que grande foi a influência que exerceu a mulher no desenvolvimento do progresso do povo romano: diz que os romanos, nas suas lendas, se compraziam em ligar todos os grandes acontecimentos à intervenção de uma mulher. Cita IHERING alguns fatos, que eu reproduzirei, embora sejam conhecidíssimos. Menciona, antes de tudo, as Sabinas, que conseguiram não só certas vantagens dos seus maridos romanos, mas também cujos nomes foram aproveitados para as diversas tribus que constituíam o povo romano. Há mais o fato de Lucrecia, e, segundo a lenda, esta violação foi a gota de água que levou ao auge a cólera romana, ou que fez transbordar a taça. Do mesmo modo, e como paralelo ao fato de Lucrecia, ha o atentado contra Virginia. Os romanos suportaram os decênviros até que houvesse a violação de Virginia, que determinou a destituição dos decênviros. Os romanos ligaram ainda á intervenção de uma mulher, Veturia, a salvação de Roma, quando ameaçada por Coriolano; ligaram á ambição da mulher de Licinius Stola o acesso dos plebeus ao poder consular; ligaram á mãe dos

Gracchos a maior influência no desenvolvimento do espírito democrático em Roma; e finalmente, quanto á lei Oppia, dizem os historiadores que foi a sua abrogação devida, única e exclusivamente, ás mulheres romanas. Eis o que diz IHERING, e a opinião de IHERING hoje é geralmente aceita por todas as pessoas que se occuparam com o estudo das antiguidades romanas.

A mulher romana está longe de ser a escrava como pa rece, á primeira vista, pela simples leitura das fontes ou das leis que compõem o Corpus Juris. A mulher romana, segundo a feliz expressão de REINACH, foi na antiguidade a única mulher socialmente emancipada, embora pelas leis romanas ela estivesse em tutela perpétua. Refere PLUTARCO que CATÃO, falando da influência que as romanas exerceram na sociedade, dizia que os romanos eram senhores do mundo, mas que eram escravos das suas mulheres.

Assim, nós vemos que em Roma a posição da mulher, socialmente, é a antítese da posição da mulher juridicamente.

Vejamos, analiticamente, o que foi a mulher em Roma, — ésta senhora dos cidadãos romanos, segundo a expressão de CATÃO, referida por PLUTARCO.

Antes de tudo, narram alguns escritores que, desde o tempo do rapto das Sabinas, conseguiram as mulheres romanas a isenção de qualquer trabalho servil, e, particularmente, não eram obrigadas, no serviço doméstico, aos trabalhos da cozinha e da moagem. Façamos o paralelo da mulher romana com a mulher grega: enquanto a romana, na *deductio in domun mariti*, levava consigo a roca e o fuso, porque ela só se dedicava aos trabalhos de fiar e aos trabalhos domésticos elevados, e não servis, — a mulher grega, quando ia para a casa do esposo, levava consigo um utensílio de cozinha, para mostrar que ela iria trabalhar em todos os serviços da casa, e, particularmente, no serviço da cozinha, que era julgado vil pela mulher romana. A obrigação das romanas era fiar e tecer no *atrium*, criar os filhos, e dirigir, na qualidade de senhora, todos os serviços domésticos. Não se conservavam, como as gregas, em um *gymneceo*, separadas da sociedade dos homens. Longe disso, a mulher

romana gosava de grande liberdade: era tratada por todos com o título de *domina*; sentava-se á mesa com o seu marido, e só tinha a proibição de beber vinho, não que se pretendesse restringir a sua liberdade, mas pela razão naturalíssima, de que nada avilta e rebaixa tanto uma mulher quanto a bebida alcoólica. Em 1.º de Março dava-se a festa das *matronales*, e, então, celebravam-se as virtudes das mães de famílias romanas. As mulheres romanas eram consultadas, não só para os interesses da família, para o casamento dos filhos, mas também para os interesses do Estado, e elas intervinham em atos importantes da vida social e da política. Assim, Sulpicia, sogra de Postumius, serviu de assessora ao seu genro num processo sobre as Bacanáis. CÍCERO dá notícia de um consêlho em que ele tomou parte, juntamente com alguns seus amigos, achando-se presentes também, não só a mãe de um desses seus amigos, mas ainda Porcia, mulher do grande orador romano.

Esta era a posição da mulher na sociedade romana, e a sua influência na política.

Ao sair á rua, a mulher romana trazia a *stola matronalis*, veste severa, que a indicava como digna de respeito aos transeuntes. Davam-lhe todos passagem. Não a podiam tocar, ainda quando era citada para vir a juizo. Em Roma se fazia a condução a juizo *oborto collo*, e o sentido desta frase encontram-no no terceiro volume de ORTOLAN. A mulher, porém, não podia ser conduzida *oborto collo*, e não podia mesmo ser tocada de leve para ser chamada a juizo.

Mas, além disso, a mulher tinha diversas atribuições, diversos poderes, diversos direitos e várias faculdades na sociedade romana: intervinha em todos os cerimoniaes religiosos, e é digno de nota que, justamente nestas festas religiosas, foi que se acentuou a desmoralização de Roma, particularmente na celebração dos *mistérios da Boa Deusa*. Tomavam parte em todos os banquetes solenes, nos espetáculos públicos, e podiam mesmo aparecer em juizo como advogadas, até o tempo em que, dando Afrania ou Cafarnia um grande escândalo no Forum Romano, foi cassada ás mulheres essa faculdade. Mais tarde, porém, continuaram ainda

com o direito de comparecer em juízo para defenderem os seus parentes, ou para prestarem o seu testemunho.

Quando morta, era a *mater-familias* conduzida ao Forum, e tinha a *laudatio*, isto é, um dos seus parentes ou um orador oficial subia á tribuna pública, e fazia o elogio fúnebre da finada. Eis os direitos, os poderes que tinha a mulher na sociedade romana.

Segundo MOMMSEN, o carater da mulher romana resume-se numa palavra: *austeritas*, “a austeridade”. Ela era a pureza sem mácula, mas arrogante, soberba e faustosa. Falta-lhe a graça e a amavel serenidade da mulher grega.

Discutiam os escritores romanos se era pior a mulher que tinha a nobreza do sangue, se a que tinha a nobreza do dinheiro; e CATÃO dizia que a pior era a mulher rica. Escreveu tambem JUVENAL “Intolerabilius nihil est quam femina dives”. Mais tarde, quando se desenvolveu o fausto em Roma, as mulheres exigiam vestes luxuosas, púrpuras, ouro, pérolas, logo que éstas foram conhecidas em Roma, carros dourados, etc. A lei Oppia, que se opunha ao luxo das mulheres, não pode impedir que elas fossem sempre conduzidas no *carpentum* e noutros veículos dourados e do maior preço.

Até á segunda guerra Púnica houve em geral pureza nos costumes femininos em Roma. SÉNECA, referindo-se a esse tempo, diz: “soeculum quo impudicitia monstrum erat, non vitium”. Foi justamente na segunda guerra Púnica que o luxo, a falta de religião e o desenvolvimento da riqueza, levaram as mulheres romanas á dissolução, tornada proverbial na história da humanidade. Enfim, a guerra civil acabou, segundo MOMMSEN, o que haviam começado estes fatores da dissolução romana. E’ necessário, porém, que nós reconheçamos que MOMMSEN, não deu todos os fatores do despejo e da dissolução da mulher romana: outros fatores houve, além do luxo, da falta de religião e da riqueza, fatores que, por brevidade, eu calarei nesta prelecção.

E’ digno de menção, pois isto influe na direção que nós devemos dar ao regimen dos bens no matrimônio, que, em Roma, a separação de bens do casal produziu sempre os

maiores danos na moralidade da família. A mulher, que tinha a administração de seus bens separados, tinha sempre para os reger um procurador, que era seu conselheiro, seu confidente e, frequentemente, seu amante. E' esse individuo, que, pelos escritores da época, foi denominado "speciosus procurator, calamistratus procurator, formosus assecula". Nada pior, diziam os escritores da época, do que uma mulher rica: desde que um homem se casava com uma mulher que tinha fortuna, e que se sujeitava ao regimen da separação de bens, ele tinha alienado a sua liberdade e perdido a sua honra: "argentum accepi, dote imperium vendidi".

Estas considerações são da mais alta importância, porque entre os legisladores modernos discute-se sobre qual a forma mais vantajosa de regimen matrimonial, se a da comunhão de bens, se a da separação.

Houve ainda, para aumentar a corrupção de Roma, a influência dos gregos. As mulheres romanas receberam da Grécia, a poesia, a filosofia, o culto das bacanaes, os piores cultos gregos e a literatura mais deletéria da parte corrupta da Grécia; o que havia de bom na Grécia, não foi aceito pelas romanas; elas não adotaram os costumes das mães de família honradas da Grécia: aceitaram o que vinha de meretrizes, o que vinha dos homens perdidos. E' digno de consideração isto, porque prova que, em geral, os povos têm tendencia para receber do estrangeiro, não o que o estrangeiro tem de bom, mas justamente o que o estrangeiro tem de máu.

Em Roma, cita-se como tipo da mulher depravada, pela influência da Grécia, Semprônia, que appareceu descrita com elegância e vigor por SALÚSTIO, na Conjuração de Catilina. Acredito que, nos seus estudos de latim, os srs. hão de ter visto o esboço do tipo dessa mulher intelligente e perigosa, feito por um dos maiores mestres do estílo, na antiguidade, qual foi SALÚSTIO.

Eis, em traços gerais, os motivos pelos quais se deu a corrupção da mulher romana. Mas, houve ainda, no tempo do Império, outras influências, que acentuaram essa corrupção. Usando da liberdade que eu acabei de descrever, as

mulheres frequentavam o teatro, o anfiteatro e o circo; aí travavam relações com gente das piores classes de Roma: tinham ocasião de se aproximar dos atores e dos homens mais perversos daquela dissoluta sociedade. Finalmente, gosavam das representações lúbricas do teatro e das sanguinolentas cenas de carnificina do circo. Ora, é impossível que a obscenidade e a luxúria, no teatro, e a ferocidade do circo, não exercessem uma ação, uma influência profundamente danosa sobre o espírito da mulher romana. Além disso, havia a instituição da escravidão, uma das chagas mais horrorosas dos povos civilizados. A escrava não pode resistir ao senhor. Nesse sentido, ha a mais bela composição oratória que conheço no genero, qual foi a *homilia* de MASSILLON, deante de um rei de França, mostrando quão facil era ao rei dar pasto aos seus vícios, quão grandes eram as tentações a que estavam sujeitos os poderosos da terra, que não encontram resistência aos seus desejos. Era exatamente o que se dava em Roma. Estabelecido o *pellicatus*, desde a mais remota antiguidade romana, facilitado o adultério do marido, pela escravidão, pela circunstância de não poder a escrava resistir ao senhor, sendo a mulher romana austera, severa, aspera, grave, e merecendo mais respeito do que amor ao seu marido, havia este de procurar o prazer fóra do domicílio conjugal, e, daí o começo da corrupção da família, por parte do homem.

Assim, nós vemos que, nos primeiros tempos de Roma, ainda os cônjuges não se separavam, retidos pela religião e pela opinião pública. Mais tarde, no quinto século, começaram os envenenamentos. Houve, segundo dizem os historiadores, uma verdadeira epidemia de envenenamentos de maridos; e atribuem isto á circunstância de ser o casamento nobre, o casamento pela *confarreatio*, uma união indissolúvel. Não é isso fóra de contestação. Baseia-se em uma narrativa de DIONISIO DE HALICARNASSO, que afirmou que a *diffareatio* só se fazia quando um dos cônjuges era condenado á morte.

Se é verdadeira essa doutrina, baseada no referido trecho de DIONISIO, é facil de compreender porque as mulheres,

não tendo o recurso do divórcio, e acorrentadas na família pela opinião pública, recorriam ao envenenamento do marido: era que, nessa época, já começavam a afrouxar-se os laços da família, diminuído o sentimento religioso das mulheres, e aumentados os abusos dos maridos. Já a *domina* não tinha a resignação precisa para sustentar o heróico papel da austera *mater familias*.

Parece que a explicação é satisfatória, e que essa epidemia de envenenamentos não se daria, se tivesse havido a instituição do divórcio, que nós poderíamos chamar, pitorescamente, *uma válvula de segurança* naquela sociedade que foi gradualmente se pervertendo, até ser, na sua última fase, mais do que corrupta.

II

Solenidades do casamento na antiga Roma

Passarei a tratar de uma materia de que se ocupa POTHIER no apêndice ao L. 23, T. 2, de suas Pandectas. Refiro-me ás formalidades, ou antes, ás festividades que se faziam por ocasião do casamento romano, parecendo-me que é de vantagem conhecerem os srs. ésta matéria, afim de não darem uma má intelligencia á afirmação que fiz, acompanhando diversos romanistas, que sustentam que os casamentos, em Roma, se ultimavam sómente pelo consentimento das partes. POTHIER trata do assunto com grande erudição, e, embora se refira tal estudo mais á filologia do que ao Direito propriamente, julgo que é materia de utilidade, e que não será enfadonho para os srs. conhecer este cerimonial das núpcias.

Segundo MOMMSEN, estes ritos nupciais comuns ligam-se todos á forma mais antiga, á *confarreatio*, cujo carater

distintivo se achava, não nos sacrifícios ou nos ritos religiosos, mas no concurso dos ministros do culto oficial. Assim, nós temos de notar que os romanos, supersticiosos como eram, entendiam que havia dias e tempos impróprios para a celebração dos casamentos. Ainda ha vestígios dessas crenças romanas, atualmente, nas épocas que a igreja romana considera como impróprias para serem celebrados casamentos, embora para isso sejam dados outros motivos, que não o de serem épocas infelizes ou nefastas. Em Roma não se podiam efetuar casamentos em diversas épocas, principalmente com virgens, porque os romanos consideravam o casamento como uma violência, e, portanto, como uma profanação, casar-se alguém com uma virgem em dias feriados.

Além disso, havia o impedimento de casamento nas vésperas de dias *atri*, porque era no dia immediato ao casamento que a mulher entrava a fazer os sacrifícios familiares; que entrava nas práticas religiosas; e, como nesses dias *atri*, não se podiam realizar atos religiosos, ficava ela privada de satisfazer essas cerimônias.

Havia ainda a proibição durante o tempo dos parentais que eram em fevereiro, e que se julgava tambem nefasto para a celebração de núpcias, segundo refere OVIDIO nos seus "Fastos", L. 2.º "*Mense malas Majo nubere vulgus ait*". Eis as épocas durante as quaes os supersticiosos não se casavam.

Consideravam os dias de Julho como época feliz para a celebração dos consórcios. Tomados os auspícios, deliberava-se a celebração do casamento. A esposa era penteada com seis tranças (*seni crines*), e vestida de uma túnica branca reta, isto é, cujos fios eram verticais, á antiga, tendo na véspera deixado a *toga proetexta*. Sobre a cabeça trazia uma corôa, e era velada pelo *flammeum*, ou véu amarelo escuro quasi vermelho. Os cabelos eram metidos numa côifa amarela (*reticulum luteum*). Havia ainda uma circunstância importante, que é referida por IHERING, — a da passagem de uma lança sobre a cabeleira da nôiva, e, segundo referem outros, ésta era penteada com a ponta de um dardo. que tivesse sido cravado no corpo de um homem que tives-

se morrido no circo, de um gladiador (hasta coelibaris). IHERING liga importância a isto, e, com efeito, parece que ésta lança era o símbolo do poder ou da fôrça, do domínio do marido sobre a mulher. Os romanos tambem davam outra interpretação, dizendo que tambem simbolizava a união do homem e da mulher. MOMMSEN diz que os romanos, nos últimos tempos, não mais conheciam a significação deste símbolo.

Além disso, trazia a nôiva consigo uma corôa ou grinalda (corola) de verbena, que, segundo REINACH, era posta sobre sua cabeça, e, segundo POTHIER, oculta sob o manto. Era tambem necessario que ela trouxesse consigo os objetos domésticos: a roca e o fuso. Eis como a nôiva seguia para a casa do marido. E, aqui, eu lembro aos srs. o nome da cerimônia de que tanto lhes tenho falado; “a deductio in domum mariti”, sob os auspícios de Juno *Domiduca*.

A nôiva era conduzida por jovens impúbres vestidos de túnica *proetexta*. Um deles levava nas mãos um facho de madeira de espinheiro branco (*spina alba*), que era tida como feliz ou de bom agouro; dois outros impúberes conduziam a nôiva pelas mãos; finalmente, um rapaz ingênuo, que os romanos denominavam *Camillo*, conduzia os objetos domésticos, pertencentes á nôiva, num cesto (*cumerum*). Eis como se formava o cortêjo ou o séquito da nôiva, que saía de casa de seus pais para a de seu marido. A circunstância que lhes mencionei do facho de espinheiro branco mais uma vez confirma a superstição dos romanos.

Chegada a nôiva á porta, que se achava ornada de folhagens, era inquirida sobre seu nome, respondendo ela que se chamava *Gaia*. Os autores não estão de acôrdo quanto á significação desta resposta; mas, geralmente, acredita-se que *Gaia* tenha sido uma excelente dona de casa, da qual as outras mulheres tomavam o tipo e tambem o nome. Daí, naturalmente, vem a célebre fórmula que os srs. já devem ter ouvido certamente: “Quando tu Gaius, ego Gaia, ou — “Ubi Gaius, ibi Gaia”. Era, em seguida, segundo MOMMSEN, que se davam as cerimônias da *dextrarum junctio*, e, em caso de *confarreatio*, da oferenda incruenta (*panis farreus*). Antes

de atravessar a porta, a esposa ungia com óleos os seus humbrais, e a ornava de tiras de lã. Daí vem derivar-se *uxor de unxor*. Tem ésta palavra muitas derivações, todas porém, inaceitáveis, segundo MIGUEL BRÉAL, no seu “Diccionario Etimológico”.

Quando a nôiva tinha de penetrar na porta, não podia pisar na soleira: saltava-a, ou era carregada pelas companheiras. Dão tambem deste contume diversas explicações, sendo uma delas que os romanos queriam rememorar o “rapto das sabinas”. Havia um outro processo de entrar na casa: rompia-se uma parte do muro para que a esposa penetrasse por esse vão. Desde que se achasse dentro da casa, ela recebia as chaves das mãos do marido, sentando-se depois em um banco onde havia a pelle de um animal que tivesse sido sacrificado, e recebendo ainda das mãos do marido a agua colhida por um menino feliz e o fogo, que vinha em uma madeira de qualidade feliz, ou que os romanos consideravam de bom agouro. O festim era iluminado por cinco fachos, tomando parte nele os convidados. Nestas cêias que se chamavam *epuloe geniales*, segundo referem vários historiadores, podia-se despender o dôbro do que se gastava em qualquer outra cêia, segundo as leis suntuarias. Faço esta observação para dar aos srs. uma noção do que eram as leis suntuarias, cujo restabelecimento tem sido pedido modernamente. Durante o banquete gritavam os convivas: *Talassio!* não havendo uma exata explicação desse vocabulo. Entretanto, asseveram alguns que era o nome de um chefe na ocasião do rapto das sabinas, e outros que ésta palavra era composta das palavras Talma Lasa, que significavam — Juno Rainha.

Durante o banquete, o esposo lançava grande porção de nozes, que eram apanhadas pelos rapazes. Desta cerimônia ou deste costume os escritores dão diversas explicações, que, por brevidade, eu omitirei. Os rapazes impúbres tiravam as suas túnicas *proetextas*, e começavam a fazer discursos e a cantar versos, que eram denominados *fescenninos* (*locutio fescennina*). Eis como se desenvolvia o banquete nupcial.

Em seguida era a esposa conduzida ao quarto onde estava preparado o leito nupcial. Os convidados acompanhavam a esposa até ao quarto nupcial, sendo ela seguida pelas *pronuboe*, dando-se nessa ocasião a cerimonia do arrancamento da tocha, que ainda se conserva até hoje na Itália em certas festividades. Sentava-se a esposa por algum tempo num banco dedicado ao deus Priapo, e depois era conduzida para o leito pelas *pronuboe*, mulheres de provada castidade, e que não se houvessem casado por mais de uma vez. Era então que se dava a cerimonia de desatar do *cingulum herculeanum nodo vintum*. Hercules era o gênio da fecundidade, pois, segundo referem escritores, teve setenta filhos.

No dia immediato, havia o banquete denominado *repositio*. A esposa entrava a fazer os sacrificios domesticos aos deuses lares; recebia os presentes das amigas.

E' de notar, observa POTHIER, que nos casamentos que não fossem celebrados pela *confarreatio* deva-se um rapto simulado da nôiva. Diversos amigos do nôivo iam á casa da mãe da nôiva ou da matrona que para ela se achasse nessa posição, e, armados de espadas desembainhadas, como si fossem prontos para um ataque, arrebatavam a nôiva. Era uma cerimônia simbólica em memória do rapto das sabinas.

Eis o que ha a respeito das cerimônias ou fórmulas do casamento romano, e, nesta exposição, eu acompanhei, principalmente, dois escritores que merecem grande confiança, a saber: POTHIER e REINACH, sendo este último um dos mais notaveis filólogos dos tempos modernos.

Discursos

Saudação ao embaixador da República do Uruguai, ministro doutor N. Alberto Guani

Gabriel de Rezende Filho

Exmo. Sr. Ministro

Aprouve ao nosso Magnífico Reitor, num gesto cativante de bondade e de confiança, designar-me para interpretar os sentimentos dos Professores da Universidade de S. Paulo pela vossa honrosa visita à nossa Casa.

Não havia sinão aceitar a desvanecedora escolha do meu nome, carecedor, sem dúvida, de merecimentos dentre os de tantos Professores, que ilustram, pelo seu saber e virtudes, os vários corpos docentes da Universidade.

Temo, entretanto, no desempenho desta delicada missão, que as palavras desataviadas, que vou proferir, em desconcerto com a magnificência desta esplêndida assembléia, não consigam traduzir, mesmo palidamente, o quanto de respeito e de admiração dedicamos ao nosso insigne hóspede.

Viestes ao nosso país, exmo. sr. Ministro, em visita de amizade e de confraternização, como lídimo embaixador do Uruguai.

O prestígio de vossa alta personalidade não se confina dentro dos estreitos limites de vosso Estado, antes, dada a vossa envergadura intelectual e moral e a vossa eminente posição de homem público americano, o vosso nome atra-

(*) Proferida em nome da Universidade de São Paulo, em 11 de setembro de 1940.

vessou as ráias nacionais, alargando-se por toda a América Latina e tomando mesmo projeção internacional.

Ns vários postos que tendes exercido, dentro e fóra do Uruguai, fostes sempre homem destacado, principalmente por haverdes tomado posição como impertérrito defensor do Direito e da Justiça, zelando, carinhosamente, pela continuidade e maior brilho das tradições de vosso país, que tanto de comum têm com as do nosso.

Na cátedra, como professor de direito, no jornalismo, no parlamento e na diplomacia, cujos altos postos alcançastes, revelastes sempre as vossas superiores qualidades de inteligência e de cultura.

Já agora, Ministro das Relações Exteriores, cooperais com o eminente Presidente General BALDOMIR na administração dos negócios públicos, nesta quadra tormentosa e de largas vicissitudes para a humanidade.

À causa da civilização americana, principalmente nas Conferências de Havana e de Panamá, prestastes o melhor dos vossos cuidados e esforços.

Mercê de vossas sugestões, o Comité de Neutralidade, com séde no Rio de Janeiro, aprovou, ainda, recentemente, importantíssimas teses, dentre as quais são de assinalar-se a da exclusão de submarinos dos países em guerra dos nossos portos e aguas territoriais, a da determinação do que sejam navios auxiliares de frotas beligerantes, aos quais serão applicadas as mesmas disposições que se destinam aos navios de guerra, e, finalmente, a das nórmas referentes à internação de oficiais e tripulantes de navios de guerra e auxiliares de potências envolvidas no conflito europeu.

E nem me esqueça de mencionar, também, a vossa magnífica contribuição à causa inter-americana, consistente nos projetos relativos à necessidade de consulta prévia entre os países sul-americanos no que respeite à manutenção da neutralidade em face da guerra européia, para se conseguir uma fórmula prática e segura de cooperação e auxílio de

país para país — eloquente manifestação de alto espírito de solidariedade continental.

* * *

Ilustre, assim, por tantos títulos, não é de admirar que a Universidade de S. Paulo receba solenemente e com justa ufania a vossa visita, exmo. sr. Ministro GUANI, aproveitando o ensêjo para manifestar o seu aprêço pela vossa obra e exprimir, com sinceridade, os sentimentos fraternais que nutre pelo vosso país.

Não sois, portanto, um estranho e nem um estrangeiro: seria possível vos considerasseis em nossa terra.

Aliás, os testemunhos eloquentes que já recebestes na Capital da República e em S. Paulo deixam evidenciada a sincera e desinteressada amizade que une uruguaio e brasileiro.

Muito de comum temos, com efeito, por sermos irmãos na raça, nos costumes e na religião e sentirmos, unisonamente, os mesmos anseios e as mesmas aspirações.

As fronteiras estipuladas geograficamente para o deslinde de seus territórios nada significam, porém, para os sentimentos afetivos dos dois povos irmãos.

Jamais seríamos estrangeiros uns para os outros, pois, estrangeiro é apenas aquele que, por irredutível diversidade de sentimentos e de mentalidade, não nos póde compreender ou não se nos faz compreender.

Irmãos somos, irmãos que muito se querem cujas relações, porém, poderão estreitar-se mais ainda mercê de um esforçado e inteligente intercâmbio econômico e cultural.

Nossos generosos ideais são idênticos e a nossas aspiração de paz e de progresso hão-de reforçar-se ante o tremendo quadro que nos oferece, hoje, a vida mundial.

Vemos, contristados, países de civilização apuradíssima, países que detêm todas as vantagens de uma cultura superior entregues à carnificina, derramando o sangue de seus filhos numa luta gigantesca e espalhando pelo órbe as maiores apreensões e os mais fundos sobressaltos.

Vemos, com amargôr, nessa Europa milenária, onde sempre bebemos a luz de tantos ensinamentos, aspirações em choque, por inconciliáveis, criadas e acirradas pela diversidade de regimens políticos.

Em contraste, porém, com esse panorama de tristeza, os países americanos, confiantes em si mesmos e guiados por diretrizes seguras, aguardam a aurora de dias melhores, antepondo às forças destrutivas os mais alevantados princípios do Direito e da Justiça.

Essa solidariedade continental, fruto de longa experiência, traço marcante da evolução política da América, principalmente após o sucesso das Conferências de Montevideu, Buenos-Aires, Lima, Havana e Panamá, devêmo-la à orientação sábia e à clarividência dos homens públicos americanos, que atenderam às realidades continentais, sem pôrem, todavia, à margem, para o acerto das soluções, os elementos e a história de sua respectiva formação nacional.

Mas, si o que se fez é muito, não será tudo, porque a humanidade encontra-se, hoje, na curva decisiva de seus destinos, sem que nos seja dado lobrigar as dificuldades que lhe estão reservadas.

Que resultará das trevas, que cada vez mais se adensam do outro lado do Atlântico?

Espetadores melancólicos de tantas desgraças, não nos aquietemos displicentemente, esperando a marcha e o fim desta triste realidade.

Devemos descrever da civilização e da justiça internacional?

Na sua primeira encíclica “Summi Pontificatus”, que tão profundamente ecôou pelo mundo, Sua Santidade Pio XII lembrou aos homens que o esquecimento da lei universal da caridade é a origem iniludível dos males que afligem, atualmente, a vida comum dos povos.

Com a autoridade que lhe empresta a sua máxima posição, Pio XII advertiu, ainda, que os rancores e as oposições que culminaram com o estado de guerra entre as maiores potencias européias só se compreendem, tambem, em razão

da existência das concepções radicais de alguns Estados, que repeliram a supremacia da lei divina.

E esse princípio de que o Estado é onipotente, fim em si mesmo, ao qual tudo está subordinado, leva irresistivelmente à estatolatria, confrangendo todas as liberdades humanas.

Nós, juristas, temos o dever de pregar contra esse êrro, pois, o Estado não passa de servidor do homem, só existe para o homem, cujos direitos específicos dele independem e só decorrem de sua natureza intrínseca.

E Pro XII, ao pressentir a catástrofe que então se avizinhava, ao proferir a sua encíclica, profligou o êrro gravíssimo de semelhantes doutrinas liberticidas, destruidoras da unidade social, do valor e dos fundamentos do direito das gentes, por abrirem caminho facil a todas as violências.

Sentimos todos, nestes dias que correm velozes e atribulados, a falta de um verdadeiro espírito internacional, do sentimento de solidariedade internacional, dessa consciência viva do destino comum de todos os povos, que precisam unir-se para possibilitarem a marcha ascensional da civilização.

O direito das gentes exige o respeito aos direitos de cada povo, forte ou fraco, á sua independência, á sua vida, ao método e possibilidades de sua evolução.

Si, ao envês, fundarmos o direito das gentes apenas sobre a vontade exclusiva e autônoma das nações, teremos destruído irremediavelmente esse direito, tirando-lhe os seus melhores títulos, entregando-o ao jogo das paixões e dos interesses, ao dinamismo dos egoísmos, pela exaltação dos direitos próprios e menoscabo e sacrificio dos direitos alheios.

A sentença de HOBBS — *homo homini lupus* — não há-de subsistir no futuro.

A civilização não perecerá, sem embargo da terrível noite que atravessamos.

Deus nos livre que as liberdades humanas, conquistadas após tremendos choques e esforços, possam ser sufocadas

inapelavelmente pelo predomínio daqueles que apenas concebem e toleram o Direito como um méro manto dissimulador dos propósitos das mais duras tiranias e das mais chocantes injustiças.

A liberdade, afinal, é o mais alto direito humano, é o próprio direito em sua subjetivação.

Sem ela, já se disse, o homem se nivelaria á planta e a vida não passaria de méra vegetação.

Temos a obrigação indeclinavel de arrostar e profligar, com veemência, tais sistemas que visam destruir o patrimônio moral da humanidade, quebrar a harmonia social, implantando o desânimo e a descrença entre os homens.

Campanha urgente essa, campanha imprescendível, que é, ao mesmo tempo, obra de são patriotismo e de solidariedade continental.

A lição que esta guerra atrás nos está ministrando, os ensinamentos que desta tragédia podemos tirar, de muito nos hão-de servir para a correção de nossas falhas, encorajando-nos a combater pelo triunfo dos sagrados e eternos princípios do Direito e da Justiça.

Creemos na humanidade, porque creemos na cultura e na civilização, bens preciosos que não hão-de extinguir-se de um golpe.

Creemos na força do Direito e não nos resignamos diante desta guerra crudelíssima.

RADBRUCH, na sua *Filosofia do Direito*, diz que é perante a consciência do jurista que se desenha o grave problema de saber si neste pobre planeta ha de dominar um dia o acaso ou a razão — o de saber si, justamente no lugar onde se estão decidindo os destinos do mundo, o Direito retirar-se-á impotente ante a anarquia, e lhe abandonará o campo, ou será chamado a erigir, aí, o seu dominio único e absoluto.

Trata-se de saber, afinal, conclúe o eminente professor de HEIDELBERG, si a catedral do Direito, caída em ruinas antes de concluída, terá um dia, no seu cimo, servindo-lhe de fecho, ou uma mesquinha construção provisória, ou uma

verdadeira e gloriosa cúpola que possa ser considerada digna dela.

De qualquer maneira, nós, americanos, temos o dever de preservar e salvar as tradições do nosso Continente, tradições de ordem e de respeito aos princípios do direito das gentes.

Realizaremos os nossos ideais, faremos a nossa civilização, sob a égide do cristianismo, confiando na grandeza do futuro que aguarda os nossos países nestes bemfadados rincões americanos.

Os esforços dos nossos homens públicos, o seu tacto, a sua prudência e a sua extrema vigilância na direção dos destinos de suas respectivas nações nos livrarão de todos os males, e os seus nomes, por certo, serão assinalados á benemerência das futuras gerações.

Dentre eles, como homenagem á justiça, destaquemos o vosso, exmo. sr. Ministro dr. ALBERTO GUANI, paladino da bôa causa, pregador dos altos ideais de confraternização sul-americana.

* * *

O Uruguai póde orgulhar-se dos grandes serviços prestados á causa comum do nosso Continente.

Representais, exmo. sr. Ministro, a tradição do vosso país, porque sempre pusestes os vossos esforços no cumprimento das aspirações nacionais e no culto dos destinos da América Latina, para onde, fatalmente, em futuro não mui distante, ha-de deslocar-se o eixo do progresso mundial.

O patrimônio do Uruguai e do Brasil é um patrimônio de inteligência, de cultura e de tradições históricas.

A situação geográfica de ambos impõe uma estreita e firme solidariedade, não apenas uma solidariedade sentimental, mas uma aproximação real, prática, traduzindo-se em afirmações e medidas eficazes, que possam contribuir

para a definitiva consagração do princípio de concórdia continental.

Congraçados, assim, trilhando, vanguardeiros, o mesmo caminho, muito poderão fazer em bem da coesão e unidade das nações americanas, porfiando nesta cruzada nobilíssima da civilização da América Latina!

Na vossa pessoa, exmo. sr. Ministro, saudamos, efusivamente, a nobre e heroica nação uruguaia!

Bibliografia

"Instituto de Derecho del Trabajo", tomo I, Santa Fé,
República Argentina, 1940.

O Instituto de Derecho del Trabajo, da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Nacional do Litoral, da República Argentina, sob a criteriosa direção do ilustre prof. dr. MARIANO R. TISSEMBAUM, catedrático de Legislação do Trabalho da mesma Faculdade, acaba de publicar os dois primeiros tomos do seu anuário.

O prof. TISSEMBAUM é um nome sobejamente conhecido nos meios científicos americanos. Profundo conhecedor da disciplina que ensina com proficiência e dedicação, s. excia. é autor de numerosas obras de valor, que analisaremos nesta revista, em comentários posteriores. Tais são, por exemplo: "Los Riesgos del Trabajo Industrial", "El Nivel de Vida", "La Prevención y Reparación de los Infortunios del Trabajo", e outras. Do seu esforçado labor professoral dão ótimo testemunho as publicações: "La legislación del trabajo y su fuente de investigación" e "Temas de legislación del trabajo", os dois volumes publicados pelos seus brilhantes alunos ESTERKIN e RUPRECHT, sob o título "Derecho Argentino del Trabajo", e agora a publicação que analisamos, sendo que no proximo numero desta Revista publicaremos uma nota bibliografica sobre o seguinte tomo, intitulado: "Tribunales del Trabajo — Derecho Procesal del Trabajo", recentemente aparecido.

O volume contém duas partes. Na primeira o prof. dr. MARIANO R. TISSEMBAUM apresenta um relatório sobre os "Trabalhos do Instituto". Criado em 1 de julho de 1938, apresenta já, não obstante o curto lapso de sua existência, uma bela folha de serviços.

Começa pelo estudo da ubicação do contrato de trabalho no Código Civil, tendo o Instituto criticado tal ubicação. Toda a primeira parte do volume, ademais do relatório referido, é ocupada por magnífico artigo do prof. TISSEMBAUM, em que ele expõe e comenta os fundamentos da decisão do Instituto, sob o título: "O contrato de trabalho e o direito civil". Bastaria este esplêndido trabalho do sábio catedrático para justificar a publicação do Anuário.

"O contrato de trabalho e o direito civil" consta de cinco capítulos, em que se estudam sucessivamente: "O contrato de trabalho. Seus caracteres", "O contrato de trabalho e sua ubicação no Código Civil", "O contrato de trabalho e o Código Civil Argentino", "A lo-

cação de serviços no “esboço” de A. Freitas”, e “A reforma do Código Civil e o contrato de trabalho”.

Basta a enumeração destes títulos para se ter uma idéia do alto valor do trabalho em que o prof. TISSEMBAUM, com grande proficiência, demonstra o acerto da decisão do Instituto, segundo a qual: “o contrato de trabalho em virtude de constituir na atualidade uma instituição jurídica de princípios distintos aos que informam o direito comum em suas normas clássicas, não deve, por motivo de metodologia jurídica, integrar um código de direito preponderantemente privado, como é o Código Civil”. A monografia do prof. TISSEMBAUM sintetiza, com extraordinária felicidade, os princípios fundamentais do Direito Novo, para fazer a sua adequada aplicação à tese em referência.

Começa por demonstrar com CONSENTINI que é necessário considerar o contrato de trabalho como uma *instituição jurídica distinta*, para afirmar depois com SANTALÓ a impropriedade da denominação “locação de serviços”, e com D’EUFEMIA que: “o ordenamento jurídico do trabalho é o ordenamento social das pessoas de modo especial, em oposição ao ordenamento social dos bens”. Caracteriza a seguir outra situação particularíssima do trabalho que é “o grau de dependência que foi considerado como uma das características mais típicas do contrato de trabalho. Analizando com argúcia e erudição as diversas doutrinas sobre a caracterização do contrato individual de trabalho (a dependência econômica, a dependência social, a dependência jurídica) inclina-se afinal por esta, dando-nos a honra de concordar com a nossa opinião de que “pode haver dependência econômica sem haver contrato de trabalho e existir contrato sem destacar-se a dependência econômica”. Estuda profundamente a distinção entre os contratos de direito civil e os de direito do trabalho, tendo em vista, com vários autores, os elementos subjetivo e objetivo desses contratos, considerando após isto, as concepções que tendem a afastar-se das noções contratualistas, ou mesmo a negar a contratualidade das relações de trabalho. Conclue, acertadamente a nosso ver, por admitir a contratualidade: “O fato de que o trabalho constitui uma necessidade biologicamente considerada, ou um dever como princípio ético, ou o resultado de um processo imposto pela instituição jurídica, não exclue que a determinação do ato inicial ou de sua execução, seja o resultado de um ato volitivo do homem, elemento primário enquanto se relaciona com a contratualidade da vinculação jurídica que emana do mesmo”, pois, “a mera adesão a um sistema ou ordenamento normativo prefixado implica por si um aspecto da contratualidade”. Trata a seguir da interferência legal no contrato de trabalho, estudando com proficiência o interessante aspecto debatido por GASTON MORIN e JOSSERAND, do “dirigismo jurídico”, para concluir que: “Todas estas reflexões

nos levam a particularizar o contrato de trabalho em seu verdadeiro conteúdo e significação, como também à conclusão de que nos encontramos em frente a uma figura própria, autônoma, que não é similar às clássicas figuras contratuais do direito civil, pois tem uma indiscutível tipicidade na natureza jurídica”.

Passando a considerar propriamente a ubicação do contrato de trabalho, como figura jurídica própria do direito do trabalho, cita a proposta feita em 1911, pelo Instituto de Reformas Sociais da Espanha, dirigido por ADOLFO POSADA, de, atendendo-se ao carater simultaneamente de direito público e de direito privado, do contrato de trabalho, e aos exemplos da Alemanha, da Suíça, da Bélgica e da França (esta por ocasião da revisão do Código Civil — relatório de COLIN), tornar o contrato de trabalho “objeto de duas classes de leis: das leis civis, no que tem de permanente, e das especiais no que tem de variavel; ao Código Civil correspondem os princípios gerais, o direito comum do trabalho, e ao Código do Trabalho, toda a regulamentação, toda a política industrial”, opinião esta já antes sustentada por GROUSSIER, em 1908, na memória publicada pela Secção Francesa da “Associação Internacional para a proteção dos trabalhadores”, e muito mais tarde, em 1932, pelo Dr. BIBILONI, em seu “Ante-projeto de reforma do Código Civil Argentino”. A comissão incumbida desta reforma, integrada pelos drs. ROBERTO REPETTO, RODOLFO RIVAROLA, ENRIQUE MARTINEZ PAZ, HECTOR LAFAILLE e GASTÃO FREDERICO TOBAL adotou em suas linhas gerais o ante-projeto do dr. BIBILONI, adotando a imprópria denominação de “locação de serviços”. O dr. HECTOR LAFAILLE sustenta que o contrato de trabalho constitue um contrato autônomo, constitue a base de um direito distinto do direito civil. GRANIZO e ROTHVOSS afirmam que: “Fora do caso do Código Suíço das Obrigações, de 1911, se impôs, na realidade legal, o critério de emancipar o contrato de trabalho, promulgando leis que o regulem fora do recinto do direito civil, em atenção a que no direito social prévalece o interesse público” no que são acompanhados por HINOJOSA FERRER, CONSENTINI e GONZALES. Reforça o prof. TISSEMBAUM estes argumentos mostrando as diferenças entre o direito civil, que dá prelação nas relações contratuais, ao interesse individual na ordem patrimonial, razão pela qual a autonomia da vontade desempenha um grande papel nas dterminações jurídicas; e o direito do trabalho, que tem um critério de indole social, e como as normas jurídicas correspondem ao interesse coletivo, não concebe as relações pessoais com um sentido patrimonial, sinão essencialmente humano, sem com isto constituirem os dois direitos conceitos anti-nômicos.

Assim conclue fundamentadamente: *“Fundamentalmente e por metodologia jurídica, deve incorporar-se ao Código de Trabalho o*

Contrato de Trabalho, como instituição inerente ao mesmo e não ao Código Civil". Esta conclusão do eminente professor argentino já havia sido aprovada por proposta sua, em 1937, pelo Instituto Argentino de Estudos Legislativos: "Que o Contrato de Trabalho como instituição jurídica que regula as relações profissionais de todas as pessoas que exerçam uma atividade do citado carater em sua ampla compreensão, deve incorporar-se de preferência ao Código do Trabalho".

Mas não pára aqui o valioso estudo do prof. TISSEMBAUM em que seguramente podemos apoiar a tese da ubicação do Contrato de Trabalho no Código especial do Trabalho: amplia-o, ainda, através da legislação comparada. No direito alemão, citando LOEWENWARTER, no direito suíço, no rumeno, belga, espanhol, mostrando que o México e a Rússia só contemplam o contrato de trabalho no Código do Trabalho, enquanto a França o mantém a um tempo neste e no Código Civil e o mesmo faz o projeto franco-italiano de Código das Obrigações, que o regula em dez artigos. Em compensação, o projeto italiano de reforma do Código Civil, de 1937, exclue do mesmo o contrato de trabalho, com apoio de PERGOLESI. Na Argentina encerram-no os projetos de Código do Trabalho de 1904, 1921 e 1933. O novo Código Polonês das Obrigações, de 1934, regula o Contrato de Trabalho por disposições gerais que só se aplicam aos casos para os quais não ha leis especiais, como por exemplo, para as profissões de domésticos, parteiras, operários agrícolas e preceptores. O codificador argentino VELEZ SANSFIELD excluiu expressa e intencionalmente toda disposição sobre relação de trabalho no projeto, ao combater a TEIXEIRA DE FREITAS, que no seu "Esboço" projetou a "locação de serviços", tanto materiais, como imateriais, o que se explica porque na data do "Esboço", o trabalho, como atividade, se conceituava como um bem integrante do direito patrimonial, suscetível do instituto de locação.

Em seguida procede o prof. TISSEMBAUM a um exaustivo estudo do contrato de trabalho no projeto de reforma do Código Civil Argentino, no Título VI, do Livro III, que se intitula "Direito das Obrigações" e na secção sétima, denominada "De certas relações obrigatórias em particular".

Pelo pálido resumo que acabamos de fazer e que fica muito aquém da extraordinária importancia do trabalho do ilustre prof. dr. MARIANO R. TISSEMBAUM, se pode ter uma ideia do alto valor da monografia em que o eminente catedrático de Legislação do Trabalho da Faculdade de Santa Fé esgotou completamente a matéria, demonstrando indiscutivelmente que o Contrato Individual de Trabalho deve ser legislado fóra do Código Civil.

CESARINO JUNIOR.

Diversos



Flagrante da posse do novo diretor da Faculdade, no momento em que o professor J. J. Cardozo de Melo Neto proferia o seu discurso.

FACULDADE DE DIREITO

Posse do novo diretor da Faculdade, professor J. J. Cardozo de Melo Neto

Realizou-se, a 16 de junho do corrente ano, ás 16 horas, na sala “João Mendes Júnior”, a solenidade da posse do novo diretor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, professor J. J. CARDOZO DE MELO NETO. Presidiu à cerimônia o professor RUBIÃO MEIRA, reitor da Universidade, achando-se presentes os membros da Congregação da Faculdade, altas autoridades do Estado, representantes do governo de S. Paulo, além da numerosa assistência constituída de senhoras, cavalheiros e corpo discente.

Lido o termo de posse pelo secretário-geral da Universidade, assinou-o o professor J. J. CARDOZO DE MELO NETO, ocasião em que recebia a salva de palmas da assistência.

Em seguida, o reitor da Universidade usou da palavra, saudando o diretor que acabava de tomar posse na importante investidura. Foi o que segue, o discurso do professor RUBIÃO MEIRA:

“Entre as conquistas mais elevadas e mais sublimes que podem curvar o espirito do homem, cercando sua atividade de fóros de nobreza e seu tirocínio profissional de galhardia de superioridade, está, sem dúvida, a do professorado superior, encarregado da suprema missão de evangelizar pelo caminho do bem a mocidade de sua terra, criando energias vivas e sadias de uma raça, forjando continuadas aspira-

ções de amôr à justiça e à liberdade, robustecendo a inteligência e levantando o nível moral e cultural, que representam o grau de poderio de uma nação, mesmo em época como esta que o mundo atravessa, de ferro, de aço e de sangue, mas em que ainda é o espirito do direito quem governa, é a alma da razão que ha de sobrepairar no julgamento final da história.

Domina o ápice da hierarquia das ambições individuais, a centelha luminosa da cadeira professoral. E' o professor das Universidades quem nas sociedades reúne maior soma de majestade, a majestade imponente do cultivo da ciência, a majestade elegante da sabedoria, a majestade soberana do civismo e do amôr à patria. Não é a superioridade balofa da ignorância nem da inconciência, mas a da verdade dos conhecimentos humanos, a da justeza do saber, ou dignidade do valor cultural. E' essa a sua fôrça, é esse o padrão de sua glória, esse o destino de sua vida.

Nesse desígnio se compendia a formação moral da juventude, a demonstração de erros e a aprendizagem das certezas, o aparelhamento intelectual para as virtudes da existência, a coordenação das fôrças do espirito para as pugnas do bem, em defesa da coletividade, amparando seus direitos e reforçando sua fé, reunindo as energias para as cruzadas beneméritas em prol da humanidade, unguindo com o trabalho as suas aspirações e seus desejos.

Na escala social o professor universitário tem em mãos irresistivel atração e invenciveis fôrças — atração que o torna merecedor de homenagens constantes, porque tira de seu cérebro os lumes do saber e afaga a mentalidade juvenil, fôrças, que são essas mesmas que se reúnem no condensamento de ideais para a realização de conquistas sublimes do espirito humano e essas são as da civilização, essas são da pureza de fé e da grandeza pátrias, essas são as da liberdade, as do direito, as da justiça, as da saniedade física e mental, as da beleza da vida e a arquitetura sadia dos templos onde se prègam as lições de patriotismo e magnitude

das raças; essas são as da clarividência da luz projetada sobre as paginas da história.

Os atributos conferidos ao professor universitário vão além do cultivo da ciência — seus deveres contêm a maior soma de responsabilidades porque vêm se fazer sentir sobre a inteligência dos moços já preparados e muitas vezes mal preparados para receberem as sementes do saber. A eles compete dirigir a mentalidade da juventude, criar-lhe atmosfera benfazeja, destruindo idéias malsãs, princípios perigosos, dar-lhes as noções sublimadas do amor à patria, levantar em seu coração os estímulos permanentes para a dedicação a sua carreira profissional, impregnar as dobras de seu cérebro com as lições maiores da sabedoria humana, que se reúnem nos princípios sagrados do evangelho, e nas paginas rutilantes dos textos cristãos.

A sua função é dupla e encantadora — mas é a moral a maior delas, a mais necessária, a indispensavel para a formação de nossa mocidade, justamente neste trecho da vida humana em que nada se percebe diante dos olhos senão o rubor do sangue derramado, senão o entrechocar de ferros destruidores, a ruina, a devastação, a miséria, a morte. E' imprescindivel a formação espiritual de nossa juventude, preparando-a forte para os embates da vida futura. A atual geração vai entrar em contato com as remodelações dos princípios que governam o mundo. A guerra européia traz os toques de reivindicação e de imposições novas no conceito dos povos. Mas é só a destruição dos regimes antigos, é a fundação de outros, com bases diferentes, diversas. O que a revolução francesa praticou em o seculo 18, dispondo a liberdade, a igualdade e a fraternidade, o desfêcho dessa luta que ensanguenta o solo da velha Europa, vai trazer modificações sensiveis na orientação das gentes. E' o revolvimento total de idéias antigas, subtraídas pelos que empolgam o pensamento humano, neste instante. E' necessário preparar a mocidade, dar-lhe noções filosóficas indispensaveis à apreciação do novo regime, desse regime a que ela vai dar todas suas energias,

todo seu contingente entusiástico e nobre. O professor universitário está encarregado de implantar no espírito dos moços o amor ao trabalho e à pátria, dar-lhes a força da cordialidade e união para que enfrentem, com sobrançeria a situação nova, impregnar seu ânimo do valor do homem nas conquistas do direito.

A essa geração está confiado o futuro da nação, nesse momento tempestuoso de idéias que caem e outras que se levantam, de princípios destruídos e outros que superam, mas têm que guardar puros os sentimentos de justiça para poder vencer, as manifestações de liberdade para atingir ao verdadeiro desejo dos povos. Essas as suas forças. E é, justamente aqui, na velha Faculdade de Direito, que vão se encontrar os batalhadores da cruzada santa de remodelação, porque, no Brasil, daqui partiram os arautos de todas as liberdades públicas, aqui se forjaram os pioneiros iluminados de todas as conquistas nacionais, em todos os tempos, em todas as épocas. Ao professor de Direito cabe essa prerrogativa modelar, é em suas mãos que reside o poder formador da espiritualidade brasileira. E' a sua congregação que tem o poderio maior de ilustrar as inteligências jovens, que vêm beber o leite do saber, mas receber também as noções de civismo, os conhecimentos da força mental, os princípios filosóficos indispensáveis á sua cultura.

Andou acertado, o sr. Interventor Federal, colocando-vos, sr. professor CARDOZO DE MELO NETO, à frente do movimento condensador de energias e de sabedoria, pondo-vos como Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de S. Paulo. Vossa personalidade destaca-se como a de homem afeito a lutas e à administração. Vosso passado é uma garantia, e vossa atitude sempre foi pautada pelo rigorismo absoluto do cumprimento do dever. Professor notável, cujos ensinamentos atraem a atenção, parlamentar de escól, administrador cheio de idéias sãs e princípios dignos, vosso nome é uma bandeira, que coordena energias e impõe respeito. Nas vicissitudes de vossa vida publica guardastes sempre o amor à vossa cathedra. Nos momentos mesmo em

que vossa atividade impossibilitou a presença nesta casa, daqui não tirastes as vistas, e para ela correstes, cheio de dignidade e valor, nas horas amargas que a política vos deu. E' que ela foi conquistada pelos vossos estudos e pelas noites de vigilia, é que ela representa em vosso espírito o maior triunfo de vossa vida, porque perpetua e não sujeita a injunções de qualquer ordem. Esse, o valor da cátedra, essa a grandeza do professorado. Em contato com a mocidade recebeis sempre os estímulos de nobreza, em presença de vossos pares estais sempre na família do trabalho.

Hoje sois o Diretor da Faculdade de Direito, e ocupais a cátedra máxima por onde passaram os luminares da ciência jurídica. Voltai vossos olhos para essa galeria e sentis, em vosso ânimo, nascerem novas energias e crescerem novas forças, capazes de vos garantir a mesma benemerência, a mesma imponência de sabedoria e valor. Cultivai o amor às tradições desta Casa, berço de liberdades pátrias, orientadoras da justiça e do direito. Nada vos falta para atingir ao apogeu da consagração. E, esta é a maior que vosso espírito possa desejar. As demais passam como o tempo e se somem com o tumultuar de paixões, mas no cargo elevado a que acabais de subir, pelo vosso merecimento, permanecerá vossa ação sempre impressa, e para sempre, na alma dos presentes como na dos vindouros.

Recebi sr. dr. CARDOZO DE MELO NETO os protestos de cordialidade e alta simpatia, grande entusiasmo e fervor de admiração, a quem procura cooperar para a grandeza do ensino em S. Paulo, batalhando também, por isso, pela majestade cultural do Brasil”.

Em nome da Congregação da Faculdade, falou o professor GABRIEL DE REZENDE FILHO, vice-diretor e catedrático de direito judiciário civil, cujas palavras foram as seguintes:

“A nossa Casa está hoje em festas, toda engalanada, para vos fazer sentir, em meio dos vossos colegas de magistério e dos vossos discípulos, a par dos vossos amigos, que enchem esta sala e tornam esplêndida esta assembléia, o quanto lhe

foi grata a acertada escolha do vosso nome para o alto cargo de Diretor da Faculdade de Direito.

Cabe-me o dever de saudar-vos em nome da Congregação, e as singelas palavras, que vou proferir, são as palavras de um vosso colega, filho desta Casa tradicional, como também o sois, irmanados ambos no mesmo afeto por ela, comunicando idênticos ideais, que aqui nos fez companheiros na carreira do professorado por amor a este Templo centenário.

Ao trazer os louvores a que tendes direito, não vos trago absolutamente o incensário da lisonja, pois pretendo apenas realçar, como de justiça, as virtudes de vossa vida, toda ela dedicada á causa do Direito, mesmo nos postos diversos que desempenhastes fóra do nosso círculo.

Entre outros atos inequívocos, que bem traduzem o empenho do atual Govêrno de colocar á frente dos serviços públicos homens competentes e dedicados, afim de serem providas eficazmente as necessidades do nosso Estado, basta a eleição do vosso nome prestigioso para atestar o cuidado com que procurou, dentre os valores que integram esta Congregação, o professor, de sua confiança sem dúvida, mas que estava naturalmente indicado para Diretor da Faculdade, pelos muitos títulos de que é portador.

A vossa formosa cultura jurídica, a vossa experiência, o vosso passado de honradez, o vosso patriotismo, a vossa reputação ilibada — virtudes que confirmastes sempre em toda a vossa atividade pública dentro desta Casa e nos vários encargos que assumistes na política e na administração — tudo isso tem sido motivo sobêjo da vossa brilhante carreira sempre ascendente e constitúe, do mesmo passo, o penhor do eficiente desempenho que dareis á vossa nova e árdua missão.

Esta Casa foi sempre um esplêndido viveiro de nobres espíritos, que honram o ensino superior: sobram aqui dedicações e competências, mas, felizmente, aqui mingnam as competições pessoais.

De todos nós, éreis, sr. professor CARDOZO DE MELO NETO, o destinado a reger a Faculdade pela vossa qualidade de decano e pelos vossos incontestáveis méritos.

Culminais, assim, no magistério superior da República.

E a vossa investidura, si a nós enche de intimo júbilo, aplaudida será também pelo corpo discente da Escola, por esta mocidade entusiasta e generosa, que enche os nossos corredores e arcadas, no bulício de uma colmeia infatigável, e que de ha muito se habituou a ver na vossa individualidade um dos mestres que comungam sinceramente com as suas legítimas aspirações, sempre disposto a orientá-la no bom caminho dos estudos e do amor da pátria.

A vossa carreira de professor, que já vai por mais de quatro lustros, tem sido, na realidade, uma bela página oferecida á meditação dos moços e um exemplo que enriquece o patrimônio moral de S. Paulo.

Figurais entre os nossos grandes mestres, por que tendes sido dedicado e eficiente no cumprimento dos vossos deveres e vigilante na defesa das tradições imperecíveis da Faculdade e na mantença e aperfeiçoamento da civilização de nossa terra.

Pela sua larga projeção dentro e fóra desta Casa, a vossa vida constitue um traço firme de uma personalidade de escól, onde se reúnem harmonicamente os mais delicados sentimentos, o talento, a cultura e o civismo.

E como se reflete ela, afinal, na nossa querida Faculdade!

Orgulhamo-nos todos de seu passado glorioso, das gerações sucessivas que ha mais de cem anos vêm formando o espirito á sombra agazalhadora de suas arcadas, e enriquecendo a inteligência no trato de seus mestres e o carater ao bafêjo de suas nobilíssimas tradições!

Em que pesem ás arremetidas dos pessimistas e desiludidos, a consciência jurídica nacional é, indubitavelmente, um dos mais valiosos elementos de integração do país.

Em época nenhuma de nossa história tivemos tanta necessidade das ciências jurídicas como hoje, quando encaramos, inquietos, o nosso porvir, ameaçados pelas incertezas e sombrios prognósticos oriundos da guerra que ensanguenta as maiores nações do mundo.

Cumpre-nos, por isso, servir a Faculdade com carinho redobrado, para sermos dignos sucessores dos nossos antepassados, pregando os ideais, que foram seus também, de fé ardente na boa causa do Direito, que não deve esmaecer, pena de sossobrar irremediavelmente a nossa civilização.

Que esse amor pelas tradições acadêmicas e que esse ideal comum, que a todos nos anima e conforta nestas horas trágicas da humanidade, sejam mantidos e realçados com toda a energia, porque daí só advirão benefícios para o fortalecimento das instituições e para o império da ordem, sem a qual é impossível o trabalho profícuo e a prosperidade geral.

Exaltêmo-la, reafirmando os nossos propósitos de bem servi-la, pondo á sua disposição a nossa inteligência e todas as nossas energias!

Só assim, pelo nosso carinho, hoje que somos responsáveis pelos seus destinos, e pelo carinho desta mocidade, que aquí aprende a conhecer e estimar o Direito, e que, amanhã pelos seus lídimos representantes, continuará na fâina de cultuá-lo, ensinando-o ás gerações porvindouras, só assim a Faculdade não desmerecerá do alto conceito em que sempre foi tida, como grande centro cultural do país.

Um novo periodo de sua vida abre-se hoje, sr. professor CARDOZO DE MELO NETO, ao assumirdes solenemente a sua direção.

Podeis contar conosco em todas as horas para o bem da Faculdade, pois depositamos inteira confiança no vosso alto descortino e na vossa ação realizadora.

Prevemos também, mercê do vosso passado, o ardor com que defendereis o bom nome e o prestígio desta Casa e o empenho na estrita observância do programa que, por certo, já traçastes de vossa administração.

Nestas palavras descoloridas, ao passar-vos o exercício do cargo de Diretor da Faculdade, desejei apenas externar, em meu nome e no dos meus colegas, a nossa íntima satisfação pela vossa investidura e formular os mais efusivos votos

para que realizeis obra construtiva, digna desta Casa, que é legítimo orgulho de Piratininga e do Brazil.”

Em nome dos alunos do curso de bacharelado, discursou o acadêmico RUI HOMEM DE MELO LACERDA, exalçando o valor do mestre que acabava de assumir a direção da Faculdade.

Levantou-se, a seguir, o professor J. J. CARDOZO DE MELO NETO que, entre continuadas ovações e aplausos, proferiu a sua oração de compromisso e agradecimento:

“Investido pelo honrado governo do Estado, no cargo de diretor da Faculdade de Direito, constitue para mim motivo de particular desvanecimento tomar posse perante v. exa., sr. professor Rubião Meira, grande clínico e brilhante professor de Medicina, a quem me ligam de ha muitos anos os mais afetuosos laços de amizade; assim como receber a direção da nossa tradicional Academia de v. exa., sr. professor Soares de Faria, a quem de público rendo as homenagens devidas pelos serviços que, com dedicação e competência, pôde á Faculdade prestar.

Cumpre-me, tambem, deixar expressos meus agradecimentos, partidos do coração, pelas vossas palavras, sr. prof. Gabriel de Rezende Filho, — lídimo representante da Congregaão que, nesta Casa, com ilustre e exemplar composição, mantém o facho da quarta geração de professores de Direito.

Não quero esconder a emoção que de mim se apodera, neste momento.

Filho desta casa, tendo aprendido a querê-la através de meu pai, de meus tios e da memoria de meu avô, para aqui voltei, 12 anos depois, como o último dos professores, na idade e na competência. Aquí estou ha cerca de 24 anos, afastado apenas durante as interrupções das investiduras de representante de São Paulo na Asembléia Nacional Constituinte e no Govêrno do Estado. Aquí estou realizando sem desfalecimento de um dia, e com entranhado amor, a mais alta aspiração da minha mocidade. Feliz, porque a consciência

diz-me ter feito tudo quanto em mim cabia para suportar o julgamento irrecorrível daqueles que, mortos, vivem eternamente na memória e na saudade desta casa, e dos que, vivos, dia a dia acompanham a dedicação de quem, não tendo forças para servi-la quanto deve, ao menos trabalha quanto pode para guardar intacta a tradição de respeito ao Direito, de estudo orientado no sentido do interesse social, e de civismo, que formam a própria substância moral da Casa que, ha mais de um século, vê passar, por suas arcadas, a principio, os Ministros de Deus, e, depois, aqueles que, por sucessivas gerações, se têm penetrado da magnitude do Direito, com a manifestação mais viva da existência e onipotência divina.

Aquí estou, meus eminentes colegas da Congregação, já agora o mais antigo dentre vós, e só por isso não preterindo a ninguém, para coordenar vossas energias em benefício da formação da mentalidade jurídica da mocidade, da sua diretriz moral e cívica, que uma e outra constituem um todo indissolúvel, porque a noção do Direito é incompreensível fóra da regra moral e do culto da Pátria.

Aquí estou para pôr á prova a nossa amizade que jamais deve esmorecer, como homens que o Destino uniu pela vocação, e somente a morte deverá separar.

Aquí estou, moços de hoje, com a mesma fé dos moços de hontem orgulhoso e desvanecido por me ser dado acompanhar, orientando, a quadra decisiva da vossa juventude — aquela que deixará uma marca indelevel no vosso espirito, e decidirá o futuro, — aquela que estais vivendo sob as arcadas da Academia, materialmente renovadas, mas, ontem como hoje, implantadas no mesmo chão em que Rui aprendeu e José Bonifácio, o moço, ensinou.

* * *

Evoco, nesta hora tão grata ao meu coração quão cheia de responsabilidades, as figuras solares daqueles que, tendo dirigido a Academia, somente vivem no culto da nossa saudade.

Desde o primeiro diretor do modesto curso juridico do Convento de São Francisco, até aquele a cuja energia se deve a renovação desta casa.

Desde Arouche Rendon até Alcantara Machado, — insignes exemplares da raça, paulistas ambos que o Brasil reverencia porque bem o serviram.

Simbolos para a geração presente. Exemplos e incentivos para mim que hoje recebo e prometo transmiti-la intacta, a secular herança de cumprimento do dever, da honra e dignidade dos diretores da Faculdade e Direito de São Paulo”.

FACULDADE DE DIREITO

Relação dos alunos matriculados em 1940 e 1941

1940

PRIMEIRO ANO

- 1 — 263 — Abel de Oliveira Penteadó — SÓ ROMANO
- 2 — 91 — Abelardo Wagner
- 3 — 291 — Abilio Branco Coelho — SÓ ROMANO
- 4 — 231 — Abram Natan Jagle
- 5 — 222 — Adolpho Pacheco — SÓ ROMANO
- 6 — 64 — Affonso Celso Martins Fontes
- 7 — 14 — Afranio de Oliveira
- 8 — 120 — Afranio Vieira de Moraes
- 9 — 287 — Alberto Andreotti — SÓ ROMANO
- 10 — 175 — Alberto Bottino
- 11 — 274 — Alberto Clementino de Azevedo — SÓ ROMANO
- 12 — 155 — Alberto de Souza Reis
- 13 — 216 — Alcides Cezar Nigro
- 14 — 65 — Alcindo Nunes Barros
- 15 — 7 — Alcino José Visani
- 16 — 123 — Alfredo de Oliveira Coutinho
- 17 — 84 — Alfredo de Souza Queiroz
- 18 — 99 — Alirio Borges de Carvalho
- 19 — 252 — Almostante Manfrinato — SÓ ROMANO
- 20 — 92 — Aloysio Alvares Cruz
- 21 — 196 — Aloysio Campos Pinto
- 22 — 275 — Aloysio Pereira Barretto
- 23 — 232 — Altivo Ovando
- 24 — 215 — Amaro Alves de Almeida Filho
- 25 — 257 — Ambrosio Margutti Netto
- 26 — 302 — Amphilophio de Mello Junior
- 27 — 17 — Anelio Bassoi
- 28 — 166 — Angelo Hercio de Silvio
- 29 — 220 — Annibal Carneiro Giraldes Sobrinho
- 30 — 23 — Antonino Soares de Souza Filho
- 31 — 125 — Antonio Carlos Alves de Lima

- 32 — 86 — Antonio de Padua Constant Pires
33 — 53 — Antonio Helio de Azevedo Marques
34 — 95 — Antonio José
35 — 292 — Antonio Luiz dos Santos — SÓ ROMANO
36 — 227 — Antonio Moacyr de Freitas Braga
37 — 45 — Antonio Muscat
38 — 51 — Antonio Pereira Bueno
39 — 226 — Antonio Rodrigues da Silva
40 — 142 — Aparecida Camporé Graça Morato
41 — 107 — Arinos Tapajós Coelho Pereira
42 — 34 — Aristeu de Macedo
43 — 89 — Aristeu Dias Leme
44 — 172 — Aristides Natali
45 — 266 — Armando Casimiro Costa — SÓ CIVIL
46 — 293 — Armando Figueiredo Guazzelli — SÓ ROMANO
47 — 168 — Armando Ladeira de Araujo Teixeira
48 — 200 — Attilio Nosé
49 — 162 — Augusto Bruno Filho
50 — 106 — Augusto de Lima Junior
51 — 49 — Ayres Pereira Carollo
52 — 197 — Basilides Pozzi
53 — 50 — Basilio Losasso Sobrinho
54 — 247 — Benedicto Augusto Pereira de Lima Filho — SÓ CIVIL
55 — 288 — Beni Prujanski
56 — 233 — Brenno Brandão Lopes
57 — 56 — Bruno Sammarco
58 — 297 — Caetano Santa Paula Neto — SÓ CIVIL
59 — 280 — Calil Eid — SÓ ROMANO
60 — 108 — Carlos Adolpho Schmidt Sarmento
61 — 44 — Carlos Alberto Neto
62 — 21 — Carlos Celeste
63 — 54 — Carlos de Aguiar Magano
64 — 190 — Carlos de Alvarenga Bernardes
65 — 29 — Carlos Ferroni Herreros Junior
66 — 6 — Carlos Pereira de Campos Vergueiro
67 — 141 — Carlos Rocha Lima de Toledo
68 — 192 — Carlos Valentino Laino
69 — 110 — Celio de Melo Almada
70 — 31 — Celio de Oliveira Costa
71 — 228 — Christiano Ribeiro
72 — 151 — Cicero Civatti Cidade
73 — 111 — Cicero de Toledo Piza
74 — 269 — Clovis Nogueira de Sá
75 — 87 — Clovis Rodrigues — SÓ ECONOMIA POLITICA

- 76 — 18 — Clovis Teixeira Pires Lopes
77 — 28 — Cyro D'Alessandro
78 — 122 — Cyro de Mello Camarinha
79 — 148 — Cyro Paes de Barros
80 — 253 — Daniel de Sylos — SÓ ROMANO
81 — 194 — Danton Castilho Cabral
82 — 97 — Decio Farina
83 — 61 — Decio Silveira D'Elboux
84 — 258 — Dedico Luppi
85 — 195 — Dino Maccheroni
86 — 305 — Dirceu Luiz de Campos — Transferido da Faculdade
Paulista de Direito
87 — 109 — Domingos Marmo
88 — 100 — Domingos Geraldo Barbosa de Almeida
89 — 62 — Edir Carneiro Lopes
90 — 290 — Edmundo Rossi — SÓ ROMANO
91 — 85 — Eduardo de Campos Maia Neto
92 — 217 — Eduardo Francisco Curcio
93 — 205 — Eiriri Carvalho de Vasconcellos
94 — 187 — Elmano de Faria Lobato
95 — 32 — Emilio Maluf
96 — 82 — Ennio Antonio Monte Alegre
97 — 72 — Ereovaldo Garcia Duarte
98 — 267 — Erico João Siriuba Stickel
99 — 199 — Ernani de Almeida Paiva
100 — 88 — Ernesto de Cillo
101 — 38 — Esdras Pereira Geribello
102 — 178 — Estanislau Michalski
103 — 236 — Esther de Figueiredo Ferraz
104 — 20 — Eurico Ribeiro da Silva
105 — 276 — Fabio Teixeira de Carvalho
106 — 138 — Fausto Adamo
107 — 265 — Fausto Augusto Anselmo Cerri
108 — 182 — Fausto Whitaker Machado Alvim
109 — 2 — Felix Nobre de Campos
110 — 315 — Feres Canahan Tanus — Transferido da Faculdade
Paulista de Direito
111 — 219 — Fernando Hernani Gentile
112 — 224 — Fernando Lacerda
113 — 158 — Fernando Melo Bueno
114 — 58 — Flora Benedicta Machado
115 — 30 — Florentino Llorente
116 — 63 — Floriano Alves de Oliveira
117 — 19 — Foch Simão

- 118 — 283 — Francisco Alencar
119 — 33 — Francisco Antonio de Freitas Mendes
120 — 140 — Francisco Camargo de Almeida Prado
121 — 36 — Francisco de Paula Ferraiol
122 — 57 — Francisco de Sampaio Moreira
123 — 124 — Francisco Lucas Ferreira Penna
124 — 206 — Francisco Regis Cayres Pinto
125 — 59 — Franco Arthur Falbo
126 — 161 — Frederico Magnoni Arditi
127 — 229 — Frederico Policarpo de Abranches Viotti
128 — 139 — Garibaldi Gobbi
129 — 153 — Gaspar Luiz de Lacerda Pinto
130 — 4 — Geraldo Cunha Barros
131 — 37 — Geraldo de Gamargo Vidigal
132 — 198 — Geraldo de Carvalho Silos
133 — 104 — Geraldo Gomes
134 — 46 — Geraldo Mancio de Toledo
135 — 40 — Geraldo Nobrega
136 — 70 — Geraldo Palma de Souza
137 — 69 — Geraldo Santos Martins
138 — 295 — Germinal Feijó — SÓ ROMANO
139 — 169 — Gervasio Tadashi Inoue
140 — 147 — Gilberto Celso Siqueira
141 — 146 — Guilherme Alvares Rubião
142 — 144 — Guilherme Candido Percival de Oliveira
143 — 1 — Guilherme de Azevedo Schrepel — SÓ ECONOMIA
POLITICA — Transferido da Faculdade de Direito de
Niteroi
144 — 213 — Guilherme Namura
145 — 246 — Gustavo Adolpho Ramos Mello Filho
146 — 121 — Gustavo Armando D'Aló Salerno
147 — 301 — Haroldo Bueno Magano
148 — 298 — Hassan Abdalla Mustafá — SÓ ROMANO
149 — 300 — Heitor Borelli Freire — SÓ ROMANO
150 — 208 — Heitor Schultz Filho
151 — 93 — Helio Moraes de Siqueira
152 — 117 — Helio Penteado
153 — 239 — Henrique Ferreira Filho
154 — 60 — Henriqueta Funaro
155 — 67 — Hermenegildo Carlos Donelli
156 — 24 — Hermes Dutra de Toledo
157 — 35 — Hideo Onaga
158 — 76 — Hilton Francisco Luz de Castro
159 — 183 — Hugo Unti

- 160 — 313 — Hygino Prado Noronha — SÓ ECONOMIA POLITICA
— Transferido da Faculdade Paulista de Direito
- 161 — 103 — Iracy Terra
- 162 — 174 — Irnério Marcelino dos Santos
- 163 — 79 — Italo Ciambelli
- 164 — 249 — Jair Alberto Brandão de Oliveira — SÓ ROMANO
- 165 — 273 — Jathyr Mafud
- 166 — 311 — Jayme de Almeida — Transferido da Faculdade Paulista
de Direito
- 167 — 185 — João Baptista da Rocha
- 168 — 262 — João Baptista da Silva — SÓ ROMANO
- 169 — 264 — João Baptista Silveira Sponza — SÓ CIVIL
- 170 — 278 — João Baptista de Freitas Malheiros — SÓ ROMANO
- 171 — 177 — João Borba de Araujo
- 172 — 248 — João Canhoni
- 173 — 294 — João Frosini — SÓ CIVIL
- 174 — 116 — João Lara de Souza Meirelles
- 175 — 251 — João Sanchez Postigo — SÓ CIVIL
- 176 — 308 — João Settani — SÓ ROMANO — Transf. Faculdade
Paulista de Direito
- 177 — 207 — João Venancio de Faria
- 178 — 270 — Joaquim Antonio Bittencourt Couto — SÓ ROMANO
- 179 — 9 — Joaquim de Campos
- 180 — 52 — Joaquim Maria Gil de Oliveira
- 181 — 13 — Jorge Alberto Veiga Medeiros
- 182 — 242 — José Alliado Brasil Italo Scatena
- 183 — 127 — José Augusto Menezes de Figueiredo
- 184 — 98 — José Ayres Junior
- 185 — 193 — José Barbosa
- 186 — 250 — José Benedicto Marcondes de Moura
- 187 — 204 — José Blota Junior
- 188 — 188 — José Carlos Gomes dos Reis Netto
- 189 — 165 — José Carlos Moraes Abreu
- 190 — 134 — José Carlos Reis de Magalhães
- 191 — 39 — José Edgard Pinto de Morais
- 192 — 156 — José Eduardo de Toledo Abreu
- 193 — 42 — José Gabriel Alves
- 194 — 114 — José Gonçalves Sant'Anna
- 195 — 189 — José Lobato
- 196 — 237 — José Luiz Archer de Gamargo
- 197 — 113 — José Mario Cardoso de Almeida — SÓ ROMANO
- 198 — 152 — José Nazar
- 199 — 132 — José Octavio Carneiro da Silva

- 200 — 309 — José Paulista Couto Aranha — Transf. Faculdade Paulista de Direito
- 201 — 145 — José Pedro da Cunha Vasconcellos
- 202 — 41 — José Pezzuti Cavalcanti
- 203 — 279 — José Roberto de Macedo Whitaker Penteadó — SÓ ROMANO
- 204 — 90 — José Rossini Soares Catelli
- 205 — 277 — José Vasques Bernardes — SÓ CIVIL
- 206 — 101 — José Vicente
- 207 — 310 — José Zambra — Transferido da Faculdade Paulista de Direito
- 208 — 209 — Julio de Freitas
- 209 — 314 — Jurandyr Teixeira das Neves — Transferido da Faculdade Paulista de Direito
- 210 — 26 — Keize Harada
- 211 — 304 — Klaus Muller Carioba — SÓ ROMANO
- 212 — 47 — Laura De Podestá
- 213 — 73 — Lauro Michielin
- 214 — 241 — Leopoldo Silveira Leite
- 215 — 78 — Lourival Laercio Gabrielli
- 216 — 71 — Luiz Amaral Madureira
- 217 — 22 — Luiz Ambra
- 218 — 27 — Luiz Antonio de Figueiredo
- 219 — 74 — Luiz Francisco da Silva Carvalho
- 220 — 316 — Luiz Gonzaga Barreto — Transferido da Faculdade Paulista de Direito
- 221 — 83 — Luiz Lagrotta
- 222 — 10 — Luiz Pasquale Filho
- 223 — 126 — Luiz Sangirardi Thomazini
- 224 — 214 — Luiz Tabacow
- 225 — 135 — Manoel Balbino da Silva Filho
- 226 — 176 — Manoel Cebrian Ferrer
- 227 — 102 — Mariano de Siqueira Filho
- 228 — 261 — Marino da Costa Terra — SÓ CIVIL
- 229 — 254 — Mario de Barros Pinheiro — SÓ CIVIL
- 230 — 289 — Mario de Lorenzo
- 231 — 115 — Mario de Oliveira Gonçalves
- 232 — 129 — Mario José Rinaldi Ursaia
- 233 — 281 — Mauricio Hendler — SÓ ROMANO
- 234 — 179 — Miguel Nahra
- 235 — 25 — Miguel Thomaz Di Pierro
- 236 — 75 — Milton Campana
- 237 — 240 — Milton França de Morais Leme
- 238 — 260 — Moacyr de Moraes Terra — SÓ CIVIL

- 239 — 8 — Moysés Nogueira Marx
240 — 202 — Mozart Leite de Sá
241 — 244 — Mucio Porphirio Ferreira — SÓ ROMANO
242 — 235 — Nasser Bussamra
243 — 137 — Nassim João José
244 — 5 — Nauplio Valle Jardim
245 — 160 — Nelson Araujo Homem de Mello
246 — 256 — Nelson Brescia — SÓ ROMANO
247 — 55 — Nelson Demonte
248 — 105 — Nelson Leme Gonçalves
249 — 234 — Nelson Martinez Fernandes
250 — 284 — Nelson Rodrigues do Lago
251 — 77 — Nelson Speers
252 — 164 — Nestor Moraes
253 — 299 — Newton de Oliveira Quirino — SÓ ROMANO
254 — 167 — Ney Pedreira de Campos
255 — 282 — Nivaldo Coimbra Cintra — SÓ ROMANO
256 — 15 — Octavio Ribeiro
257 — 223 — Olavo de Almeida Pinto
258 — 296 — Olavo Franco
259 — 133 — Olavo Xavier
260 — 157 — Orayde Favero
261 — 131 — Orlando Brando Filinto
262 — 143 — Orlando Gabrielli — SÓ ROMANO
263 — 181 — Orlando Veloso de Almeida
264 — 128 — Oswaldo Seixas Queiroz
265 — 66 — Oswaldo Leite de Moraes
266 — 238 — Oswaldo Raposo do Amaral
267 — 96 — Paschoal Milton Cocco
268 — 11 — Paschoal Patti Sobrinho — SÓ ROMANO — Transfe-
rido da Faculdade de Direito de Niteroi
269 — 210 — Paulo Americo Martins de Carvalho
270 — 186 — Paulo de Revoredo — SÓ ROMANO
271 — 118 — Pedro Bandecchi
272 — 243 — Pedro Geraldo Costa
273 — 154 — Pedro Moacyr de Campos
274 — 201 — Pericles da Silva Pinheiro
275 — 68 — Raphael Ribeiro de Ulhôa Cintra
276 — 285 — Raul Eduardo Brandão Lasserre
277 — 81 — Renato Araujo de Azevedo
278 — 225 — Renato Hoepfner Dutra — SÓ ROMANO
279 — 170 — Renato Macedo
280 — 312 — Roberto Eugenio Alvares de Lima — Transferido da
Faculdade Paulista de Direito

- 281 — 268 — Roberto Fleury Meirelles — SÓ ROMANO
282 — 163 — Roberto Mamede de Barros Rocha
283 — 94 — Roberto Sampaio de Almeida Prado
284 — 212 — Rossini Tavares de Lima
285 — 180 — Rubens Gomide
286 — 218 — Rubens Lamanères
287 — 307 — Ruy Alfredo de Bastos Freire — Transferido da Faculdade Paulista de Direito
288 — 149 — Rui do Amaral
289 — 230 — Ruy Galvão de Andrada Coelho
290 — 191 — Ruy Pereira de Queiroz
291 — 245 — Sad Salim Mussa
292 — 43 — Salvador Vella
293 — 3 — Sidney Camargo
294 — 272 — Simeão José Sobral — SÓ ROMANO
295 — 303 — Sylvio do Amaral
296 — 150 — Theophilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho
297 — 259 — Thomaz da Costa Neves — SÓ DIRETO CIVIL
298 — 80 — Tufic Farah Elias Nassif
299 — 211 — Tulio Vicente Barbato
300 — 306 — Ulpiano da Costa Manso — Transferido da Faculdade Paulista de Direito
301 — 130 — Vasco Bassoi
302 — 221 — Victor Tieghi
303 — 136 — Virgilio Rodrigues Alves Neto
304 — 48 — Vito Rolim de Freitas
305 — 12 — Waldir Luiz Costa
306 — 112 — Waldir Ortigari
307 — 16 — Waldir Ribeiro de Lima
308 — 173 — Walter José Pugliese
309 — 286 — Walter Luiz de Carvalho Scaglione
310 — 203 — Walter Simardi
311 — 159 — Wanda Arditi
312 — 71 — William Resstom
313 — 119 — Wilson José Minervino
314 — 271 — Wilson Rocha — SÓ CIVIL
315 — 184 — Yolanda Longo
316 — 255 — Zwinglio Ferreira — SÓ CIVIL
317 — 317 — Nicolau Zarif — SÓ ROMANO

SEGUNDO ANO

- 1 — 169 — Abel de Oliveira Penteadó
2 — 215 — Abilio Branco Coelho
3 — 137 — Accacio Rezende

- 4 — 133 — Adolpho Marcondes Pereira
5 — 128 — Adolpho Pacheco
6 — 205 — Alberto Andreotti
7 — 194 — Alberto Clementino de Azevedo
8 — 62 — Alberto José de Carvalho
9 — 49 — Alceu Dias de Aguiar
10 — 212 — Alexandrino Prado Sampaio
11 — 240 — Alfredo Luiz Penteado — Transferido da Faculdade Paulista de Direito
12 — 256 — Alfredo Pereira de Queiroz — Transferido da Faculdade Paulista de Direito
13 — 198 — Almir Bueno
14 — 144 — Almostante Manfrinato
15 — 186 — Aluisio de Assumpção Fagundes
16 — 203 — Americo Alves da Silva Junior
17 — 17 — Americo Sammarone Junior
18 — 18 — Anésio Abadio de Paula e Silva
19 — 6 — Antonio Alberto Alves Barbosa — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
20 — 87 — Antonio Braz Cardoso
21 — 34 — Antonio Candido de Mello e Souza
22 — 91 — Antonio Jannini
23 — 33 — Antonio Lazaro Coelho Mendes
24 — 30 — Antonio Leme da Fonseca Filho — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
25 — 216 — Antonio Luiz dos Santos
26 — 75 — Antonio Rodrigues Alves Neto
27 — 149 — Antonio Thomaz Novaes de Assumpção
28 — 229 — Arlindo de Camargo Pacheco Filho
29 — 208 — Armando Casimiro Costa
30 — 237 — Armando de Moraes Novaes — Transferido da Faculdade Paulista de Direito
31 — 220 — Armando Figueiredo Guazzeli
32 — 213 — Armando Geraldo de Barros
33 — 230 — Arthur Octavio de Camargo Pacheco
34 — 58 — Ary Ariovaldo Eboli — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
35 — 65 — Ary da Silva — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
36 — 190 — Astolpho Pio Monteiro da Silva
37 — 135 — Benedicto Augusto Pereira Lima Filho
38 — 193 — Benedicto de Almeida Ribeiro
39 — 150 — Benedicto Jacyntho Falleiros

- 40 — 241 — Benicio Carlos de Sant'Anna — Transf. Faculdade Paulista de Direito
- 41 — 77 — Bento Dias Pacheco Botelho — Transf. Faculdade Paulista de Direito
- 42 — 116 — Boaventura Farina
- 43 — 224 — Caetano Santa Paula Neto
- 44 — 141 — Caio Plinio Barreto
- 45 — 200 — Calil Eid
- 46 — 175 — Carlos Americo Regos
- 47 — 209 — Carlos Antonio de Campos Pupo — SÓ COMERCIAL
- 48 — 250 — Carlos Medeiros Doria — Transf. Faculdade Paulista de Direito
- 49 — 60 — Cassio Carvalho Soares — SÓ FINANÇAS — Transf. Faculdade de Direito de Niteroi
- 50 — 114 — Celso Galvão
- 51 — 234 — Calso Nardi
- 52 — 173 — Chrispiniano Carrazedo
- 53 — 64 — Cicero Warne
- 54 — 101 — Clovis Heladio Ribeiro Nogueira — SÓ CIVIL — Transf. Faculdade de Direito de Niteroi
- 55 — 223 — Clovis Rodrigues
- 56 — 124 — Cory Porto Fernandes
- 57 — 157 — Cyro Emygdio de Oliveira Germano
- 58 — 156 — Damiano Gullo
- 59 — 147 — Daniel de Sylos
- 60 — 106 — Dario Ranoya — Transf. da Faculdade de Direito de Niteroi
- 61 — 52 — Domingos Rimoli Neto
- 62 — 108 — Durval Ayrton de Moura Araujo
- 63 — 97 — Edelberto Porchat de Assis Kannebley — Transf. da Faculdade de Direito de Niteroi
- 64 — 219 — Edgard Buff — SÓ COMERCIAL
- 65 — 214 — Edmundo Rossi
- 66 — 83 — Edson Bona
- 67 — 88 — Eduardo Gomes Freitas Martins — Transf. da Faculdade de Direito de Niteroi
- 68 — 79 — Egberto Monteiro de Barros
- 69 — 39 — Emygdio Mario Marchese
- 70 — 90 — Enéas Chiocchetti
- 71 — 104 — Enéas Ribas de Almeida — Transf. da Faculdade de Direito de Niteroi
- 72 — 53 — Enzo Piccoli
- 73 — 8 — Ernesto Coelho — Transf. da Faculdade de Direito de Niteroi
- 74 — 27 — Eunisio de Oliveira Pimentel

- 75 — 56 — Fabio Luiz Alves de Lima — Transf. da Faculdade de Direito de Niteroi
- 76 — 228 — Farise Moherdau
- 77 — 125 — Felipe Ferreira de Menezes Junior
- 78 — 67 — Fernando Antonio Caldeira de Menezes
- 79 — 170 — Fernando Camargo
- 80 — 247 — Fernando Guerra Bittencourt — Transf. da Faculdade Paulista de Direito
- 81 — 139 — Francisco de Andrade Machado
- 82 — 143 — Francisco de Assis Bezerra de Menezes
- 83 — 211 — Francisco Marzagão Barbuto
- 84 — 32 — Francisco Matera — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
- 85 — 235 — Gabriel Migliori — Transferido da Faculdade Paulista de Direito
- 86 — 93 — Gaspar Serpa — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
- 87 — 1 — Gastão Lorenzon
- 88 — 252 — Genauro Wanderley de Carvalho — Transf. da Faculdade Paulista de Direito
- 89 — 14 — Gennaro Tavares Guerreiro
- 90 — 72 — Geraldo de Andrade Vieira
- 91 — 85 — Geraldo Vieira Nascimento — Transf. da Faculdade de Direito de Niteroi
- 92 — 222 — Germinal Feijó
- 93 — 38 — Gersey Georgette de Abreu Bergo
- 94 — 103 — Gilberto Penteado Medici — Transf. da Faculdade de Direito de Niteroi
- 95 — 242 — Gilberto Vicente de Azevedo — Transf. da Faculdade Paulista de Direito
- 96 — 19 — Guilherme de Azevedo Schrepel — Transf. da Faculdade de Direito de Niteroi
- 97 — 225 — Hassan Abdalla Mustafá
- 98 — 226 — Heitor Borelli Freire
- 99 — 163 — Heitor de Araujo
- 100 — 23 — Helio Dias de Moura
- 101 — 54 — Helio Motta — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
- 102 — 10 — Helio Pereira Lemos — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
- 103 — 134 — Helio Simões Magro
- 104 — 25 — Helio Ulpiano de Oliveira
- 105 — 35 — Henrique Lindenberg Filho

- 106 — 81 — Hideo Suguiyama — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
- 107 — 5 — Hiram Mayr Cerqueira
- 108 — 20 — Humberto Oriente — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
- 109 — 249 — Hygino Prado Noronha — Transferido da Faculdade Paulista de Direito
- 110 — 177 — Inês Bustamante Guil
- 111 — 136 — Irenêo de Campos Carvalho
- 112 — 255 — Israel Dias Novaes — Transferido da Faculdade Paulista de Direito
- 113 — 15 — Italo De Rensis
- 114 — 7 — Ivanio da Costa Carvalho Caiuby
- 115 — 140 — Jair Alberto Brandão de Oliveira
- 116 — 36 — Jarbas Teixeira de Carvalho
- 117 — 142 — Jayme Baccari
- 118 — 40 — Jayme Queiroz Lopes
- 119 — 231 — Jenner Cuba dos Santos
- 120 — 166 — João Augusto de Moura Sobrinho
- 121 — 162 — João Baptista da Silva
- 122 — 196 — João Baptista de Freitas Malheiros
- 123 — 238 — João Baptista Garcia — Transferido da Faculdade Paulista de Direito
- 124 — 122 — João Baptista Monteiro Machado
- 125 — 94 — João Baptista Passos — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
- 126 — 172 — João Baptista Silveira Sponza
- 127 — 189 — João Freire
- 128 — 221 — João Frosini
- 129 — 232 — João José Pereira Ferraz — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
- 130 — 46 — João Sanchez Postigo
- 131 — 246 — João Settani — Transferido da Faculdade Paulista de Direito
- 132 — 184 — Joaquim Antonio Bittencourt Couto
- 133 — 96 — Joaquim Silverio Gomes dos Reis Netto — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
- 134 — 161 — Jonas Ribeiro Conrado
- 135 — 145 — Jorge Carneiro
- 136 — 110 — Jorge Feldmann
- 137 — 151 — José Adolpho da Silva Gordo
- 138 — 102 — José Benedicto de Toledo Leme — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
- 139 — 111 — José Carlos Pereira Geribello

- 140 — 248 — José Cortez Junior — Transferido da Faculdade Paulista de Direito
- 141 — 11 — José de Sampaio Góes Junior
- 142 — 185 — José Escobar Faria — SÓ COMERCIAL
- 143 — 100 — José Escorel de Vasconcellos
- 144 — 153 — José Fernando de Camargo
- 145 — 146 — José Ferraz do Valle
- 146 — 187 — José Figueiredo Ferraz de Siqueira
- 147 — 89 — José Jacyntho Legaspe
- 148 — 138 — José Mario Cardoso de Almeida
- 149 — 55 — José Martiniano Rodrigues Alves Filho
- 150 — 167 — José Mello Gonçalves
- 151 — 22 — José Oscar Marcondes Romeiro Filho — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
- 152 — 16 — José Pires Castanho Filho
- 153 — 197 — José Roberto de Macedo Whitaker Penteadó
- 154 — 206 — José Roberto Lima
- 155 — 195 — José Vasques Bernardes
- 156 — 127 — José Viegas Muniz Junior
- 157 — 131 — Juve Leme Silveira
- 158 — 126 — Klaus Muller Carioba
- 159 — 63 — Lenicio Pacheco Ferreira — Transferido da Faculdade de Direito do Paraná
- 160 — 165 — Leonardo José de Carvalho
- 161 — 202 — Leonardo Paulino
- 162 — 82 — Licio Meirelles Ferreira
- 163 — 61 — Linneu Gonçalves Brigagão
- 164 — 68 — Linneu Pacheco Braga — SÓ COMERCIAL
- 165 — 123 — Lucas Cintra da Silveira
- 166 — 254 — Lucio Wutke Souza Campos — Transferido da Faculdade Paulista de Direito
- 167 — 217 — Luiz Dutra Pizão
- 168 — 42 — Luiz Galati
- 169 — 78 — Luiz Geraldo Conceição Ferrari
- 170 — 86 — Luiz Gonzaga Bandeira de Mello Arrobas Martins
- 171 — 218 — Luiz José de Mesquita
- 172 — 132 — Luiz Rondon Teixeira de Magalhães
- 173 — 95 — Magino Carlos — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
- 174 — 84 — Manoel Martins — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
- 175 — 50 — Marcello Doneux de Affonseca
- 176 — 45 — Marcos Nogueira Garcez
- 177 — 107 — Maria Amelia Figueiredo Rosa

- 178 — 26 — Maria Candida Carvalho Vergueiro
179 — 158 — Marino da Costa Terra
180 — 105 — Mario da Silva Brito
181 — 152 — Mario de Barros Pinheiro
182 — 168 — Mario Innechi
183 — 201 — Mauricio Hendler
184 — 251 — Mauricio Leifert — Transferido da Faculdade Paulista de Direito
185 — 3 — Maximiano de Souza Carvalho — Transferido da Faculdade de Direito da Universidade do Brasil
186 — 148 — Milton Koch dos Santos
187 — 199 — Milton Sebastião Barbosa
188 — 159 — Moacyr de Moraes Terra
189 — 239 — Moysés Antonio Tobias — Transferido da Faculdade Paulista de Direito
190 — 120 — Mucio Porphyrio Ferreira
191 — 174 — Murillo Antunes Alves
192 — 160 — Nelson Brescia
193 — 9 — Nelson Pinto e Silva
194 — 227 — Newton de Oliveira Quirino
195 — 181 — Nicolau Zarif
196 — 210 — Nivaldo Coimbra Cintra
197 — 69 — Nuno Caldeira Bellegarde — Transferido da Faculdade Paulista de Direito
198 — 37 — Octavio Borba de Vasconcellos — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
199 — 66 — Octavio da Costa Eduardo
200 — 112 — Orlando Gabrielli
201 — 71 — Orlando Porreta — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
202 — 244 — Oscar Egydio de Araujo — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
203 — 48 — Oswaldo Daunt Salles do Amaral
204 — 13 — Oswaldo Esposito
205 — 164 — Oswaldo Giacoia
206 — 257 — Oswaldo Reverendo Vidal
207 — 253 — Oswaldo Vaz Porto — Transferido da Faculdade Paulista de Direito
208 — 2 — Oswaldo Zimmermann
209 — 99 — Paschoal Patti Sobrinho — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
210 — 176 — Paulo de Castro Oliveira
211 — 118 — Paulo de Revoredo
212 — 98 — Paulo Henrique Meinberg

- 213 — 47 — Paulo Rocha Magdalena
214 — 182 — Paulo Vilela Meirelles
215 — 24 — Pericles Eugenio da Silva Ramos
216 — 191 — Plínio Rebouças Rangel
217 — 121 — Renato Carvalho Vêras
218 — 129 — Renato Hoepfner Dutra
219 — 180 — Ricardo Ortega Granado
220 — 70 — Riolando Gonzaga Franco — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
221 — 171 — Riscieri Berto
222 — 130 — Rivaldo Assis Cintra
223 — 245 — Roberto Alves de Lima — Transferido da Faculdade Paulista de Direito
224 — 178 — Roberto Fleury Meirelles
225 — 183 — Roberto Pinheiro Doria
226 — 109 — Romeu Coltro
227 — 29 — Romeu Orio — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
228 — 73 — Romulo Fonseca
229 — 44 — Rubens de Azevedo Marques — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
230 — 236 — Rubens Franco de Mello — Transferido da Faculdade Paulista de Direito
231 — 80 — Rubens Geraldo Aranha Vieira
232 — 31 — Ruy Affonso Machado
233 — 76 — Salem Abujamra
234 — 179 — Saulo Galvão
235 — 74 — Sebastião Lima de Carvalho Silva
236 — 12 — Sergio Cyrino da Silva — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
237 — 192 — Simeão José Sobral
238 — 155 — Thomaz da Costa Neves
239 — 113 — Thyrso Martins Filho
240 — 57 — Tolstoi de Carvalho e Melo — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
241 — 204 — Tulio Carvalho Campello
242 — 51 — Tulio Martini — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
243 — 4 — Ubirajara Gomes de Mello
244 — 92 — Vergniaud Elyseu — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
245 — 28 — Waldemar Wey
246 — 207 — Waldomiro Alves Junqueira — SÓ CIVIL

- 247 — 243 — Wanderico de Arruda Moraes — Transferido da Faculdade Paulista de Direito
248 — 117 — Washington Luiz de Campos — Transferido da Faculdade de Direito do Paraná
249 — 115 — Wilma Pimentel de Pupo Nogueira — Transferida da Faculdade de Direito de Niteroi
250 — 119 — Wilson de Souza e Silva — SÓ PENAL — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
251 — 59 — Wilson José de Mello
252 — 188 — Wilson Rocha
253 — 43 — Wilson Roselino
254 — 41 — Yór Queiroz
255 — 233 — Zeila de Castro Andrade — Transferida da Faculdade de Direito de Niteroi
256 — 154 — Zwinglio Ferreira

TERCEIRO ANO

- 1 — 110 — Affonso Alvares Rubião — SÓ LEGISLAÇÃO
2 — 89 — Agricola Beterraba Cardoso de Arêa Leão — Transferido da Faculdade de Direito do Piauí
3 — 6 — Alberto Augusto de Azevedo — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
4 — 31 — Alberto da Silva Azevedo — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
5 — 54 — Alberto de Almeida Lima
6 — 18 — Alberto de Moura Hildebrand
7 — 32 — Aldo De Luca — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
8 — 111 — Alvaro Grellet
9 — 102 — Antonio Costa Corrêa
10 — 118 — Antonio de Baptista — SÓ LEGISLAÇÃO
11 — 115 — Antonio Delorenzo Netto
12 — 107 — Antonio Dino Bueno Netto
13 — 37 — Antonio Fontão Ferraz
14 — 55 — Antonio Francisco Leonel Costa
15 — 97 — Antonio Garcia Filho — SÓ LEGISLAÇÃO
16 — 136 — Antonio Scala
17 — 139 — Antonio Tupinambá Vampré — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
18 — 4 — Arisalmo Alves de Moraes
19 — 26 — Arnaldo Ephim Mindlin
20 — 121 — Armando Caruso Mondego — SÓ LEGISLAÇÃO

- 21 — 30 — Ataliba de Moraes Jardim — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
- 22 — 51 — Camillo Geraldo de Souza Coelho
- 23 — 64 — Carlos Antonio de Campos Pupo
- 24 — 42 — Carlos Augusto Lerro Barretto
- 25 — 14 — Cassio Carvalho Soares
- 26 — 108 — Cesar Augusto Salles Caldas
- 27 — 72 — Chafik Juvenal Chede
- 28 — 62 — Cleso Caiuby Novaes
- 29 — 29 — Clovis Garcia
- 30 — 19 — Constantino de Campos Fraga
- 31 — 100 — Custodio Tavares Dias — SÓ LEGISLAÇÃO
- 32 — 116 — Dacio Franco do Amaral — SÓ LEGISLAÇÃO
- 33 — 120 — Dalton de Toledo Ferraz — SÓ LEGISLAÇÃO
- 34 — 104 — Domingos Luz de Faria — SÓ LEGISLAÇÃO
- 35 — 67 — Duilio Vincentini — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
- 36 — 137 — Durval Cintra Carneiro
- 37 — 12 — Durval Pereira
- 38 — 134 — Edgard Buff
- 39 — 99 — Edgard Mattos — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
- 40 — 16 — Eduardo de Siqueira Campos
- 41 — 39 — Egberto Lacerda Teixeira
- 42 — 84 — Erik Musa
- 43 — 130 — Eurico Mourão de Carvalho
- 44 — 69 — Euripedes Facchini
- 45 — 52 — Euripedes Leite Bastos — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
- 46 — 101 — Euvaldo Nami Chaib
- 47 — 123 — Faustulo Machado Pedrosa
- 48 — 50 — Felisberto Barone
- 49 — 92 — Fernando José Fernandes
- 50 — 56 — Fernando Pereira da Rocha Filho
- 51 — 79 — Foad Razuk
- 52 — 135 — Francisco Luca
- 53 — 82 — Gastão Eduardo de Bueno Vidigal
- 54 — 28 — Genarino Romano
- 55 — 126 — Gennaro Malzoni
- 56 — 23 — Geraldo Arruda Luz
- 57 — 53 — Geraldo Fortes — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
- 58 — 95 — Gilberto Quintanilha Ribeiro
- 59 — 46 — Glauco Baldassari Mondadori

- 60 — 113 — Guilherme Figueiredo Lima
61 — 49 — Guilherme José Cossermelli — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
62 — 125 — Heitor Ferreira Gandra
63 — 44 — Hely Lopes Meirelles
64 — 127 — Henrique Davidoff Lessa
65 — 103 — Herculano Gouvêa Netto
66 — 33 — Herminio da Silva Vicente
67 — 58 — Hessel Cherkassky
68 — 129 — Hilarião França
69 — 86 — Irineu Senise
70 — 34 — Ivan Fleury Meirelles
71 — 27 — Jairo de Souza Alves
72 — 13 — João Pedro da Veiga Pacheco
73 — 76 — Jorge Uchóa Ralston
74 — 131 — José Affonso da Veiga Filho
75 — 71 — José Alves Cunha Lima
76 — 128 — José de Almeida Prado Sampaio
77 — 119 — José de Escobar Faria
78 — 35 — José Feliciano Ferreira da Rosa Aquino
79 — 109 — José Lucio Moreira França
80 — 85 — José Mario Vilhena Moraes — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
81 — 61 — José Ribeiro de Figueiredo — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
82 — 63 — José Vitalino de Barros Martins — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
83 — 81 — Julio Horst Zadrozny — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
84 — 114 — Lavinio Abreu Galvão
85 — 80 — Linneu Alvim Coelho — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
86 — 38 — Linneu Pacheco Braga
87 — 74 — Luiz Abbade de Araujo Lima
88 — 88 — Luiz Alberto de Siqueira
89 — 138 — Luiz da Silva Victor — SÓ LEGISLAÇÃO
90 — 57 — Luiz de Azevedo Soares
91 — 94 — Luiz Gonzaga de Campos
92 — 65 — Luiz Gonzaga de Carvalho
93 — 22 — Luiz Seixas Teixeira de Carvalho
94 — 43 — Luiz Toni
95 — 11 — Luiz Venosa
96 — 70 — Manoel Sterman
97 — 68 — Maximiliano de Barros Coelho

- 98 — 105 — Moacyr Marcondes Guimarães
99 — 2 — Moary de Paula Ferraz — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
100 — 1 — Mozart Emygdio Pereira — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
101 — 40 — Naim Abdalla Saad
102 — 75 — Nestor da Rocha Bressane Filho
103 — 98 — Octavio Mendes Cajado
104 — 77 — Oscar Augusto de Barros Bressane
105 — 87 — Osorio Faria Vieira
106 — 117 — Oswaldo Orgolini
107 — 93 — Parabuçu Soares Correia
108 — 73 — Paulo de Tarso Moreno Vieira
109 — 78 — Paulo Galvão de Andrade Coelho
110 — 7 — Paulo Pimentel Portugal
111 — 15 — Persio Furquim Rebouças — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
112 — 8 — Petronio Fernal — Transferido da Faculdade de Direito de Minas Gerais
113 — 133 — Plinio Boucault
114 — 91 — Raul Seixas de Sá Pinto — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
115 — 59 — Ricardo Castello — SÓ PENAL — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
116 — 60 — Roberto Costa de Abreu Sodré
117 — 17 — Roberto Costa Ferreira
118 — 45 — Rodrigo Barjas Filho
119 — 47 — Rubens Dias do Amaral
120 — 20 — Rubens Lessa Vergueiro
121 — 41 — Rubens Marques Ferreira da Silva
122 — 83 — Ruy Homem de Mello Lacerda
123 — 132 — Ruy de Azevedo Marques
124 — 9 — Salvador Ferrigno
125 — 5 — Samuel Saks
126 — 25 — Theodureto de Carvalho
127 — 21 — Tito Livio Fleury Martins
128 — 112 — Vidal Moreira — SÓ LEGISLAÇÃO
129 — 10 — Vital Mendes de Oliva
130 — 24 — Waldomiro Alves Junqueira
131 — 3 — Walter de Souza e Castro — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
132 — 66 — Walter Suppo — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
133 — 48 — William Salomão Saad

- 134 — 124 — Wilson Cury Rahal
135 — 96 — Wilson de Souza e Silva — Transferido da Faculdade
de Direito de Niteroi
136 — 36 — Wilson Dias Castejón
137 — 90 — Zuleika Sucupira Kenworthy

QUARTO ANO

- 1 — 48 — Abgahir Pereira Ramos
2 — 84 — Adib Yasbek
3 — 12 — Adriano Pires de Andrade — Transferido da Facul-
dade de Direito de Niteroi
4 — 144 — Affonso Alvares Rubião
5 — 13 — Agnello Camargo Penteado
6 — 1 — Alaôr de Lima
7 — 43 — Alberto Lopes dos Santos
8 — 75 — Alberto Penteado Cardoso
9 — 28 — Alcides Chaves da Silveira
10 — 5 — Alcides Prudente Pavan
11 — 131 — Alcyr de Toledo Leite
12 — 61 — Aldo Galiano
13 — 45 — Alexandre Arthur Giusti
14 — 21 — Alfredo Farhat — Transferido da Faculdade de Di-
reito de Niteroi
15 — 38 — Alfredo Foot Guimarães
16 — 166 — Alvaro de Oliveira Bento
17 — 80 — Angelo Bourroul Sangirardi — SÓ CIVIL
18 — 59 — Annibal Nogueira de Mello
19 — 162 — Antenor de Castro Lellis
20 — 70 — Antonio Carlos de Bueno Vidigal
21 — 19 — Antonio Collesi — Transferido da Faculdade de Di-
reito de Niteroi
22 — 158 — Antonio de Baptista
23 — 118 — Antonio Garcia Filho
24 — 102 — Antonio Olivieri
25 — 78 — Antonio Sylvio da Cunha Bueno
26 — 97 — Antonio Xavier de Mendonça
27 — 159 — Armando Caruso Mondego
28 — 47 — Armando Mattar
29 — 99 — Armando Pannunzio — Transferido da Faculdade de
de Direito de Niteroi
30 — 113 — Armando Veiga Castello
31 — 161 — Arnaldo Setti
32 — 51 — Ary Ferreira de Abreu

- 33 — 100 — Aulo Marcondes Homem de Mello Lacerda
34 — 56 — Bernardo Joda Braun — Transferido Faculdade de Direito de Niteroi
35 — 121 — Brenno Boaventura Muniz Barretto — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
36 — 52 — Brenno Machado Gomes
37 — 26 — Candido Egydio Gonçalves — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
38 — 82 — Carlos Camargo Vergueiro
39 — 96 — Carlos Dias
40 — 29 — Carlos Mendes Coelho
41 — 42 — Cid Silva
42 — 101 — Clovis Heladio Ribeiro Nogueira — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
43 — 122 — Custodio Tavares Dias
44 — 155 — Dacio Franco do Amaral
45 — 58 — Dalka Maria de Brito Franco
46 — 157 — Dalton de Toledo Ferraz
47 — 18 — David Gnocchi — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
48 — 128 — Decio de Almeida Prado
49 — 142 — Domingos Luz de Faria
50 — 3 — Edgard Matteis Garrafa
51 — 98 — Edno de Oliveira
52 — 79 — Eduardo José de Carvalho
53 — 170 — Elias Pereira Lemos — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
54 — 14 — Emiliano Campedelli — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
55 — 115 — Fausto Fortes — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
56 — 95 — Floriano Valiengo
57 — 119 — Francisco Soares Franco de Camargo
58 — 148 — Frederico José da Silva Ramos
59 — 85 — Frontino Ferreira Guimarães Junior — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
60 — 92 — Garcia Neves de Moraes Forjaz Junior — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
61 — 94 — Geraldo Cardoso Guimarães — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
62 — 20 — Gilberto Magliocca
63 — 135 — Gilberto Reis Freire
64 — 138 — Guy de Rezende — SÓ COMERCIAL

- 65 — 90 — Heitor Mauricio de Oliveira
66 — 41 — Helio de Miranda Guimarães
67 — 27 — Helio de Quadros Arruda
68 — 123 — Henrique Francisco D'Avila Barbosa Gonçalves — SÓ
JUDICIARIO CIVIL
69 — 2 — Henrique Garcia
70 — 132 — Italo Ferrigno
71 — 10 — Jayme Almeida Paiva — Transferido da Faculdade de
Direito de Niteroi
72 — 145 — Jayme Kannebley Filho — SÓ CIVIL
73 — 143 — Jether Sottano
74 — 31 — João Acacio Marchese
75 — 111 — João Alves Martins dos Santos — SÓ MEDICINA
LEGAL
76 — 104 — João Baptista Guimarães — Transferido da Faculdade
de Niteroi
77 — 133 — João Castanho Filho
78 — 126 — João José de Faria Cardoso
79 — 9 — João Penna Malta
80 — 91 — João Pinto Antunes
81 — 44 — Joaquim Aranha
82 — 127 — Joaquim Machado Reis
83 — 55 — José Cassio Aranha Vieira
84 — 65 — José Ferreira de Faria
85 — 8 — José Gomes Filho
86 — 163 — José Ignacio de Mesquita Sampaio — SÓ COMERCIAL
E JUDICIARIO CIVIL
87 — 146 — José Malanga
88 — 149 — José Osmir França
89 — 53 — José Pinheiro Cortez
90 — 64 — Lamartine de Albuquerque Passarella — SÓ CIVIL
91 — 76 — Linneu Moraes Alves Almeida
92 — 7 — Lino Nardini Filho
93 — 172 — Lourival França Filho — Transferido da Faculdade de
Direito de Niteroi
94 — 134 — Lucy de Souza
95 — 68 — Luiz Botelho Macedo Costa
96 — 167 — Luiz da Silva Victor
97 — 116 — Luiz de Revoredo — Transferido da Faculdade de Di-
reito de Niteroi
98 — 33 — Luiz Leite Ribeiro
99 — 139 — Luiz Maiani de Almeida
100 — 110 — Manoel Dias Netto — Transferido da Faculdade de Di-
reito de Niteroi
101 — 39 — Manoel Garcia Filho

- 102 — 62 — Manoel Henriques
103 — 112 — Marcello Augusto Pereira de Queiroz
104 — 73 — Marcello Vélez
105 — 24 — Maria Cacilda Cerqueira do Amaral — Transferida da Faculdade de Direito de Niteroi
106 — 60 — Maria Cecilia de Brito Franco
107 — 105 — Maria Gladys de Barros Gomara
108 — 54 — Mario Mariotto
109 — 6 — Mario Romeu de Lucca
110 — 11 — Mauricio Paes Barretto
111 — 16 — Milton Macedo Garcez — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
112 — 88 — Nauchmany Frankenthal
113 — 49 — Nelson Bueno Rosa
114 — 108 — Nelson Coutinho
115 — 17 — Newton Caldeira Ferraz
116 — 32 — Octavio Augusto Pereira de Queiroz
117 — 66 — Octavio do Amaral Vieira — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
118 — 37 — Olavo Bomfim Pontes
119 — 137 — Oyntho Soares do Amaral Farto
120 — 106 — Omar de Andrade Nunes — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
121 — 109 — Onofre Gonçalves Peres — SÓ MEDICINA LEGAL
122 — 129 — Orlando Maia
123 — 154 — Orlando Rizzo
124 — 130 — Osmar Cavalcanti de Albuquerque
125 — 81 — Oswaldo Arantes Nogueira — SÓ CIVIL
126 — 164 — Oswaldo Armando Allegretti — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
127 — 35 — Oswaldo Pinheiro Doria
128 — 124 — Oswaldo Silva
129 — 67 — Paulo Carlos Botelho
130 — 69 — Paulo de Souza Queiroz
131 — 120 — Paulo Martins
132 — 72 — Pericles Rolim
133 — 40 — Persio Lousada
134 — 136 — Plinio de Oliveira Salles
135 — 89 — Plinio Gomes de Mello — SÓ MEDICINA
136 — 25 — Plinio Nogueira — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
137 — 71 — Plinio Rodrigues
138 — 15 — Quintilio Scavazza — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi

- 139 — 103 — Raphael Paulo Soutto Mayor
140 — 168 — Raul Herman Charlier — Transferido da Faculdade de
Direito de Niteroi
141 — 22 — Raulino Meirelles França Silveira
142 — 117 — Renan Basto
143 — 36 — Renato de Barros Camargo
144 — 156 — Renato de Menezes
145 — 152 — Renato Imparato
146 — 86 — Renato Lopes Corrêa
147 — 30 — Renato Moreira
148 — 114 — Renato Pereira
149 — 77 — Ricardo Castello — Transferido da Faculdade de Di-
reito de Niteroi
150 — 150 — Roberto Helladio Rodrigues Sodré
151 — 34 — Roland de Monlevade
152 — 57 — Roque Eloy Pompilio Perrella
153 — 125 — Rubens Benedicto Minguzzi
154 — 153 — Ruy Caldeira Ferraz
155 — 169 — Salomão Izar Filho
156 — 140 — Sebastião Velloso
157 — 107 — Spencer Machado de Campos
158 — 165 — Sylvio Fernando Paes de Barros — SÓ CIVIL
159 — 50 — Thyrso Borba Vita
160 — 23 — Thomaz Pará Filho
161 — 83 — Ubaldo Carvalho Carneiro — Transferido da Facul-
dade de Niterói
162 — 160 — Valerio Romano
163 — 4 — Venoni de Campos Moreira
164 — 87 — Vicente Lustosa de Jorge — Transferido da Facuda-
de de Direito de Niterói
165 — 63 — Victor Corrêa de Mello
166 — 151 — Vidal Moreira
167 — 141 — Waldemar Pinotti — Transferido da Faculdade de
Direito de Niteroi
168 — 147 — Waldemar Simardi
169 — 93 — Waldomiro Taubkin
170 — 46 — Wandmiro Araujo Pacheco
171 — 74 — Wilson Vicente Canale

QUINTO ANO

- 1 — 120 — Affonso Luiz Bourroul Sangiradi
2 — 141 — Afranio de Rezende Duarte
3 — 128 — Alaôr Carvalhaes

- 4 — 110 — Alaôr Rosa Faria
5 — 87 — Albano Pereira
6 — 60 — Albino Abreu Figueiredo
7 — 231 — Alceu Corrêa
8 — 33 — Aldo Castaldi
9 — 225 — Aldo Giannelli
10 — 20 — Alexandre Marcondes Machado Netto
11 — 143 — Altino de Brito
12 — 121 — Alvaro Andrade Margotto
13 — 34 — Alvaro Luiz dos Santos Pereira
14 — 105 — Americo Marco Antonio
15 — 157 — Amery Capelini
16 — 142 — Angelo Bourroul Sangirardi
17 — 89 — Antonio Araujo Pacheco Filho
18 — 76 — Antonio Carlos Corrêa
19 — 19 — Antonio da Fonseca Rosa
20 — 136 — Antonio de Souza Nogueira Filho
21 — 199 — Antonio Ferreira Gandra
22 — 165 — Antonio Prado Junior
23 — 98 — Armando Lara Nogueira
24 — 227 — Arnaldo Casimiro Costa
25 — 15 — Astrogildo Cravinhos de Paula e Silva
26 — 207 — Audizio Alencar
27 — 84 — Augusto de Macedo Costa Junior
28 — 59 — Beatriz Stella Prado de Andrade
29 — 188 — Benedicto da Silva Mendes Junior
30 — 190 — Benedicto Quintino Silva
31 — 31 — Benjamin Eugenio Mele Bevilacqua
32 — 23 — Bento Collaço Bairão
33 — 228 — Bruno Botelho Pereira Bueno
34 — 95 — Cacildo Arantes Junior
35 — 51 — Carlos Alberto Gouvêa Kfourri
36 — 22 — Carlos Ferreira Onofre
37 — 182 — Carlos Wamondes Macedo
38 — 99 — Cassio de Freitas Levy
39 — 137 — Cassio Raposo do Amaral
40 — 171 — Cesar Werneck de Souza e Silva
41 — 65 — Cid Navajas
42 — 43 — Clibas de Toledo Dantas
43 — 94 — Clodomiro Lemos
44 — 104 — Cornelio Procopio de Araujo Carvalho
45 — 58 — Crisamor Carvalhaes
46 — 106 — Cyro Procopio de Araujo Ferraz
47 — 117 — Dante de Capua

- 48 — 29 — Delcy Azevedo
49 — 7 — Diaulas Ferraz Filho
50 — 9 — Diogenes Vincent
51 — 174 — Diogo Del Bosco
52 — 135 — Domingos Gaspar
53 — 8 — Edmundo Ayrosa de Assis
54 — 2 — Eduardo Lessa
55 — 28 — Egberto Renato Paes de Barros
56 — 163 — Egon Felix Gottschalk (Dr.)
57 — 11 — Eloy Franco Oliveira
58 — 183 — Emilio Carlos
59 — 173 — Eucluydes Menezes
60 — 194 — Expedicto Armando Cardoso de Mello
61 — 45 — Fernando Sandreschi
62 — 144 — Fortunato Bernardes Valentini
63 — 112 — Francisco de Paula Machado Netto
64 — 151 — Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro
65 — 27 — Francisco Eduardo Oliva Lallo
66 — 39 — Francisco Luciano Wilmers
67 — 41 — Francisco Negrisollo
68 — 77 — Francisco Nogueira de Lima Filho
69 — 223 — Francisco Xavier Infante Vieira
70 — 18 — Gabriel Lima da Silva Dias
71 — 108 — Gastão Lacreta
72 — 81 — Gentil do Carmo Pinto
73 — 111 — Geraldo Araujo Guimarães
74 — 217 — Geraldo Rodrigues Duarte
75 — 197 — Geraldo Villaça
76 — 109 — Gilberto Ferreira Ramos
77 — 113 — Guita Kauffmann Mindlin
78 — 146 — Guy de Rezende
79 — 162 — Heitor Pereira Filho — Transferido da Faculdade de
Direito de Niteroi
80 — 83 — Helio Barreto Matheus
81 — 152 — Helio Carvalho Fernandes
82 — 79 — Helio de Andrade Reis
83 — 4 — Helio Eduardo da Costa Galvão
84 — 16 — Helio Gomes Gouveia
85 — 40 — Helio Helene
86 — 93 — Helio Rubens Junqueira Caldas
87 — 107 — Helio Silva Meirelles
88 — 134 — Henrique Francisco D'Avila Barbosa Gonçalves
89 — 127 — Homero Nogueira
90 — 180 — Hugo João Negro

- 91 — 150 — Humberto Fagá
92 — 72 — Indalecio Gomes
93 — 92 — Irineu de Arruda Penteadado Filho
94 — 192 — Irineu Franco Milano
95 — 13 — Irineu Paes Leme
96 — 201 — Isaac Rocha Lima
97 — 130 — Ivan Baldassari Vergueiro
98 — 14 — Jair Rocha Batalha
99 — 170 — Jayme Kannebley Filho
100 — 191 — João Alves Martins dos Santos
101 — 68 — João Anzaloni Netto
102 — 57 — João Baptista Barroso
103 — 85 — João Baptista Cioffi
104 — 90 — João Baptista Nascimento
105 — 100 — João Baptista Pereira de Almeida Filho
106 — 125 — João Basilio
107 — 148 — João de Azevedo Carneiro Maia Junior
108 — 26 — João Define Sangirardi
109 — 169 — João Lelio Peake de Mattos
110 — 168 — João Sussumu Hirata
111 — 48 — Joaquim Hugo Nascimento Amaral Gama
112 — 187 — José Altino Silveira Brasileiro
113 — 30 — José Alvaro de Freitas Pinto
114 — 116 — José Amaro
115 — 211 — José Augusto Nogueira Porto
116 — 67 — José Augusto Padua de Araujo
117 — 71 — José Bernardes
118 — 131 — José Carlos de Castro Mello
119 — 203 — José Cintra Baptista
120 — 52 — José Leite Carvalhaes
121 — 153 — José Mansur Sadeck
122 — 156 — José Maria Ribeiro de Barros
123 — 47 — José Miranda Leite
124 — 138 — José Newton Ferreira da Rosa
125 — 42 — José Ortiz Monteiro
126 — 177 — José Radamés Ranoya
127 — 186 — Julio Cesar Jabur
128 — 176 — Julio de Araujo Franco Filho
129 — 158 — Kiyoshi Takabatake
130 — 140 — Labib Miguel Haddad
131 — 82 — Laercio Brandão Teixeira
132 — 63 — Laercio Dias de Moura
133 — 62 — Lamartine de Albuquerque Passarella
134 — 44 — Lauro Demonte
135 — 145 — Leonardo Goldstein

- 136 — 133 — Levy de Andrade
137 — 167 — Levy Gouveia Fróes
138 — 73 — Luciano Silveira
139 — 160 — Luiz Alvarenga Junior
140 — 178 — Luiz Costa Monteiro
141 — 149 — Luiz de Oliveira Vianna
142 — 181 — Luiz Gagliardi
143 — 175 — Luiz Gonzaga Cintra
144 — 179 — Luiz Gonzaga de Macedo Vieira Filho
145 — 213 — Luiz Mesquita de Oliveira
146 — 126 — Luiz Svartzman
147 — 233 — Luiz Tolosa Prado
148 — 97 — Manoel da Costa Santos
149 — 50 — Manoel Ortega Manzano
150 — 91 — Manoel Petisco
151 — 195 — Maria Farah
152 — 32 — Mario Arantes de Moraes
153 — 124 — Mario Carvalho de Souza Aranha
154 — 172 — Mario de Oliveira Araujo
155 — 189 — Mario Prado Spinelli
156 — 10 — Mauro Wamondes Macedo
157 — 5 — Moacyr de Oliveira Ramos
158 — 36 — Moacyr Nardelli
159 — 193 — Natal José
160 — 209 — Nelson da Costa Torres
161 — 88 — Nelson de Souza Pannain
162 — 215 — Nelson Ferreira Leite
163 — 3 — Nembr Jorge
164 — 49 — Olavo de Azevedo Sodré
165 — 86 — Olavo Pires de Camargo
166 — 21 — Olavo Queiroz Guimarães Sobrinho
167 — 78 — Olavo Tabajara da Silveira
168 — 53 — Olga Moraes
169 — 224 — Onofre Gonçalves Peres
170 — 38 — Osmar Gonzaga de Oliveira
171 — 132 — Oswaldo Arantes Nogueira
172 — 184 — Paulo Birolli Netto
173 — 55 — Paulo Goulart Tormin
174 — 56 — Paulo Penteadado de Faria e Silva
175 — 80 — Pedro Eduardo de Godoy Pereira
176 — 6 — Pedro Luciano Marrey
177 — 69 — Pedro Reis Costa
178 — 161 — Plinio de Quadros Moraes Leme
179 — 122 — Plinio de Sampaio Góes

- 180 — 118 — Plinio Gomes de Mello
182 — 155 — Renato Stempniewski
181 — 119 — Renato Napolitano
183 — 1 — Ricardo de Carvalho
184 — 25 — Roberto Opice
185 — 164 — Roberto Teixeira Pinto Junior
186 — 101 — Rodolpho Figueiredo Filho
187 — 35 — Rubens Rodrigues Torres
188 — 219 — Rubens Vandoni
189 — 166 — Salim Arida
190 — 24 — Salvador Arruda
191 — 123 — Salvador Lo Turco
192 — 147 — Salvio Egydio de Sá
193 — 185 — Sebastião Camargo Garcia
194 — 129 — Sizenando da Rocha Leite Junior
195 — 196 — Sylvio Fernandes Paes de Barros
196 — 75 — Sylvio Rezende Duarte
197 — 37 — Teiichi Haga
198 — 46 — Ubirajara Rocha
199 — 103 — Ulysses Fagundes Filho
200 — 221 — Ulysses Silveira Guimarães
201 — 139 — Valentim Alves da Silva
202 — 154 — Vasco Alvim Coelho
203 — 114 — Vicente de Paula Barbosa
204 — 70 — Victor Carrieri
205 — 17 — Waldemar Garcia
206 — 159 — Waldo Gonçalves
207 — 205 — Walter Faria Pereira de Queiroz
208 — 102 — Wilton Lupo
209 — 61 — Yoshiko Akinaga Haga
210 — 115 — Yvonne Botti Cartolano
211 — 211 — Casimiro Pinto Neto

1941

PRIMEIRO ANO

- 1 — 169 — Abram Natan Jagle — SÓ ROMANO
- 2 — 84 — Adil Bussamra
- 3 — 62 — Adolpho Cabral Barroso
- 4 — 190 — Affonso Celso Martins Fontes — SÓ ROMANO
- 5 — 14 — Alberto Bottino — SÓ ROMANO
- 6 — 160 — Alberto de Souza Reis — SÓ ROMANO
- 7 — 52 — Alberto Eliezer Filho
- 8 — 15 — Alcides Cesar Nigro
- 9 — 40 — Alcindo Nunes Barros
- 10 — 161 — Alcino José Visani — SÓ ROMANO
- 11 — 16 — Aldo Grandinetti — SÓ ROMANO
- 12 — 122 — Alexandre Thiollier
- 13 — 165 — Alfredo de Souza Queiroz — SÓ ROMANO
- 14 — 194 — Alirio Borges de Carvalho
- 15 — 135 — Aloysio Alvares Cruz — SÓ CIVIL
- 16 — 19 — Aloysio Campos Pinto — SÓ ROMANO
- 17 — 95 — Aloysio Ferraz Pereira
- 18 — 65 — Aloysio Pereira Barretto
- 19 — 181 — Alvaro de Brito
- 20 — 31 — Ambrosio Margutti Netto — SÓ ROMANO
- 21 — 123 — Anacleto de Oliveira Faria
- 22 — 133 — Anelio Bassoi — SÓ ROMANO
- 23 — 212 — Angelo Hercio de Silvio — SÓ ROMANO E CIVIL
- 24 — 170 — Annibal Carneiro Giraldes Sobrinho — SÓ ROMANO
- 25 — 189 — Antonino Soares de Souza Filho — SÓ ROMANO
- 26 — 257 — Antonio Brandileone
- 27 — 256 — Antonio Claudio Fernandes Rocha
- 28 — 128 — Antonio de França Maciel
- 29 — 138 — Antonio Gammaro
- 30 — 18 — Antonio Helio de Azevedo Marques — SÓ ROMANO
- 31 — 154 — Antonio José — SÓ ROMANO
- 32 — 112 — Antonio Moreno Gonzalez
- 33 — 4 — Aparecida Camporé Graça Morato — SÓ ROMANO
- 34 — 38 — Aristeu Dias Leme — SÓ ROMANO

- 35 — 25 — Armando Figueiredo Guazzelli — SÓ ROMANO
36 — 241 — Arthur de Oliveira Costa
37 — 260 — Arthur Gomes Cardoso Rangel
38 — 12 — Arthur Luponi — SÓ CIVIL
39 — 96 — Arthur Ramos Marques
40 — 145 — Attilio Nosé — SÓ ROMANO
41 — 221 — Augusto Bruno Filho
42 — 107 — Auro Yeddo Martins
43 — 43 — Ayres Pereira Carollo — SÓ ROMANO
44 — 171 — Basilio Losasso Sobrinho — SÓ ROMANO
45 — 203 — Bazilides Pozzi — SÓ ROMANO
46 — 147 — Benedicto Nunes Dias
47 — 259 — Benedicto Ribeiro dos Santos
48 — 36 — Beni Prujanski — SÓ ROMANO
49 — 101 — Benjamin Augusto Pereira de Queiroz
50 — 89 — Calil Eid — SÓ ROMANO
51 — 183 — Camillo Ashcar
52 — 48 — Candido Procopio Ferreira Camargo
53 — 51 — Carlos Banducci de Amorim
54 — 198 — Carlos de Alvarenga Bernardes — SÓ CIVIL
55 — 34 — Carlos Ferroni Herreros Junior — SÓ ROMANO
56 — 255 — Carlos Mihich Bueno
57 — 185 — Carlos Pereira de Campos Vergueiro — SÓ ROMANO
E CIVIL
58 — 175 — Carlos Valentino Laino — SÓ ROMANO
59 — 20 — Cassio de Campos
60 — 60 — Cassio Franco Queiroz Ferreira
61 — 163 — Celio de Melo Almada — SÓ ROMANO
62 — 75 — Cicero Dantas Lopes
63 — 10 — Cicero de Toledo Piza — SÓ ROMANO
64 — 8 — Clovis Nogueira de Sá — SÓ CIVIL
65 — 216 — Cyro Paes de Barros — SÓ CIVIL
66 — 121 — Danilo Marchese
67 — 6 — Decio Nitrini
68 — 1 — Dedico Luppi — SÓ ROMANO
69 — 116 — Diogenes de Camargo Neves
70 — 137 — Dirceu Luiz de Campos — SÓ ROMANO
71 — 270 — Djalma Silva
72 — 242 — Domenico Martirani
73 — 248 — Duarte Vaz Pacheco do Canto e Castro
74 — 144 — Edgard Schwery
75 — 276 — Edmundo Mourão Genofre
76 — 90 — Edmundo Zenha
77 — 74 — Eduardo Caio da Silva Prado

- 78 — 176 — Elmano Faria Lobato
79 — 41 — Enéas Cordeiro Fernandes
80 — 199 — Ennio Antonio Monte Alegre — SÓ ROMANO E CIVIL
81 — 127 — Ennio de Novaes França
82 — 125 — Ennio Sandoval Peixoto
83 — 42 — Ereovaldo Garcia Duarte
84 — 208 — Ernesto de Cillo — SÓ ROMANO E CIVIL
85 — 225 — Estanislau Michalski — SÓ ROMANO
86 — 97 — Eugenio Pegoraro
87 — 130 — Fabio Marcondes Homem de Melo
88 — 215 — Fabio Teixeira de Carvalho — SÓ ROMANO E CIVIL
89 — 168 — Fausto Augusto Anselmo Cerri — SÓ ROMANO
90 — 243 — Fausto Guimarães Sampaio
91 — 26 — Felix Nobre de Campos
92 — 46 — Feres Canahan Tanus — SÓ ROMANO
93 — 59 — Fernando Avelino Corrêa
94 — 250 — Fernando Corrêa Rocha
95 — 44 — Fernando de Albuquerque Prado
96 — 149 — Fernando Jacob
97 — 129 — Flavio Prestes
98 — 156 — Flora Benedicta Machado — SÓ ROMANO
99 — 196 — Floriano Alves de Oliveira — SÓ ROMANO
100 — 246 — Floriano Camargo Arruda Brasil
101 — 251 — Francisco de Assis Martins
102 — 91 — Francisco de Paula Salles Junior
103 — 162 — Francisco de Sampaio Moreira — SÓ ROMANO
104 — 58 — Francisco de Souza Mattos
105 — 167 — Francisco Lucas Ferreira Penna — SÓ ROMANO
106 — 164 — Francisco Regis Cayres Pinto — SÓ ROMANO
107 — 224 — Franco Arthur Falbo — SÓ ROMANO E CIVIL
108 — 9 — Frederico Policarpo de Abranches Viotti — SÓ ROMANO
109 — 179 — Garibaldi Gobbi
110 — 152 — Gaspar Luiz de Lacerda Pinto — SÓ ROMANO
111 — 293 — Geraldo Cunha Barros — SÓ ROMANO
112 — 11 — Geraldo de Carvalho Silos — SÓ ROMANO
113 — 222 — Geraldo Gomes — SÓ ECONOMIA E ROMANO
114 — 173 — Geraldo Mancio de Toledo — SÓ ROMANO
115 — 174 — Geraldo Palma de Souza — SÓ CIVIL
116 — 22 — Geraldo Santos Martins — SÓ ROMANO
117 — 71 — Gilberto Celso Siqueira — SÓ ROMANO
118 — 93 — Gilberto Domingues da Silva
119 — 202 — Guilherme Candido Percival de Oliveira — SÓ ROMANO
120 — 35 — Guilherme Namurã — SÓ ROMANO
121 — 172 — Gustavo Armando D'Aló Salerno — SÓ ROMANO

- 122 — 141 — Haroldo Bueno Magano — SÓ ROMANO
123 — 106 — Heitor Borelli Freire — SÓ ROMANO
124 — 30 — Heitor Schultz Filho — SÓ ROMANO
125 — 21 — Helio Moraes de Siqueira — SÓ ROMANO
126 — 82 — Helio Rosa Baldy
127 — 245 — Helladio Toledo Monteiro
128 — 239 — Henrique Cintra Ferreira Ornellas
129 — 109 — Henrique Ferreira Filho
130 — 28 — Hermenegildo Carlo Donelli
131 — 235 — Herminio Benedicto Masotti
132 — 110 — Hiroshi Kimura
133 — 92 — Homero Domingues da Silva
134 — 157 — Hugo Unti — SÓ ROMANO
135 — 140 — Hugo Wolfran Moreira
136 — 7 — Hygino Prado Noronha — SÓ ECONOMIA POLITICA.
137 — 78 — Irene Elisa Evangelina de Luca
138 — 228 — Irnerio Marcelino dos Santos — SÓ ROMANO
139 — 104 — Isis Queiroz Pereira de Souza
140 — 262 — Isolda Barretto
141 — 253 — Issoo Sakate
142 — 72 — Jair Alberto Brandão de Oliveira — SÓ ROMANO
143 — 124 — Jayme Augusto Penteadado da Silva Telles
144 — 233 — Jayme de Almeida
145 — 88 — João Canhoni — SÓ ROMANO
146 — 261 — João da Costa Freitas
147 — 247 — João de Godoy Bueno
148 — 47 — João Evangelista Ferraz
149 — 252 — João Francisco de Assis Reimão
150 — 238 — João Lellis Vieira Filho
151 — 119 — João Mendes Carneiro
152 — 54 — João Nery Guimarães
153 — 63 — João Pereira Dias
154 — 136 — João Settani — SÓ ROMANO
155 — 177 — João Venancio de Faria
156 — 178 — Joaquim de Campos — SÓ ROMANO E CIVIL
157 — 148 — Joaquim Franco Garcia
158 — 214 — Joaquim Maria Gil de Oliveira — SÓ ROMANO
159 — 182 — Joaquim Rodrigues Gonçalves
160 — 204 — Jorge Alberto Medeiros — SÓ ROMANO
161 — 234 — Jorge de Mesquita Mendonça
162 — 79 — Jorge Sawaya
163 — 211 — José Ayres Junior — SÓ ROMANO
164 — 61 — José Barbosa — SÓ ROMANO
165 — 180 — José Blota Junior — SÓ ROMANO

- 166 — 146 — José Bonifacio de Andrada e Silva
167 — 143 — José Brandão
168 — 282 — José Bueno de Aguiar
169 — 3 — José Carlos Gomes dos Reis Neto — SÓ ROMANO
170 — 240 — José Cordaro Junior
171 — 111 — José Corrêa de Almeida Moraes
172 — 244 — José de Almeida Machado
173 — 218 — José Eduardo de Toledo Abreu — SÓ ROMANO
174 — 50 — José Geraldo Ferreira de Castilho
175 — 288 — José Henrique Turner
176 — 205 — José Lobato — SÓ INTRODUÇÃO
177 — 27 — José Luiz Archer de Camargo — SÓ ROMANO
178 — 114 — José Manoel da Silva
179 — 113 — José Marcondes Beniamino
180 — 37 — José Octavio Carneiro da Silva — SÓ ROMANO
181 — 219 — José Pedro da Cunha Vasconcellos — SÓ ROMANO
182 — 226 — José Pezzutti Cavalcanti — SÓ INTRODUÇÃO E ROMANO
183 — 151 — José Roberto de Macedo Whitaker Penteado — SÓ ROMANO
184 — 287 — José Vicente de Freitas Marcondes
185 — 108 — José Virgilio Nogueira Vessoni
186 — 197 — José Zambra — SÓ ROMANO
187 — 271 — Joviano Pacheco de Aguirre
188 — 210 — Julio de Freitas — SÓ INTRODUÇÃO E CIVIL
189 — 67 — Laercio de Oliveira Lima
190 — 100 — Laura de Podestá — SÓ CIVIL E ROMANO
191 — 289 — Leopoldo Silveira Leite — SÓ ROMANO E CIVIL
192 — 274 — Licínio Rocha von Pfuhl
193 — 98 — Ligia de Azevedo Fagundes
194 — 209 — Lourival Laercio Gabrielli — SÓ ROMANO
195 — 33 — Luiz Amaral Madureira — SÓ ROMANO
196 — 83 — Luiz de França Borges Ribeiro
197 — 207 — Luiz Francisco da Silva Carvalho
198 — 267 — Luiz Gastão Jordão
199 — 195 — Luiz Gonzaga Barreto — SÓ ROMANO
200 — 193 — Luiz Lagrotta — SÓ ROMANO
201 — 85 — Luiz Olavo de Sá
202 — 66 — Luiz Sampaio Neto
203 — 217 — Luiz Sangirardi Thomazini
204 — 70 — Luiz Tabacow
205 — 56 — Maercio Aranha Rezende
206 — 39 — Manuel Balbino da Silva Filho — SÓ ROMANO
207 — 49 — Manoel Martins de Figueiredo Ferraz

- 208 — 57 — Manoel Peixoto Giordani
209 — 264 — Maria Aparecida Albano
210 — 2 — Mario de Luca — SÓ ROMANO
211 — 230 — Mario de Oliveira Gonçalves
212 — 120 — Mario José Carneiro
213 — 131 — Martim Francisco Ribeiro de Andrada
214 — 186 — Miguel Nahra
215 — 188 — Milton Campana — SÓ ROMANO
216 — 86 — Milton de Carvalho
217 — 286 — Milton Gottardi
218 — 191 — Mozart Leite de Sá — SÓ ROMANO
219 — 220 — Mucio Porphyrio Ferreira — SÓ ROMANO
220 — 254 — Munir Tebet
221 — 139 — Naldo Caparica
222 — 285 — Nelson de Moura Almada
223 — 231 — Nelson Martinez Fernandes
224 — 290 — Nelson Rodrigues do Lago
225 — 29 — Ney Pedreira de Campos — SÓ ROMANO
226 — 134 — Nicolau Zarif — SÓ ROMANO
227 — 263 — Nicolino Domenicantonio di Giaimo
228 — 265 — Odair Pacheco Nobre
229 — 45 — Olavo de Almeida Pinto — SÓ ROMANO
230 — 206 — Olavo Xavier — SÓ ROMANO
231 — 17 — Olivio Orlando Nosé
232 — 142 — Orencio Cabrera Bisordi
233 — 200 — Orlando Brando Filinto — SÓ ROMANO
234 — 237 — Orlando Massimetti Criscuolo
235 — 158 — Orlando Veloso de Almeida — SÓ ROMANO
236 — 249 — Oscar Moraes Barros Nery
237 — 87 — Oswaldo Baldi
238 — 213 — Oswaldo Seixas de Queiroz — SÓ ROMANO
239 — 126 — Paschoal Patti Sobrinho — SÓ ROMANO
240 — 23 — Paulo Americo Martins de Carvalho — SÓ ROMANO
241 — 77 — Paulo Aparecido Lacreata
242 — 103 — Paulo Campos
243 — 272 — Paulo Nogueira Neto
244 — 281 — Paulo Paquet Autran
245 — 76 — Paulo Zillo
246 — 105 — Pedro Conde
247 — 278 — Pedro Geraldo Costa — SÓ INTRODUÇÃO E CIVIL
248 — 68 — Plinio de Alencar Ramalho
249 — 269 — Plinio Simões
250 — 81 — Raif Kurban
251 — 69 — Raphael Augusto de Souza Campos

- 252 — 192 — Raphael Ribeiro de Ulhôa Cintra
253 — 99 — Raul Alfredo Cardoso da Silva
254 — 166 — Raul Eduardo Brandão Lasserre — SÓ ROMANO E CIVIL
255 — 102 — Renato Alberto Theodoro Di Dio
256 — 64 — Renato de Salles Abreu
257 — 187 — Renato Macedo — SÓ ROMANO
258 — 184 — Roberto Eugenio Alvares de Lima — SÓ ROMANO
259 — 232 — Roberto Mamede de Barros Rocha
260 — 277 — Roberto Pinto Vaz
261 — 115 — Roberto Salles Cunha
262 — 227 — Roberto Sampaio de Almeida Prado — SÓ ROMANO
263 — 268 — Rodolpho Manfredi Baccarin
264 — 283 — Rodrigo Ferreira Sayago Soares
265 — 284 — Rubens Baroni
266 — 118 — Rubens de Almeida Braga
267 — 279 — Rubens Fernandes Gonzales
268 — 258 — Ruy Alvaro Pereira Leite
269 — 73 — Ruy Barbosa Nogueira
270 — 117 — Ruy Cassavia
271 — 150 — Ruy do Amaral
272 — 155 — Ruy Nazaré
273 — 153 — Sad Salim Mussa — SÓ ROMANO
274 — 132 — Sebastião Martins
275 — 55 — Silverio Minervino Neto
276 — 80 — Solange Gomes Dias da Costa
277 — 201 — Sylvio do Amaral — SÓ ROMANO
278 — 5 — Thomaz Alberto da Silva Whitaker
279 — 159 — Tulio Vicente Barbato
280 — 236 — Vasco Bassoi — SÓ INTRODUÇÃO E ROMANO
281 — 53 — Vercingetorix de Castro Garms
282 — 32 — Victor Tieghi — SÓ ROMANO
283 — 229 — Virgilio Rodrigues Alves Neto — SÓ INTRODUÇÃO E ROMANO
284 — 280 — Waldemar Alves Carneiro
285 — 266 — Waldemar Zaclis
286 — 94 — Waldette Santos
287 — 24 — Waldir Ortigari — SÓ ECONOMIA POLITICA
288 — 223 — Waldir Ribeiro de Lima — SÓ ROMANO
289 — 13 — Walter da Costa Barbosa — SÓ CIVIL
290 — 292 — Walter Luiz de Carvalho Scaglione — SÓ ROMANO
291 — 291 — Yolanda Longo — SÓ ROMANO
292 — 273 — Ywaldo Martins Ferreira
293 — 275 — Zaeli Moura dos Santos

SEGUNDO ANO

- 1 — 266 — Abel de Oliveira Penteadó — SÓ CIVIL
- 2 — 229 — Abelardo Wagner
- 3 — 186 — Abram Natan Jagle
- 4 — 263 — Adolpho Pacheco — SÓ CIVIL
- 5 — 121 — Adyr Costa Romano — Transf. Faculdade de Direito de Niterói
- 6 — 219 — Affonso Celso Martins Fontes
- 7 — 134 — Afranio de Oliveira
- 8 — 162 — Afranio Vieira de Moraes
- 9 — 270 — Alberto Andreotti — SÓ CIVIL
- 10 — 35 — Alberto Bottino
- 11 — 166 — Alberto de Souza Reis
- 12 — 173 — Alcino José Visani
- 13 — 42 — Aldo Grandinetti
- 14 — 199 — Alfredo de Oliveira Coutinho
- 15 — 179 — Alfredo de Souza Queiroz
- 16 — 223 — Alirio Borges de Carvalho
- 17 — 251 — Almostante Manfrinato — SÓ CIVIL
- 18 — 145 — Aloysio Alvares Cruz
- 19 — 47 — Aloysio Campos Pinto
- 20 — 143 — Altivo Ovando
- 21 — 69 — Amaro Alves de Almeida Filho
- 22 — 76 — Ambrosio Margutti Netto
- 23 — 141 — Amphiphio de Mello Junior
- 24 — 147 — Amelio Bassoi
- 25 — 188 — Annibal Carneiro Giraldes Sobrinho
- 26 — 207 — Antonio Carlos de Alves Lima
- 27 — 30 — Antonio de Padua Constant Pires
- 28 — 46 — Antonio Helio de Azevedo Marques
- 29 — 169 — Antonio José
- 30 — 48 — Antonio Moacyr de Freitas Braga
- 31 — 139 — Antonio Muscat
- 32 — 8 — Antonio Pereira Bueno
- 33 — 189 — Antonio Rodrigues da Silva
- 34 — 225 — Antonino Soares de Souza Filho
- 35 — 9 — Aparecida Camporé Graça Morato
- 36 — 41 — Arinos Tapajós Coelho Pereira
- 37 — 60 — Aristeu de Macedo
- 38 — 87 — Aristeu Dias Leme
- 39 — 135 — Aristides Natali
- 40 — 59 — Armando Figueiredo Guazzelli
- 41 — 242 — Armando Geraldo de Barros — SÓ CIVIL

- 42 — 105 — Armando Ladeira de Araujo Teixeira
43 — 43 — Arthur Luponi
44 — 116 — Ary José Bauer — Transf. Faculdade de Direito Rio
de Janeiro
45 — 153 — Attilio Nosé
46 — 113 — Augusto Esteves de Lima Junior
47 — 103 — Ayres Pereira Carollo
48 — 191 — Basilio Losasso Sobrinho
49 — 239 — Bazilides Pozzi
50 — 84 — Beni Prujanski
51 — 152 — Brenno Brandão Lopes
52 — 38 — Bruno Sammarco
53 — 132 — Calil Eid
54 — 66 — Carlos Adolfo Schmidt Sarmento
55 — 235 — Carlos Alberto Bueno Neto
56 — 109 — Carlos Celeste
57 — 140 — Carlos de Aguiar Magano
58 — 231 — Carlos de Alvarenga Bernardes
59 — 81 — Carlos Ferroni Herrerros Junior
60 — 37 — Carlos Medeiros Doria
61 — 24 — Carlos Rocha Lima de Toledo
62 — 209 — Carlos Valentino Laino
63 — 168 — Celio de Melo Almada
64 — 151 — Celio de Oliveira Costa
65 — 178 — Celso Braga — Transf. Faculdade de Direito de Niteroi
66 — 136 — Christiano Ribeiro
67 — 28 — Cícero de Toledo Piza
68 — 25 — Clovis Nogueira de Sá
69 — 34 — Clovis Rodrigues
70 — 101 — Clovis Teixeira Pires Lopes
71 — 192 — Cyro D'Alessandro
72 — 176 — Cyro de Mello Camarinha
73 — 249 — Cyro Paes de Barros
74 — 253 — Danton Castilho Cabral
75 — 245 — Dario Ranoya — SÓ CIVIL
76 — 153 — Decio Farina
77 — 165 — Decio Silveira D'Elboux
78 — 5 — Dedicó Luppi
79 — 45 — Dino Maccheroni
80 — 149 — Dirceu Luiz de Campos
81 — 97 — Domingos Geraldo Barbosa de Almeida
82 — 77 — Domingos Marmo
83 — 273 — Edgard Buff — SÓ COMERCIAL
84 — 86 — Edir Carneiro Lopes

- 85 — 95 — Eduardo de Campos Maia Neto
86 — 183 — Eduardo Francisco Curcio
87 — 275 — Eduardo Gomes Freitas Martins — SÓ CIVIL E CO-
MERCIAL
88 — 264 — Edmundo Rossi — SÓ CIVIL E COMERCIAL
89 — 164 — Eiriri Carvalho de Vasconcellos
90 — 18 — Emilio Maluf
91 — 102 — Ereovaldo Garcia Duarte
92 — 44 — Erico João Siriuba Stickel
93 — 13 — Ernani de Almeida Paiva
94 — 238 — Ernesto Coelho — SÓ COMERCIAL
95 — 236 — Esdras Pereira Geribello
96 — 268 — Estanislau Michalski
97 — 12 — Esther de Figueiredo Ferraz
98 — 40 — Eurico Ribeiro da Silva
99 — 230 — Fabio Luiz Alves de Lima
100 — 111 — Fausto Adamo
101 — 182 — Fausto Augusto Anselmo Cerri
102 — 138 — Fausto Whitaker Machado Alvim
103 — 112 — Feres Canahan Tanus
104 — 159 — Fernando Hernani Gentile
105 — 22 — Fernando Lacerda
106 — 150 — Fernando Melo Bueno
107 — 161 — Flora Benedicta Machado
108 — 123 — Florentino Llorente
109 — 227 — Floriano Alves de Oliveira
110 — 115 — Foch Simão
111 — 51 — Francisco Antonio de Freitas Mendes
112 — 172 — Francisco Camargo de Almeida Prado
113 — 175 — Francisco de Sampaio Moreira
114 — 180 — Francisco Lucas Ferreira Penna
115 — 170 — Francisco Regis Cayres Pinto
116 — 31 — Frederico Magnoni Arditi
117 — 27 — Frederico Policarpo de Abranches Viotti
118 — 167 — Gaspar Luiz de Lacerda Pinto
119 — 195 — Geraldo Cunha Barros
120 — 10 — Geraldo de Camargo Vidigal
121 — 29 — Geraldo de Carvalho Silos
122 — 198 — Geraldo Mancio de Toledo
123 — 63 — Geraldo Nobrega
124 — 203 — Geraldo Palma de Souza
125 — 50 — Geraldo Santos Martins
126 — 17 — Gervasio Tadashi Inoue
127 — 125 — Gilberto Celso Siqueira
128 — 220 — Gilberto Penteado Medici — SÓ CIVIL

- 129 — 14 — Guilherme Alvares Rubião
130 — 237 — Guilherme Candido Percival de Oliveira
131 — 82 — Guilherme Namura
132 — 117 — Gustavo Adolpho Ramos Mello Filho
133 — 197 — Gustavo Armando D'Aló Salerno
134 — 158 — Haroldo Bueno Magano
135 — 272 — Hassan Abdalla Mustafá — SÓ CIVIL
136 — 137 — Heitor Borelli Freire
137 — 73 — Heitor Schultz Filho
138 — 49 — Helio Moraes de Siqueira
139 — 261 — Helio Motta — SÓ CIVIL
140 — 185 — Helio Penteadó
141 — 247 — Helio Pereira Lemos — SÓ CIVIL
142 — 88 — Henriqueta Funaro
143 — 96 — Hermes Dutra de Toledo
144 — 193 — Hideo Onaga
145 — 52 — Hilton Francisco Luz de Castro
146 — 20 — Horacio Donnini — SÓ COMERCIAL
147 — 16 — Hygino Prado Noronha
148 — 155 — Hugo Unti
149 — 56 — Iracy Terra
150 — 271 — Irnerio Marcelino dos Santos
151 — 205 — Italo Ciambelli
152 — 126 — Jair Alberto Bradão de Oliveira
153 — 181 — Jathyr Mafud
154 — 276 — Jenner Cuba dos Santos — SÓ CIVIL
155 — 177 — João Baptista da Rocha
156 — 274 — João Baptista de Freitas Malheiros
157 — 92 — João Borba de Araujo
158 — 130 — João Canhoni
159 — 218 — João José Pereira Ferraz — SÓ CIVIL
160 — 128 — João Maria dos Reis Neto
161 — 146 — João Settani
162 — 248 — Joaquim Maria Gil de Oliveira
163 — 241 — Jorge Alberto Veiga Medeiros
164 — 122 — José Aliado Brasil Italo Scatena
165 — 64 — José Augusto Menezes de Figueiredo
166 — 246 — José Ayres Junior
167 — 118 — José Barbosa
168 — 204 — José Benedicto Marcondes de Moura
169 — 210 — José Blota Junior
170 — 7 — José Carlos Gomes dos Reis Neto
171 — 62 — José Carlos Moraes Abreu
172 — 232 — José Carlos Reis Magalhães
173 — 108 — José Edgard Pinto de Moraes

- 174 — 255 — José Eduardo de Toledo Abreu
175 — 174 — José Escobar de Faria — SÓ COMERCIAL
176 — 3 — José Gabriel Alves
177 — 228 — José Gonçalves Sant'Anna
178 — 240 — José Lobato
179 — 58 — José Luiz Archer de Camargo
180 — 267 — José Mario Cardoso de Almeida — SÓ COMERCIAL
181 — 67 — José Nazar
182 — 85 — José Octavio Carneiro da Silva
183 — 23 — José Paulista Couto Aranha
184 — 257 — José Pedro da Cunha Vasconcellos
185 — 154 — José Roberto de Macedo Whitaker Penteadó
186 — 202 — José Rossini Soares Catelli
187 — 93 — José Vicente
188 — 104 — José Zamba
189 — 208 — Keise Harada
190 — 61 — Lauro Michielin
191 — 243 — Lourival Laercio Gabrielli
192 — 78 — Luiz Amaral Madureira
193 — 19 — Luiz Ambra
194 — 83 — Luiz Antonio de Figueiredo
195 — 224 — Luiz Gonzaga Barreto
196 — 222 — Luiz Lagrotta
197 — 57 — Luiz Pasquale Filho
198 — 250 — Luiz Sangirardi Thomazini
199 — 124 — Luiz Tabacow
200 — 94 — Manoel Balbino da Silva Filho
201 — 200 — Manoel Cebrian Ferrer
202 — 184 — Mariano de Siqueira Filho
203 — 6 — Mario De Luca
204 — 244 — Mauricio Leifert — SÓ CIVIL
205 — 127 — Miguel Thomas Di Pierro
206 — 214 — Milton Campana
207 — 1 — Milton França de Moraes Leme
208 — 11 — Moysés Nogueira Marx
209 — 216 — Mozart Leite de Sá
210 — 120 — Mucio Porphyrio Ferreira
211 — 89 — Nasser Bussamra
212 — 171 — Nassim João José
213 — 4 — Nauplio do Valle Jardim
214 — 190 — Nelson Homem de Mello Lacerda
215 — 91 — Nelson Demonte
216 — 15 — Nelson Leme Gonçalves
217 — 110 — Nelson Speers

- 218 — 98 — Nestor Moraes
219 — 71 — Ney Pedreira de Campos
220 — 144 — Nicolau Zarif
221 — 262 — Nivaldo Coimbra Cintra — SÓ CIVIL
222 — 254 — Nuno Caldeira Bellegarde — SÓ CIVIL
223 — 148 — Octavio Ribeiro
224 — 107 — Octavio de Almeida Pinto
225 — 2 — Olavo Franco
226 — 99 — Olavo Xavier
227 — 39 — Orayde Favero
228 — 233 — Orlando Brando Filinto
229 — 260 — Orlando Porretta — SÓ CIVIL
230 — 160 — Orlando Veloso de Almeida
231 — 129 — Oswaldo Cruz de Paiva Oliveira — Transf. Fac. Nacional de Direito da Univ. Brasil
232 — 54 — Oswaldo Leite de Moraes
233 — 196 — Oswaldo Raposo do Amaral
234 — 194 — Oswaldo Seixas de Queiroz
235 — 90 — Oswaldo Vaz Porto
236 — 72 — Paschoal Milton Coccaro
237 — 142 — Paschoal Patti Sobrinho
238 — 53 — Paulo Americo Martins de Carvalho
239 — 258 — Paulo de Revoredo — SÓ CIVIL
240 — 213 — Pedro Bandecchi
241 — 157 — Pedro Moacyr de Campos
242 — 187 — Pericles da Silva Pinheiro
243 — 75 — Renato Araujo de Azevedo
244 — 252 — Renato Carvalho Vêras — SÓ CIVIL
245 — 217 — Renato Macedo
246 — 256 — Ricardo Ortega Granado — SÓ CIVIL
247 — 211 — Roberto Eugenio Alvares de Lima
248 — 259 — Roberto Fleury Meirelles — SÓ CIVIL
249 — 269 — Roberto Sampaio de Almeida Prado
250 — 106 — Rossini Tavares de Lima
251 — 226 — Rubens Franco de Mello — SÓ CIVIL
252 — 26 — Rubens Gomide
253 — 100 — Rubens Lamanéres
254 — 119 — Ruy Alfredo de Bastos Freire
255 — 70 — Ruy Galvão de Andrade Coelho
256 — 131 — Ruy Pereira de Queiroz
257 — 156 — Sad Salim Mussa
258 — 65 — Salvador Vella
259 — 212 — Sebastião Lima de Carvalho e Silva — SÓ CIVIL
260 — 206 — Sidney de Camargo

- 261 — 234 — Sylvio do Amaral
262 — 21 — Theophilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho
263 — 68 — Tufic Farah Elias Nassif
264 — 163 — Tuliõ Vicente Barbato
265 — 80 — Ulpiano da Costa Manso
266 — 74 — Victor Tieghi
267 — 36 — Vito Rolim de Freitas
268 — 55 — Waldir Ortigari
269 — 265 — Waldir Ribeiro de Lima
270 — 32 — Walker da Costa Barbosa
271 — 215 — Walter José Pugliese
272 — 278 — Walter Luiz de Carvalho Scaglione
273 — 114 — Walter Simardi
274 — 33 — Wanda Arditi
275 — 79 — William Resstom
276 — 221 — Wilson José Minervino
277 — 277 — Yolanda Longo
278 — 201 — Zamira de Souza Toledo — Transf. Fac. Nacional
Direito de Univ. Brasil

TERCEIRO ANO

- 1 — 237 — Abel de Oliveira Penteadó
2 — 228 — Abilio Branco Coelho
3 — 73 — Accacio Rezende
4 — 221 — Adolpho Marcondes Pereira
5 — 235 — Adolpho Pacheco
6 — 247 — Alberto Andreotti
7 — 70 — Alberto José de Carvalho
8 — 90 — Alceu Dias de Aguiar
9 — 150 — Alexandrino Prado Sampaio
10 — 110 — Alfredo Luiz Penteadó
11 — 158 — Alfredo Pereira de Queiroz
12 — 174 — Almir Bueno
13 — 218 — Almostante Manfrinato
14 — 167 — Aluisio de Assumpção Fagundes
15 — 241 — Americo Alves da Silva Junior
16 — 9 — Americo Sammarone Junior
17 — 133 — Anesio Abadio de Paula e Silva
18 — 26 — Antonio Alberto Alves Barbosa
19 — 71 — Antonio Braz Cardoso
20 — 34 — Antonio Candido de Mello e Souza
21 — 128 — Antonio Delorenzo Neto — SÓ LEGISLAÇÃO SOCIAL

- 22 — 126 — Antonio Francisco Leonel Costa — SÓ LEGISLAÇÃO SOCIAL
- 23 — 88 — Antonio Lazaro Coelho Mendes
- 24 — 92 — Antonio Leme da Fonseca Filho
- 25 — 24 — Antonio Rodrigues Alves Neto
- 26 — 210 — Antonio Thomaz Novaes Assumpção
- 27 — 50 — Arlindo de Camargo Pacheco Filho
- 28 — 232 — Armando Casimiro Costa
- 29 — 239 — Armando de Moraes Novaes
- 30 — 209 — Armando Geraldo de Barros
- 31 — 168 — Arthur Octavio de Camargo Pacheco
- 32 — 58 — Ary Ariovaldo Eboli
- 33 — 205 — Ary da Silva
- 34 — 149 — Astolfo Pio Monteiro da Silva
- 35 — 231 — Benedicto Augusto Pereira Lima Filho
- 36 — 94 — Benedicto de Almeida Ribeiro
- 37 — 170 — Benedicto Jacyntho Falleiros
- 38 — 171 — Benicio Carlos de Sant'Anna
- 39 — 86 — Bento Dias Pacheco Botelho
- 40 — 40 — Boaventura Farina
- 41 — 199 — Caetano de Santa Paula Neto
- 42 — 166 — Caio Plinio Barreto
- 43 — 91 — Carlos Americo Regos
- 44 — 169 — Celso Galvão
- 45 — 67 — Celso Nardi
- 46 — 172 — Cesar Augusto Salles Caldas — SÓ LEGISLAÇÃO SOCIAL
- 47 — 119 — Chrispiniano Carrazedo
- 48 — 52 — Cicero Warne
- 49 — 144 — Clovis Barreto de Almeida — Transf. Faculdade de Direito Niteroi
- 50 — 22 — Cory Porto Fernandes
- 51 — 121 — Cyro Emygdio de Oliveira Germano
- 52 — 75 — Damiano Gullo
- 53 — 214 — Dario Ranoya
- 54 — 55 — Domingos Rimoli Netto
- 55 — 97 — Durval Ayrton de Moura Araujo
- 56 — 36 — Edelberto Porchat de Assis Kannebley
- 57 — 217 — Edgard Barreira Mattos — SÓ JUDICIARIO CIVIL
- 58 — 244 — Edgard Buff
- 59 — 23 — Edson Bona
- 60 — 20 — Egberto Monteiro de Barros
- 61 — 147 — Emygdio Mario Marchese
- 62 — 115 — Enéas Chiochetti

- 63 — 198 — Enéas Ribas de Almeida
64 — 51 — Enzo Piccoli
65 — 30 — Ernesto Coelho
66 — 59 — Eunisio de Oliveira Pimentel
67 — 254 — Eurico Mourão de Carvalho
68 — 201 — Fabio Luiz Alves Lima
69 — 124 — Farise Moherdau
70 — 180 — Faustulo Machado Pedrosa — SÓ JUDICIARIO CIVIL
71 — 134 — Felipe Ferreira de Menezes Junior
72 — 240 — Felisberto Barone
73 — 100 — Fernando Antonio Caldeira de Menezes
74 — 165 — Fernando Camargo
75 — 11 — Fernando Guerra Bittencourt
76 — 8 — Francisco de Andrade Machado
77 — 175 — Francisco de Assis Bezerra de Menezes
78 — 154 — Francisco Marzagão Barbuto
79 — 4 — Francisco Matera
80 — 155 — Gabriel Migliori
81 — 179 — Gaspar Serpa
82 — 79 — Gastão Lorenzon
83 — 153 — Genauro Wanderley de Carvalho
84 — 53 — Gennaro Tavares Guerreiro
85 — 220 — Geraldo de Andrade Viera
86 — 162 — Geraldo Fortes — SÓ LEGISLAÇÃO SOCIAL
87 — 227 — Geraldo Vieira Nascimento
88 — 252 — Germinal Feijó
89 — 11 — Gersey Georgette de Abreu Bergo
90 — 187 — Gilberto Penteado Medici
91 — 80 — Gilberto Vicente de Azevedo
92 — 257 — Glauco Baldassari Mondadori — SÓ LEGISLAÇÃO
SOCIAL
93 — 242 — Hassan Abdalla Mustafá
94 — 109 — Heitor Araujo
95 — 35 — Helio Dias de Moura
96 — 74 — Helio Motta
97 — 216 — Helio Pereira Lemos
98 — 182 — Helio Simões Magro
99 — 177 — Helio Ulpiano de Oliveira
100 — 72 — Henrique Lindenberg Filho
101 — 81 — Hideo Suguyama
102 — 15 — Hiram Mayr Cerqueira
103 — 68 — Horacio Donnini — SÓ COMERCIAL
104 — 197 — Humberto Oriente
105 — 135 — Inês Bustamante Guil

- 106 — 95 — Irenêo de Campos Carvalho
107 — 140 — Israel Dias Novaes
108 — 99 — Italo de Rensis
109 — 31 — Ivanio da Costa Carvalho Caiuby
110 — 125 — Jarbas Teixeira de Carvalho
111 — 46 — Jayme Baccari
112 — 224 — Jayme Queiroz Lopes
113 — 251 — Jenner Cuba dos Santos
114 — 84 — João Augusto de Moura Sobrinho
115 — 246 — João Baptista de Freitas Malheiros
116 — 6 — João Baptista Garcia
117 — 102 — João Baptista Monteiro Machado
118 — 42 — João Baptista Passos
119 — 2 — João Baptista Silveira Sponza
120 — 151 — João Freire
121 — 76 — João Frosini
122 — 185 — João José Pereira Ferraz
123 — 117 — João Sanchez Postigo
124 — 14 — Joaquim Alcantara Moura
125 — 229 — Joaquim Antonio Bittencourt Couto
126 — 38 — Joaquim Silverio Gomes dos Reis Neto
127 — 87 — Jonas Ribeiro Conrado
128 — 18 — Jorge Carneiro
129 — 77 — Jorge Feldmann
130 — 10 — José Adolpho da Silva Gordo
131 — 208 — José Benedicto de Toledo Leme
132 — 157 — José Carlos Pereira Geribello
133 — 215 — José Cortez Junior
134 — 173 — José de Almeida Prado Sampaio — SÓ LEGISLAÇÃO
SOCIAL
135 — 39 — José de Sampaio Góes Junior
136 — 163 — José Escobar Faria
137 — 66 — José Escorel de Vasconcellos
138 — 143 — José Fernando de Camargo
139 — 138 — José Ferraz do Valle
140 — 181 — José Figueiredo Ferraz de Siqueira
141 — 195 — José Jacyntho Legaspe
142 — 238 — José Mario Cardoso de Almeida
143 — 111 — José Martiniano Rodrigues Alves Filho
144 — 120 — José Mello Gonçalves
145 — 16 — José Oscar Marcondes Romeiro Filho
146 — 183 — José Pires Castanho Filho
147 — 116 — José Roberto Lima
148 — 107 — José Vasques Bernardes

- 149 — 223 — José Viegas Muniz Junior
150 — 19 — Julio Duarte Areia — Transferido da Faculdade de
Direito do Recife
151 — 130 — Juve Leme Silveira
152 — 122 — Klaus Muller Carioba
153 — 204 — Lenicio Pacheco Ferreira
154 — 203 — Leonardo José de Carvalho
155 — 44 — Leonardo Paulino
156 — 105 — Licio Meirelles Ferreira
157 — 112 — Linneu Gonçalves Brigagão
158 — 89 — Lucas Cintra da Silveira
159 — 27 — Lucio Wutke Souza Campos
160 — 161 — Luiz Abbade de Araujo Lima — SÓ LEGISLAÇÃO
SOCIAL
161 — 137 — Luiz Dutra Pizão
162 — 191 — Luiz Galati
163 — 113 — Luiz Geraldo Conceição Ferrari
164 — 103 — Luiz Gonzaga Bandeira de Mello Arrobas Martins
165 — 83 — Luiz José de Mesquita
166 — 148 — Luiz Leme de Campos — Transferido da Faculdade
de Direito de Niteroi
167 — 206 — Luiz Rondon Teixeira de Magalhães
168 — 207 — Magino Carlos
169 — 47 — Manoel Martins
170 — 114 — Marcello Doneux Affonseca
171 — 85 — Marcos Nogueira Garcez
172 — 62 — Maria Amelia Figueiredo Rosa
173 — 160 — Maria Candida Carvalho Vergueiro
174 — 28 — Marino da Costa Terra
175 — 41 — Mario da Silva Brito
176 — 12 — Mario de Barros Pinheiro
177 — 60 — Mario Innechi
178 — 184 — Mauricio Hendler
179 — 213 — Mauricio Leifert
180 — 7 — Maximiano de Souza Carvalho
181 — 56 — Milton Koch dos Santos
182 — 255 — Milton Sebastião Barbosa
183 — 129 — Moacyr de Moraes Terra
184 — 78 — Moary de Paula Ferraz
185 — 188 — Moysés Antonio Tobias
186 — 29 — Mozart Emygdio Pereira
187 — 139 — Murillo Antunes Alves
188 — 226 — Nelson Brescia
189 — 45 — Nelson Pinto e Silva

- 190 — 253 — Newton de Oliveira Quirino
191 — 236 — Nivaldo Coimbra Cintra
192 — 225 — Nuno Caldeira Bellegarde
193 — 33 — Octavio Borba de Vasconcellos
194 — 106 — Octavio da Costa Eduardo
195 — 145 — Orestes Bianco Disessa — Transferido da Faculdade
de Direito de Niteroi
196 — 194 — Orlando Gabrielli
197 — 233 — Orlando Porretta
198 — 104 — Oscar Egydio de Araujo
199 — 190 — Oswaldo Daunt Salles do Amaral
200 — 13 — Oswaldo Esposito
201 — 136 — Oswaldo Giacoia
202 — 132 — Oswaldo Reverendo Vidal
203 — 48 — Oswaldo Zimmermann
204 — 43 — Paulo de Castro Oliveira
205 — 230 — Paulo de Revoredo
206 — 256 — Paulo Galvão de Andrade Coelho — SÓ LEGISLAÇÃO
SOCIAL
207 — 64 — Paulo Henrique Meinberg
208 — 127 — Paulo Rocha Magdalena
209 — 152 — Paulo Vilela Meirelles
210 — 118 — Pericles Eugenio da Silva Ramos
211 — 249 — Plinio Boucault — SÓ JUDICIARIO CIVIL e LEGIS-
LAÇÃO SOCIAL
212 — 189 — Plinio Rebouças Rangel
213 — 178 — Raul Seixas de Sá Pinto — SÓ JUDICIARIO CIVIL
214 — 219 — Renato Carvalho Vêras
215 — 245 — Renato Hoepfner Dutra
216 — 222 — Ricardo Ortega Granado
217 — 202 — Riolando Gonzaga Franco
218 — 69 — Riscieri Berto
219 — 96 — Rivaldo Assis Cintra
220 — 211 — Roberto Alves de Lima
221 — 164 — Roberto de Carvalho e Silva — Transferido da Facul-
dade de Direito de Niteroi
222 — 234 — Roberto Fleury Meirelles
223 — 25 — Roberto Pinheiro Doria
224 — 49 — Romeu Coltro
225 — 5 — Romeu Orio
226 — 3 — Romulo Fonseca
227 — 200 — Rubens de Azevedo Marques
228 — 193 — Rubens Franco de Mello
229 — 98 — Rubens Geraldo Aranha Vieira

- 230 — 212 — Ruy Affonso Machado
231 — 108 — Ruy de Azevedo Marques — SÓ LEGISLAÇÃO SOCIAL
232 — 146 — Ruy de Oliveira — Transferido da Faculdade de Direito de Niteroi
233 — 196 — Salem Abujamra
234 — 101 — Saulo Galvão
235 — 176 — Sebastião Lima de Carvalho e Silva
236 — 32 — Sergio Cyrino da Silva
237 — 248 — Simeão José Sobral
238 — 57 — Thomaz da Costa Neves
239 — 123 — Thyrso Martins Filho
240 — 17 — Tolstoi de Carvalho e Mello
241 — 141 — Tulio Carvalho Campello
242 — 21 — Tulio Martini
243 — 54 — Ubirajara Gomes de Mello
244 — 82 — Vergniaud Elyseu
245 — 156 — Vidal Moreira — SÓ LEGISLAÇÃO SOCIAL
246 — 142 — Waldemar Wey
247 — 243 — Wanderico de Arruda Moraes
248 — 159 — Washington Acacio Alves Moreira — Transferido da Faculdade de Direito de Minas Gerais
249 — 192 — Washington Luiz de Campos
250 — 37 — Wilma Pimentel de Pupo Nogueira
251 — 250 — Wilson Cury Rahal — SÓ JUDICIARIO CIVIL
252 — 65 — Wilson José de Mello
253 — 83 — Wilson Rocha
254 — 61 — Wilson Roselino
255 — 186 — Yor Queiroz
256 — 63 — Zeila de Castro Andrade
257 — 131 — Zwinglio Ferreira

QUARTO ANO

- 1 — 134 — Affonso Alvares Rubião — SÓ MEDICINA LEGAL
2 — 71 — Agricola Beterraba Cardoso de Arêa Leão
3 — 47 — Alberto Augusto de Azevedo
4 — 29 — Alberto da Silva Azevedo
5 — 60 — Alberto de Almeida Lima
6 — 32 — Alberto de Moura Hildebrand
7 — 85 — Aldo De Luca
8 — 35 — Alvaro Grellet
9 — 130 — Antonio Collesi — SÓ JUDICIARIO CIVIL e MEDICINA LEGAL

- 10 — 96 — Antonio Costa Corrêa
11 — 93 — Antonio de Baptista — SÓ JUDICIARIO CIVIL
12 — 91 — Antonio Delorenzo Neto
13 — 3 — Antonio Dino Bueno Neto
14 — 27 — Antonio Fontão Ferraz
15 — 87 — Antonio Francisco Leonel Costa
16 — 22 — Antonio Scala
17 — 112 — Antonio Tupinambá Vampré
18 — 118 — Arisalmo Alves de Moraes
19 — 67 — Arnaldo Ephem Mindlin
20 — 65 — Ataliba de Moraes Jardim
21 — 106 — Braulino Botelho Barbosa — Transferido da Faculdade
de Direito do Ceará
22 — 104 — Brenno Boaventura Muniz Barretto — SÓ JUDICIARIO
CIVIL e MEDICINA LEGAL
23 — 36 — Camillo Geraldo de Souza Coelho
24 — 66 — Carlos Antonio de Campos Pupo
25 — 17 — Carlos Augusto Lerro Barretto
26 — 54 — Cassio Carvalho Soares
27 — 129 — Cervantes Vidal
28 — 124 — Cesar Augusto Salles Caldas
29 — 20 — Chafik Juvenal Chede
30 — 111 — Chrysostomo Boccalini — Transferido da Faculdade
de Direito de Niteroi
31 — 116 — Cleso Caiuby Novaes
32 — 103 — Clovis Garcia
33 — 135 — Clovis Helladio Ribeiro Nogueira — SÓ JUDICIARIO
CIVIL
34 — 15 — Constantino de Campos Fraga
35 — 136 — Dalton de Toledo Ferraz — SÓ JUDICIARIO CIVIL
36 — 28 — Decio de Almeida Prado — SÓ JUDICIARIO CIVIL
37 — 73 — Duilio Viçentini
38 — 61 — Durval Cintra Carneiro
39 — 7 — Durval Pereira
40 — 133 — Edgard Barreira Mattos
41 — 19 — Eduardo de Siqueira Campos
42 — 55 — Egberto Lacerda Teixeira
43 — 64 — Erik Musa
44 — 95 — Euripedes Facchini
45 — 97 — Euripedes Leite Bastos
46 — 70 — Euvaldo Nami Chaib
47 — 127 — Faustulo Machado Pedrosa
48 — 108 — Fernando José Fernandes
49 — 58 — Fernando Pereira da Rocha Filho

- 50 — 123 — Foad Razuk
51 — 59 — Francisco Luca
52 — 100 — Frontino Ferreira Guimarães Junior — SÓ JUDICIAL-
RIO CIVIL e MEDICINA LEGAL
53 — 90 — Gastão Eduardo de Bueno Vidigal
54 — 86 — Genarino Romano
55 — 12 — Gennaro Malzoni
56 — 5 — Geraldo Arruda Luz
57 — 120 — Geraldo Fortes
58 — 81 — Gilberto Quintanilha Ribeiro
59 — 33 — Glauco Baldassari Mondadori
60 — 6 — Guilherme Figueiredo Lima
61 — 26 — Guilherme José Cossermelli
62 — 121 — Guilherme P. Rodrigues Alves — Transferido da Fa-
culdade de Direito de Niteroi
63 — 128 — Heitor Ferreira Gandra
64 — 42 — Hely Lopes Meirelles
65 — 115 — Herculano Gouvêa Netto
66 — 56 — Herminio da Silva Vicente
67 — 14 — Hessel Cherkasski
68 — 53 — Hilarião França
69 — 44 — Horacio Donnini
70 — 24 — Irineu Senise
71 — 40 — Ivan Fleury Meirelles
72 — 41 — Jairo de Souza Alves
73 — 137 — Jether Sottano — SÓ JUDICIARIO CIVIL
74 — 1 — João Pedro da Veiga Pacheco
75 — 143 — Jorge Uchoa Ralston
76 — 117 — José Affonso da Veiga Filho
77 — 101 — José Alves Cunha Lima
78 — 125 — José de Almeida Prado Sampaio
79 — 43 — José Feliciano Ferreira da Rosa Aquino
80 — 122 — José Lucio Moreira Franca
81 — 69 — José Mario Vilhena Soares
82 — 83 — José Ribeiro de Figueiredo
83 — 13 — José Vitalino de Barros Martins
84 — 31 — Julio Horst Zadrosny
85 — 109 — Lamartine de Albuquerque Passarella — SÓ CIVIL
86 — 99 — Lavinio de Abreu Galvão
87 — 52 — Linneu Alvim Coelho
88 — 119 — Luiz Abbade de Araujo Lima
89 — 77 — Luiz Alberto de Siqueira
90 — 62 — Luiz de Azevedo Soares

- 91 — 132 — Luiz de Revredo — SÓ JUDICIARIO CIVIL e MEDICINA LEGAL
92 — 94 — Luiz Gonzaga de Campos
93 — 74 — Luiz Gonzaga de Carvalho
94 — 140 — Luiz Leite Ribeiro — SÓ JUDICIARIO CIVIL
95 — 142 — Luiz Maiani de Almeida
96 — 141 — Luiz Quirino dos Santos — SÓ CIVIL
97 — 30 — Luiz Seixas Teixeira de Carvalho
98 — 68 — Luiz Toni
99 — 49 — Luiz Venosa
100 — 131 — Manoel Dias Neto — SÓ JUDICIARIO CIVIL e MEDICINA LEGAL
101 — 18 — Manoel Sterman
102 — 105 — Maximiliano de Barros Coelho
103 — 9 — Moacyr Marcondes Guimarães
104 — 82 — Naim Abdalla Saad
105 — 75 — Nestor da Rocha Bressane Filho
106 — 76 — Oscar Augusto de Barros Bressane
107 — 39 — Osorio Faria Vieira
108 — 23 — Oswaldo Orgolini
109 — 8 — Parabaçu Soares Correia
110 — 38 — Paulo de Tarso Moreno Vieira
111 — 57 — Paulo Galvão de Andrade Coelho
112 — 11 — Paulo Pimentel Portugal
113 — 138 — Pericles Rolim — SÓ MEDICINA LEGAL
114 — 45 — Persio Furquim Rebouças
115 — 89 — Petronio Fernal
116 — 126 — Raul Seixas de Sá Pinto
117 — 78 — Renan Basto — SÓ MEDICINA LEGAL
118 — 92 — Renato Imparato — SÓ JUDICIARIO CIVIL
119 — 114 — Roberto Costa de Abreu Sodré
120 — 37 — Roberto Costa Ferreira
121 — 80 — Rodrigo Barjas Filho
122 — 63 — Rubens Benedicto Minguzzi — SÓ JUDICIARIO CIVIL
123 — 4 — Rubens Dias do Amaral
124 — 34 — Rubens Lessa Vergueiro
125 — 46 — Rubens Marques Ferreira da Silva
126 — 72 — Ruy de Azevedo Marques
127 — 48 — Ruy Homem de Mello Lacerda
128 — 51 — Salvador Ferrigno
129 — 21 — Samuel Saks
130 — 10 — Theodureto de Carvalho
131 — 88 — Tito Livio Fleury Martins
132 — 107 — Vidal Moreira

- 133 — 50 — Vital Mendes de Oliva
134 — 102 — Waldomiro Alves Junqueira
135 — 79 — Waldomiro Taubkin — SÓ JUDICIARIO CIVIL
136 — 98 — Walter de Souza e Castro
137 — 110 — Walter Suppo
138 — 113 — Wandmiro Araujo Pacheco — SÓ JUDICIARIO CIVIL.
139 — 25 — William Salomão Saad
140 — 139 — Wilson Cury Rahal
141 — 2 — Wilson de Souza e Silva
142 — 84 — Wilson Dias Castejón
143 — 16 — Zuleika Sucupira Kenworthy

QUINTO ANO

- 1 — 136 — Abgahir Pereira Ramos
2 — 97 — Adib Yasbek
3 — 98 — Adriano Pires de Andrade
4 — 158 — Affonso Alvares Rubião
5 — 1 — Agnello Camargo Penteado
6 — 102 — Alaôr de Lima
7 — 4 — Alberto Lopes dos Santos
8 — 13 — Alberto Penteado Cardoso
9 — 43 — Alcides Chaves da Silveira
10 — 76 — Alcides Prudente Pavan
11 — 66 — Alcyr de Toledo Leite
12 — 50 — Aldo Galiano
13 — 33 — Alexandre Arthur Giusti
14 — 36 — Alfredo Farhat
15 — 73 — Alfredo Foot Guimarães
16 — 11 — Alvaro de Oliveira Bento
17 — 121 — Annibal Nogueira de Mello
18 — 68 — Antenor de Castro Lellis
19 — 72 — Antonio Carlos de Bueno Vidigal
20 — 115 — Antonio de Baptista
21 — 35 — Antonio Doria Gonzaga
22 — 83 — Antonio Garcia Filho
23 — 78 — Antonio Olivieri
24 — 90 — Antonio Sylvio da Cunha Bueno
25 — 20 — Antonio Xavier de Mendonça
26 — 132 — Armando Caruso Mondego
27 — 62 — Armando Mattar
28 — 28 — Armando Pannunzio
29 — 85 — Armando Veiga Castello
30 — 7 — Arnaldo Setti

- 31 — 25 — Ary Ferreira de Abreu
32 — 67 — Aulo Marcondes Homem de Mello Lacerda
33 — 112 — Bernardo Joda Braun
34 — 44 — Brenno Machado Gomes
35 — 86 — Candido Egydio Gonçalves
36 — 58 — Carlos Camargo Vergueiro
37 — 38 — Carlos Dias
38 — 75 — Carlos Mendes Coelho
39 — 140 — Cid Silva
40 — 153 — Clovis Helladio Ribeiro Nogueira
41 — 37 — Custodio Tavares Dias.
42 — 137 — Dacio Franco do Amaral
43 — 21 — Dalka Maria de Brito Franco
44 — 154 — Dalton de Toledo Ferraz
45 — 130 — David Gnocchi
46 — 46 — Decio de Almeida Prado
47 — 143 — Domingos Luz de Faria
48 — 61 — Edgard Matteis Garrafa
49 — 56 — Edno de Oliveira
50 — 107 — Eduardo José de Carvalho
51 — 32 — Emiliano Campedelli
52 — 147 — Emilio Carlos
53 — 65 — Fausto Fortes
54 — 74 — Fernando de Rezende
55 — 109 — Floriano Valiengo
56 — 34 — Francisco Soares Franco de Camargo
57 — 101 — Frederico José da Silva Ramos
58 — 71 — Garcia Neves de Moraes Forjaz Junior
59 — 10 — Geraldo Cardoso Guimarães
60 — 142 — Gilberto Magliocca
61 — 19 — Gilberto Reis Freire
62 — 53 — Heitor Mauricio de Oliveira
63 — 26 — Helio de Andrade Reis
64 — 94 — Helio de Miranda Guimarães
65 — 5 — Helio de Quadros Arruda
66 — 100 — Henrique Garcia
67 — 126 — Italo Ferrigno
68 — 8 — Jayme de Almeida Paiva
69 — 156 — Jether Sottano
70 — 29 — João Acacio Marchese
71 — 162 — João Alves Martins dos Santos
72 — 45 — João Baptista Guimarães
73 — 152 — João Castanho Filho
74 — 42 — João José de Faria Cardoso
75 — 31 — João Penna Malta

- 76 — 96 — João Pinto Antunes
77 — 59 — Joaquim Aranha
78 — 82 — Joaquim Machado Reis
79 — 111 — José Amaro — SÓ ADMINISTRATIVO
80 — 40 — José Cassio Aranha Vieira
81 — 139 — José Cintra Baptista — SÓ ADMINISTARTIVO e FI-
LOSOFIA
82 — 105 — José Ferreira de Faria
83 — 48 — José Gomes Filho
84 — 161 — José Ignacio de Mesquita Sampaio
85 — 146 — José Malanga
86 — 151 — José Osmir França
87 — 63 — José Pinheiro Cortez
88 — 159 — Julio de Araujo Franco Filho
89 — 148 — Lamartine Albuquerque Passarella
90 — 145 — Linneu Moraes Alves de Almeida
91 — 57 — Lino Nardini Filho
92 — 80 — Lourival França Filho
93 — 120 — Lucy de Souza
94 — 23 — Luiz Botelho Macedo Costa
95 — 131 — Luiz Leite Ribeiro
96 — 138 — Luiz Quirino dos Santos
97 — 60 — Manoel Garcia Filho
98 — 55 — Manoel Henriques
99 — 24 — Marcello Augusto Pereira de Queiroz
100 — 133 — Marcello de Souza Vélez
101 — 12 — Maria Cacilda Cerqueira do Amaral
102 — 41 — Maria Cecilia de Brito Franco
103 — 87 — Maria Gladys de Barros Gomara
104 — 103 — Mario Mariotto
105 — 92 — Mario Romeu de Lucca
106 — 14 — Mauricio Paes Barretto
107 — 84 — Milton Macedo Garcez
108 — 77 — Nauchmany Frankenthal
109 — 51 — Nelson Bueno Rosa
110 — 119 — Nelson Coutinho
111 — 3 — Newton Caldeira Ferraz
112 — 16 — Octavio Augusto Pereira de Queiroz
113 — 47 — Octavio do Amaral Vieira
114 — 54 — Olavo Bomfim Pontes
115 — 6 — Olyntho Soares do Amaral Farto
116 — 157 — Omar de Andrade Nunes Pereira
117 — 81 — Orlando Maia
118 — 117 — Orlando Rizzo
119 — 122 — Osmar Cavalcanti de Albuquerque

- 120 — 49 — Oswaldo Armando Allegretti
121 — 52 — Oswaldo Pinheiro Doria
122 — 118 — Oswaldo Silva
123 — 155 — Paulo Carlos Botelho
124 — 149 — Paulo de Souza Queiroz
125 — 70 — Paulo Martins
126 — 160 — Pericles Rolim
127 — 64 — Persio Louzada
128 — 113 — Plinio de Oliveira Salles
129 — 114 — Plinio Nogueira
130 — 95 — Plinio Rodrigues
131 — 79 — Quintilio Scavazza
132 — 141 — Raphael Paulo Soutto Mayor
133 — 123 — Raul Herman Charlier
134 — 39 — Raulino Meirelles França Silveira
135 — 106 — Renan Basto
136 — 91 — Renato de Barros Camargo
137 — 135 — Renato de Menezes
138 — 116 — Renato Imparato
139 — 89 — Renato Lopes Corrêa
140 — 27 — Renato Moreira
141 — 125 — Renato Pereira
142 — 30 — Ricardo Castello
143 — 88 — Roberto Helladio Rodrigues de Azevedo Sodré
144 — 108 — Roland de Monlevade
145 — 128 — Roque Eloy Pompilio Perrella
146 — 93 — Rubens Benedicto Minguzzi
147 — 9 — Ruy Caldeira Ferraz
148 — 69 — Salomão Izar Filho
149 — 99 — Salvador Lo Turco — SÓ ADMINISTRATIVO
150 — 22 — Sebastião Velloso
151 — 104 — Thyrso Borba Vita
152 — 17 — Tomás Pará Filho
153 — 134 — Ubaldo Carvalho Carneiro
154 — 127 — Valerio Romano
155 — 15 — Venoni de Campos Moreira
156 — 2 — Vicente Lustosa de Jorge
157 — 124 — Victor Corrêa de Mello
158 — 144 — Waldemar Pinotti
159 — 129 — Waldemar Simardi
160 — 110 — Waldomiro Taubkin
161 — 150 — Wandmiro Araujo Pacheco
162 — 18 — Wilson Vicente Canale





ORIENTAÇÕES PARA O USO

Esta é uma cópia digital de um documento (ou parte dele) que pertence a um dos acervos que fazem parte da Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP. Trata-se de uma referência a um documento original. Neste sentido, procuramos manter a integridade e a autenticidade da fonte, não realizando alterações no ambiente digital – com exceção de ajustes de cor, contraste e definição.

1. Você apenas deve utilizar esta obra para fins não comerciais. Os livros, textos e imagens que publicamos na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP são de domínio público, no entanto, é proibido o uso comercial das nossas imagens.

2. Atribuição. Quando utilizar este documento em outro contexto, você deve dar crédito ao autor (ou autores), à Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP e ao acervo original, da forma como aparece na ficha catalográfica (metadados) do repositório digital. Pedimos que você não republique este conteúdo na rede mundial de computadores (internet) sem a nossa expressa autorização.

3. Direitos do autor. No Brasil, os direitos do autor são regulados pela Lei n.º 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Os direitos do autor estão também respaldados na Convenção de Berna, de 1971. Sabemos das dificuldades existentes para a verificação se uma obra realmente encontra-se em domínio público. Neste sentido, se você acreditar que algum documento publicado na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP esteja violando direitos autorais de tradução, versão, exibição, reprodução ou quaisquer outros, solicitamos que nos informe imediatamente (dtsibi@usp.br).